

O investimento nos valores mobiliários de emissão da Companhia envolve a exposição a determinados riscos, conhecidos ou não. Antes de tomar qualquer decisão de investimento em qualquer valor mobiliário de emissão da Companhia, os potenciais investidores devem analisar cuidadosamente todas as informações contidas neste Formulário de Referência, os riscos nele mencionados e as informações financeiras e respectivas notas explicativas da Companhia. As atividades da Companhia, seus resultados operacionais, sua reputação, sua situação financeira, seu fluxo de caixa, sua liquidez, seus negócios futuros e/ou o valor de seus valores mobiliários poderão ser afetados adversamente por qualquer dos fatores de riscos conhecidos pela Companhia na data deste Formulário de Referência e descritos abaixo, bem como por riscos adicionais não conhecidos, mas que podem surgir no futuro ou que se consideram irrelevantes nesta data. O preço de mercado dos valores mobiliários de emissão da Companhia poderá diminuir em razão de qualquer desses e/ou de outros fatores de risco, hipóteses em que os seus acionistas, investidores ou potenciais investidores poderão perder parte ou a totalidade de seus investimentos.

Para os fins dos itens “4.1 Fatores de Risco”, “4.2. Indicar os 5 (cinco) principais fatores de risco e “4.3. Riscos de Mercado”, exceto se expressamente indicado de maneira diversa ou se o contexto assim o exigir, a menção ao fato de que um risco, incerteza ou problema poderá causar ou ter ou causará ou terá “efeito adverso” ou “efeito negativo” para a Companhia, ou expressões similares, significa que tal risco, incerteza ou problema pode, poderá ou poderia causar efeito adverso relevante não apenas para a Companhia, mas para suas controladas, individual ou conjuntamente, em suas atividades, seus resultados operacionais, sua reputação, suas situações financeiras, seus fluxos de caixa, sua liquidez, seus negócios futuros e/ou de valores mobiliários de emissão da Companhia. Expressões similares incluídas nestes itens “4.1 Fatores de Risco”, “4.2. Indicar os 5 (cinco) principais fatores de risco e “4.3. Riscos de Mercado devem ser compreendidas nesse contexto. Não obstante a subdivisão destes itens “4.1 Fatores de Risco”, “4.2. Indicar os 5 (cinco) principais fatores de risco e “4.3. Riscos de Mercado, um fator de risco que esteja em um item pode também se aplicar a um ou mais itens destas subseções ou de qualquer matéria tratada neste Formulário de Referência.

(a) Emissor

A Companhia é uma holding de participações e, por essa razão, pode ser adversamente impactada pelos resultados e bens de suas controladas.

Os negócios da Companhia são conduzidos por meio de suas controladas operacionais. A capacidade da Companhia e das controladas de cumprirem suas obrigações financeiras, bem como qualquer distribuição ou transferência de recursos financeiros para a Companhia, incluindo, mas a tanto não se limitando, dividendos, juros sobre capital próprio, empréstimos, redução de capital, recompra ou resgate de ações, está diretamente relacionada ao fluxo de caixa e receitas originados por essas controladas. Algumas das controladas necessitam, na data deste Formulário de Referência, ou poderão necessitar, no futuro, de investimentos originalmente não previstos, ou de empréstimos cujos termos poderão limitar ou até mesmo

proibir a transferência de capital para a Companhia como controladora (direta ou indireta) dessas controladas ou exigir que as novas dívidas da Companhia ou de suas controladas estejam subordinadas às dívidas incorridas anteriormente.

Uma parte significativa dos bens da Companhia está vinculada as suas concessões rodoviárias. Esses bens não estarão disponíveis para liquidação em caso de falência ou penhora para garantir a execução de decisões judiciais, uma vez que devem ser revertidos ao poder concedente, de acordo com os termos das concessões as quais as controladas da Companhia administram e com a legislação atualmente em vigor. Essas limitações podem reduzir significativamente os valores disponíveis aos acionistas da Companhia em caso de liquidação, além de poderem ter um efeito negativo na capacidade da Companhia de obter financiamentos, uma vez que restringe as formas de garantias a serem eventualmente oferecidas pela Companhia em tais financiamentos de forma a obter melhores condições comerciais e viabilizar tais operações.

A Companhia pode não conseguir captar recursos suficientes para financiar seus projetos, renovar suas linhas de crédito atuais ou ter acesso a novos financiamentos a termos atrativos, o que pode causar um efeito relevante e adverso.

A captação de recursos por meio do mercado de capitais, de financiamentos e de refinanciamento de empréstimos existentes são importantes para as operações da Companhia, para implementação de sua estratégia e para seu crescimento. A construção e operação dos ativos da Companhia requerem fontes sustentáveis e confiáveis de financiamento. A Companhia pode não conseguir acessar o mercado de capitais, renovar suas linhas de crédito atuais ou ter acesso a novos financiamentos a termos atrativos e satisfatórios para conseguir viabilizar suas necessidades de capital ou cumprir com suas obrigações financeiras. Os mercados locais de dívida e de capitais são altamente voláteis e foram recentemente impactados por diversos fatores, incluindo, sem limitação: custo de crédito, fatores político-econômicos, ocorrência de graves pandemias (tais como a pandemia da COVID-19 e novas ondas de contaminação durante a pandemia) e eventuais desdobramentos dessas pandemias, liquidez dos mercados domésticos de capitais e de empréstimos, preço de commodities, políticas governamentais que afetam a infraestrutura logística do Brasil, políticas fiscais dos governos federais, estaduais ou municipais, políticas cambiais, eventos negativos de amplo espectro sobre a economia ou outros desdobramentos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos no Brasil ou que afetem o país. Adicionalmente, preocupações quanto à estabilidade dos mercados financeiros no Brasil e à solvência de contrapartes resulta, quase sempre, no encarecimento do custo de captação, uma vez que muitos credores aumentam as taxas de juros, adotam normas mais rigorosas para concessão de empréstimos e reduzem seu volume e, em alguns casos, interromperam a oferta de financiamento a tomadores em termos comerciais razoáveis.

Como reflexo de tais circunstâncias, dificuldades que a Companhia possa vir a enfrentar para captar recursos no mercado de capitais local ou internacional podem reduzir suas disponibilidades para investimento,

impactando negativamente seu plano de negócios e o cronograma de eventuais projetos em fase de implantação. Caso a Companhia não seja capaz de obter financiamento, de refinar suas dívidas quando necessário, se não puder obter ou renovar fianças bancárias ou seguros garantias, ou se a disponibilidade para tanto se der em termos desfavoráveis, ou, ainda, se não conseguir satisfazer suas necessidades de capital, cumprir com suas obrigações financeiras ou aproveitar oportunidades de negócio, a Companhia poderá ter um efeito adverso relevante nos seus negócios e resultados operacionais. Adicionalmente, esse risco pode ser acentuado em virtude da ocorrência de graves pandemias (tais como a pandemia da COVID-19 e novas ondas de contaminação durante a pandemia), as quais podem impor dificuldades adicionais para obtenção de novos financiamentos junto a instituições financeiras e, consequentemente, restrições de caixa para a Companhia, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Para mais informações sobre a atual situação de liquidez da Companhia, vide item 2.1.c deste Formulário de Referência.

A Companhia está sujeita à eventuais decisões desfavoráveis em processos judiciais, administrativos, arbitrais ou inquéritos.

A Companhia, suas controladas, seus administradores ou seus acionistas controladores são ou poderão vir a ser réus em processos administrativos, judiciais, arbitrais ou inquéritos envolvendo, sem limitação, questões cíveis, tributárias, trabalhistas, ambientais ou criminais, além de processos administrativos sancionatórios ou de reequilíbrio econômico-financeiro, inclusive por meio de revisão de atos ou negócios jurídicos passados ou adoção de posturas revisionistas quanto à orientações e parâmetros regulatórios pretéritos, no âmbito de órgãos reguladores tais como CVM, ANTT, ARTESP, ANTAQ, SNP-MINFRA DER-PR, AGEPAR, Unidade de Inteligência Financeira (UIF), dentre outros. A Companhia não pode garantir que os resultados destes processos, procedimentos ou inquéritos sejam favoráveis a ela, suas controladas, aos seus administradores, aos acionistas controladores ou ainda que manterá provisionamento, parcial ou total, suficiente para todos os passivos eventualmente decorrentes destes processos.

Além disso, a Companhia não pode garantir que constituirá ou manterá provisões em relação aos processos, inclusive aqueles em que a probabilidade de perda tenha sido classificada pelos seus advogados externos e departamento jurídico como provável. Caso sejam proferidas decisões judiciais, administrativas ou arbitrais desfavoráveis à Companhia em ações em relação às quais a Companhia não tenha constituído provisão ou tenha constituído provisão com valor inferior ao montante da perda em questão, a Companhia poderá sofrer um efeito adverso relevante sobre seus negócios, reputação e valor de mercado de suas ações.

Novas ações judiciais, arbitrais, administrativas ou inquéritos exigem a atenção da sua administração e demandam o dispêndio de custos adicionais para a sua defesa. Decisões contrárias aos seus interesses, bem como aos interesses de seus administradores, de suas controladas e/ou acionistas controladores, e

que afetem a sua reputação ou impeçam a realização de seus negócios como inicialmente planejados ou que eventualmente alcancem valores substanciais e que não tenham provisionamento adequado, podem afetar adversamente a Companhia. Além dos custos com honorários advocatícios para o patrocínio dessas causas, a Companhia poderá se ver obrigada a realizar pagamento de multas cíveis ou administrativas, oferecer garantias em juízo relacionadas a tais processos, restituir lucros, recompensar eventuais danos, inclusive aqueles causados à Administração Pública, sofrer reequilíbrios a favor da Administração Pública, bem como ser alvo de sanções de perdimentos de bens e ativos ou da proibição de contratar com a Administração Pública, além de assumir os efeitos adversos decorrentes de: (i) eventual paralisação/embargos das atividades de suas controladas; ou (ii) possíveis eventos de vencimento antecipado das dívidas da Companhia e suas controladas e inadimplementos cruzados (cross default e cross acceleration), caso não consiga pagar tais condenações ou ter qualquer autorização ou concessão terminada, inclusive afetando a sua capacidade de celebrar novos contratos com a administração pública.

Caso um ou mais administradores, colaboradores ou prestadores de serviços da Companhia venham ser parte em processos judiciais e administrativos, procedimentos arbitrais e/ou inquéritos, sua instauração ou resultado adverso pode afetá-los negativamente, especialmente se forem processos de natureza criminal, impossibilitando-os do exercício de suas funções e afetando a reputação da Companhia, direta ou indiretamente, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Para mais informações sobre os processos judiciais e administrativos dos quais a Companhia é parte, vide itens 4.4 a 4.7 e seguintes deste Formulário de Referência.

As flutuações dos índices financeiros podem aumentar o custo das dívidas da Companhia e afetar negativamente o seu desempenho financeiro geral.

A Companhia está exposta ao risco de taxa de juros e inflação, que implicam na possibilidade de sofrer ganhos ou perdas decorrentes de flutuações das taxas incidentes sobre os seus ativos e passivos financeiros, a saber: (i) Taxas de Inflação: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, relacionado às emissões de debêntures, empréstimos e financiamentos, obrigações com o poder concedente e reajustes tarifários das principais concessões rodoviárias; (ii) Certificado de Depósito Interbancário - CDI, relacionado às emissões de debêntures, as aplicações financeiras relativas à excedente de caixa investidos em títulos e valores mobiliários indexados em CDI da Companhia; e (iii) Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, relacionado a empréstimos e financiamentos das controladas da Companhia.

Em 31 de dezembro de 2024, o endividamento bruto do Grupo Ecorodovias, composto por financiamentos, empréstimos, debêntures, arrendamento mercantil e obrigações com poder concedente totalizou R\$ 21.443 milhões. Futuras medidas do Governo Federal, inclusive de redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, poderão desencadear o aumento da inflação e levar a políticas anti-inflacionárias o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Por outro lado, uma alta significativa na taxa de juros interna com a finalidade de conter o aumento da inflação pode ter um efeito adverso na capacidade de pagamento da Companhia, podendo impactar diretamente o custo de captação de recursos da Companhia, bem como seus custos de empréstimo e financiamentos, de modo a elevar os custos de serviço de dívidas da Companhia expressas em Reais, acarretando, deste modo, um lucro líquido menor. Dessa forma, a flutuação nas taxas de juros brasileiras e a inflação poderão afetar a Companhia adversamente, dado que possui empréstimos e financiamentos indexados à variação da taxa CDI.

Qualquer deterioração da situação econômico-financeira da Companhia em decorrência das flutuações dos índices financeiros poderá afetar substancialmente não apenas o custo de novos empréstimos e financiamentos da Companhia, mas também o custo da sua dívida atual, bem como em seu caixa e seus equivalentes a caixa, títulos e valores mobiliários e contratos de arrendamento a pagar, que estão sujeitos a taxas de juros.

A Companhia poderá precisar de capital adicional no futuro e a captação de tais recursos poderá ser realizada por meio da emissão de ações ou de valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, o que poderá resultar em uma diluição da participação de seus acionistas.

A Companhia poderá precisar de recursos adicionais no futuro para implementar a sua estratégia de negócios e poderá optar por obtê-los por meio da distribuição pública ou privada de ações ou de títulos de dívida ou outros valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações. Caso assim decidam os acionistas da Companhia (ou os membros de seu Conselho de Administração, no caso de haver capital autorizado previsto no Estatuto Social da Companhia), a captação de recursos adicionais por meio de emissões de ações ou de títulos de dívida ou outros valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações poderá ser realizada com ou sem a exclusão do direito de preferência dos seus acionistas, nos termos da Lei 6.404, de 15 dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"). Na hipótese de o aumento de capital ser realizado: (i) sem o direito de preferência para os acionistas da Companhia; ou (ii) com o direito de preferência para acionistas da Companhia, sendo que um ou mais acionistas não exerçam seus respectivos direitos de preferência, poderá ocorrer a diluição da participação acionária de acionistas da Companhia.

Os contratos de financiamento da Companhia incluem restrições importantes ("covenants") e qualquer inadimplência gerada a partir de violação destes contratos, inclusive falta de pagamentos tempestivo do principal ou juros, pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A Companhia é contraparte em contratos de financiamento que exigem a manutenção de certos índices financeiros e determinadas obrigações, como por exemplo, as cláusulas restritivas à sua capacidade de endividamento (*covenants*) e o cumprimento de outras cláusulas específicas, cujo descumprimento impõe

determinadas restrições. Os contratos de financiamento da Companhia e de suas controladas podem incluir uma ou mais condições a seguir listadas (as quais não são exaustivas): (i) limitações na constituição de endividamentos adicionais; (ii) limitações à venda, cessão, locação ou alienação de ativos da Companhia ou de suas controladas; (iii) manutenção de nível máximo da razão entre o patrimônio líquido e o passivo total da Companhia ou de suas controladas, conforme o caso; (iv) manutenção de um nível máximo do indicador dívida líquida sobre o EBITDA ajustado da Companhia ou de suas controladas, conforme o caso; (v) manutenção de índices mínimos da cobertura do serviço da dívida da Companhia ou de suas controladas, conforme o caso; e (vi) manutenção de controle societário.

Ademais, qualquer inadimplemento dos termos de tais contratos, que não seja sanado ou renunciado por seus respectivos credores, poderá resultar na decisão desses credores em declarar o vencimento antecipado do saldo devedor das respectivas dívidas e/ou resultar no vencimento antecipado de outros contratos financeiros. Alguns de seus contratos financeiros impõem restrições à sua capacidade de contrair dívidas adicionais, o que poderia limitar a readequação do seu perfil de endividamento, caso um cenário econômico mais favorável se apresente. Na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos documentos dessas debêntures e financiamentos, os credores terão a faculdade de executar as garantias reais estabelecidas nos referidos instrumentos financeiros, resultando na cessão e transferência aos credores ou a terceiros de tais ações e potencialmente acarretar mudança do controle acionário de tais companhias, conforme o caso. Além disso, parte significativa das receitas de alguns dos negócios conduzidos por suas controladas foi dada como garantia a contratos financeiros celebrados no curso normal de seus negócios. Assim, na hipótese de descumprimento das referidas obrigações, as garantias cedidas fiduciariamente poderão ser executadas e, conseqüentemente, a controlada cuja receita tenha sido dada em garantia poderá perder a propriedade plena e a posse direta de tais direitos creditórios, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Os ativos e fluxos de caixa da Companhia podem ser insuficientes para pagar o saldo em aberto total destes contratos de financiamento, seja nas datas de vencimento ou na antecipação dos pagamentos após um evento de inadimplência. Qualquer inadimplência dos termos dos contratos de financiamento, que não seja aprovada, sanada ou renunciada pelos respectivos credores afetados, pode resultar em uma decisão por parte destes de antecipar o saldo em aberto das dívidas e de executar garantias prestadas em tais dívidas, resultando no vencimento das dívidas de outros contratos de financiamento em virtude das provisões de cláusulas de inadimplência acelerada cruzada (*cross default* and *cross acceleration*). Se tais eventos ocorrerem, isso pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Para mais informações sobre os contratos financeiros de que a Companhia é parte, vide item 2.1.f – (Condições financeiras e patrimoniais – Níveis de endividamento e as características de tais dívidas) – deste Formulário de Referência.

Gastos ou investimentos inesperados em projetos da Companhia podem impactar adversamente a sua condição financeira e as suas operações.

A capacidade da Companhia: (i) de concluir adequadamente as construções em andamento e futuros projetos exigidos por seus contratos de concessão; (ii) de assumir projetos acessórios nas concessões existentes; e (iii) de adquirir novas concessões, estão sujeitos, dentre outros fatores, ao custo ou falta de mão de obra de matéria prima, mudanças na economia em geral, condições de crédito e negociais, inadimplência ou adimplência insatisfatória dos contratados e subcontratados, negociações com o poder público, riscos políticos, greves ou paralisações de colaboradores, bem como interrupções resultantes de problemas de engenharia imprevisíveis ou demora em licenciamentos ambientais ou restrições sanitárias decorrentes de graves pandemias (tais como a COVID-19 ou possíveis novas ondas de contaminação). Esses e outros fatores não descritos acima podem aumentar significativamente os custos de construção e resultar ainda na aplicação de multas pelo poder concedente que poderão afetar o fluxo de caixa e, consequentemente, causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Caso a Companhia seja incapaz de administrar os problemas e riscos potenciais relacionados a aquisições e alianças, os seus negócios e perspectivas de crescimento podem ser afetados.

A Companhia tem como parte de seu planejamento estratégico adquirir outros negócios de infraestrutura no Brasil, ou firmar alianças e parcerias. Contudo, sua administração não consegue prever se, ou quando, ocorrerão quaisquer aquisições ou alianças em potencial ou a probabilidade de conclusão de uma transação material em termos e condições favoráveis.

Adicionalmente, uma falha ao integrar novos negócios ou administrar novas alianças com êxito pode afetar adversamente o seu desempenho econômico e financeiro. Além disso, o setor de infraestrutura e setores correlatos estão passando por um momento de consolidação e muitas empresas competem por oportunidades de aquisições e alianças neste setor. A Companhia também está sujeita a não obter os benefícios esperados em qualquer uma das aquisições. Caso a Companhia não consiga vencer licitações, adquirir negócios e integrar as operações e as administrações dos seus negócios ou caso não consiga alcançar a sinergia necessária nos processos, suas receitas e resultados financeiros consolidados podem ser afetados negativamente.

A sua capacidade de continuar a ampliar com êxito seus negócios e operações, por meio de aquisições ou alianças, depende de diversos fatores, incluindo a sua habilidade de identificar aquisições, negociar, financiar e concluir transações. Mesmo se a Companhia concluir aquisições futuras: (i) poderá falhar ao selecionar os melhores sócios ou ao planejar e administrar qualquer estratégia de aliança de modo eficaz; (ii) as aquisições podem aumentar os seus gastos; (iii) a atenção da sua administração pode ser desviada de outras preocupações do negócio; e (iv) poderá perder os principais colaboradores da empresa adquirida.

O aumento na concorrência nos setores em que a Companhia atua pode reduzir as suas receitas e a sua participação no mercado.

O principal negócio da Companhia é a concessão de serviços relacionados ao setor de rodovias e o setor portuário. Neste sentido, com relação à concessão de rodovias, a Companhia tem como principais concorrentes as rodovias sob administração direta do Governo Federal e dos governos estaduais e municipais e rodovias sob administração privada, além do modal ferroviário e, em infraestrutura portuária, são outras sociedades ou grupos privados atuantes neste setor. Com relação às rodovias administradas diretamente pelos governos federal, estaduais e municipais, a Companhia verificou aquelas não cobram pedágio e, dessa maneira, desviam parte do tráfego das rodovias que opera. À medida que seja dado andamento aos novos programas de concessão, a Companhia estará sujeita a um aumento na concorrência de outras rodovias sob administração privada, além do desenvolvimento de outros modais de transporte, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

No setor portuário, a Companhia enfrenta concorrência significativa em relação a outros terminais de contêineres no Porto de Santos. A concorrência se baseia, no geral, na qualidade, segurança, escala e eficiência do serviço prestado e nos preços cobrados. A Companhia concorre com diversas outras operadoras de terminais de contêineres, que podem decidir melhorar a escala, eficiência e competitividade de suas operações e um aumento da concorrência o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Ademais, a Companhia compete com novos e atuais players atuantes nas licitações em que participa para levar adiante seus planos de expansão. Esses competidores podem ser mais capazes que a Companhia ou possuir melhor acesso a capital e financiamentos. Dessa forma, ela pode não conseguir oferecer os melhores preços e condições nessas licitações, em razão da participação de ditos novos players no mercado ou companhias visando obter concessões com menores lucros. Portanto, não há garantia de que a Companhia obterá sucesso nessas licitações e em consequência dos competidores podem aumentar sua participação de mercado.

Existem riscos para os quais as coberturas de seguro contratadas pela Companhia podem não ser suficientes para cobrir os eventuais danos que a Companhia e suas controladas possam incorrer em suas operações e a Companhia está sujeita a riscos para os quais pode não ter cobertura de seguros.

Os negócios da Companhia estão sujeitos a inúmeros riscos e incertezas que podem resultar em danos, ou destruição dos ativos (rodovias, pontes e demais obras de infraestrutura), equipamentos e veículos assim como danos às pessoas ou ao meio ambiente.

A Companhia e suas controladas possuem apólices de seguro vigentes de acordo com coberturas e limites estipulados no contrato de concessão e práticas usuais de mercado de cada negócio, incluindo seguro

garantia, responsabilidade civil geral, D&O, riscos operacionais (*All Risk*), riscos de engenharia e responsabilidade civil de obras, dentre outros.

Os seguros contratados podem não cobrir determinados riscos ou interrupções da concessionária ou podem não estar disponíveis a um custo razoável e absoluto. As apólices atualmente contratadas não cobrem, por exemplo, a perda financeira pura (não decorrente de um sinistro coberto pelo seguro) ou a redução de tráfego em razão de graves pandemias (tais como a COVID- 19 ou possíveis novas ondas de contaminação).

A Companhia não possui seguro de seus ativos contra-ataques cibernéticos, guerra ou terrorismo. Portanto, danos e interrupção de atividades causados por estas naturezas de ocorrências, podem ter um efeito negativo substancial na condição financeira ou resultados operacionais da Companhia. Além disso, a Companhia não pode garantir que, mesmo na hipótese da ocorrência de um sinistro coberto por uma das apólices de seguro contratadas, o pagamento da indenização pela companhia seguradora seja suficiente para cobrir integralmente os danos decorrentes de tal sinistro.

A Companhia poderá sofrer perdas de membros chave da sua administração e gerência ou ser incapaz de atrair ou manter pessoas qualificadas em sua administração ou gerência.

A Companhia possui administradores e gerentes altamente qualificados, cujo desempenho está fortemente relacionado ao sucesso de seu negócio, especialmente em relação à definição e implementação de suas estratégias ao desenvolvimento de suas operações e serviços. Caso esses membros chave deixem de integrar a sua equipe, a Companhia poderá enfrentar dificuldades para executar as suas estratégias de negócios, crescer de forma sustentável ou desenvolver novos serviços, dentre outros problemas operacionais ou de governança corporativa que poderá enfrentar.

Em caso de saída de membros da alta administração, a Companhia poderá incorrer em custos significativos para a contratação de novas pessoas com as mesmas qualificações, tendo em vista a forte concorrência que existe para atrair profissionais altamente capacitados, bem como com o pagamento de pacotes de saída ou contratos de indenização. Em razão dos fatores acima expostos, a perda de membros chave da administração e gerência ou a incapacidade de atrair ou manter pessoas qualificadas na administração ou gerência da Companhia o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A Companhia pode não conseguir atrair novos talentos e/ou treinar e manter colaboradores qualificados para apoiar as suas operações.

Há forte e contínua concorrência no setor de atuação da Companhia quanto à contratação de profissionais qualificados nas áreas operacional, administrativa e técnica e o sucesso de seus negócios depende, em grande parte, da capacidade de atrair, contratar, treinar e manter esse pessoal qualificado.

Ademais, uma eventual conjuntura econômica de crescimento poderá influenciar a capacidade de retenção de colaboradores, devido ao aumento da concorrência direta ou indireta por recursos humanos, elevando a taxa de rotatividade de pessoal (*turnover*). A Companhia pode também não conseguir atrair, treinar e manter pessoal com as necessárias qualificações para atender as demandas dos seus clientes ou usuários, o que pode afetar adversamente os seus negócios, resultados operacionais, situação financeira e o valor de seus valores mobiliários. Com o avanço de graves pandemias (tais como a COVID-19 ou possíveis novas ondas de contaminação), hábitos e rotinas profissionais mudaram drasticamente temporária ou permanentemente, em alguns casos, impossibilitando que colaboradores da Companhia se deslocassem às suas instalações, o que pode prejudicar o desenvolvimento dos seus negócios. O eventual desenvolvimento de um senso de não pertencimento ao ou o desenvolvimento de um novo modelo organizacional do Grupo Ecorodovias poderá dificultar a retenção de talentos ou atração de equipes especializadas, além de afetar a produtividade e as atividades que eram antes performadas in loco. Em razão dos fatores acima expostos, a incapacidade de atrair ou manter colaboradores qualificados, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Os processos de governança da Companhia, gestão de riscos e compliance podem falhar na detecção de comportamentos contrários às leis e regulamentos de anticorrupção, de prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, fraudes e demais atividades impróprias ou ilegais.

A Companhia está sujeita à Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 (“Lei Anticorrupção”), a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Dentre as sanções aplicáveis estão multas no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, publicação extraordinária da decisão condenatória, perda de bens, direitos e valores que ilicitamente obtidos, suspensão ou interdição parcial de suas atividades, proibição de receber incentivos subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos e dissolução da pessoa jurídica envolvida na conduta ilícita. Essas sanções, se aplicadas, podem afetar materialmente e adversamente os seus resultados. A Companhia, por intermédio de seu Programa de Ética – Sistema de Integridade, adota os melhores esforços para garantir que suas políticas, controles e procedimentos internos sejam suficientes para garantir a sua conformidade com a legislação anticorrupção ou que os seus colaboradores, administradores, parceiros, agentes, membros do conselho fiscal, membros de comitês, provedores de serviços ou clientes ou usuários, não violarão as suas políticas e procedimentos internos, leis ou regulamentos aplicáveis, incorrendo em eventos nos quais a Companhia pode ser eventualmente responsabilizada.

O risco decorrente da percepção negativa de seu nome pelo envolvimento em qualquer uma das hipóteses acima por parte de seus dirigentes, administradores colaboradores e terceiros pode ter origem em diversos fatores, inclusive os relacionados ao não cumprimento de obrigações legais, práticas de negócio

inadequadas relacionadas a clientes ou usuários, produtos e serviços, relacionamento com parceiros com postura ética questionável, má conduta de seus colaboradores, vazamento de informações, práticas anticoncorrenciais, falhas no processo de gestão de riscos, entre outros. A reputação da Companhia também pode ser impactada por ações ilegais ou ilícitas praticadas por terceiros e parceiros de negócios. Os danos à sua reputação, multas, sanções ou imposições legais podem produzir efeitos adversos sobre os seus negócios, resultados operacionais, situação financeira e ao valor de seus valores mobiliários. A Companhia também pode vir a ser solidariamente responsabilizada pelo pagamento de multa e reparação integral do dano causado em razão de práticas contrárias à Lei Anticorrupção por suas sociedades controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A Companhia pode estar sujeita a eventuais desequilíbrios econômico-financeiros em decorrência da Lei nº 14.157/21, que disciplina a cobrança de pedágio pelo sistema de livre passagem.

O governo federal promulgou a Lei nº 14.157/21 por meio da qual fixou diretrizes gerais acerca da cobrança de pedágio pelo sistema de livre passagem. Esse modelo se assemelha ao sistema “free-flow”, bastante comum em países europeus, em que a cobrança tarifária não se dá por cabines de pedágio, mas exclusivamente por sistemas que exercem a cobrança da tarifa a partir do uso de dispositivos “tags” ou placas dos veículos.

Além de disciplinar o novo sistema de cobrança de pedágio, a Lei nº 14.157/21 ainda determinou, para o caso dos contratos de concessão em que não for possível implantar a nova sistemática de cobrança, a observância de um desconto destinado a usuários frequentes, os quais serão condicionados e limitados ao abatimento de tributos municipais incidentes sobre a receita de exploração da rodovia.

A Lei nº 14.157/21 foi regulamentada pela Resolução CONTRAN nº 984/2022, substituída pela Resolução CONTRAN nº 1013/24, que dispõe sobre a operação do sistema de fluxo livre e os meios técnicos a serem utilizados para identificação dos veículos que trafegam por essas vias. Os contratos de concessão definem, além da forma como o mecanismo é implementado no respectivo sistema rodoviário, a repartição de riscos e o detalhamento de eventual reequilíbrio em caso de risco potencial de que tais contratos de concessão sofram desequilíbrios econômico-financeiros, especialmente por eventual aumento da evasão de pedágio. Os riscos decorrentes da Lei nº 14.157/21 só podem ser mensurados com precisão por meio da análise da norma de acordo com cada um dos contratos de concessão das controladas da Ecorodovias no Brasil. As novas concessões do Grupo Ecorodovias deverão implementar um novo sistema de pedágio, com o risco de maior inadimplência, contudo, com garantias do Poder Concedente.

A Concessão Ecovias Noroeste Paulista deverá realizar a conversão de todas as praças de pedágio, a fim de implantar o “Sistema Automático Livre”. Essa implantação se dará de forma gradual entre o 2º e o 7º ano de concessão. A Ecovias Rio Minas deverá implementar esse novo sistema de pedágio a partir do 61º mês do contrato (ano 06), com cobrança complementar às praças físicas no trecho metropolitano do Rio de

Janeiro na BR-116/RJ. A cobrança se dará apenas para usuários que utilizarem as pistas expressas. A Ecovias Raposo Castello deverá realizar a conversão de todas as praças de pedágio existentes de forma gradual a partir do 3º ano da concessão, além de implantar novos pórticos.

Neste sistema de cobrança, a Ecovias Noroeste Paulista, a Ecovias Rio Minas e a Ecovias Raposo Castello são responsáveis por operacionalizar a cobrança dos usuários. O Departamento de Estradas de Rodagem – DER/SP (Ecovias Noroeste Paulista e Ecovias Raposo Castello), a ANTT e o Poder Concedente (Ecovias Rio Minas) se responsabilizam pela aplicação de multas de evasão aos usuários que não efetivarem o pagamento (inadimplentes), nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei Federal nº 14.157 de 1º de junho de 2021 e Resolução CONTRAN nº 1013/2024..

As Concessionárias farão jus a compensação da inadimplência, decorrente do inadimplemento dos usuários no pagamento das tarifas de pedágio no Sistema Automático Livre. Porém, será risco exclusivo das concessionárias e, portanto, elas não receberão a compensação da inadimplência, os casos nos quais os usuários não tenham realizado o pagamento da tarifa de pedágio por falhas técnicas operacionais ou por aqueles usuários que não tenham sido devidamente identificados pela Concessionária de modo a permitir a emissão da multa de evasão. O ressarcimento às concessionárias se dará por meio de recursos oriundos da própria concessão ou das multas aplicadas, e depositados em contas específicas vinculadas ao Contrato de Concessão.

A Companhia está sujeita a riscos relacionados à perda de ativos não financeiros, envolvendo a constituição de provisão para impairment e perda econômica na venda de ativos não prioritários, que poderão afetar adversamente seus negócios e resultados.

Os ativos não financeiros da Companhia, como o ágio e outros ativos de longo prazo, estão expostos ao risco de perda de seu valor recuperável, que poderá variar de acordo com diversos fatores, inclusive econômico-financeiros e o desempenho de determinados setores da economia. Nesse sentido, caso as provisões constituídas pela Companhia para fins de impairment sejam necessárias, isso pode causar um efeito adverso para os resultados da Companhia.

Além disso, a Companhia revisa periodicamente seu planejamento estratégico, podendo resultar em decisão de desinvestimento/venda de ativos não prioritários. Caso a venda seja realizada em valor inferior ao registrado contabilmente, a Companhia pode sofrer um efeito adverso em seus resultados.

A Companhia pode não pagar dividendos ou juros sobre o capital próprio aos acionistas titulares de suas ações.

De acordo com o Estatuto Social da Companhia, deverá ser pago aos seus acionistas o mínimo de 25% de seu lucro líquido anual, calculado e ajustado nos termos da Lei das Sociedades por Ações, sob a forma de

dividendos ou juros sobre capital próprio, inclusive por meio de pagamentos de dividendos ou juros sobre capital intermediários, à conta de balanços intermediários ou intercalares, mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais. A Companhia poderá não ter lucro líquido ou reservas de lucros, bem como o lucro líquido pode ser capitalizado, utilizado para compensar prejuízo ou retido nos termos previstos na Lei das Sociedades por Ações, podendo não ser disponibilizado para o pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio.

Adicionalmente, a Lei das Sociedades por Ações permite que, observados os termos de seu parágrafo 4º, art. 202, uma companhia suspenda a distribuição obrigatória de dividendos em determinado exercício social, caso seu conselho de administração informe à assembleia geral ordinária que a distribuição será incompatível com a situação financeira da companhia. Caso qualquer destes eventos ocorra, os titulares de suas ações podem não receber dividendos ou juros sobre o capital próprio.

Por fim, a isenção de imposto de renda sobre a distribuição de dividendos e a tributação atualmente incidente sob o pagamento de juros sobre capital próprio prevista na legislação atual poderão ser revistas, considerando, inclusive, a preocupação com a arrecadação estatal em momento de crise econômica e sanitária causada pela por graves pandemias (tais como a COVID- 19 ou possíveis novas ondas de contaminação), e tanto os dividendos recebidos, quanto os distribuídos poderão passar a ser tributados e/ou, no caso dos juros sobre capital próprio, ter sua tributação majorada no futuro, impactando o valor que atualmente é recebido pelos acionistas da Companhia a título de participação nos resultados.

A participação da Companhia em sociedades de propósito específicos resulta em riscos adicionais, inclusive no que tange a potenciais problemas de ordem financeira e de relacionamento com os seus parceiros.

A Companhia poderá investir em sociedades de propósito específicos ("SPE") que também poderão ter investimentos de terceiros. Os riscos relacionados às SPEs incluem, dentre outros, a possibilidade do sócio da Companhia na SPE se tornar insolvente ou falir, bem como a possível divergência de interesses econômicos e comerciais entre a Companhia e seus sócios. No caso do sócio da Companhia em determinada SPE não efetuar, ou estar financeiramente incapaz de efetuar, as contribuições de capital necessárias, a Companhia poderá ter de fazer investimentos adicionais, bem como prestar serviços adicionais para compensar a deficiência de seu sócio.

Além disso, de acordo com a lei brasileira, os sócios das SPEs podem se tornar responsáveis pelas obrigações destas, especialmente com relação às obrigações de natureza tributária, trabalhista, ambiental e de defesa do consumidor, assim como por atos ilícitos, nos termos da legislação anticorrupção atualmente em vigor, bem como em decorrência de disciplina regulatória específica de potencial procedimento administrativo de devolução de concessão rodoviária (Lei nº. 13.448/2017), podendo resultar em caducidade da concessão, pagamentos ou indenizações de alto montante, impedimentos de contratar com

o poder público ou declaração de inidoneidade, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A Companhia enfrenta riscos relacionados ao alvará e ao licenciamento da Companhia e de suas unidades.

As atividades da Companhia estão sujeitas à obtenção de autorizações, licenças e alvarás, nas esferas federais, estaduais e municipais, relacionados à operação e à localização das unidades nas quais opera e deve obter e renová-los periodicamente. Caso não seja possível obter ou renovar tempestivamente tais autorizações, licenças e alvarás, a Companhia pode vir a sofrer sanções administrativas ou judiciais, incluindo o pagamento de multas, a suspensão das atividades ou inadimplência contratual, afetando a reputação da Companhia, trazendo efeitos adversos nos resultados operacionais e financeiros da Companhia. Além disso, outras licenças, permissões ou outras autorizações prévias podem vir a ser exigidas pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais para o desenvolvimento das atividades da Companhia. A imposição dessas penalidades, em especial a suspensão das atividades, poderá ter um efeito adverso nos resultados operacionais e negócios da Companhia.

Este cenário pode vir a ser agravado pelos efeitos decorrentes de greves, pandemias, entre outros, o que pode dificultar a obtenção e/ou renovação das licenças, registros, alvarás e autorizações necessárias para as atividades da Companhia.

Incidentes de segurança, incluindo ataques cibernéticos, violações de segurança, acessos não autorizados ou divulgação de dados confidenciais, pessoais e sensíveis, bem como a interrupção de negócios que podem afetar a Companhia de forma adversa.

A Companhia está sujeita a diversos ataques cibernéticos como por exemplo extorsão e sequestro de dados (*ransomware*), vírus de computador (*malware*), *phishing*, acessos indevidos e/ou paralisação de serviços em seus sistemas e plataformas de tecnologia, realizados por pessoas dentro ou fora da sua empresa, a partir da internet, das suas redes ou através das redes de terceiros com quem a Companhia mantém negócios, podendo causar a exposição de dados confidenciais, pessoais, estratégicos e/ou sensíveis de colaboradores, parceiros, investidores e/ou de propriedade da Companhia.

Além disso, suas operações são dependentes de sistemas de tecnologia da informação e de infraestrutura crítica onde perturbações, instabilidades ou mesmo a inoperância destes sistemas em virtude de um ataque cibernético, podem afetar negativamente a sua capacidade em atender os seus usuários, afetando adversamente a reputação e os negócios da Companhia. Ainda, o não gerenciamento efetivo dos seus riscos de segurança cibernética, sobretudo em resposta as novas ameaças, poderá prejudicar a sua reputação e afetar negativamente os seus resultados operacionais e sua situação financeira, como decorrência das possíveis implicações, tais como: pagamento de indenização, penalidades, multas

regulatórias e eventual redução de receitas.

A Companhia possui capacidade limitada de proteger os seus sistemas de tecnologia da informação dos efeitos prejudiciais desses ataques cibernéticos. Dessa forma, caso qualquer dos fatores acima venha a ocorrer, isso pode causar efeitos adversos para os negócios e resultados da Companhia.

A Companhia está sujeita a riscos associados ao não cumprimento das leis relativas à privacidade e proteção de dados pessoais, podendo ser afetada adversamente pela aplicação de multas e outros tipos de sanções.

A Companhia está obrigada a garantir que qualquer tratamento de dados pessoais, desde a coleta até a eliminação, sob sua responsabilidade seja realizada de acordo com a legislação aplicável, tais como Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e, principalmente, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais" ou "LGPD"), resoluções emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e cláusula contratual firmada com o Poder Concedente. Nesse sentido, a Companhia envida esforços para promover a proteção de dados adequada e atender as regras estabelecidas na legislação vigente.

Especificamente com relação à LGPD, tal lei estabelece um novo marco legal a ser observado nas operações de tratamento de dados pessoais e prevê, entre outros, os direitos dos titulares de dados pessoais, as bases legais aplicáveis à proteção de dados pessoais, os requisitos para obtenção de consentimento, as obrigações e requisitos relativos a incidentes de segurança e vazamentos e a transferência internacional de dados, bem como regulações emitidas pela ANPD. Caso não esteja em conformidade com a LGPD e regulações emitidas pela ANPD, a Companhia e suas controladas poderão estar sujeitas a sanções, de forma isolada ou cumulativa.

A Companhia pode ser responsabilizada e considerada solidariamente responsável por danos materiais, morais, individuais ou coletivos causados por outros agentes de tratamento, devido ao não cumprimento das obrigações estabelecidas pela LGPD, ANPD e cláusulas contratuais firmadas com o Poder Concedente.

Ainda, a Companhia ressalta que mecanismos de segurança e controle podem não ser suficientemente eficazes para impedir eventual divulgação não autorizada de dados que constem nos seus sistemas haja vista o avanço tecnológico que permite o desenvolvimento de métodos sofisticados de captura de dados para a realização de atividades ilegais, tais como fraude e falsidade ideológica. Desta forma, os sistemas de informação da Companhia podem ser expostos a violações por parte de terceiros com a intenção de acessar, de maneira ilegal, dados armazenados. Caso os sistemas da Companhia sejam violados e haja a divulgação não autorizada de informações de titulares, a Companhia poderá estar exposta a demandas judiciais decorrentes de erros, falhas, fraudes ou falsidade ideológica pela divulgação ou pelo uso não autorizado dos dados, estando sujeita também a impactos em sua reputação e imagem e a sanções

administrativas, especialmente aquelas relativas à LGPD, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A Companhia não pode garantir que conseguirá observar todos os requisitos de segurança previstos na legislação aplicável de proteção de dados e garantir que conseguirá evitar o acesso ou uso não autorizado de dados pessoais ou qualquer outro tipo de tratamento inadequado ou ilícito.

Assim, falhas de segurança e quaisquer outras falhas na proteção dos dados pessoais tratados pela Companhia, bem como a inadequação à legislação aplicável, podem acarretar multas elevadas, pagamento de indenizações, divulgação do incidente para o mercado, eliminação dos dados pessoais da base, e até a suspensão de suas atividades, o que poderá afetar negativamente a sua reputação e os seus resultados e, consequentemente, o valor de suas ações.

(b) Seus acionistas, em especial os acionistas controladores

Os interesses da Companhia podem divergir dos interesses de seus acionistas controladores, podendo resultar em conflitos de interesse entre a acionista majoritária, a Companhia e os demais acionistas.

A ASTM, por meio da Igli Brasil e Igli SPA, é a acionista controladora da Companhia, sendo que possibilita, sem que seja necessário o consentimento dos demais acionistas não controladores da Companhia, eleger a maioria dos membros do conselho de administração, destituir conselheiros, eleger diretores estatutários, controlar a sua administração e direcionar as suas políticas e operações, o que, em alguns casos, poderá conflitar com os interesses da Companhia e de seus acionistas minoritários e potenciais investidores, tais como, mas não se limitando, implementação de reorganizações societárias, distribuição de lucros ou determinação de resultados de deliberações que exijam aprovação de maioria dos acionistas da Companhia. Para mais informações sobre a estrutura societária da Companhia, vide Seção 6 deste Formulário de Referência.

A Companhia pode enfrentar potencial conflito de interesses envolvendo transações com partes relacionadas, as quais podem impactar adversamente seus negócios e resultados.

A Companhia possui ou pode vir a possuir receitas, custos ou despesas decorrentes de transações com partes relacionadas. A Companhia não pode garantir que a sua Política de Transações com Partes Relacionadas (conforme descrita no item 11 deste Formulário de Referência) seja eficaz para assegurar que situações de potencial conflito de interesse serão executadas em estrita observância às boas práticas de governança e/ou normas existentes para dirimir situações de conflito de interesses, incluindo, mas sem se limitar, a observância do caráter estritamente comutativo das condições pactuadas ou o pagamento compensatório adequado.

As situações de conflito de interesses em razão de transações com partes relacionadas poderão causar um impacto adverso em seus negócios, resultados operacionais, situação financeira e valor de seus valores mobiliários, bem como penalidades regulatórias no âmbito dos seus contratos de concessão à medida que as agências regulatórias apresentem normativos de procedimento sobre o tema. Adicionalmente, caso a Companhia celebre transações com partes relacionadas em caráter não comutativo, trazendo benefícios às partes relacionadas envolvidas, seus acionistas minoritários poderão ter seus interesses prejudicados. Para mais informações sobre as transações com partes relacionadas da Companhia, vide seção 11 deste Formulário de Referência.

(c) Controladas e coligadas

Os contratos das concessões das controladas da Companhia não preveem ampliações automáticas de seus respectivos prazos contratuais, podendo a Companhia ser afetada adversamente caso o poder concedente não opte pelo aumento do prazo de suas concessões.

Os contratos de concessão (inclusive na modalidade arrendamento portuário) das controladas da Companhia não preveem ampliações automáticas de seus respectivos prazos contratuais. Cabe única e exclusivamente aos poderes concedentes a prerrogativa de optar pelo aumento do prazo da concessão como forma de reequilibrar os desequilíbrios econômico financeiros decorrentes da inclusão de novas obrigações não previstas originariamente nos contratos de concessão ou desequilíbrios econômico-financeiros ali existentes, não sendo a extensão de prazo a única forma de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão (i.e., o aumento do valor das tarifas de pedágio ou o pagamento direto pelo erário). Portanto, na hipótese de término dos contratos de concessão, nos prazos contratualmente previstos, os bens da concessão, que constituem grande parte dos ativos utilizados nas operações de suas controladas, serão revertidos ao respectivo poder concedente, que ainda terá a obrigação de indenizar a concessionária pelos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, dentro de determinadas condições contratuais e regulatórias. A Companhia também não poderá garantir que receberá qualquer indenização ou que estas serão suficientes para cobrir as indenizações devidas ou que quando reconhecidas que devidas, serão pagas tempestivamente.

Os negócios de concessões rodoviárias, de arrendamentos portuários e de logística das controladas da Companhia podem ter sua condição financeira e seus resultados operacionais afetados adversamente caso os poderes concedentes descumpram ou cumpram intempestivamente, os termos e condições dos contratos de concessão.

Em caso de alterações unilaterais dos termos e condições dos contratos de concessão das controladas da Companhia pelos poderes concedentes ou seus descumprimentos ou cumprimentos não pontuais, os

fluxos de caixa esperados por suas controladas e, em consequência, pela própria Companhia, poderão ser afetados de forma significativa, impactando na capacidade de cumprimento de obrigações contratuais, inclusive as de natureza financeira, além de afetar a expectativa de lucros futuros. Na maioria dessas hipóteses, e sem prejuízo do acionamento de eventuais garantias ou do mecanismo de equilíbrio econômico-financeiro previstos nos contratos de concessão permitem que tanto as suas concessionárias quanto o poder concedente possam buscar ajustes para acomodar as alterações imprevistas subsequentes à assinatura do contrato de concessão, os elementos econômicos acordados quando da outorga da concessão podem ser revistos, inclusive por efeitos de força maior, como os impactos decorrentes de graves pandemias (tais como a COVID-19 ou possíveis novas ondas de contaminação). Tais ajustes podem resultar, segundo os termos de cada contrato e com base na regra legal geral, na compensação por meio de alteração do valor das tarifas, nos casos de suas concessões rodoviárias, ajustes nos investimentos previstos, extensão do prazo da concessão, dentre outras formas, inclusive, a combinação dos referidos mecanismos de compensação.

O procedimento de excussão de garantias ou de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro podem ser demorados, podem não cobrir integralmente as obrigações não satisfeitas por parte do poder concedente, bem como o equilíbrio econômico-financeiro estar sujeito à discricionariedade dos respectivos poderes concedentes. Dessa forma, a Companhia e/ou suas controladas, conforme o caso, poderão vir a defender seus direitos no âmbito administrativo e/ou judicial, sendo certo que não há como garantir que tais processos serão julgados favoravelmente à Companhia e/ou suas controladas, ou que tais decisões serão proferidas e/ou executadas em tempo hábil a fim de evitar impactos materiais adversos, inclusive na capacidade de a Companhia e/ou suas controladas cumprirem satisfatoriamente suas próprias obrigações.

O inadimplemento de obrigações contratuais ordinárias, inclusive de natureza financeira (contraprestações e aportes), por parte dos poderes concedentes, poderá impedir o cumprimento integral de seus compromissos contratuais, inclusive os de natureza financeira, e causar diminuição de receita, acréscimo de custos, diminuição ou a perda de lucros futuros e prejuízos, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A indenização devida na hipótese de extinção das concessões e bens reversíveis, pode ser insuficiente para compensar a perda do lucro futuro.

As concessões das controladas da Companhia estão sujeitas à rescisão unilateral ou à extinção amigável do contrato de parceria em determinadas circunstâncias estabelecidas pela legislação e pelo contrato de concessão que permitem o encerramento da concessão antes do prazo previsto no edital. Ocorrendo a extinção antecipada da concessão, os ativos sujeitos à concessão serão revertidos ao poder concedente ou relicitados. A Companhia não poderá assegurar que o valor correspondente à indenização desses ativos que não tenham sido completamente amortizados ou depreciados ou reequilibrados econômica e financeiramente de acordo com os termos dos contratos de concessão (incluindo arrendamento portuário),

em caso de extinção antecipada, seja suficiente para compensar a perda de lucro futuro.

Em caso de descumprimento grave dos contratos de concessão (incluindo arrendamento portuário) ou da legislação aplicável, a Companhia está sujeita à caducidade das respectivas concessões, ou seja, tais concessões poderão ser extintas por decretos dos poderes concedentes, após instauração de processo administrativo e comprovação da grave inadimplência. A declaração da caducidade ocorre sem indenização prévia, havendo indenização apenas de parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, sendo que no caso de término de concessões por inadimplemento contratual, o valor de eventuais indenizações devidas pode teoricamente ser reduzido a zero ou ter seu valor alterado, pela imposição de multas ou outras penalidades ou como resultado de reequilíbrios econômico-financeiros. Decretada a caducidade, o respectivo poder concedente não é responsável por quaisquer encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com seus empregados, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia. Cumulativamente, seria possível imposição da penalidade de impedimento de contratar com o Poder Público e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público, cujos efeitos totais ou parciais poderiam, em tese, ser estendidos para controladores diretos ou indiretos.

Os negócios das controladas da Companhia e, conseqüentemente a Companhia, podem ser afetados adversamente caso sejam aplicadas sanções decorrentes da não observância das obrigações contratuais e legais.

O não cumprimento das obrigações estipuladas nos contratos de concessão celebrados pelas controladas da Companhia da legislação e regulamentação aplicáveis, poderá ensejar, sem prejuízo da responsabilidade civil, a aplicação de penalidades, como advertências, multas, caducidade da concessão, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com o Poder Público e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público. A graduação das penalidades a serem aplicadas pelo poder concedente observará a natureza e a gravidade dos atos praticados por suas controladas, bem como do procedimento regulamentar adotado. É possível, por exemplo, a depender do seu desfecho, que o poder concedente decida aplicar um ou conjunto de efeitos aqui indicados à própria controlada ou, potencialmente, a sua controladora direta ou indireta, tanto em procedimentos iniciados pelo poder concedente como em procedimentos iniciados pela controlada perante o poder concedente, tais como, sem limitação, lançamento de procedimento regulatório perante o poder concedente para devolução de concessão rodoviária (Lei nº 13.448/2017).

Na hipótese de aplicação de um ou conjunto de efeitos pelo poder concedente em razão de infração cometida por suas controladas ou desfecho desfavorável de procedimentos iniciados pelo poder concedente ou desfecho desfavorável de procedimentos iniciados pela controlada perante o poder concedente para devolução da concessionária, poderá haver efeito adverso para os negócios e resultados

da Companhia, caducidade da concessão e, potencialmente, impedimento de contratar com o Poder Público e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público, cujos efeitos totais ou parciais poderiam, em tese, ser estendidos para controladores diretos ou indiretos.

Interrupções das operações ou degradação da qualidade dos serviços poderão ter efeito adverso sobre os negócios, condição financeira e resultados operacionais das controladas da Companhia.

A operação das concessões rodoviárias e operações portuárias requerem complexas tecnologias, sistemas de informatização e recursos de operação, os quais estão sujeitos a fatores de riscos endógenos e exógenos que poderão acarretar dificuldades operacionais e interrupções não previstas nas suas operações.

Estes eventos incluem acidentes, quebra ou falha de equipamentos ou processos, desempenho abaixo de níveis esperados de disponibilidade e eficiência dos ativos e catástrofes como explosões, incêndios, fenômenos naturais, deslizamentos, colisão de embarcações, colisão de avião, sabotagem ou outros eventos similares, podendo aumentar o custo de manutenção de seus ativos e reduzir o número de usuários, afetando as receitas que as controladas auferem em decorrência de suas operações, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., controlada da Companhia, celebrou Acordo de Não Persecução Cível com o Ministério Público do Estado de São Paulo e desdobramentos futuros adversos podem afetar negativamente seus negócios e reputação.

Conforme Fato Relevante divulgado pela Companhia em 06 de abril de 2020, a Companhia e sua controlada Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. ("Ecovias Imigrantes") celebraram Acordo de Não Persecução Cível ("ANPC") com o MPSP. O ANPC foi levado à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público e por uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

O ANPC foi homologado judicialmente em 01/04/2022, dando início ao cumprimento das obrigações previstas. Caso a Companhia ou a Ecovias Imigrantes não sejam capazes de cumprir todos os termos do ANPC, desde que comprovada a culpa, poderá ocorrer a rescisão do Acordo, hipótese em que as provas já produzidas serão consideradas válidas e poderão ser utilizadas em procedimentos investigatórios e processos civis ou criminais em face da Ecovias e da Companhia. Para mais informações sobre o ANPC, vide item 4.4 desse Formulário de Referência.

A Companhia pode ser impactada negativamente pelos desdobramentos da Operação Infinita Highway ou potencial transação envolvendo a concessão gerida por sua controlada indireta, Ecovias 101 Concessionária de Rodovias S.A.

Em 11 de abril de 2019, a Polícia Federal cumpriu mandado de busca e apreensão na controlada indireta

Ecovias 101, em Serra – Espírito Santo, no âmbito da “Operação Infinita Highway”. De acordo com informações divulgadas pela Polícia Federal, a investigação foi realizada com o apoio do Tribunal de Contas da União e tem foco na apuração de eventuais irregularidades relacionadas a laudos técnicos aplicáveis à situação da rodovia operada pela Ecovias 101, responsável pela exploração do sistema rodoviário da BR-101/ES/BA composto por 475,9 km de extensão, entre o município de Mucuri-BA e a divisa dos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Em 17 de março de 2025, a Ecovias 101, ANTT, União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a interveniência do Tribunal de Contas da União celebraram termo de autocomposição para a otimização e modernização do Contrato de Concessão”, através do qual as partes arbitraram o pagamento de multas e de reparação integral de potencial vantagem indevidamente obtida pela não aplicação de descontos tarifários.

Os pagamentos se darão conforme o desfecho do Processo Competitivo para a alienação de 100% do capital social da controlada. Se houver a transferência de controle, o valor já foi considerado no cálculo de venda e será considerado quitado. No caso de manutenção do grupo controlador, a multa será depositada em 3 parcelas anuais na conta vinculada da concessão, contadas da assinatura do Aditivo de otimização e modernização do Contrato. Já a reparação integral dos supostos danos se efetivará por meio de desconto tarifário que incidirá a partir do 4º ano concessão até o fim do contrato.

Para mais informações sobre as provisões da Companhia, vide item 4.4 deste Formulário de Referência.

A Companhia, a Ecovias 101 e as demais sociedades do Grupo Ecorodovias não podem garantir que não sofrerão outros danos reputacionais, multas ou outras penalidades que poderão ter efeitos materiais sobre a posição financeira, resultados das operações e fluxos de caixa futuros da Companhia e suas controladas ou outros danos, inclusive que venham a afetar a sua capacidade de celebrar novos contratos com a administração pública, em decorrência dos desdobramentos dos eventos referidos acima ou em decorrência de potencial transação com autoridades competentes a fim de encerrar o caso de forma definitiva.

Para mais informações sobre a Operação Infinita Highway, vide o item 4.6 deste Formulário de Referência.

(d) Seus administradores

A perda de membros da administração da Companhia pode prejudicar suas operações e ter um efeito adverso nos negócios e decisões em processos judiciais desfavoráveis envolvendo os administradores.

A capacidade da Companhia em manter uma posição competitiva depende significativamente dos serviços prestados por sua administração. À vista disso, a perda de membros da administração pode prejudicar suas

operações e ter um efeito adverso nos negócios e, conseqüentemente, nos seus resultados operacionais e financeiros. Em caso de renúncia dos membros da administração, a Companhia pode ter dificuldade em substituí-los por indivíduos com a mesma experiência e qualificação, ou ainda ser incapaz de manter sua cultura organizacional.

Outro risco com efeitos adversos relevantes é o de decisões desfavoráveis ou processos judiciais, administrativos ou arbitrais, procedimentos de investigação ou inquéritos policiais, envolvendo os administradores, o que pode impactar negativamente os negócios, a condição financeira, os resultados operacionais, bem como a imagem e a reputação da Companhia. Para mais informações, vide o risco “*A Companhia está sujeita à eventuais decisões desfavoráveis em processos judiciais, administrativos, arbitrais ou inquéritos*” deste Formulário de Referência.

Os administradores podem vir a ser partes em processos judiciais, administrativos ou arbitrais, seja em matéria cível, tributária, administrativa, trabalhista, societária, de propriedade intelectual, regulatória, concorrencial, ambiental, criminal, dentre outras, a depender dos resultados destes processos, a Companhia também poderá ser afetada. Conseqüentemente, a condenação dos administradores e/ou dos acionistas trazem danos à toda organização, seja em termos de imagem, seja pela impossibilidade destes administradores continuarem a exercer suas atividades. Eventuais repercussões na mídia de tais processos, impactam significativamente na imagem e na reputação da Companhia, causando efeito adverso relevante sobre os seus negócios.

Não é possível prever futuras investigações, desdobramentos de eventuais investigações em curso ou alegações envolvendo diretores, empregados ou membros do Conselho de Administração. Caso surjam investigações, alegações ou desdobramentos, a reputação, os negócios, a situação financeira e os resultados operacionais, bem como a cotação das ações da Companhia, poderão ser severamente prejudicados.

(e) Seus fornecedores

A utilização de mão de obra terceirizada pode implicar na assunção, pela Companhia, de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de terceiros, afetando a Companhia adversamente.

A utilização de mão de obra terceirizada pela Companhia e suas controladas, especialmente no que diz respeito à contratação de fornecedores de mão-de-obra para as realizações nas áreas de engenharia e obras, manutenção, atendimento aos usuários, e fornecimento de tecnologia de infraestrutura, e outros serviços, nas operações de concessões de rodovias, portuárias e de logística, pode implicar na assunção de contingências de natureza trabalhista e previdenciária de modo que a Companhia e suas controladas e sociedades sob controle comum podem ser consideradas solidária ou subsidiariamente responsáveis por contingências de natureza trabalhista e previdenciária das empresas terceirizadas, podendo, assim, ser

autuadas e/ou obrigadas a efetuar o pagamento de multas impostas pelas autoridades competentes ou a pagar dívidas de processos trabalhistas ajuizados na Justiça do Trabalho, além de poder ser parte em procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público do Trabalho que poderão resultar em Termos de Ajuste de Conduta (TACs) ou Ações Cíveis Públicas (ACPs) impondo obrigações de fazer e/ou não fazer, bem como o pagamento de danos morais coletivos, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A assunção de tais contingências é inerente à contratação de terceiros, uma vez que pode ser atribuída às controladas, na condição de tomadoras de serviços de terceiros, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas e previdenciários dos empregados das empresas prestadoras de serviços, quando estas deixarem de cumprir com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias. A Companhia pode vir a responder pelas contingências trabalhistas e previdenciárias atuais e futuras relativas às suas controladas. A ocorrência de eventuais contingências pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia, bem como impactar negativamente sua imagem em caso de eventual aplicação de multa ou pagamento de indenização.

A Companhia terceiriza uma parcela considerável de suas atividades em serviços essenciais para gerir as operações de concessões de rodovia e de arrendamentos portuários, podendo ser afetada adversamente pela queda na qualidade ou descontinuidade da prestação de serviços das empresas terceirizadas.

As controladas da Companhia celebraram contratos com terceiros para as realizações nas áreas de engenharia e obras, manutenção, atendimento aos usuários, e fornecimento de tecnologia de infraestrutura, e outros serviços nas operações de concessões de rodovias e portuárias.

Eventual queda na qualidade ou descontinuidade da prestação de serviços por diversas empresas poderá afetar a qualidade e continuidade dos negócios da Companhia e de suas controladas. Caso qualquer dessas hipóteses ocorra, isso pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Com relação aos fornecedores nas construções, a Companhia pode incorrer em custos de construção maiores do que o esperado e que podem afetar negativamente a condição financeira e resultados operacionais, considerando a capacidade: (i) de concluir adequadamente as construções inacabadas e futuros projetos exigidos pelos contratos de concessão; (ii) de assumir projetos acessórios nas concessões existentes; e (iii) de adquirir novas concessões, que estão sujeitas a flutuações no custo de mão-de-obra e matéria-prima, mudanças na economia em geral, condições de crédito, a inadimplência ou adimplência insatisfatória dos contratados e subcontratados e interrupções resultantes de problemas de engenharia não previstos. Esses fatores podem significativamente aumentar os custos de construção bem como os de operação e, especialmente, se não for possível que alguns ou todos esses custos sejam recuperáveis nos contratos de concessão, isso pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

e das suas controladas.

Com relação as concessões de rodovias e portuárias, a Companhia possui prestadores de serviços com ativos fixos relevantes, os seus resultados dependem do volume de negócios nas indústrias em que os clientes ou usuários atuam e que possuem forte dependência com os movimentos da economia e da concorrência do setor.

A prática de gestão de riscos da Companhia não é isenta de falhas, inclusive quanto ao acompanhamento do cumprimento, pelas empresas terceirizadas das medidas restritivas impostas pela OMS no combate à COVID-19 e a ocorrência de eventuais falhas pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A Companhia não pode garantir que seus fornecedores não se envolvam com práticas irregulares, o que poderá afetar adversamente sua reputação e, portanto, seus resultados.

A Companhia trabalha com fornecedores em diversos ramos de atuação e não pode garantir que tais fornecedores não terão problemas com relação às condições de trabalho, trabalho análogo ou escravo, sustentabilidade, quarteirização da cadeia produtiva e condições de segurança impróprias e/ou corrupção. Se qualquer dos fornecedores da Companhia se envolver com essas práticas, a reputação poderá ser prejudicada e, como consequência, a percepção dos clientes ou usuários e demais stakeholders, em relação à Companhia, poderá ser afetada adversamente.

A Companhia está exposta a possíveis riscos na medida em que seus fornecedores, prestadores de serviços e terceiros, possuem ou venham a possuir problemas relacionados aos crimes de corrupção ou fraude junto ao setor público sem que a Companhia possua conhecimento.

A Companhia pode não ser capaz de renovar ou manter nas mesmas condições os contratos de locação dos imóveis ocupados por ela, afetando a Companhia adversamente.

Na data deste Formulário de Referência, a maioria dos imóveis nos quais a Companhia desenvolve suas atividades são alugados.

Em relação aos contratos das unidades ocupadas pela Companhia cujo prazo seja igual ou superior a 5 anos, a Companhia pode pleitear judicialmente a renovação por um prazo adicional de 5 (cinco) anos, desde que adimplente com as obrigações contratuais e ingresse com a ação renovatória no prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 1 (um) ano de antecedência em relação à data de término do prazo do contrato, além de observados outros requisitos legais. A legislação aplicável, no entanto, prevê que o locador não estará obrigado a renovar o contrato se (i) por determinação do Poder Público, tiver que realizar no imóvel obras que importem na sua radical transformação, ou para modificações de tal natureza que aumente o

valor do negócio ou da propriedade; ou (ii) o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de 1 ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente. Dessa forma, a Companhia pode não obter a renovação compulsória de alguns dos contratos de locação.

Em qualquer dos casos, a perda de qualquer das localizações estratégicas à Companhia, seja por não renovação ou manutenção dos contratos de locação de suas unidades, pode afetar adversamente suas operações e seus resultados financeiros. Adicionalmente, a Companhia terá que buscar novos imóveis para instalar suas unidades, o que poderia acarretar custos de transição.

Ainda, nos casos em que os contratos de locação não contiverem cláusula de vigência registrada junto à matrícula dos respectivos imóveis, como é o caso dos contratos de locação de todas as unidades locadas pela Companhia na hipótese de os respectivos proprietários decidirem vender a terceiros os imóveis durante a vigência dos contratos de locação, a Companhia não poderá opor aos compradores a manutenção da vigência de nossos contratos, bem como não terá o direito de adjudicar judicialmente o imóvel no caso de o comprador aliená-lo a terceiros e não respeitar nosso direito de preferência. Nesse caso, os compradores não estarão legalmente vinculados aos termos do contrato de locação e poderão requerer a desocupação do imóvel.

Ademais, a cada 3 (três) anos, a Lei de Locações permite a revisão dos aluguéis a valor de mercado. Tal reajuste a valor de mercado poderá resultar em um aumento significativo no valor do aluguel dos imóveis que a Companhia loca, o que poderá resultar em impactos não esperados nos custos operacionais, podendo afetar negativamente os resultados da Companhia. Além disso, caso a Companhia decida fechar qualquer uma de suas unidades localizadas em imóveis alugados antes do fim do prazo contratual da locação, a Companhia poderá ter que pagar uma multa contratual ao proprietário como consequência da rescisão antecipada do contrato de locação.

(f) Seus clientes

A Companhia está exposta aos riscos de receita e tráfego, podendo ser afetada adversamente pelo volume e frequência de veículos comerciais e de passeio que trafegam em suas rodovias.

A maior parte das receitas das controladas da Companhia é oriunda das operações de concessões rodoviárias e depende do volume e da frequência de veículos comerciais e de passeio que trafegam em suas rodovias. A demanda de tráfego pode ser afetada pela concorrência de outros modais de transportes, assim como em função de condições climáticas e macroeconômicas, como por exemplo as causadas por graves pandemias (tais como a COVID-19 ou possíveis novas ondas de contaminação), gerando diminuição nas demandas usuais.

Os volumes de tráfego são muito sensíveis ao crescimento econômico, à inflação, ao aumento das taxas de juros, dos preços dos combustíveis ou aumento das tarifas de pedágio ou mesmo pela criação de novas

opções de transporte alternativas aos usuários e clientes da Companhia.

O efeito relacionado ao aumento no preço dos combustíveis traz impacto direto no setor de infraestrutura, afetando o volume de tráfego comercial e de passeio, o custo de manutenção e dos projetos de obras das rodovias. Adicionalmente, um aumento do diesel e do custo de movimentação de cargas poderá encarecer os custos das operações de logística aos clientes ou usuários da Companhia e impactar as operações portuárias que tem correlação com as operações logísticas e com o comércio exterior. Assim, as flutuações no preço dos combustíveis, e outros eventos que impactam estes preços, estão fora do controle da Companhia e caso ocorram, poderão causar impacto substancial sobre os setores de atuação da Companhia, o que pode, por consequência, causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Tal efeito também poderia decorrer diretamente de circunstâncias pessoais dos usuários ou indiretamente de uma redução no comércio em geral, levando ao uso reduzido de veículos comerciais que transitam nas rodovias. Ainda, há efeitos de força maior ou caso fortuito, como os decorrentes de graves pandemias (tais como a COVID-19 ou possíveis novas ondas de contaminação) que podem gerar proibição de circulação de tráfego (*lockdown*), restrição aos deslocamentos por quarentena ou distanciamento social. A redução no volume de tráfego e receita podem causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Ainda, picos sazonais de tráfego, no inverno e no verão, podem variar significativamente dependendo do clima e as condições do mercado turístico. A Companhia não pode garantir que será capaz de adaptar as suas operações em resposta as mudanças abruptas no volume de tráfego e receita de pedágios, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

As receitas de Operação Portuária e os Serviços Logísticos da Companhia são concentradas em poucos clientes, podendo a Companhia ser afetada adversamente na hipótese de redução substancial dos serviços prestados para estes clientes.

As receitas de Operação Portuária e seus serviços logísticos são provenientes dos serviços prestados para um número limitado de clientes. Na hipótese de redução substancial dos serviços prestados para estes clientes, seja pela redução das atividades dos clientes, desaquecimento da economia do País, pelo aumento da utilização dos concorrentes, ou até mesmo pelo impacto causado pelos efeitos de graves pandemias (tais como a COVID-19 ou possíveis novas ondas de contaminação), não se pode garantir que a Companhia conseguirá obter receitas equivalentes pela prestação de serviços com os demais clientes ou que a Companhia conseguirá diversificar a atual base de clientes. Assim, uma alteração na demanda por serviços de movimentação de contêineres e logístico pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Ainda, caso os contratos deste número limitado de clientes sejam rescindidos ou não sejam renovados, ou

caso a demanda pelos serviços diminua, ou ainda, se os clientes sofrerem econômicos adversos, inclusive por efeitos de força maior ou caso fortuito, como os decorrentes de graves pandemias (tais como a COVID-19 ou possíveis novas ondas de contaminação), a condição financeira e os resultados da Companhia serão impactados adversamente, principalmente em virtude da Companhia possuir um montante substancial de ativos imobilizados, o que poderá afetar adversamente de forma relevante o seu desempenho.

Os usuários da Companhia podem reagir negativamente à cobrança de tarifas e aos seus reajustes periódicos.

A Companhia poderá enfrentar reações negativas de seus usuários ou de comunidades localizadas ao longo de suas rodovias relacionadas à cobrança de tarifas e seus reajustes, inclusive por meio de protestos organizados em suas instalações ou por redes sociais da internet, bloqueio de acesso para colaboradores ou usuários nas suas instalações ou rodovias, pedidos de abertura das cancelas das praças de pedágio, inclusive por efeitos decorrentes de força maior ou caso fortuito, como a pandemia da COVID-19 ou futuras novas ondas de contaminação, sempre com o intuito de pressionar as autoridades concedentes a reduzirem ou isentarem as tarifas cobranças. A ocorrência desses eventos pode afetar as decisões das autoridades concedentes no tocante às suas tarifas de pedágio vigentes em seus contratos de concessão ou de renovação ou celebração de novos contratos de concessão, consequentemente, reduzindo as suas receitas e dispersando o tráfego das vias pedagiadas, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A Companhia pode não ser capaz de repassar integralmente aos seus clientes os aumentos de custos que incorrer, o que poderá afetar adversamente os negócios e resultado financeiro da Companhia.

Os custos da Companhia são afetados por diversos fatores como remunerações pagas aos seus colaboradores e administradores, carga tributária incidente, locação de imóveis e equipamentos, custos de insumos e aquisição de equipamentos, hardware e software de fornecedores, dentre outros. Os contratos firmados com os seus clientes ou usuários não são necessariamente ajustados pelas variações de custos que a Companhia incorre, sendo que se os custos aumentarem sem que a Companhia consiga repassar esses acréscimos para os seus clientes ou usuários, isso pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

(g) **Setores da economia nos quais o emissor atue**

As operações de concessões de rodovias, portuárias e de logística podem ser impactadas pela flutuação nos preços do petróleo e etanol, mudanças adversas na economia, eventos climáticos que geram a quebra de safra e mudanças de hábitos da população, o que afetaria adversamente os negócios, condição financeira e os resultados operacionais da Companhia.

O principal negócio da Companhia depende do número de veículos de carga e de passeio que viajam em suas rodovias e da frequência com que eles viajam. A redução do tráfego poderia decorrer da redução da atividade econômica, inflação, aumento das taxas de juros, aumento do preço dos combustíveis ou outros fatores.

O aumento no preço dos combustíveis traz impacto direto no setor de infraestrutura afetando o volume de tráfego tanto comercial e de passeio, o custo de manutenção e dos projetos de obras das rodovias. Ainda, um aumento do diesel e do custo de movimentação de cargas poderá encarecer os custos das operações de logística aos clientes ou usuários da Companhia e impactar as operações portuárias que tem correlação com as operações logísticas e com o comércio exterior.

Assim, as flutuações no preço do petróleo ou do etanol, e outros eventos que impactam estes preços, estão fora do controle da Companhia e caso ocorram, poderão causar impacto substancial sobre os setores, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Tal efeito poderia surgir também diretamente de circunstâncias pessoais dos usuários ou indiretamente de uma redução no comércio em geral, levando ao uso reduzido de veículos comerciais. A redução do tráfego, seja pelo fraco desempenho da economia, pelo aumento de preços dos combustíveis, por eventos climáticos que podem ocasionar a quebra de safra, ou ainda por uma mudança de hábitos da população ou mesmo uma pandemia, pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia. Para mais informações sobre efeitos relacionados à pandemias e/ou surtos de doenças, vide fator de risco *"Surtos de doenças transmissíveis em escala global têm acarretado medidas diversas cujos efeitos podem levar a maior volatilidade no mercado de capitais global e à potencial desaceleração do crescimento da economia brasileira"* no subitem (m) deste item 4.1.

No setor portuário, o prognóstico de movimentações depende substancialmente do volume geral do comércio exterior brasileiro e é diretamente afetado pelas sazonalidades do mercado.

A maioria substancial das receitas do setor portuário é resultante do movimento de contêineres com produtos importados e exportados pelo Brasil. O volume de comércio exterior pode ser adversamente afetado por diversos fatores, inclusive reduções no PIB (ou na taxa de crescimento do PIB), políticas do Governo Federal ou de outros governos que limitem as importações ou exportações, aumento significativo

dos custos operacionais ou eventos externos de grandes proporções. Também se verifica que a demanda pelos serviços de movimentação de cargas é influenciada por sazonalidades do mercado. Qualquer redução dos serviços poderá causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

O crescimento por meio de licitações ou de aquisições de concessionárias pela Companhia pode ser afetado de forma adversa por medidas regulatórias futuras ou por políticas de governo relacionadas ao programa brasileiro de concessões.

As licitações públicas esperadas no âmbito do programa nacional de desestatizações podem atrasar significativamente, ou mesmo não ocorrer, em função de decisões da Administração Pública.

Além disso, os poderes concedentes, em seus editais, impõem certos requisitos que devem ser atingidos por todos os participantes de licitações, incluindo indicadores de estabilidade financeira do participante ou de seus acionistas. A Companhia pode não ser capaz de atender a todos os requisitos exigidos pelos futuros processos licitatórios. Adicionalmente, qualquer aquisição que envolva a transferência de controle de uma concessionária já existente para a Companhia deve ser submetida à aprovação prévia do poder concedente.

As decisões sobre concessão de serviços públicos, como é o caso das rodovias e do transporte portuário e seus serviços logísticos, negócios nos quais o Grupo EcoRodovias atualmente atua, são impactados a partir de políticas públicas. Além disso, a União, os Estados e os Municípios também podem implementar alterações nos aspectos técnicos e econômico-financeiros das licitações de concessão que serão realizadas. Processos licitatórios nos âmbitos federal e estadual estão previstos para os próximos anos, mas não podem assegurar que, de fato, os respectivos governos os implementarão. Caso tais processos licitatórios não venham a ocorrer, sejam insignificantes, economicamente inviáveis ou não atrativos para a Companhia, a expansão de seus negócios poderá sofrer um impacto adverso.

(h) Regulação dos setores em que o emissor atue

A discricionariedade do poder concedente pode afetar adversamente os resultados operacionais e o crescimento da Companhia, por meio de licitações ou de aquisições de concessionárias.

Nas atividades de operação de concessões rodoviárias e portos e seus serviços de logística são firmados contratos de concessão entre a Companhia e os poderes concedentes, de forma que a Companhia está sujeita a um ambiente altamente regulado.

Os contratos de concessão são contratos administrativos regidos pelas leis brasileiras, as quais fornecem ao poder concedente certa discricionariedade para determinar, motivadamente, nos editais de licitação, os termos e condições aplicáveis às concessões administradas pela Companhia. Caso a Companhia tenha que efetuar investimentos adicionais como resultado de uma medida não prevista nos contratos, ou, ainda,

como resultado de medidas unilaterais por parte do poder concedente, ou por medidas unilaterais por parte do poder concedente resultante de revisão de posições ou revisão de procedimentos (fiscalizatórios ou outros) ou revisão de interpretações regulatórias, ambos diferentemente de posturas anteriores frente às controladas da Companhia, a sua condição financeira e os seus resultados operacionais podem ser afetados ou a edição de normas ainda mais rígidas, poderão afetar a capacidade da Companhia e de suas controladas de atender a todos os requisitos exigidos pelos processos regulatórios, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Adicionalmente, a receita da Companhia provém, em grande parte, da cobrança de tarifa de pedágio pelas suas controladas e a Companhia poderá ser afetada por decisões dos governos federal, estaduais e municipais com relação à: (a) promoção do desenvolvimento de vias ou infraestruturas alternativas e eventualmente concorrentes às concessões, detidas por controladas da Companhia; (b) não prosseguir com o programa de concessão de rodovias, não promover novas licitações para concessões de rodovias ou estabelecer critérios mais rigorosos de participação, o que poderá afetar o crescimento orgânico da Companhia; (c) estabelecer normas mais rigorosas quanto aos negócios das concessionárias, limitando a capacidade de crescimento de concessionárias ou implementação de sua estratégia comercial; ou (d) não reequilibrar na totalidade os montantes e valores de equilíbrio econômico-financeiro pleiteados pela Companhia e pelas suas controladas, referentes às perdas decorrentes dos impactos de medidas revisionistas ou de graves pandemias (tais como a COVID-19 ou possíveis novas ondas de contaminação) ou demais eventos de força maior ou caso fortuito.

Ademais, o poder concedente possui a função de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas nos termos dos respectivos contratos de concessão. Caso sejam apurados descumprimentos de obrigações contratuais e/ou regulamentares quanto ao objeto da concessão, poderão ser aplicadas diversas penalidades às concessionárias, incluindo multas pecuniárias.

A Companhia atua em um ambiente altamente regulado e os seus resultados operacionais podem ser afetados adversamente pelas medidas governamentais.

As operações da Companhia estão sujeitas a leis e normas que regem: relação de trabalho, a saúde e a segurança do trabalhador, saúde ocupacional, contratação, descarte de resíduos, proteção ao meio ambiente, transporte de substâncias perigosas, importações, exportações, impostos e outras questões. É possível que mudanças futuras nas leis, normas e acordos aplicáveis ou mudanças na execução ou interpretação regulatória resultem em alterações nas exigências legais ou nos termos de alvarás, permissões, licenças e contratos existentes aplicáveis à Companhia, o que pode causar um efeito adverso para os seus negócios e resultados.

Quando exigida, a obtenção de alvarás e licenças necessárias para continuidade das operações poderá depender de um processo complexo e demorado e não há como garantir se qualquer alvará, permissão,

licença ou autorização necessário será obtido e, quando obtido, se mediante condições aceitáveis ou em momento oportuno. Os custos e atrasos associados à obtenção dos alvarás e licenças necessários poderiam interromper ou atrasar significativamente ou até restringir algumas das operações da Companhia, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Além disso, a principal atividade da Companhia é composta pela operação, exploração, manutenção e a um ambiente altamente regulado. Ainda, aos poderes concedentes é conferida ampla discricionariedade, com a qual podem determinar, inclusive, que as tarifas cobradas pela Companhia sejam reduzidas ou os investimentos que deva fazer sejam incrementados.

Adicionalmente, a Companhia pode ser afetada pelas decisões dos governos federal, estaduais e municipais com relação ao desenvolvimento do sistema brasileiro de infraestrutura, especialmente no que concerne à outorga de novas concessões, ou com relação à decisão de não prosseguir com o programa de concessão de rodovias. A adoção de medidas governamentais que imponham ônus excessivos aos concessionários, a alteração de normas que gerem insegurança jurídica ou o estabelecimento de normas que aloquem riscos desproporcionais aos concessionários poderão afastar o interesse da Companhia em futuras licitações, o que poderá afetar negativamente os seus resultados operacionais e financeiros.

Por fim, o descumprimento das leis, normas, alvarás ou licenças aplicáveis poderá resultar na interrupção ou término de determinadas operações ou em multas, penalidades ou outras obrigações significativas que poderiam ter um efeito significativo adverso sobre os negócios, os resultados operacionais ou a situação financeira da Companhia.

As aquisições futuras da Companhia podem ser contestadas pelas autoridades brasileiras.

Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 ("Lei de Defesa da Concorrência"), instituiu o regime de análise prévia dos atos de concentração, pelo qual os mesmos não poderão ser consumados antes de aprovados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE"), sob pena de nulidade e multa. Deverão, portanto, ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas até que o ato seja decidido.

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência ("SBDC"), ao avaliar uma determinada operação, avalia seus efeitos concorrenciais no mercado em que a empresa atua. No caso das futuras aquisições pela Companhia no mercado secundário, caso os aspectos concorrenciais não sejam observados, tais como restrições na forma que a Companhia opera os seus serviços, o CADE pode contestar futuras aquisições, bem como impor condições para a conclusão das operações, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A atividade portuária é altamente regulada e quaisquer alterações nessas regulamentações podem gerar um efeito adverso relevante nos negócios da Companhia.

A Companhia administra e opera terminal portuário por meio do contrato de arrendamento, celebrado com autoridade portuária que, sob a vigência da Lei nº 8.630/93, exercia a função de poder concedente, função esta que atualmente é desempenhada pela SNP-Minfra. A implementação da estratégia e a condução das atividades podem ser adversamente afetadas por medidas governamentais, tais como alterações imprevisíveis em leis e regulamentos aplicáveis. Essas regulamentações podem ser substancialmente alteradas no futuro, podendo proporcionar um aumento dos custos ou afetar a forma as operações, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A Companhia está sujeita a diversas leis e regulamentos ambientais que podem se tornar mais rígidos no futuro e resultar em maiores obrigações e maiores investimentos de capital. Além disso, a Companhia pode enfrentar dificuldade na obtenção/renovação de licenças, o que poderá causar efeitos adversos.

A implementação de práticas de sustentabilidade e proteção ao meio ambiente requerem o investimento de recursos pela Companhia e esforços da administração da Companhia. Além disso, as operações da Companhia estão sujeitas a extensa legislação federal, estadual e municipal relativa à proteção do meio ambiente.

O cumprimento desta legislação é fiscalizado por órgãos e agências governamentais, que podem impor sanções administrativas por eventual inobservância destas normas. Tais sanções podem incluir, entre outras, a imposição de multas administrativas no valor de R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000,00, a revogação de licenças e até mesmo a suspensão temporária ou definitiva das atividades da Companhia.

A aprovação de leis e regulamentos de meio ambiente mais rigorosos podem forçar a Companhia a destinar maiores investimentos de capital neste campo e, em consequência, alterar a destinação de recursos de investimentos já planejados. Tais alterações poderiam ter efeito adverso relevante sobre as condições financeiras e sobre os resultados da Companhia. Além disso, a inobservância da legislação relativa à proteção do meio ambiente, como por exemplo, no caso de ausência de licenças ambientais que sejam exigidas para os empreendimentos e atividades da Companhia, pode implicar a imposição de sanções penais, sem prejuízo das sanções administrativas e da obrigação civil de reparação dos danos que eventualmente tenham sido causados. As sanções no âmbito penal podem incluir, entre outras, a prisão dos responsáveis, bem como a perda ou restrição de incentivos fiscais, cancelamento e a suspensão de linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito, assim como a proibição de contratar com o poder público, o que pode ter impacto negativo nas receitas da Companhia ou, ainda, inviabilizar as suas captações de recursos junto ao mercado financeiro.

As atividades da Companhia estão sujeitas ao licenciamento ambiental. Em caso de novos licenciamentos, não é possível identificar antecipadamente se a licença ambiental será aprovada, o tempo necessário até a emissão da licença, ou ainda quais condicionantes serão impostas pelo órgão ambiental. A morosidade ou indeferimentos, por parte dos órgãos ambientais licenciadores, na emissão ou renovação de licenças ambientais, assim como a eventual impossibilidade da Companhia em atender às exigências estabelecidas por tais órgãos ambientais no curso do processo de licenciamento ambiental, poderão prejudicar, ou mesmo impedir, conforme o caso, a instalação, a operação e a ampliação dos empreendimentos da Companhia.

Eventuais não conformidades com a legislação podem comprometer o regular andamento do processo de licenciamento ambiental, acarretando atraso no projeto em razão da demora na obtenção das licenças, inclusão de condicionantes adicionais ou indeferimento dos pedidos de licenças, o que poderá gerar prejuízos à Companhia ou inviabilizar novo projeto. Além disso, as licenças e autorizações emitidas pelo órgão ambiental estão sujeitas a prazo de validade, podendo expirar e/ou não serem tempestivamente renovadas, comprometendo as atividades da Companhia.

A eventual inexistência de licenças ambientais válidas para a instalação ou operação das atividades da Companhia, e/ou o descumprimento de condicionantes impostas em tais licenças, podem sujeitar a Companhia à responsabilização ambiental nas esferas administrativa e criminal, além da obrigação de reparar eventuais danos causados, tanto ao meio ambiente quanto a terceiros, o que pode implicar em riscos operacionais, financeiros e reputacionais à Companhia.

Além disso, a implementação, instalação e operação dos empreendimentos e projetos da Companhia estão sujeitas à fiscalização de órgãos governamentais, tais como órgãos ambientais e/ou Ministério Público. A não obtenção de licenças/autorizações, eventual insuficiência de estudos ambientais realizados no âmbito do licenciamento, ocorrência de danos a espaços especialmente protegidos na implantação ou operação da atividade, suspensão de atividade ou cancelamento dessas licenças e/ou autorizações, por qualquer razão, inclusive por atuação do Ministério Público, poderá levar à interrupção ou cancelamento da implementação e/ou operação de suas atividades.

A não observância das leis e regulamentos ambientais pode resultar na obrigação de reparação de danos ambientais, na imposição de sanções administrativas e criminais e/ou em danos reputacionais.

A não observância das leis e regulamentos ambientais por parte da Companhia poderá gerar a obrigação de reparar danos ambientais, a imposição de sanções de natureza criminal e administrativa, bem como a obrigação de responder por prejuízos causados a terceiros. A ausência de responsabilidade em uma de tais esferas (i.e., civil, administrativa ou criminal) não isenta, necessariamente, o agente de responsabilidade nas demais, na medida em que são independentes.

Caso a Companhia ou suas controladas falhem em cumprir a legislação ambiental pertinente às suas

atividades, poderão estar sujeitas à aplicação de multas, embargo de obras e atividades cancelamento de licenças e à revogação de autorizações, bem como outras restrições.

A legislação brasileira estabelece que poderá ser responsabilizado na esfera cível de forma objetiva aquele que direta ou indiretamente cause degradação ambiental ou aquele que se beneficie ou desenvolva a atividade causadora da degradação, impondo o dever de reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados, independentemente de dolo ou culpa.

Além disso, de acordo com a legislação e regulamentação ambiental brasileira, pode haver a desconsideração da personalidade jurídica da Companhia para assegurar que recursos financeiros suficientes estejam disponíveis para a reparação ou indenização de danos causados ao meio ambiente ou a terceiros. Nesse sentido, diretores, administradores, gerentes, acionistas, entre outros podem, juntamente com a pessoa jurídica, ser responsabilizados por danos ao meio ambiente, inclusive criminalmente, que poderão culminar com impactos financeiros e/ou operacionais à Companhia.

A Companhia pode ser considerada solidariamente responsável pelos danos ambientais causados por seus fornecedores e/ou clientes.

A responsabilidade civil por danos ambientais tem natureza objetiva e solidária. Nesse cenário, podem ser considerados responsáveis pela sua reparação todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a ocorrência do dano ambiental, independentemente da existência de dolo e/ou culpa. Sendo assim, a responsabilidade civil pode ser aplicada a todas as partes que estiverem envolvidas, mesmo que indiretamente, na atividade que ocasionou o dano ambiental, de modo que a parte que tiver mais recursos financeiros, pode ser obrigada a repará-lo, resguardado o direito de regresso em relação aos demais envolvidos.

Portanto, caso as empresas terceirizadas que prestam serviços para a Companhia não atendam às exigências da legislação ambiental, a Companhia poderá ser considerada solidária ou subsidiariamente responsável pelos eventuais danos ambientais por elas causados, podendo, assim, ser incluída no polo passivo de processos ambientais por condutas de terceiros e eventualmente ser obrigada a efetuar o pagamento de condenações judiciais e demais penalidades, incluindo medidas para recuperação do dano ambiental. Caso seja responsabilizada solidariamente por danos causados pelos seus fornecedores, os resultados, as atividades e a imagem da Companhia podem ser adversamente afetados.

(i) Países estrangeiros onde o emissor atue

Não se aplica à Companhia, pois ela não atua em países estrangeiros.

(j) **Questões sociais**

Movimentos sociais, greves e paralisações podem impactar a geração de caixa das controladas da Companhia com a diminuição da receita e aumento dos custos para acionar os planos de gestão de crises que mitigam o impacto destes eventos.

O Brasil vem passando por movimentos sociais de grande impacto, como a greve dos caminhoneiros ocorrida em 2018, que podem representar ameaças à rotina operacional das rodovias administradas pelas controladas da Companhia assim como ameaças aos seus colaboradores, usuários e comunidades vizinhas.

A Companhia não pode assegurar que os seus ativos não estarão sujeitos a invasões ou ocupações por grupos ligados a movimentos sociais, greves e paralisações, que podem impactar a geração de caixa das controladas da Companhia com a diminuição da receita e aumento dos custos para acionar os planos de gestão de crises para mitigar o impacto destes eventos, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A Companhia está sujeita a assaltos, sequestros, roubos, vandalismo e/o terrorismo, os quais podem impactar adversamente suas operações e resultados.

As concessões da Companhia e de suas controladas estão sujeitas a riscos de assaltos, sequestros, roubo de equipamentos, vandalismo e/ou ameaças terroristas em suas instalações, trazendo riscos de impacto à vida de seus usuários e colaboradores, bem como de sua estrutura física. Caso um desses eventos venha a ocorrer, a Companhia poderá ter sua imagem e reputação adversamente impactada, além de seus resultados operacionais.

A implantação de estruturas rodoviárias traz impactos sociais que requerem tratamento adequado durante o ciclo de obra e posteriormente na operação da rodovia, o que poderá afetar adversamente os negócios e resultado financeiro da Companhia.

Alguns dos principais impactos sociais decorrentes da implantação de uma rodovia são: conflito de uso e ocupação do solo; alterações nas atividades econômicas das regiões por onde a rodovia passa; mudanças nas condições de emprego e qualidade de vida para as populações; segurança do tráfego, ruído, vibrações, emissões atmosféricas que podem ter efeito sobre a saúde humana; desapropriações; desocupação da faixa de domínio; riscos ao patrimônio cultural, histórico e arqueológico; travessias/intrusão urbana, uso indevido da faixa de domínio (construções, escavações e descartes, depósito de lixo orgânico). Caso um desses eventos venha a ocorrer, a Companhia poderá ter sua imagem e reputação adversamente impactada, além de seus resultados operacionais.

A Companhia está sujeita a obrigações relativas ao respeito aos direitos humanos de seus stakeholders, que podem fazer com que a Companhia incorra em custos adicionais, bem como em contingências significativas referentes a questões sociais.

A exposição a riscos sociais varia de acordo com as características específicas de cada companhia, do seu setor de atuação e de sua localização geográfica, de forma que cada empresa deverá considerar tais peculiaridade para definir os riscos sociais considerados materiais, segundo sua estratégia e modelo de negócios. De forma geral, os riscos sociais decorrem dos potenciais e efetivos impactos adversos de suas atividades empresariais nos direitos humanos de parte dos stakeholders envolvidos em sua operação, incluindo seus próprios funcionários, usuários, fornecedores, e comunidade local onde a Companhia atua, sendo estes conectados direta ou indiretamente às suas atividades.

Caso as providências adotadas pela Companhia para prevenir e administrar os riscos sociais não sejam suficientes para mitigá-los, ela conseqüentemente estará exposta a riscos legais, regulatórios, operacionais e reputacionais, os quais podem se materializar de diferentes maneiras.

A Companhia também deve garantir condições dignas de trabalho aos seus empregados, zelando por sua saúde, segurança e bem-estar e assegurando seu direito de associação e participação em entidades sindicais, em conformidade com leis e regulamentos locais, respeitando os direitos humanos. Um local de trabalho identificado como perigoso, hostil ou discriminatório pode resultar em contingências legais e inibir a capacidade da Companhia de atrair e reter talentos, negociar junto a entidades associativas e sindicais, prevenir incidentes de saúde e segurança do trabalho, e impulsionar a inovação.

No mesmo sentido, se a Companhia não tomar iniciativas bem estruturadas e integradas ao planejamento de longo prazo para fomentar a diversidade, equidade e inclusão, tanto no seu quadro de funcionários quanto na composição dos órgãos estatutários e da liderança, poderá sofrer questionamentos e impactos reputacionais.

Não há nenhuma garantia de que a Companhia conseguirá realizar o gerenciamento adequado dos riscos sociais acima apontados atendendo a todos os parâmetros e diretrizes nacionais e internacionais o que, conseqüentemente, pode eventualmente prejudicar os resultados operacionais e a reputação da Companhia.

O não atendimento às expectativas dos principais públicos de relacionamento da Companhia em relação a assuntos de ordem ambiental, social e de governança corporativa pode prejudicar a reputação da Companhia, elevar seus custos, reduzir suas receitas ou expor a Companhia a riscos adicionais.

Há um foco crescente em assuntos ESG por parte dos consumidores, investidores e outros públicos de

relacionamento, à medida que o interesse público e pressões legislativas referente às práticas ESG das companhias continuam a crescer. O crescente foco dos investidores e ativismo relacionado a questões ESG e assuntos similares podem prejudicar o acesso a capital, uma vez que os investidores podem decidir realocar capital ou deixar de investir como resultado de sua avaliação das práticas ESG de determinada companhia. Além disso, a Companhia estipulou metas voltadas a temas ESG, através da sua Agenda ESG 2030, que poderão não ser alcançadas, o que poderá impactar adversamente sua reputação e, consequentemente, seus resultados operacionais.

Além disso, alguns investidores institucionais utilizam os serviços de consultorias que fornecem recomendações de voto em assembleia, diretrizes sobre votação por procurador e análises de atributos ESG. Se a Companhia não alinhar as propostas de sua Assembleia Geral Ordinária com tais recomendações ou diretrizes, alguns acionistas podem votar contra essas propostas, o que pode afetá-la negativamente. As companhias que não se adaptarem ou atenderem às expectativas ou padrões dos investidores, consumidores ou outros públicos de relacionamento, que mudam constantemente, ou que não estiverem respondendo de forma adequada à crescente preocupação com questões ESG, independentemente de haver exigência legal para tal, poderão ter sua reputação prejudicada e seus negócios, condição financeira e/ou cotação de seus valores mobiliários poderão ser prejudicados de maneira significativa.

Se as práticas e políticas ESG da Companhia não atenderem às expectativas, normas e estruturas em constante evolução, sua reputação, condição financeira e retenção de colaboradores poderão ser prejudicados.

(k) Questões ambientais

Os riscos associados a acidentes geológicos, mudanças climáticas, acidentes, vazamentos, derramamentos, catástrofes ambientais podem impactar os ativos e resultados financeiros, assim como a imagem reputacional das controladas da Companhia.

Algumas das áreas por onde passam as rodovias administradas pela Companhia estão sujeitas a riscos de acidentes, quais sejam:

- acidentes decorrentes de chuvas intensas e irregularidades naturais do solo, dentre outros fatores, o que pode causar deslizamentos, desmoronamentos e quedas de barreiras e provocar a interdição da pista;
- acidentes ocorridos nas áreas de concessão da Companhia, como incêndios, explosões e vazamentos/derramamentos de substâncias perigosas;
- a escassez/excesso de chuvas pode ocasionar a quebra em safras, com impacto negativo nos resultados da arrecadação rodoviária, nas operações portuárias e logísticas;

- a ocorrência de mudanças relevantes no clima como ondas de calor, alteração nos padrões de vento, secas prolongadas, tempestades, alagamentos, deslizamentos de terra e incêndios florestais, podem demandar novos investimentos além dos já planejados pelas controladas da Companhia e impactos socioambientais nas regiões de atuação;
- caso haja por exemplo um aumento significativo nos índices pluviométricos nas regiões em que a Companhia e suas controladas atuam, há riscos de deslizamentos, desmoronamentos e quedas de barreiras provocando a interdição da operação. A ocorrência de tais fatos resultaria em investimentos adicionais aos planejados, o que pode afetar adversamente os negócios das controladas da Companhia e, consequentemente, os seus negócios; e adicionalmente, condições climáticas adversas interferem no cronograma de execução dos projetos, o que pode levar ao adiamento dos cronogramas dos projetos e de investimentos das controladas da Companhia, impactando negativamente a distribuição de recursos para a Companhia. As controladas da Companhia podem não ser capazes de se adaptar de forma satisfatória a eventuais mudanças climáticas, que resultem em condições naturais diferentes das existentes quando do início das respectivas concessões, não sendo capazes de manter o nível de qualidade, segurança e conforto das rodovias e dos respectivos serviços prestados, o que poderá afetar adversamente o resultado operacional e condição financeira das controladas da Companhia e, consequentemente, da própria Companhia.

A ocorrência de algum desses eventos pode comprometer a reputação da Companhia, suas operações e causar prejuízos consideráveis. Além disso, poderá resultar em responsabilidade ambiental nas esferas criminal e administrativa, além da obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente e a terceiros, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

No meio biótico e físico a implantação de estruturas rodoviárias traz impactos ambientais que requerem tratamento adequado durante o ciclo de obra e posteriormente na operação da rodovia, o que poderá afetar adversamente os negócios e resultado financeiro da Companhia.

Alguns dos possíveis principais impactos ambientais decorrentes da implantação de uma rodovia são:

No meio biótico: impedimento dos processos de intercâmbio ecológicos por corte de áreas; riscos de atropelamento de animais; risco a áreas protegidas e a biótopos ecológicos importantes; redução da cobertura vegetal; aumento da pressão sobre ecossistemas terrestres e aquáticos; incêndios nas faixas de domínio; poluição em ambientes aquáticos e riscos para a vida aquática (o lixiviado da lavagem das pistas que cai em corpos d'água superficiais pode alterar a sua qualidade, aumentar seus nutrientes e gerar processos de eutrofização em lagos e açudes).

No meio físico: retirada de solos; indução a processos erosivos/ voçorocas em antigas áreas exploradas e taludes; instabilidade de taludes, rompimento de fundações; terraplenagem, empréstimos e bota- foras; degradação de áreas de canteiro de obras, trilhas e caminhos de serviço; rebaixamento do lençol freático; risco para a qualidade de água superficial (aumento da turbidez) e subterrânea por concentração de poluentes; assoreamento de terrenos naturais, bacias de drenagem e cursos d'água; Alagamentos, decorrentes do represamento por Obras de Arte Correntes e sistema de drenagem (pontes, viadutos) mal posicionados e/ou obstruídos.

A implantação de estruturas rodoviárias traz impactos socioambientais que requerem tratamento adequado durante o ciclo de obra e posteriormente na operação da rodovia e caso por qualquer razão acima, a Companhia não seja capaz de administrar os impactos ambientais decorrentes da implantação de estruturas rodoviárias, poderá haver um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A Companhia e suas controladas podem descumprir as condicionantes previstas nas licenças ambientais de seus empreendimentos, podendo ficar sujeitas a responsabilização nas esferas criminal e administrativa e haver imposição de sanções.

Nos termos da legislação aplicável, as atividades conduzidas pela Companhia e por suas controladas dependem do prévio licenciamento ambiental outorgado pelos órgãos competentes. Tal licenciamento usualmente está sujeito a condicionantes técnicas que podem envolver limitações para a operação. A Companhia e suas controladas podem não atender integral ou parcialmente as referidas condicionantes, ficando sujeitas a responsabilização nas esferas criminal e administrativa, podendo haver imposição de sanções, como multas, apreensões, embargos e até mesmo a revogação e/ou suspensão da licença ambiental já obtida, além da obrigação de reparar eventuais danos causados ao meio ambiente, o que pode impactar o regular exercício de suas atividades, inclusive com risco de total paralisação, e, conseqüentemente, gerar um efeito adverso relevante sobre os resultados da Companhia.

(I) Questões climáticas, incluindo riscos físicos e de transição

Os riscos associados as questões climáticas podem impactar os ativos e resultados financeiros, assim como a imagem reputacional das controladas da Companhia.

- Os negócios da Companhia estão expostos a riscos climáticos físicos decorrentes de eventos climáticos extremos. Riscos físicos podem (i) causar a destruição de infraestruturas como pontes, viadutos e estradas. A queda de infraestruturas, alagamentos de vias e deslizamentos de terra podem causar acidentes de trânsito, bloqueio de vias e paralisação total ou parcial das operações; (ii) gerar falhas inesperadas do fornecimento de energia; (iii) reduzir a vida útil dos ativos que podem interromper ou degradar as operações da Companhia e impactar seus resultados financeiros.

Riscos de transição, através dos quais as mudanças climáticas podem vir a trazer impactos econômicos, sociais, regulatórios e tecnológicos que surgem à medida que a Companhia busca se adaptar à economia de baixo carbono, tais como:

- (i) prejuízos à produção de produtos agrícolas que poderá resultar na redução do volume de caminhões que utilizam as rodovias da Companhia, além de alterar os fluxos de veículos a turismo;
- (ii) aumento de custos com insumos e serviços devido aos requisitos de práticas sustentáveis;
- (iii) o não atendimento das expectativas crescentes de conduta responsável por parte dos stakeholders, incluindo investidores, credores e clientes e usuários, o que pode impactar negativamente seus resultados financeiros; e
- (iv) Desvalorização das ações da Companhia, devido a falhas no atendimento às expectativas do mercado em relação à agenda de sustentabilidade (e.g. estabelecimento de compromissos públicos de redução das emissões de GEE, empreendimentos net-zero, etc.) ou a requisitos regulatórios (e.g. Resoluções CVM em relação aos riscos climáticos).

Ainda, a Companhia se comprometeu com metas climáticas e, caso a Companhia não consiga atingir as metas estabelecidas por quaisquer motivos, é possível que a Companhia sofra danos reputacionais, bem como eventuais questionamentos por partes interessadas.

(m) Outras questões não compreendidas nos itens anteriores

Surtos de doenças transmissíveis em escala global têm acarretado medidas diversas cujos efeitos podem levar a maior volatilidade no mercado de capitais global e à potencial desaceleração do crescimento da economia brasileira.

Surtos ou potenciais surtos de doenças (a exemplo de graves pandemias (tais como a COVID-19 ou possíveis novas ondas de contaminação) podem ter um efeito adverso no mercado de capitais global (incluindo o mercado de capitais em que as ações da Companhia são negociadas), na economia global (incluindo a economia brasileira) e na cotação das ações de emissão da Companhia. Historicamente, algumas epidemias e surtos regionais ou globais, como zika vírus, vírus ebola, vírus H5N5 (popularmente conhecida como gripe aviária), a febre aftosa, vírus H1N1 (influenza A, popularmente conhecida como gripe suína), a síndrome respiratória do oriente médio (MERS) e a síndrome respiratória aguda grave (SARS) afetaram determinados setores da economia dos países em que essas doenças se propagaram.

Nesse cenário, a Companhia estará sujeita a uma redução em seus resultados operacionais e financeiros e, como consequência, poderá enfrentar dificuldade no adimplemento regular de suas obrigações pecuniária, tributárias e trabalhistas, bem como poderá estar sujeita a encargos de juros de mora e multa, exclusão de programas de parcelamentos de débito, cassação de benefícios fiscais/regimes especiais e eventuais cobranças pelas autoridades fiscais, dentre outros reflexos.

Os potenciais impactos no fornecimento, custos e investimentos necessários para a adaptação e o desenvolvimento dos negócios no cenário de novas pandemias podem afetar adversamente o fluxo de caixa da Companhia, podendo dificultar o adimplemento regular de suas obrigações tributárias e consequente exposição a encargos de juros de mora e multa, exclusão de programas de parcelamentos de débito, cassação de benefícios fiscais/regimes especiais e eventuais cobranças pelas autoridades fiscais, dentre outros reflexos.

Outro aspecto em decorrência de pandemias que pode afetar adversamente o fluxo de caixa da Companhia diz respeito ao aumento das despesas previdenciárias, em decorrência de adiantamento de férias, demissões e/ou afastamento de colaboradores por motivo de saúde.

A redução e/ou mesmo suspensão do funcionamento dos órgãos da Administração Pública e a suspensão do trâmite de processos administrativos e judiciais em razão de eventual decretação de calamidade pública pelo Governo (assim como ocorreu quando do surto da COVID-19) podem impactar adversamente o resultado da Companhia, especialmente em virtude da eventual não realização de seus ativos vinculados a processos administrativos e/ou judiciais, tais como aqueles pendentes de análise em pedidos de ressarcimento e/ou de restituição de tributos, levantamento de garantias e depósitos judiciais, créditos reconhecidos por decisões judiciais, dentre outros. Este fator também poderá acarretar atrasos na renovação e na emissão de certidões negativas de débitos relativos a créditos tributários e à dívida ativa da União, Estados e Municípios, bem como na entrega de obrigações acessórias perante os órgãos competentes, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Ainda, cabe destacar que qualquer surto de doença que afete o comportamento das pessoas, como graves pandemias (tais como a COVID-19 ou possíveis novas ondas de contaminação), pode ter impacto adverso relevante nos mercados, principalmente no mercado acionário. Consequentemente, a adoção das medidas descritas acima aliadas às incertezas provocadas pelo surto de graves pandemias (tais como a COVID-19 ou possíveis novas ondas de contaminação), provocaram ou poderão provocar um impacto adverso na economia e no mercado de capitais global, incluindo no Brasil, inclusive causando oito paralisações (*circuit-breakers*) das negociações na B3 durante o mês de março de 2020 ou no futuro. Dessa forma, as ações da Companhia podem apresentar uma maior volatilidade, impactando seus investidores de maneira negativa.

Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos mundiais pode diminuir o interesse de investidores nacionais e estrangeiros em valores mobiliários de emissores brasileiros, incluindo os valores mobiliários de emissão da Companhia, o que pode afetar adversamente o preço de mercado de tais valores mobiliários e também dificultar o acesso ao mercado de capitais e financiamento das suas operações no futuro em termos aceitáveis.

Graves pandemias (tais como a COVID-19 ou possíveis novas ondas de contaminação) causaram e poderão causar ainda mais mudanças nos padrões de gasto dos consumidores. Fatores que poderiam afetar a

predisposição dos consumidores em realizar compras não-essenciais incluem, dentre outros: condições comerciais em geral, níveis de emprego, taxas de juros, taxas tributárias, disponibilidade de crédito ao consumidor, confiança do consumidor em condições econômicas futuras, bem como riscos, e a percepção pública de riscos relacionados a epidemias ou pandemias como a própria pandemia da COVID-19 ou de graves pandemias (tais como possíveis novas ondas de contaminação).

Em relação à pandemia da COVID-19, foi possível observar no primeiro trimestre de 2020 os primeiros efeitos causados pelos impactos das medidas de restrição de circulação de pessoas e isolamento social estabelecidas por diversos governos estaduais e municipais, provocando, conseqüentemente, menores níveis de tráfego de veículos na maior parte das rodovias operadas pela Companhia, resultando em perda de receita no período.

A Companhia pode continuar a ser afetada, bem como poderá ser afetada no futuro, por medidas governamentais de contenção de contaminações epidemiológicas, tais como:

- Isolamento Social: por meio das recomendações e/ou imposições de isolamento social, que reduzem o deslocamento e fluxo de pessoas entre as cidades e dentro dos centros urbanos. Para os negócios da Companhia, tal situação significa redução do fluxo de usuários nas rodovias (veículos comuns e veículos comerciais);
- Quarentena mandatória e restrições em regiões com grandes números de infectados (Ex.: bloqueio de fronteiras): reduzem viagens nacionais. Além disso, a restrição de deslocamento integral das pessoas também acarreta a redução do fluxo de usuários nas rodovias (veículos comuns e veículos comerciais).

Os reflexos desses impactos, além de afetar os resultados operacionais da Companhia, conseqüentemente, podem afetar sua capacidade em atingir índices financeiros determinados nos contratos de dívidas. Qualquer inadimplemento dos termos de tais contratos, que não seja sanado dentro dos períodos de cura aplicáveis ou renunciado por seus respectivos credores, nos termos dos respectivos contratos, pode resultar na decisão desses credores em declarar o vencimento antecipado do saldo devedor das respectivas dívidas e/ou resultar no vencimento antecipado de outros contratos financeiros.

Tais surtos podem ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A Companhia não tem como estimar o efeito da disseminação de graves pandemias e o impacto final de qualquer pandemia é incerto e imprevisível. Até a data deste Formulário de Referência, não há informações adicionais disponíveis para realizar uma avaliação a respeito do impacto de graves pandemias nos negócios da Companhia.

A Companhia não pode garantir que outros surtos regionais e/ou globais de doenças não ocorrerão e, caso ocorram, que será capaz de impedir um impacto negativo igual ou superior ao provocado pelas graves pandemias em seus negócios.

A volatilidade e falta de liquidez do mercado de valores mobiliários brasileiro poderão limitar substancialmente a capacidade dos investidores de vender os valores mobiliários de emissão da Companhia pelo preço e momento que desejarem.

Poderá não existir um mercado de negociação ativo e líquido para os valores mobiliários de emissão da Companhia, limitando a capacidade dos investidores de venderem os valores mobiliários pelo preço e no momento desejado. Os mercados de valores mobiliários brasileiros são significativamente menores, menos líquidos e mais concentrados e voláteis que os mercados de valores mobiliários nos Estados Unidos, por exemplo.

Essas características de mercado podem limitar substancialmente a capacidade dos investidores de vender seus valores mobiliários a preços satisfatórios e no momento desejado, afetando adversamente, dessa forma, o valor de mercado dos valores mobiliários da Companhia. Os valores mobiliários de emissão da Companhia poderão flutuar de modo significativo por diversos motivos, inclusive em resposta aos fatores de risco indicados neste Formulário de Referência ou por motivos não relacionados ao desempenho da Companhia.

O desenvolvimento e a percepção de risco em outros países ou regiões podem afetar adversamente a economia brasileira, negócios da Companhia e o preço de mercado dos valores mobiliários brasileiros, inclusive das ações de emissão da Companhia.

O valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras pode ser influenciado, em diferentes medidas, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive dos Estados Unidos, China e União Europeia, de países da América Latina e de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode, diante da perspectiva envolvendo os contornos do evento, causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários de emissores brasileiros, em especial, aqueles negociados em bolsa de valores. Crises nos Estados Unidos, na União Europeia ou em países emergentes podem reduzir o interesse de investidores nos valores mobiliários de companhias brasileiras, inclusive os valores mobiliários de emissão da Companhia. Além disso, a eleição presidencial dos Estados Unidos ocorreu no dia 5 de novembro de 2024 e no dia 20 de janeiro de 2025 um novo Presidente dos Estados Unidos tomou posse, podendo gerar incertezas políticas e econômicas globalmente, particularmente nos Estados Unidos e também no Brasil. Ainda, o presidente dos Estados Unidos possui poder considerável para determinar políticas governamentais e ações que possam ter um efeito material adverso na economia e estabilidade econômica globais. Não é possível prever novas políticas que possam

ser implementadas pelo novo Presidente dos Estados Unidos e os efeitos que elas terão nos mercados financeiros e de capitais, incluindo a Companhia.

Além disso, fatores relacionados à geopolítica internacional podem afetar adversamente a economia brasileira e, por consequência, o mercado de capitais. O conflito envolvendo a Federação Russa e a Ucrânia, por exemplo, traz como risco uma nova alta nos preços dos combustíveis e do gás ocorrendo simultaneamente à possível valorização do dólar, esses aumentos causariam ainda mais pressão inflacionária e poderiam dificultar a retomada econômica brasileira. De forma semelhante, após ataques do grupo armado Hamas ao Estado de Israel, em outubro de 2023, houve o início de uma série de confrontos bélicos e elevação da tensão na região do Oriente Médio, que compreende países com relevante produção de petróleo, incluindo membros da OPEP (Organização dos Países Exportadores de Petróleo). A participação de outros países interessados em qualquer dos conflitos citados, por quaisquer motivos, pode aflorar disputas geopolíticas nessas e em outras regiões, inclusive com desdobramentos militares, o que pode levar a uma maior instabilidade na economia global.

Os preços das ações na B3, por exemplo, são historicamente afetados por flutuações nas taxas de juros vigentes nos Estados Unidos, bem como pelas variações dos principais índices de ações norte-americanos. Acontecimentos em outros países e seus mercados de capitais poderão prejudicar o valor de mercado das ações de emissão da Companhia, podendo, ademais, dificultar ou impedir totalmente o seu acesso aos mercados de capitais e ao financiamento de suas operações no futuro em termos aceitáveis. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras, como por exemplo a crise decorrente da pandemia da COVID-19, quando o índice Ibovespa, principal indicador de desempenho das ações negociadas no Brasil sofreu retração superior a 40% em março de 2020, mas recuperando os níveis pré-pandemia em dezembro de 2020.

Não há garantia de que o mercado de capitais esteja aberto às companhias brasileiras ou de que os custos de financiamento nesse mercado sejam vantajosos para a Companhia. Crises em outros países emergentes podem restringir o interesse dos investidores em relação aos títulos e valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras, inclusive os de emissão da Companhia, o que pode prejudicar sua liquidez, seu valor de mercado, além de dificultar o seu acesso ao mercado de capitais e ao financiamento de suas operações no futuro, em termos aceitáveis ou absolutos.

O Governo Federal exerceu e continua exercendo influência significativa sobre a economia brasileira. Essa influência, bem como as condições políticas e econômicas brasileiras, pode afetar adversamente as atividades da Companhia e o preço de mercado de suas ações.

A economia brasileira tem se caracterizado por frequentes e, por vezes, drásticas intervenções do governo e também por ciclos econômicos instáveis. O governo brasileiro tem alterado frequentemente as políticas

monetárias, tributárias, de crédito, tarifárias e outras políticas para influenciar o curso da economia no País. Por exemplo, por vezes, as ações do governo brasileiro para controlar a inflação envolveram o controle salarial e de preços, o congelamento de contas bancárias, a imposição de controles cambiais e limites sobre as importações.

A Companhia não tem controle e não pode prever as políticas ou ações que o governo brasileiro poderá adotar no futuro. Os negócios, situação financeira e resultados operacionais da Companhia poderão vir a ser prejudicados de maneira relevante por modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem certos fatores, tais como:

- instabilidade social, econômica e política;
- inflação;
- movimentos cambiais;
- políticas de controle cambial;
- políticas sanitárias;
- flutuação das taxas de juros;
- liquidez dos mercados internos de empréstimos, de capitais e financeiros;
- expansão ou retração da economia brasileira, conforme medida pelos índices do Produto Interno Bruto;
- greves de portos, alfândegas e autoridades fiscais;
- alteração na regulamentação aplicável ao setor de transporte;
- aumento do preço de petróleo e outros insumos;
- instabilidade dos preços;
- políticas tributárias, políticas monetárias e alterações nas legislações tributárias;
- políticas sanitárias; e
- outros eventos políticos, sociais e econômicos e diplomáticos no Brasil ou que o afetem.

A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro e dos valores mobiliários emitidos no exterior por companhias brasileiras.

Modificações na legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais ou diferentes interpretações das legislações fiscais podem aumentar a carga tributária da Companhia e prejudicar seus resultados.

O Governo Federal implementa regularmente mudanças nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária da Companhia e suas controladas, afetando a lucratividade da Companhia. Essas mudanças incluem modificações nas taxas de avaliação e, ocasionalmente, na promulgação de impostos novos ou temporários, cujos recursos são destinados a determinados fins governamentais.

As mudanças nas leis tributárias, legislações fiscais, interpretações das autoridades fiscais e normas contábeis tributárias no Brasil podem resultar em alíquotas maiores de impostos, o que pode reduzir significativamente os seus lucros e fluxos de caixa operacionais e causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Crises econômicas e políticas no Brasil podem afetar adversamente os negócios, operações e condição financeira da Companhia e suas controladas.

A situação financeira e os resultados operacionais da Companhia podem ser afetados pelas condições econômicas no Brasil. Futuras reduções nas suas taxas de crescimento podem afetar o consumo de seus serviços e, conseqüentemente, causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

O governo brasileiro intervém na sua economia e, ocasionalmente, faz alterações nas políticas e regulamentações. A política econômica brasileira pode ter efeitos importantes sobre as empresas e sobre as condições e preços de mercado dos títulos do governo detidos pela Companhia indiretamente (por meio de aplicações em fundos de investimento em renda fixa de baixo risco). O cenário político do País pode influenciar no desempenho da economia brasileira e eventuais crises políticas podem afetar a confiança dos investidores e do público em geral, resultando na desaceleração econômica e maior volatilidade dos títulos emitidos no exterior por empresas brasileiras.

Desta forma, os negócios, resultados operacionais, situação financeira e o valor dos valores mobiliários da Companhia poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais ou por regulamentações federais, estaduais ou municipais que envolvam ou afetem fatores como: (i) eleições políticas; (ii) política monetária; (iii) taxas de juros; (iv) taxas de inflação; (v) liquidez nos mercados internos de capital, empréstimos e crédito; (vi) controles de exportação e importação; (vii) taxas de câmbio e controle de câmbio e restrições sobre remessas ao exterior; (viii) escassez de energia; (ix) instabilidade econômica e

social; e (x) outras eventualidades não mensuradas acima.

Essas características de mercado poderão afetar o preço e liquidez das ações de emissão da Companhia e limitar significativamente a capacidade dos titulares de tais ações de vendê-las ao preço e nas datas desejados. O valor de mercado das ações da Companhia poderá também variar significativamente por diversas razões, incluindo os fatores de risco apresentados neste Formulário de Referência. Para mais informações a respeito dos efeitos da pandemia da COVID- 19 nos mercados de valores mobiliários, vide o fator de risco *"Surtos de doenças transmissíveis em escala global têm acarretado medidas diversas cujos efeitos podem levar a maior volatilidade no mercado de capitais global e à potencial desaceleração do crescimento da economia brasileira"* acima.

A inflação e os esforços governamentais para combatê-la podem contribuir para um cenário de incerteza econômica, afetando adversamente a Companhia e o preço de mercado de suas ações.

No passado, o Brasil registrou altas taxas de inflação, que tiveram, em conjunto com determinadas ações tomadas pelo governo brasileiro para combatê-la e especulações sobre quais medidas seriam adotadas, efeitos negativos sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica e para o aumento da volatilidade no mercado brasileiro de valores mobiliários. De acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo IBGE, as taxas de inflação do Brasil foram de 4,83%, 4,62% e 5,79% para os períodos de doze meses findos em 31 de dezembro de 2024, 2023 e 2022, respectivamente. O Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) registrou inflação foram de 6,54%, -3,18% e 5,45% para os períodos de doze meses findos em 31 de dezembro de 2024, 2023 e 2022. As medidas adotadas pelo governo brasileiro para o controle inflacionário incluíram a manutenção de rígidas políticas monetárias com elevadas taxas de juros, consequentemente restringindo a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Uma das consequências desse combate à inflação é a variação significativa da taxa de juros oficial no Brasil, que a partir da reunião do COPOM de 25 de março de 2025 a taxa definida de 14,25% permanece vigente até 07 de maio de 2025 (reunião mais recente). O Comitê de Política Monetária - COPOM frequentemente ajusta a taxa de juros em situações de incerteza econômica para atingir metas estabelecidas na política econômica do governo brasileiro.

Quaisquer medidas tomadas pelo governo brasileiro no futuro, incluindo a redução nas taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e a implementação de mecanismos para ajustar ou determinar o valor do Real, podem desencadear inflação, afetando adversamente o desempenho geral da economia brasileira. Apesar dos reajustes anuais com base na inflação, se o Brasil enfrentar inflação alta no futuro, a Companhia pode não ser capaz de ajustar os preços que cobra de seus clientes e usuários para compensar os efeitos da inflação em sua estrutura de custos, o que poderia aumentar os custos da Companhia e reduzir suas margens operacionais e líquidas. Além disso, no caso de aumento da inflação, o governo brasileiro pode optar por aumentar significativamente as taxas de juros oficiais. O aumento nas taxas de juros pode afetar não apenas o custo de novos empréstimos e financiamentos da Companhia, mas também o custo da sua

dívida atual, bem como em seu caixa e seus equivalentes de caixa, títulos e valores mobiliários e contratos de arrendamento a pagar, que estão sujeitos a taxas de juros. Dessa forma, a flutuação nas taxas de juros brasileiras e a inflação poderão afetar a Companhia adversamente, dado que possui empréstimos e financiamentos indexados à variação da taxa CDI e do IPCA.

Reduções na classificação do risco brasileiro atribuída por agências de risco poderão afetar negativamente a Companhia.

O Brasil teve sua nota de crédito rebaixada pelas agências de classificação de risco de crédito S&P Global Ratings ("S&P"), Moody's e Fitch Ratings ("Fitch") entre setembro de 2015 e fevereiro de 2016, e com isso perdeu o seu grau de investimento, desde então se mantém no chamado "grau especulativo" – classificação associada a países de maior risco de dívida. Dessa forma, eventuais alterações nas políticas do governo brasileiro, bem como variações na classificação do risco brasileiro atribuída pelas agências de risco, as quais estão além do controle da Companhia, podem contribuir para a alta volatilidade no mercado de capitais brasileiro e ter um efeito material adverso sobre ela e sobre o preço de mercado de seus valores mobiliários.

A "S&P", em setembro de 2015, reduziu o rating de crédito soberano do Brasil para grau de investimento inferior, de "BBB-" para "BB+", citando, entre outras razões, instabilidade geral no mercado brasileiro causada pela interferência do Governo Federal na economia e dificuldades orçamentárias. Em fevereiro de 2016, rebaixou novamente o rating de crédito do Brasil, de "BB+" para o "BB", e manteve sua perspectiva "negativa" sobre o rating, citando uma piora na situação de crédito a partir do rebaixamento de setembro de 2015. Em janeiro de 2018, rebaixou a classificação para "BB-", com uma perspectiva "estável", tendo em vista as dúvidas em relação aos esforços de reforma das aposentadorias e eleições presidenciais deste ano. Em dezembro de 2019, manteve o rating de crédito do Brasil em BB-, mas mudou sua perspectiva de "estável" para "positiva". Em dezembro de 2020, manteve o rating de crédito do Brasil em BB-, mas mudou sua perspectiva de "positiva" para "estável" por incertezas relacionadas à Covid-19. Em novembro de 2021, reafirmou o rating "BB-", com perspectiva "estável", levando em consideração a expectativa de crescimento moderado da economia. Em junho de 2022, a S&P reafirmou o rating soberano do Brasil de longo prazo em moeda estrangeira em "BB-", foi mantida a perspectiva "estável", considerando o elevado déficit fiscal do Brasil e a composição de dívida e posição externa favoráveis. Em dezembro de 2023, a S&P elevou o rating soberano brasileiro de "BB-" para "BB", com perspectiva "estável" devido à aprovação da reforma tributária, com perspectiva de crescimento econômico mais positivas, embora ainda moderadamente limitada, e situação fiscal fraca, que restringe a qualidade de crédito do país.

Em abril de 2019, a Moody's manteve o rating de crédito do Brasil em "Ba2", mas mudou sua perspectiva de "negativa" para "estável", o que manteve em maio de 2020, citando expectativas de novos cortes nos gastos do governo. Em abril de 2022, a Moody's reafirmou a nota do Brasil em "Ba2" e manteve perspectiva "estável", a qual reflete as expectativas de que as reformas no arcabouço fiscal e de política monetária realizadas serão em grande parte preservadas. Em outubro de 2024, a Moody's elevou o rating soberano

do Brasil de “Ba2” para “Ba1”, com manutenção da perspectiva “positiva” em função da expectativa de crescimento robusto e da reforma fiscal dando resiliência ao perfil de crédito, apesar da credibilidade moderada do arcabouço fiscal. A perspectiva “positiva” reflete a contribuição do arcabouço fiscal na melhora da credibilidade institucional e na redução do custo de dívida, no médio prazo.

A Fitch manteve o rating de crédito brasileiro em “BB” em 2017, com perspectiva “negativa” e rebaixou para “BB-” em fevereiro de 2018. Em maio de 2020, manteve o rating de crédito do Brasil em “BB-”, mas mudou sua perspectiva de “estável” para “negativa”, citando a deterioração dos cenários econômico e fiscal brasileiro e de riscos de piora para ambas as dimensões, diante da renovada incerteza política, além das incertezas sobre a duração e intensidade da pandemia da Covid-19. Em dezembro de 2021, a Fitch Ratings reafirmou o rating “BB-”, com perspectiva “negativa”, destacando fraco potencial de crescimento econômico e um cenário político que dificulta o progresso das reformas fiscais e econômicas. Em dezembro de 2022, a Fitch reafirmou o rating soberano para o Brasil em “BB-” e manteve a perspectiva “estável”, destacando incertezas elevadas à frente em relação aos planos do novo governo e seus impactos sobre os desafios econômicos e fiscais

Em 26 de julho de 2023, a Fitch elevou o rating soberano do Brasil para ‘BB’, ante ‘BB-’ e manteve a perspectiva “estável”. Desde 2018, essa foi a primeira movimentação positiva realizada pela agência sobre os ratings do Brasil. Seguindo o mesmo movimento, em 19 de dezembro de 2023, a Fitch elevou o rating soberano de longo prazo de “BB-” para “BB”. Contribuíram para a elevação, a aprovação da reforma tributária, uma perspectiva econômica mais favorável e uma política monetária que tem ajudado a reancorar as expectativas da inflação. Em contrapartida, o país avança lentamente na resolução dos desequilíbrios fiscais que o impede de alcançar uma qualidade de crédito superior. Em junho de 2024, a Fitch afirmou o rating soberano brasileiro em “BB” com perspectiva “estável”. Essa nota é suportada pela economia grande e diversificada, alta renda per capita, forte finança externa, resiliência a choques e baixa dívida em moeda estrangeira. O rating é limitado pelo baixo potencial de crescimento econômico, baixa governança, rigidez orçamentária e relação dívida pública/PIB elevada e crescente. As perspectivas incertas de redução do alto déficit fiscal, apesar da implementação de uma nova regra fiscal, continua sendo um ponto importante de vulnerabilidade macroeconômica, com repercussão adversa para a confiança do mercado e para a política monetária.

Instabilidade política tem afetado adversamente a economia brasileira, o que poderá afetar os negócios e os resultados operacionais da Companhia, bem como o preço de negociação de ações de sua emissão.

O ambiente político brasileiro tem influenciado historicamente e continua influenciando o desempenho da economia do País e a confiança de investidores e do público em geral, resultando em desaceleração econômica e aumento da volatilidade nos valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras.

Os mercados brasileiros têm registrado um aumento de volatilidade devido às incertezas decorrentes de atuações dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de investigações em andamento conduzidas pela Polícia Federal Brasileira e pelo Ministério Público Federal Brasileiro. Tais investigações têm impactado a economia e o ambiente político do País.

Além disso, qualquer dificuldade do Governo Federal em conseguir maioria no congresso nacional poderia resultar em impasse no Congresso, agitação política e manifestações massivas e/ou greves que poderiam afetar adversamente as operações da Companhia. Incertezas em relação à implementação, pelo novo governo, de mudanças relativas às políticas monetária, fiscal e previdenciária, bem como à legislação pertinente, podem contribuir para a instabilidade econômica. Essas incertezas e novas medidas podem aumentar a volatilidade do mercado de títulos brasileiros.

O Presidente do Brasil tem poder para determinar políticas e expedir atos governamentais relativos à condução da economia brasileira e, conseqüentemente, afetar as operações e o desempenho financeiro das empresas, incluindo os da Companhia. A Companhia não pode prever quais políticas o Presidente irá adotar, muito menos se tais políticas ou mudanças nas políticas atuais poderão causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia ou sobre a economia brasileira.

O Governo Federal exerceu e continua a exercer influência significativa sobre a economia brasileira. Essa influência, bem como a conjuntura econômica e política brasileira, o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A economia brasileira tem sofrido intervenções frequentes do Governo Federal que por vezes realiza modificações significativas em suas políticas e normas. As medidas tomadas pelo Governo Federal para controlar a inflação e implementar suas políticas macroeconômicas frequentemente implicam aumento das taxas de juros, mudança das políticas fiscais, controle de preços, desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações, entre outras medidas. A Companhia não tem controle sobre as medidas e políticas que o Governo Federal pode vir a adotar no futuro, e tampouco pode prevê-las. Os negócios, situação econômico-financeira e resultados operacionais poderão vir a ser prejudicados de maneira relevante por modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como: (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, tais como os que foram impostos em 1989 e no início de 1990; (iii) política monetária; (iv) flutuações cambiais; (v) ambiente regulatório pertinente às atividades da Companhia; (vi) alteração das normas trabalhistas; (vii) inflação; (viii) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (ix) expansão ou contração da economia brasileira; (x) política fiscal e alterações na legislação tributária; (xi) política habitacional; (xii) controle sobre importação e exportação; (xiii) instabilidade social e política; e (xiv) outros acontecimentos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem.

Por conta disso, a Companhia pode estar sujeita ao aumento de custos operacionais e dos prestadores de serviços e como consequência ter dificuldade em repassar aos usuários aumentos de custos. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses e outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil, agravada pelos impactos de graves pandemias (tais como a COVID- 19 ou possíveis novas ondas de contaminação), o que pode causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

As ações do Governo Federal nas políticas ou normas que envolvam os fatores macroeconômicos acima listados poderão afetar adversamente as atividades da Companhia e a análise de sensibilidade aos aumentos de taxa de juros. Ademais, mudanças nos preços de ações de companhias abertas, ausência de disponibilidade de crédito, reduções nos gastos, desaceleração da economia global, instabilidade de taxa de câmbio, aumento nas taxas de juros no Brasil ou no exterior e pressão inflacionária podem adversamente afetar, direta ou indiretamente, a economia e o mercado de capitais brasileiros, o que poderá reduzir a liquidez global e o interesse do investidor no mercado de capitais brasileiro, afetando negativamente o preço das ações de emissão da Companhia, gerando consequências negativas aos seus negócios, situação financeira e resultados operacionais. Não é possível prever o impacto que eventos políticos e desenvolvimentos macroeconômicos, globais ou brasileiros, podem ter sobre os negócios da Companhia. Além disso, como resultado da atual instabilidade política, há incerteza em relação a políticas econômicas futuras, e a Companhia não pode prever quais políticas serão adotadas pelo governo brasileiro e nem se essas políticas poderão causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A insegurança jurídica decorrente dos problemas relacionados à morosidade e imprevisibilidade das decisões judiciais poderá causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

Um sistema judicial confiável e eficiente configura uma condição essencial para garantir o desenvolvimento socioeconômico e possibilitar investimentos de agentes econômicos privados nos mais diversos setores de infraestrutura.

A importância de um bom Poder Judiciário é indiscutível para o bom funcionamento da economia, afinal, os problemas gerados pelo sistema judicial podem resultar num dos piores cenários em relação à insegurança jurídica em matéria de infraestrutura. A ausência de segurança jurídica no Poder Judiciário, especialmente decorrente da morosidade dos tribunais e da imprevisibilidade das decisões judiciais, configura um dos grandes entraves ao desenvolvimento socioeconômico do País. A insegurança jurídica decorrente dos problemas relacionados à morosidade e imprevisibilidade das decisões judiciais poderá causar um efeito adverso para os negócios e resultados da Companhia.

A instabilidade cambial pode ter um efeito adverso relevante sobre a economia brasileira e sobre a Companhia.

A moeda brasileira flutua em relação ao dólar norte-americano e outras moedas estrangeiras. No passado, o Governo Federal adotou diferentes regimes cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variava de diária para mensal), controles cambiais, mercados com caixa de câmbio dupla e um sistema de taxa de câmbio flutuante. Desde 1999, o Brasil adota um sistema de taxa cambial flutuante, com intervenções do Banco Central na compra ou venda de moeda estrangeira. De tempos em tempos, ocorrem flutuações significativas na taxa cambial entre o real e o dólar norte-americano e outras moedas.

A Companhia entende que os principais fatores de risco são:

- ***A Companhia é uma holding de participações e por essa razão, pode ser adversamente impactada pelos resultados e bens de suas controladas.***
- ***A discricionariedade do poder concedente pode afetar adversamente os resultados operacionais.***
- ***A Companhia pode não conseguir captar recursos suficientes para financiar seus projetos, renovar suas linhas de crédito atuais ou ter acesso a novos financiamentos a termos atrativos, o que pode causar um efeito relevante e adverso.***
- ***As operações de concessões de rodovias, portuárias e de logística podem ser impactadas pela flutuação nos preços do petróleo e etanol, mudanças adversas na economia, eventos climáticos que geram a quebra de safra e mudanças de hábitos da população, o que afetaria adversamente os negócios, condição financeira e os resultados operacionais da Companhia.***
- ***A Companhia está sujeita à eventuais decisões desfavoráveis em processos judiciais, administrativos, arbitrais ou inquéritos.***

Além dos riscos indicados na seção 4.1 deste Formulário de Referência, a Companhia está exposta a riscos de mercado decorrentes do curso natural de seus negócios que correspondem a possibilidade de perdas financeiras ou econômicas resultantes da volatilidade nas taxas de juros, inflação, flutuações na taxa de câmbio e alterações na conjuntura nacional e internacional.

O risco de taxas de juros e inflação da Companhia e das suas controladas decorre de aplicações financeiras e empréstimos em que são remunerados por taxas de juros variáveis, que podem ser indexados à variação de índices de inflação. A Companhia e suas controladas estão expostas as principais variações:

- Taxas de Inflação: Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), relacionado às emissões de debêntures, empréstimos e financiamentos, obrigações com o poder concedente e reajustes tarifários das principais concessões rodoviárias;
- Certificado de Depósito Interbancário (CDI) relacionado às emissões de debêntures, as aplicações financeiras relativas à excedente de caixa investidos em títulos e valores mobiliários indexados em CDI da Companhia; e
- Taxa de juros de Longo Prazo (TJLP) e Câmbio relacionado a empréstimos e financiamentos das controladas da Companhia.

A Companhia e suas controladas são partes em processos administrativos e judiciais no desenvolvimento normal de suas atividades. Tais processos dizem respeito principalmente a demandas judiciais e administrativas de natureza cível, ambiental, tributária, regulatória e trabalhista. As provisões da Companhia são registradas conforme os regramentos contábeis, sendo constituídas provisões para processos avaliados por seus consultores jurídicos como demandas com chance de desembolso provável, de acordo com as diretrizes de provisionamento da Companhia.

O total das contingências prováveis com provisão constituída nas demonstrações financeiras de 31 de março de 2025 somavam (em milhares de reais) R\$304.568, dos quais: (i) R\$245.700 de contingências cíveis; (ii) R\$1.612 de contingências ambientais; (iii) R\$33.887 de contingências tributárias; e (iv) R\$23.369 de contingências trabalhistas.

A Companhia e suas controladas possuem outros riscos relativos a questões cíveis, ambientais, tributárias, regulatórias e trabalhistas, avaliados pelos assessores jurídicos como sendo de risco possível, para os quais nenhuma provisão foi constituída, tendo em vista que as práticas contábeis adotadas no Brasil e as IFRS não determinam sua contabilização, no total (em milhares de reais) de R\$2.508.782, dos quais: (i) R\$2.038.930 de contingências cíveis; (ii) R\$3.020 de contingências ambientais; (iii) R\$405.254 de contingências tributárias; e (iv) R\$61.578 de contingências trabalhistas.

Para a descrição dos processos relevantes a seguir, a Companhia selecionou os processos que acredita, com base na análise e avaliação de seus assessores jurídicos, bem como no julgamento de negócios de seus administradores, que poderiam influenciar decisões de investimento.

A Companhia considera relevantes os processos em razão (i) da capacidade de o processo de impactar o patrimônio da Companhia, sua capacidade, ou seus negócios e/ou os de suas Controladas; (ii) da capacidade de impactar os contratos de concessão detidos pelas Controladas; (iii) de tratarem de ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico, à imagem ou ao contrato de concessão; (iv) ações com impacto reputacional para a Companhia; (v) discussão de validade de cláusula estatutária e (vi) os processos ambientais.

(a) Administrativo

- Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A (“Ecosul” ou “Ecovias Sul”)**

Processo TC nº 020.984/2019-7	
a. Juízo	Tribunal de Contas da União
b. Instância	Administrativa

c. Data de instauração	12/07/2019
d. Partes no processo	Tribunal de Contas da União e Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) Interessada: Concessionária de Rodovias do Sul S/A – Ecosul
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Solicitação do Congresso Nacional para fiscalização do contrato de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas quanto ao valor das tarifas de pedágio.
f. Principais fatos	Trata-se de inspeção realizada na ANTT, para o fim de apurar indícios de irregularidades na metodologia de reequilíbrio adotada no 4º Aditivo Contratual para alteração do fator multiplicador (relação entre as tarifas de veículo de passeio e veículo pesado), que possam ter ocasionado aumentos tarifários no Polo Rodoviário de Pelotas, alegados como ainda não tratados em processos perante o TCU. Por meio do Acórdão 883/2020-PL, divulgado em abril de 2020, o TCU apontou indícios de irregularidades na atuação da ANTT que poderiam impactar o Contrato de Concessão da Ecosul, que não era parte no processo. Em 21.05.2021, a Ecosul apresentou pedido de ingresso ao processo como parte interessada e juntou pedido de reexame ao Acórdão 883/2020. O pedido de reexame apresentado pela ANTT foi julgado improcedente pelo TCU por meio do Acórdão 170/2021 (fev/2021), mantendo-se a determinação de origem para reavaliação da tarifa de pedágio quanto ao cálculo de reequilíbrio pertinente à alteração do fator multiplicador que redundou na majoração dos valores cobrados para veículos comerciais. O pedido de ingresso como parte interessada apresentado pela Concessionária foi deferido pelo Tribunal em agosto de 2021 e os efeitos do Acórdão 883/2020-PL foram suspensos pelo Ministro Relator. A área técnica do TCU (SERUR) procedeu com a análise de mérito dos embargos opostos pela ANTT, bem como do pedido de reexame interposto pela Concessionária, e concluiu pelo provimento de ambos, para que sejam desconstituídos os efeitos dos Acórdãos 883/2020-PL e 170/2021-PL, tendo em vista que a revisão tarifária praticada pela ANTT teria mantido a equação econômico-financeira do contrato. Em 21.09.2022 o processo foi incluído na pauta da sessão Ordinária do Plenário para Julgamento e, após divergências apresentadas pelos ministros em sessão, o processo foi retirado de pauta para reavaliação pelo relator. Em 17.11.2022 foi proferido Despacho pelo Ministro Relator, determinando o encaminhamento dos autos à unidade técnica especializada (SeinfraRodoviaAviação) a fim de que fosse emitido parecer quanto ao alcance das medidas adotadas pela ANTT. Em 21.11.2022, a Ecosul apresentou manifestação em Resposta ao OFÍCIO 45030/2021-TCU/Seproc, quanto à alteração do fator multiplicador para veículos pesados, discorrendo sobre: (i) a Regularidade do Fator Multiplicador; e (ii) instrução proferida pela SeinfraRod nos autos do TC nº 028.576/2022-5 em que reconheceu a ausência de irregularidade no incremento tarifário autorizado pela Deliberação ANTT nº 332/22. Em 22.11.2022 foi apresentada instrução técnica no sentido de que não houve violações aos Acórdãos 883/2020-TCU e 170/2021-TCU no processo de reajuste tarifário conduzido pela ANTT em relação ao Polo Rodoviário de Pelotas. Em 11.07.2023 a área técnica do TCU apresentou nova instrução nos autos da TC nº 028.576/2022-5, concluindo não restarem caracterizados descumprimentos pela ANTT das determinações dos Acórdãos 883/2020 e 2.275/2021 e determinou o apensamento definitivo das medidas cautelares ao presente processo. Em 06.12.2023 foi proferido o Acórdão 2.501/2023-TCU que negou os agravos opostos em face do Acórdão 2.275/21 e manteve as recomendações do Acórdão 170/2021. Na decisão, o TCU atestou que a única irregularidade que não havia sido tratada pelo Tribunal no âmbito do Acórdão 2.508/2022, proferido no âmbito do TC nº 019.671/2014-8 (que declarou inexistirem desequilíbrios a serem repactuados pela Concessionária), seria a recomendação para a reavaliação do fator multiplicador de veículos pesados, tendo confirmado que a ANTT vem cumprindo adequadamente as recomendações endereçadas pelo Acórdão. Em 14.08.2024, proferido Acórdão 1.647/24 determinando o arquivamento dos autos.

g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Acórdão 883/2020: (i) identificou supostas irregularidades na atuação da ANTT com relação ao Contrato de Concessão nº 13/2000-MT; (ii) apresentou determinações à ANTT para que (ii.1) a Agência reavaliasse a tarifa de pedágio cobrada na concessão, tendo em vista suposta arrecadação indevida e o consequente desequilíbrio econômico- financeiro do Contrato decorrente da 10ª Revisão Ordinária, que alterou o fator de cobrança de veículos pesados; (ii.2) encaminhasse ao TCU as cópias das futuras revisões tarifária ou alterações contratuais; e (ii.3) procedesse com fiscalização de todas as concessões rodoviárias com relação a eventuais prejuízos de arrecadação em razão da isenção por eixos suspensos; e (iii) recomendou à ANTT que se abstenha de incluir investimento no Contrato de Concessão nº 13/2000-MT que ocasionem em majoração tarifária e que efetivassem qualquer prorrogação de prazo no Contrato de Concessão nº 13/2000-MT. Acórdão reexame 170/2021: julgou improcedente o pedido de reexame apresentado pela ANTT, mantendo a determinação de origem para reavaliação da tarifa de pedágio quanto ao cálculo de reequilíbrio pertinente à alteração do fator multiplicador que redundou na majoração dos valores cobrados para veículos comerciais. Acórdão reexame 2.501/2023: rejeitou os embargos de declaração apostos pela ANTT em face do Acórdão 170/2021 e negou provimento ao pedido de reexame apresentado pela Ecosul contra o Acórdão 883/2020, mantendo a determinação de origem para reavaliação da tarifa de pedágio quanto ao cálculo de reequilíbrio pertinente à alteração do fator multiplicador que redundou na majoração dos valores cobrados para veículos comerciais. Por fim, negou provimento aos agravos opostos em face do Acórdão 2.275/21 no âmbito do processo nº 037.506/2021-8. Acórdão 1.647/24 determinando o arquivamento do processo.
h. Estágio do processo	Encerrado.
i. Chance de perda	Provável
j. Motivo pelo qual o processo é considerado relevante	Capacidade de impactar os contratos de concessão detidos pelas Controladas
k. Análise do impacto em caso de perda do processo	Considerando que a ANTT reajustou a tarifa de pedágio da Concessionária conforme a metodologia definida pelo TCU (efeitos compensados com o reequilíbrio decorrente dos atrasos na implementação dos reajustes anuais de 2022 e 2023) e vem cumprindo as determinações do Tribunal, não há novos impactos materiais em caso de manutenção da decisão. A Concessionária avalia a judicialização da matéria.

Processo nº TC nº 028.576/2022-5 (apensado ao TC nº 020.984/2019-7)	
a. Juízo	Tribunal de Contas da União
b. Instância	Administrativa
c. Data de instauração	01/11/2022
d. Partes no processo	Tribunal de Contas da União e Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) Interessada: Concessionária de Rodovias do Sul S/A – Ecosul
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Supostas irregularidades na concessão do reajuste tarifário aprovado pela ANTT através da Deliberação 332/2022, publicada no DOU em 01/11/2022.

f. Principais fatos	Trata-se de representação com pedido de medida cautelar solicitando a suspensão do reajuste tarifário concedido pela ANTT por meio da Deliberação nº 332/2022, de 25/08/2022, ao argumento de que o referido reajuste teria violado as determinações do TCU emitidas pelo Acórdão 883/2020-PL (TC 020.984/2019-7), bem como as decisões proferidas nos autos do expediente TC 037.506/2021, que indica a existência de irregularidades referentes à alteração do fatos multiplicador de eixos (4º TA), além de supostamente agravar a economia da região, já prejudicada pelos efeitos da pandemia de COVID-19. A área técnica do TCU emitiu parecer em que confirma que o reajuste da tarifa não afronta qualquer decisão vigente do TCU, expedida em face da ANTT ou da Concessionária, a respeito do Contrato de Concessão PJ/CD/215/98. Além disso, verificou não estarem presentes os requisitos jurídicos que autorizam a adoção da medida cautelar sem prévia oitiva das partes. Em 23.02.2023 foi proferido despacho pelo Ministro Relator que determinou a oitiva da ANTT para que se pronunciasse acerca dos fatos narrados na representação, que se manifestou favoravelmente à manutenção do reajuste tarifário anual, demonstrando as iniciativas adotadas para cumprimento da cautelar aprovada pelo Plenário em 2021 através do Acórdão 2.275/2021-PL. Em 09.03.2023 a ANTT apresentou suas razões de oitiva, por meio das quais reiterou o pedido de indeferimento integral da medida cautelar, uma vez que não há qualquer irregularidade na Deliberação ANTT nº 332/2022, que autorizou o reajuste das tarifas praticadas pela Ecosul. Em 11.07.2023 a unidade técnica acostou nova instrução, concluindo-se não restarem caracterizados descumprimentos pela ANTT, propondo-se o indeferimento da medida cautelar e o apensamento definitivo do presente processo ao TC 037.506/2021-8, ante a conexão das matérias. Em 13.12.2023 foi proferido o Acórdão 2.603/2023, que indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar, bem como determinou o apensamento em definitivo do presente processo ao TC 020.984/2019-7. Com a resolução do mérito no processo principal e o reconhecimento de que a ANTT vem cumprindo integralmente as determinações do TCU, houve a perda do objeto da cautelar. Em 05.01.2024 foi apresentado pedido de reexame do Acórdão 2.603/2023 pelo interessado Daniel Trzeckiak. Em 30.10.2024, acórdão sobre o pedido de reexame indeferindo o pedido de medida cautelar e determinando o apensamento definitivo do presente processo ao TC 020.984/2019-7. Em seguida, o processo arquivado diante do encerramento do Processo TC 020.984/2019-7.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Acórdão 2.603/2023: indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar por não restarem caracterizados descumprimentos pela ANTT das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União no âmbito dos Acórdãos 883/2020- TCU-Plenário e 2.275/2021-TCU- Plenário ou em relação a qualquer das irregularidades apontadas no Acórdão 883/2020, bem como, determinou o apensamento definitivo do presente processo ao TC 020.984/2019-7 (processo principal). Acórdão reexame 2.332/2024: indeferiu o pedido de medida cautelar e determinou o apensamento definitivo do presente processo ao TC 020.984/2019- 7, ante a conexão das matérias.
h. Estágio do processo	Encerrado
i. Chance de perda	Remoto
j. Critério para relevância	Capacidade de impactar os contratos de concessão detidos pelas Controladas
k. Impacto em caso de perda do processo	Considerando que a ANTT reajustou a tarifa de pedágio da Concessionária conforme a metodologia definida pelo TCU (efeitos compensados com o reequilíbrio decorrente dos atrasos na implementação dos reajustes anuais de 2022 e 2023) e vem cumprindo as determinações do Tribunal, não há impactos adicionais em eventual perda do processo.

Processo nº TC nº 000.055/2024-7	
a. Juízo	Tribunal de Contas da União
b. Instância	Administrativa
c. Data de instauração	27/12/2023
d. Partes no processo	Tribunal de Contas da União e Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) Interessada: Concessionária de Rodovias do Sul S/A – Ecosul
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Supostas irregularidades na concessão do reajuste tarifário aprovado pela ANTT através da Deliberação 443/2023, publicada no DOU em 26/12/2023.
f. Principais fatos	Trata-se de representação com pedido de medida cautelar solicitando a suspensão do reajuste tarifário concedido pela ANTT por meio da Deliberação nº 443/2023, de 26/12/2023, ao argumento de que o referido reajuste teria violado as determinações exaradas pelo TCU no Acórdão 883/2020 e mantidas nos Acórdãos 170/2021 e 2501/2023 proferidos no âmbito do TC 020.984/2019- 7, bem como aponta inobservância da Portaria nº 848/2023 que estabelece a política pública e os procedimentos relativos à adaptação e otimização dos contratos de concessão federal. A unidade técnica apresentou instrução com profundo exame nos demais expedientes relativos à matéria em andamento, concluindo-se pela inexistência de indícios de irregularidades apontadas na representação, destacadamente aquelas que embasaram o Acórdão 883/2020, uma vez que não restaram caracterizados descumprimentos aos comandos do TCU, bem como, descabe análise aprofundada a respeito da proposta apresentada pela Ecosul no âmbito da Portaria 848/2023, pois nos elementos trazidos nos autos não constam efeitos concretos referente ao tema, propondo- se o indeferimento da medida cautelar ora pleiteada. Em 26.01.2024 foi proferido despacho pelo Ministro Relator que indeferiu o pedido de medida cautelar e determinou a oitiva da ANTT e da Ecosul para que se pronunciassem acerca dos fatos narrados na representação, em especial sobre eventual inobservância da Portaria 848/2023. Ecosul e ANTT apresentaram suas razões de oitiva, por meio das quais postularam o indeferimento integral da medida cautelar, uma vez que não há qualquer irregularidade na Deliberação ANTT nº 443/2023, que autorizou o reajuste das tarifas praticadas pela Ecosul, bem como, demonstraram que não há nenhuma incompatibilidade entre o pedido de readaptação e otimização formulado no âmbito da Portaria 848 e a implementação da revisão e ajuste tarifário devidos por força das disposições legais e contratuais aplicáveis. Em 16.10.2024, proferido acórdão para considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado e determinar à ANTT que, no prazo de 90 dias, apresente o cronograma detalhado da nova licitação. Em 22.01.2025, determinado o arquivamento do processo e a autuação do processo nº TC 000.534/2025-0 para monitoramento da prestação das informações pela ANTT.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Acórdão 2.187/24: considerou prejudicado o pedido de medida cautelar e determinou que, no prazo de 90 dias, a ANTT apresente o cronograma detalhado da nova licitação do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS (BR-116/392/RS).
h. Estágio do processo	Encerrado.
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Capacidade de impactar os contratos de concessão detidos pelas Controladas

k. Impacto em caso de perda do processo	Na hipótese de concessão da medida cautelar pelo Tribunal, a Agência deverá providenciar a revisão do reequilíbrio em processo administrativo próprio, considerando as determinações do Tribunal de Contas, o que poderá implicar em revisão da tarifa básica de pedágio em percentuais a serem apurados.
--	---

• **RDC” CONCESSÕES S/A (atual denominação da Rodovias das Cataratas S/A “Ecocataratas”):**

Processo: TCE nº 314020/2021-TC	
a. Juízo	Tribunal de Contas do Estado do Paraná
b. Instância	Administrativa
c. Data de instauração	20/05/2021
d. Partes no processo	Tribunal de Contas do Estado do Paraná - CECM, RDC e demais antigas concessionárias integrantes do então Anel de Integração do Estado do Paraná.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Denúncia realizada pelo Deputado Estadual Marcos Adriano Fruet – Soldado Fruet, a fim de apurar eventuais supostos descumprimentos dos contratos de concessão, pelas Concessionárias do Anel de Integração do Paraná.
f. Principais fatos	Em outubro de 2021, a Concessionária foi cientificada da instauração de processo para apuração de denúncia realizada pelo Deputado Estadual Marcos Adriano Fruet – Soldado Fruet, a fim de apurar eventuais supostos descumprimentos do Contrato de Concessão firmado. Em 29/10/2021, a Concessionária tomou conhecimento do Despacho 1117/21 que declarou a inidoneidade das Concessionárias com a consequente proibição das empresas firmarem contratos com o Estado do Paraná, até a completa apreciação da denúncia. A decisão liminar foi atacada por recurso pelas Concessionárias, que foi acolhido pelo Colegiado do TCE (decisão publicada em 08 de novembro de 2022), revogando a decisão para afastar a penalidade cautelar de inidoneidade. O Conselheiro Relator determinou a intimação das empresas que integram o Grupo Econômico das Concessionárias, em razão do encerramento da vigência dos Contratos de Concessão. Atualmente, o processo no TCE se encontra suspenso por decisão proferida em ação judicial movida por outra concessionária (que também é parte no processo do TCE) com o objetivo de discutir a competência do TCE para análise de questões envolvendo rodovias essencialmente federais. Em 26.6.24, expedida Informação nº 385/24 remetendo os autos ao arquivo, para acompanhamento da demanda judicial.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Acórdão: Acolhido recurso pelo Colegiado do TCE, revogando a decisão liminar para afastar a penalidade cautelar de inidoneidade.
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia sua capacidade, ou seus negócios e/ou os de suas Controladas.
k. Impacto em caso de perda do processo	Impacto na apuração de haveres decorrentes do encerramento da concessão e imposição da penalidade de inidoneidade/proibição de contratar com o Poder Público Estadual.

- **“CECM” CONCESSÕES S/A (atual denominação da Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A - “Ecovia”):**

Processo: TCE nº 314020/2021-TC	
a. Juízo	Tribunal de Contas do Estado do Paraná
b. Instância	Administrativa
c. Data de instauração	20/05/2021
d. Partes no processo	Tribunal de Contas do Estado do Paraná - CECM, RDC e demais antigas concessionárias integrantes do então Anel de Integração do Estado do Paraná.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Denúncia realizada pelo Deputado Estadual Marcos Adriano Fruet – Soldado Fruet, a fim de apurar eventuais supostos descumprimentos dos contratos de concessão, pelas Concessionárias do Anel de Integração do Paraná.
f. Principais fatos	Em outubro de 2021, a Concessionária foi cientificada da instauração de processo para apuração de denúncia realizada pelo Deputado Estadual Marcos Adriano Fruet – Soldado Fruet, a fim de apurar eventuais supostos descumprimentos do Contrato de Concessão firmado. Em 29/10/2021, a Concessionária tomou conhecimento do Despacho 1117/21 que declarou a inidoneidade das Concessionárias com a consequente proibição das empresas firmarem contratos com o Estado do Paraná, até a completa apreciação da denúncia. A decisão liminar foi atacada por recurso pelas Concessionárias, que foi acolhido pelo Colegiado do TCE (decisão publicada em 08 de novembro de 2022), revogando a decisão para afastar a penalidade de inidoneidade. O Conselheiro Relator determinou a intimação das empresas que integram o Grupo Econômico das Concessionárias, em razão do encerramento da vigência dos Contratos de Concessão. Atualmente, o processo no TCE se encontra suspenso por decisão proferida em ação judicial movida por outra concessionária (que também é parte no processo do TCE) com o objetivo de discutir a competência do TCE para análise de questões envolvendo rodovias essencialmente federais. Em 26.6.24, expedida Informação nº 385/24 remetendo os autos ao arquivo, para acompanhamento da demanda judicial.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Acórdão: Acolhido recurso pelo Colegiado do TCE, revogando a decisão liminar para afastar a penalidade cautelar de inidoneidade.
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia sua capacidade, ou seus negócios e/ou os de suas Controladas.
k. Impacto em caso de perda do processo	Impacto na apuração de haveres decorrentes do encerramento da concessão e imposição da penalidade de inidoneidade/proibição de contratar com o Poder Público Estadual.

- **Eco101 Concessionária de Rodovias S/A (“Eco101” ou “Ecovias 101”):**

Processo: TC nº 030.292/2017-4	
a. Juízo	Tribunal de Contas da União

b. Instância	Administrativa
c. Data de instauração	01/11/2017
d. Partes no processo	Tribunal de Contas da União, Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. (Interessada)
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Representação instaurada por iniciativa do Ministério Público Federal para apuração de indícios de irregularidades relacionados à prestação inadequada de serviço público e apuração de penalidades em decorrência da prestação de informações inverídicas em relatórios de monitoração entre o 1º-5º anos- concessão.
f. Principais fatos	Em 25 de julho de 2022, a Concessionária tomou conhecimento do Processo TC 030.292/2017-4, em curso perante o Tribunal de Contas, que tramitava em sigilo e foi instaurado para apurar os indícios de irregularidades relacionados com a prestação inadequada de serviço público e a prestação de informações inverídicas em relatórios de monitoração entre o 1º e o 5º anos- concessão. Em 11 de agosto de 2022, a controlada apresentou manifestação alegando, em síntese, que a Eco101 não causou lesão aos usuários, tendo, inclusive, realizado investimentos superiores aos que eram exigidos no período citado, bem como refutou hipóteses das penalidades discutidas nos autos, na mesma linha da defesa apresentada na Ação Civil Pública nº 5016859- 74.2022.4.02.5001/ES, movida pelo Ministério Público Federal. Em 12 de julho de 2022, a ANTT também apresentou manifestação. Em síntese, afirmou não conhecer qualquer irregularidade e que, durante a execução contratual, aplicou as medidas cabíveis para coibir qualquer descumprimento ao contrato de concessão. Em 09.03.2022, o processo foi redistribuído à relatoria do Ministro Jhonathan de Jesus. O processo foi suspenso em razão da admissibilidade (ratificada pelo Min. Relator – Portaria SEGESEX/TCU nº 37/2023, publicada em 10.11.2023) de solicitação da ANTT para solução consensual nos autos do TC 033.444/2023-4 – readaptação e modernização do Contrato de Concessão. Em 12.02.2025 a Unidade de Auditoria Especializada em Rodovias e Aviação (AudRodoviaAviação) apresentou manifestação informando que foi celebrado Termo de Autocomposição com a Eco101 no TC 033.444/2023-4, para a otimização e modernização do Contrato de Concessão. A solução consensual endereçou a resolução dos conflitos tratados nessa Tomada de Contas, recomendando-se a retirada do sobrestamento do processo e o seu arquivamento em relação à Eco101. Em 28.03.2025, o Ministro relator proferiu despacho que retirou a suspensão do processo e o remeteu para a AudRodoviaAviação, para que promova exame complementar, ou ratifique o encaminhamento dado, submetendo em seguida o processo para o gabinete via Ministério Público de Contas para decisão.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito até o momento.
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Representação com impacto econômico, à imagem e ao contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de comprovação, pelo Tribunal de Contas da União, da existência das irregularidades apuradas na representação, a Eco101 Concessionária de Rodovias S.A. pode ficar sujeita à incidência de descontos em sua tarifa e à aplicação de penalidades. No limite, a ANTT poderá ser recomendada a instaurar processo para apuração de eventual caducidade ou inidoneidade. Companhia e seus assessores jurídicos e financeiros estudaram, estabeleceram e contabilizaram, em 31 de dezembro de 2020, passivo da melhor avaliação para realização de valores relativos a penalidades de multas e descontos tarifários ("Fator D").

- **Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A (“Ecovias” ou Ecovias Imigrantes”)**

Processo: Inquérito Civil nº 14.0695.0000384/2020-0	
a. Juízo	9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital do Estado de São Paulo
b. Instância	Não aplicável
c. Data de instauração	23/07/2020
d. Partes no processo	Representante: Giovani Vassopoli e Luciano Lopes da Silva Representados: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A, Ecorodovias Infraestrutura e Logística S/A, Governo do Estado de São Paulo, ARTESP – Agência de Transporte do Estado de São Paulo, Dario Rais Lopes, Ulysses Carraro
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Não aplicável
f. Principais fatos	Inquérito civil instaurado para apuração de supostas irregularidades relativas ao contrato de concessão do Lote 22 do Sistema de Rodovias Anchieta Imigrantes, celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Ecovias, em relação à celebração, a partir do ano de 2006 dos termos aditivos modificativos (8, 9, 10 e 17). O Ministério Público requisitou a elaboração de pareceres técnicos pelo Centro de Apoio à Execução – CAEX/MPSP. Após a juntada do laudo do CAEX quanto à ausência de prejuízo e sobre a inviabilidade de atendimento à solicitação do Promotor na medida em que a análise solicitada demandaria conhecimentos de engenharia, contabilidade, administração e eventuais outras especializações, o Promotor, em 14.08.2024, determinou a promoção de arquivamento do inquérito civil. Em 08.10.2024, homologado o arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 14.08.2024, determinada a promoção de arquivamento do inquérito civil. Em 08.10.2024, homologado o arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.
h. Estágio do processo	Encerrado
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Inquérito com impacto reputacional para a Companhia.
k. Impacto em caso de perda do processo	O presente procedimento investigatório pode ensejar na propositura de Ação Civil Pública

- **ECO-050 Concessionária de Rodovias S/A (“Eco050” ou “Ecovias Minas Goiás”)**

Processo nº TC 014.745/2015-1	
a. Juízo	Tribunal Contas da União
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	29/06/2015

d. Partes no processo	Tribunal de Contas da União (TCU) Eco050 - Concessionária de Rodovias S.A., Concessionária das Rodovias do Brasil S.A; Concessionária BR-040 S.A.; Concessionária Rodovia Sul – Matogrossense S.A.; Concessionária Rota do Oeste S.A; Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT); Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro; Carlos Fernando do Nascimento; Jorge Luiz Macedo Bastos; Natália Marcassa de Souza; Cristiano Della Giustina; Viviane Esse.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de processo administrativo instaurado para verificação do cumprimento dos requisitos contratuais para o início da cobrança das tarifas de pedágio nos contratos de concessão da 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais, particularmente em relação às exigências de conclusão das obras dos trabalhos iniciais e da duplicação de 10% (dez por cento) da rodovia. Requer o reequilíbrio das tarifas eventualmente recebidas antes do cumprimento de tais requisitos.
f. Principais fatos	No dia 17/08/2022 foi exarado despacho para que a Concessionária apresentasse manifestação sobre o relatório final da fiscalização que tinha por objetivo acompanhar os procedimentos adotados pela ANTT quando da autorização para o início da cobrança de pedágio nos contratos relativos à Fase III da 3ª Etapa das Concessões de Rodovia Federais – Procrofe. No dia 09/12/2022 a Concessionária apresentou defesa e demonstrou a duplicação de aproximadamente 12% do trecho concedido. Em 04.09.2024, os Ministros acordaram por: (i) rejeitar os argumentos de Cristiano Della Giustina e Viviane, deixando de aplicar multa, (ii) acolher as razões de justificativa de Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro, Carlos Fernando do Nascimento, Jorge Luiz Macedo Bastos e Natália Marcassa de Souza; (ii) dar ciência à ANTT acerca da impropriedade observada na Resolução-ANTT 4.787/2015, que continha autorização para o início da cobrança de pedágio da rodovia BR-040/DF/GO/MG (Concessionária Via040), mesmo não estando à época concluídos os Trabalhos Iniciais e (iv) arquivar o presente processo.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Acórdão proferido para: rejeitar os argumentos de Cristiano Della Giustina e Viviane, deixando de aplicar multa, (ii) acolher as razões de justificativa de Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro, Carlos Fernando do Nascimento, Jorge Luiz Macedo Bastos e Natália Marcassa de Souza; (ii) dar ciência à ANTT acerca da impropriedade observada na Resolução-ANTT 4.787/2015, que continha autorização para o início da cobrança de pedágio da rodovia BR-040/DF/GO/MG (Concessionária Via040), mesmo não estando à época concluídos os Trabalhos Iniciais; e (iv) arquivar o presente processo.
h. Estágio do processo	Encerrado
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Procedimento administrativo com impacto econômico ao Contrato de Concessão, por questionar a conclusão dos trabalhos iniciais.
k. Impacto em caso de perda do processo	Impacto financeiro consistente na restituição pela Eco050, via reequilíbrio econômico-financeiro, das receitas de tarifa de pedágio eventualmente recebidas no período anterior à conclusão de 10% das duplicações previstas enquanto trabalhos iniciais.

• **Ecorodovias Infraestrutura e Logística S/A (“EIL”):**

Processo: Inquérito Civil nº 14.0695.0000384/2020-0	
a. Juízo	9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital do Estado de São Paulo
b. Instância	Não aplicável

c. Data de instauração	23/07/2020
d. Partes no processo	Representante: Giovani Vassopoli e Luciano Lopes da Silva Representados: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A, Ecorodovias Infraestrutura e Logística S/A, Governo do Estado de São Paulo, ARTESP – Agência de Transporte do Estado de São Paulo, Dario Rais Lopes, Ulysses Carraro
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Não aplicável
f. Principais fatos	Inquérito civil instaurado para apuração de supostas irregularidades relativas ao contrato de concessão do Lote 22 do Sistema de Rodovias Anchieta Imigrantes, celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Ecovias, em relação à celebração, a partir do ano de 2006 dos termos aditivos modificativos (8, 9, 10 e 17). O Ministério Público requisitou a elaboração de pareceres técnicos pelo Centro de Apoio à Execução – CAEX/MPSP. Após a juntada do laudo do CAEX quanto à ausência de prejuízo e sobre a inviabilidade de atendimento à solicitação do Promotor na medida em que a análise solicitada demandaria conhecimentos de engenharia, contabilidade, administração e eventuais outras especializações, o Promotor, em 14.08.2024, determinou a promoção de arquivamento do inquérito civil. Em 08.10.2010, homologado o arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 14.08.2024, determinada a promoção de arquivamento do inquérito civil. Em 08.10.2010, homologado o arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.
h. Estágio do processo	Encerrado
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Inquérito com impacto reputacional para a Companhia.
k. Impacto em caso de perda do processo	O presente procedimento investigatório pode ensejar na futura propositura de Ação Civil Pública

- **Concessionária de Rodovias Noroeste Paulista S/A (“Econoroeste” ou “Ecovias Noroeste Paulista”):**

Processo: TCE nº 00010509.989.23-2	
a. Juízo	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	10/05/2023
d. Partes no processo	Polo ativo: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Polo passivo: Secretaria de Parcerias em Investimentos (SPI) do Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP), Departamento de Estradas de Rodagem (DER/SP). Interessada: Concessionária de Rodovias Noroeste Paulista S/A.

e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Procedimento instaurado com a finalidade de averiguar a regularidade do processo de licitação referente à Concorrência Internacional nº 02/2022 que culminou com o Contrato de Concessão nº 0500/ARTESP/2023, que tem por objeto a concessão dos serviços públicos de ampliação, operação, conservação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do sistema rodoviário denominado "Lote Noroeste Paulista".
f. Principais fatos	Em 22/02/2024 foi publicado o Relatório da Diretoria de Fiscalização do Tribunal de Contas, fazendo apontamentos a respeito do procedimento de licitação e do Edital de Concorrência Internacional nº 02/2022. Despacho de 28/02/2024 do Conselheiro Relator determinou a intimação dos órgãos para apresentação de manifestação a respeito dos apontamentos de auditoria. Em 12/12/2024, partes foram intimadas para se manifestar sobre o relatório de fiscalização apresentado. Atualmente, aguarda-se decisão.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito no presente procedimento.
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Procedimento administrativo com impacto econômico ao Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Ajuste do Contrato de Concessão, no que aplicável, sem prejuízo de possibilidade de reequilíbrio à Concessionária.

(b) Tributários

- **Concessionária de Rodovias do Sul S/A – Ecosul ("Ecosul" ou "Ecovias Sul"):**

Processo: Administrativo / Fiscal nº 16641-720.087/2017-86	
a. Juízo	Delegacia da Receita Federal de Pelotas (RS)
b. Instância	2ª instância administrativa
c. Data de instauração	05/10/2017
d. Partes no processo	Polo ativo: Receita Federal em Pelotas – RS Polo passivo: Concessionária de Rodovias do Sul S/A – Ecosul
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 19.794.280,13
f. Principais fatos	Auto de infração lavrado pela Receita Federal para exigir débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) pertinentes aos anos-calendário de 2013 e 2014, decorrentes de despesas incorridas com instalação e manutenção de sinalização rodoviária, incorporadas ao ativo imobilizado e, inicialmente, sujeitas à depreciação de acordo com o prazo de vida útil de cada bem. Com o advento da Lei 11.638/07 e ICPC 01, essas despesas passaram a ser contabilizadas em conta de ativos intangíveis, sujeitas à amortização ao logo do prazo da concessão pública. A Ecosul continuou adotando a metodologia da depreciação (ativo imobilizado) até o terceiro trimestre de 2014, com base no Regime Tributário de Transição (RTT). Para o quarto trimestre de 2014, a Ecosul optou por antecipar os efeitos da Lei

	12.973/14. O Fisco autuou a diferença entre a despesa de depreciação que havia sido registrada nos três primeiros trimestres de 2014 e a despesa de amortização foi adicionada às bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Em 06/11/2017, a empresa apresentou defesa administrativa, a qual foi encaminhada para o Órgão de Julgamento em 29/12/2017. Em 29/03/2018, a impugnação da Ecosul foi julgada improcedente. Em 03/05/2018, a Ecosul protocolou o recurso voluntário e aguarda-se o julgamento. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Acórdão 07-041.538: Rejeitou a defesa sob o fundamento de que o tratamento contábil dispensado aos dispêndios realizados com melhorias ou benfeitorias incorporadas às rodovias integrantes da concessão deveriam ter recebido o tratamento de amortização, e não de depreciação.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Processo administrativo com impacto econômico ao contrato de concessão
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda nos âmbitos administrativo e judicial, caso a decisão administrativa seja impugnada judicialmente, o impacto seria a obrigação de realizar o pagamento de IRPJ e da CSLL referentes à glosa de despesas nos anos-calendário de 2013 a 2014, objeto do auto de infração, acrescido de juros e multa.

• **RDC” CONCESSÕES S/A (atual denominação da Rodovias das Cataratas S/A “Ecocataratas”):**

Processo: Administrativo / Fiscal nº 10340-720.446/2021-90	
a. Juízo	Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR
b. Instância	2ª instância administrativa
c. Data de instauração	11/05/2021
d. Partes no processo	Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR – RDC
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 75.664.714,06
f. Principais fatos	Processo administrativo decorrente da lavratura de Auto de Infração pela Receita Federal do Brasil, para a exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) sobre glosas de despesas de amortização de ágio deduzidas nos anos-calendário de 2016 a 2019. O valor do principal foi acrescido de juros de mora, calculados pela taxa SELIC, multa de ofício agravada de 150% e multa isolada de 50%. Em 11/05/2021, a Concessionária tomou ciência da autuação, apresentando defesa no prazo legal, a qual foi julgada improcedente, mantida integralmente a autuação lavrada. Em 7/12/21 foi interposto Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, . Após a publicação do acórdão que negou provimento ao recurso voluntário, apresentado recurso embargos de declaração pela RDC. Atualmente, aguarda-se julgamento do recurso. Com base na avaliação dos advogados constituídos para o caso, a Concessionária tem confiança de que obterá êxito na ação, a qual tem perda classificada, segundo os critérios contábeis aplicáveis, como possível, portanto, sem constituição de provisão.

g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Acórdão (11.06.24): negou provimento ao recurso voluntário interposto pela Concessionária.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda nos âmbitos administrativo e judicial, caso a decisão administrativa seja impugnada judicialmente, o impacto seria a obrigação de realizar o pagamento de IRPJ e da CSLL referentes à glosa de despesas de amortização de ágio deduzidas nos anos-calendário de 2016 a 2019, objeto do auto de infração acrescido de juros e multa, cujo pagamento poderia afetar negativamente a situação financeira da Companhia.

Processo: Administrativo Fiscal n.º 83.077/2018	
a. Juízo	Prefeitura Municipal de Cascavel (PR) – Secretaria Municipal de Finanças
b. Instância	1ª instância administrativa
c. Data de instauração	26/11/2019
d. Partes no processo	Prefeitura Municipal de Cascavel (PR) – RDC
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 10.270.465,13
f. Principais fatos	Processo administrativo decorrente da lavratura de Auto de Infração e Auto de Lançamento e Imposição de Multa pelo Município de Cascavel/PR, tendo por fundamento que a Concessionária deixou de homologar os valores declarados ao fisco com exatidão do montante declarado e valores recolhidos ao erário municipal, assim como pelo entendimento de que as declarações prestadas ao Fisco são divergentes da forma prevista em lei, impedindo a conferência e exatidão dos reais valores auferidos pela Contribuinte com a arrecadação da receita de pedágio. Em 16/01/2020 protocolada defesa. Em outubro de 2022 proferida decisão mantendo as autuações. Interposto recurso pela empresa em 01/12/2022, aguarda-se julgamento. Com base na avaliação dos advogados constituídos para o caso, a Concessionária tem confiança de que obterá êxito na ação, a qual tem perda classificada, segundo os critérios contábeis aplicáveis, como possível, portanto, sem constituição de provisão. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Desprovida a defesa da RDC e mantida a autuação.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda nos âmbitos administrativo e judicial, caso a decisão administrativa seja impugnada judicialmente, o impacto seria a imposição da multa total no valor de R\$ 9.149.664,87.

- **Ecorodovias Infraestrutura e Logística S/A (“EIL”):**

Processo: Administrativo / Fiscal nº 19515-721.035/2018-41	
a. Juízo	Delegacia Receita Federal de São Paulo (SP)
b. Instância	2ª instância administrativa.
c. Data de instauração	12/12/2018
d. Partes no processo	Receita Federal em São Paulo – SP x EIL
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 14.782.842,67
f. Principais fatos	Processo administrativo decorrente da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa (“AIIM”) pela Receita Federal do Brasil, para a exigência de: (i) IRRF, à alíquota de 35% sobre pagamento realizado no ano-calendário 2013, sob alegação do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 e artigo 674 do RIR/99; e (ii) IRPJ e CSLL sobre glosas das despesas incorridas em contratação de prestação de serviço, sob a alegação de que a despesas não teriam sido comprovadas (artigo 264, artigo 290 e artigo 299 do RIR/99). Ao valor do principal, foram acrescidos juros (SELIC) e multa de ofício agravada (150%). Em 16/12/2019 foi apresentado Recurso Voluntário e em 23/12/2019 o processo foi remetido ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) e aguarda julgamento. Com base na avaliação dos advogados constituídos para o caso, a perda é classificada, segundo os critérios contábeis aplicáveis, como possível, portanto, sem constituição de provisão. Em março/25, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 14/11/2019, foi publicado Acórdão julgando parcialmente procedente a impugnação, determinando-se o recálculo do IRPJ e da CSL.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia, sua capacidade, ou seus negócios e/ou os de suas Controladas.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda nos âmbitos administrativo e judicial, caso a decisão administrativa seja impugnada judicialmente, o impacto seria a obrigação de realizar o pagamento de IRPJ, da CSLL e do IRRF e à glosa de despesas não comprovadas, objetos do auto de infração acrescido de juros e multa.

- **Ecorodovias Desenvolvimento de Negócios Ltda. (“EDN”) (antiga Anish Empreendimentos e Participações Ltda. - “Anish”):**

Processo: Administrativo / Fiscal nº 19515-721036/2018-96	
a. Juízo	Delegacia Receita Federal de São Paulo (SP)
b. Instância	2ª instância administrativa.
c. Data de instauração	12/12/2018

d. Partes no processo	Receita Federal em São Paulo – SP x Anish
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 3.131.175,16
f. Principais fatos	Processo administrativo decorrente da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa (“AIIM”) pela Receita Federal do Brasil, para a exigência de: (i) IRRF, à alíquota de 35% sobre pagamento realizado no ano-calendário 2013, sob alegação do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 e artigo 674 do RIR/99; e (ii) IRPJ e CSLL sobre glosas das despesas incorridas em contratação de prestação de serviço, sob a alegação de que as despesas não teriam sido comprovadas (artigo 264, artigo 290 e artigo 299 do RIR/99). Ao valor do principal, foram acrescidos juros (SELIC) e multa de ofício agravada (150%). Em 16/12/2019 foi apresentado Recurso Voluntário e em 23/12/2019 o processo foi remetido ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) e aguarda julgamento. Com base na avaliação dos advogados constituídos para o caso, a perda é classificada, segundo os critérios contábeis aplicáveis, como possível, portanto, sem constituição de provisão. Em março/25, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 21/11/2019, foi publicado Acórdão que julgou improcedente a impugnação.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia, sua capacidade, ou seus negócios e/ou os de suas Controladas.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda nos âmbitos administrativo e judicial, caso a decisão administrativa seja impugnada judicialmente, o impacto seria a obrigação de realizar o pagamento de IRPJ, da CSLL e do IRRF e à glosa de despesas não comprovadas, objetos do auto de infração acrescido de juros e multa.

• **Ecoporto Santos S/A (“Ecoporto”)**

Processo: Administrativo / Fiscal nº 16561-720.118/2018-70	
a. Juízo	Delegacia Receita Federal de São Paulo – SP
b. Instância	2ª instância administrativa.
c. Data de instauração	07/12/2018
d. Partes no processo	Receita Federal em São Paulo – SP x Ecoporto Santos S/A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 74.845.049,07

f. Principais fatos	Processo administrativo decorrente da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado pela Receita Federal do Brasil para exigir valores de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa isolada de 50%, multa agravada de 150% e juros SELIC. As Autoridades Fiscais glosaram despesas de amortização de ágio e juros incorridos pela Ecoporto Santos S.A., deduzidas nos anos-calendário de 2013 a 2017. Em 19.11.2019, acórdão julgando insubsistente a impugnação do Ecoporto. Em 19.12.2019, interposto recurso voluntário. Em 16.11.2022, proferido acórdão para negar provimento ao recurso. Em 03.04.2024, interposto Recurso Especial. Em 13.11.2024, interposto agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Aguarda-se julgamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Acórdão (19/11/2019): julgada insubsistente a impugnação do Ecoporto, mantendo a exigência fiscal, por entender que as transações realizadas pelas sociedades envolvidas não foram celebradas nos termos da legislação de regência. Acórdão (16/11/2022): Recurso Voluntário do Ecoporto julgado para: por unanimidade, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso relativamente ao Ágio 1; por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação aos Ágios 2 e 3; em decorrência de empate na votação e por força do disposto no art. 19-E da Lei nº 10.522/2002: (i) afastar a glosa de despesas com juros; (ii) afastar a qualificação da multa de ofício incidente sobre as infrações Ágios 2 e 3; (iii) afastar a multa isolada pela falta de pagamento das estimativas; (iv) afastar a responsabilidade solidária de Ecorodovias Infraestrutura e Logística S/A.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia, sua capacidade, ou seus negócios.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda nos âmbitos administrativo e judicial, caso a decisão administrativa seja impugnada judicialmente, o Ecoporto deverá realizar o pagamento de IRPJ e da CSLL referentes à glosa de despesas de amortização de ágio deduzidas nos anos- calendário de 2013 a 2017, acrescidos de juros e multa.

Processo: Administrativo / Fiscal nº 10845.725920/2014-60	
a. Juízo	Equipe Regional de Parcelamentos Fazendários Derat/Sorocaba
b. Instância	1ª instância administrativa
c. Data de instauração	25/11/2014
d. Partes no processo	Receita Federal em São Paulo – SP x Ecoporto Santos S/A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 8.518.324,82

f. Principais fatos	O Fisco objetiva a cobrança de saldo remanescente de adesão ao Refis realizada em 2014, quitada através de parte do prejuízo acumulado com o ágio e posteriormente glosado pelo Fisco, no âmbito do processo 16561- 720.118/2018-70. Cientificado do despacho que deu início à cobrança em outubro de 2019, o Ecoporto apresentou manifestação de inconformidade. Em novembro de 2019, o Ecoporto tomou ciência da suspensão de exigibilidade, pela apresentação da manifestação de inconformidade, pendente de julgamento em 31/03/2023. O processo foi suspenso em 13/11/2019, em razão da vinculação à matéria sendo discutida no Processo Administrativo nº 16561- 720.118/2018-70. O processo permanecerá suspenso até o encerramento do processo principal. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há decisões de mérito proferidas
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia, sua capacidade, ou seus negócios.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda nos âmbitos administrativo e judicial, caso a decisão administrativa seja impugnada judicialmente, o impacto seria a obrigação de realizar o pagamento do saldo remanescente do Refis, quitado através do prejuízo acumulado.

• **Ecopátio Logística Cubatão Ltda. (“Ecopátio”):**

Processo: Ação Anulatória nº 1000495-41.2023.8.26.0157	
a. Juízo	3ª Vara da Comarca de Cubatão
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	08/02/2023
d. Partes no processo	Ecopátio Logística Cubatão Ltda. X Prefeitura Municipal de Cubatão
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 31.479.685,64

f. Principais fatos	Em 08/02/2023 o Ecopátio ajuizou ação anulatória para questionar os lançamentos e as cobranças de IPTU, referente aos exercícios de 2018 a 2023, e seguintes. Em 13/02/2023, a tutela de urgência foi indeferida. Em 05/04/2023 foi concedida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos de IPTU (2018 a 2023), determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) e impedir a inscrição do débito no CADIN, servindo a decisão como ofício ao Juízo de Direito da Fazenda para comunicação da concessão da liminar para suspensão do executivo fiscal (processo n.1508437-04.2022.8.26.0157), e, ensejando, por conseguinte, a perda do objeto do Agravo de Instrumento (2040566-54.2023.8.26.0000) anteriormente interposto. Em 17/05/2023 a Prefeitura interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a liminar. Em 02/09/2023 foi negado provimento ao referido recurso, decisão que transitou em julgado em 25/10/2023. Em 24/01/2024 foi proferida sentença de improcedência, bem como revogada a liminar. Em 06/02/2024, foram opostos pelo Ecopátio Embargos de Declaração, pendentes de julgamento. Em 15.04.2024, embargos de declaração rejeitados. Em 10.05.2024, interposto recurso de apelação. Em 1º.07.2024, contrarrazões ao recurso de apelação pela Prefeitura. Em 30.09.2024, acórdão negando provimento ao recurso. Em 28.11.2024, interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário pelo Ecopátio. Em 20.02.2025, apresentada contrarrazões aos recursos pela Prefeitura. Em 14.03.2025 proferida decisão determinando o sobrestamento conjunto do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial em razão do reconhecimento da repercussão geral no tema 1297/STF.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença (24/01/2024): Pedido foi julgado improcedente por entender que o Ecopátio explora atividade econômica com finalidade lucrativa, e, portanto, aplicáveis os Temas 385 e 437 do C. STF. Acórdão (30/09/2024): Negado provimento ao recurso por entender que sentença recorrida está em consonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia, sua capacidade, ou seus negócios.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o Ecopátio deverá efetuar o pagamento do tributo, sem prejuízo de pleitear administrativamente reequilíbrio contratual a seu favor, em razão da cobrança desse novo tributo.

Processo: Execução Fiscal nº 1508437-04.2022.8.26.0157	
a. Juízo	SAF - Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cubatão
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	25/11/2022
d. Partes no processo	Prefeitura Municipal de Cubatão x Ecopátio Logística Cubatão Ltda.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 27.173.368,13 (Importe contingenciado nos autos da Ação Anulatória nº 1000495-41.2023.8.26.0157)

f. Principais fatos	Em 25/11/2022 foi ajuizada execução fiscal pela Prefeitura de Cubatão para cobrar os lançamentos de IPTU referentes aos exercícios de 2018 a 2021. Em 05/04/2023 foi proferida decisão nos autos da Ação Anulatória nº 1000495-41.2023.8.26.0157 movida pelo Ecopátio em face da Municipalidade, concedendo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos de IPTU (2018 a 2023), determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) e impedir a inscrição do débito no CADIN (processo n.1508437-04.2022.8.26.0157). Em 13/04/2023, foi expedida nova carta de citação do Ecopátio. Em 26/04/2023, o Ecopátio foi citado e requereu a suspensão do feito, com base na referida decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos de IPTU. Em 24/01/2024 foi proferida sentença de improcedência do pedido, bem como revogada a liminar nos autos da Ação Anulatória nº 1000495-41.2023.8.26.0157 movida pelo Ecopátio em face da Municipalidade, em que se aguarda o julgamento dos embargos de declaração. Após pedido de seguimento do feito realizado pela Municipalidade, em 04/04/2024 foi proferida decisão, concedendo ao Ecopátio prazo para pagamento dos tributos, sob pena de penhora. Em 23.04.2024, a Municipalidade requereu a tentativa de penhora online. Em 24.04.2024, o Ecopátio informou a interposição de Agravo de Instrumento. Em 29.04.2024, foi proferida decisão suspendendo o curso da execução em razão da liminar concedida em sede de agravo de instrumento. Em 13.06.2024, o Ecopatio ofereceu seguro-garantia. Em 28.08.2024, a Municipalidade interpôs agravo de instrumento em face da decisão que suspendeu o prosseguimento da execução. Em 04.10.2024, foi proferida decisão determinando o prosseguimento da ação com a penhora dos ativos financeiros do Ecopátio. Em 07.10.2024, o Ecopatio requereu prazo complementar para garantir o juízo na execução fiscal mediante o oferecimento de carta de fiança, o que foi recusado pela Municipalidade em 18.10.2024. Em 21.10.2024, a Municipalidade juntou o saldo remanescente e requereu o prosseguimento do feito. Em 11.12.2024, o Ecopátio requereu o cancelamento dos efeitos dos protestos realizados no 1º e 2º Tabelião. Em 16.12.2024, foi proferida decisão determinando o cancelamento dos efeitos dos protestos. Essa decisão será objeto de recurso, tendo em vista que os valores se encontram integralmente garantidos por seguro e a matéria ainda está sub judice nos autos da Ação Anulatória.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há decisões de mérito proferidas.
h. Estágio do processo	Postulatório
i. Chance de perda	Provável
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia, sua capacidade, ou seus negócios.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o Ecopátio deverá efetuar o pagamento do tributo, sem prejuízo de pleitear administrativamente reequilíbrio contratual a seu favor, em razão da cobrança desse novo tributo.

Processo: Administrativo / Fiscal nº 1512/2024	
a. Juízo	Secretaria de Finanças do Município de Cubatão
b. Instância	1ª instância administrativa

c. Data de instauração	31/01/2024
d. Partes no processo	Ecopátio Logística Cubatão Ltda. x Municipalidade de Cubatão
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 4.554.562,00
f. Principais fatos	O Fisco Municipal objetiva a cobrança de IPTU, referente ao exercício de 2024. Em 31/01/2024, o Ecopátio apresentou impugnação à cobrança, para ver reconhecida a invalidade do lançamento, desde então pendente de julgamento. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há decisões de mérito proferidas.
h. Estágio do processo	Postulatório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia, sua capacidade, ou seus negócios.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda nos âmbitos administrativo e judicial, caso a decisão administrativa seja impugnada judicialmente, o Ecopátio deverá efetuar o pagamento do tributo, sem prejuízo de pleitear administrativamente reequilíbrio contratual a seu favor, em razão da cobrança desse novo tributo.

Processo: Administrativo / Fiscal nº 1080/2025	
a. Juízo	Secretaria de Finanças do Município de Cubatão
b. Instância	1ª instância administrativa
c. Data de instauração	24/01/2025
d. Partes no processo	Ecopátio Logística Cubatão Ltda. x Municipalidade de Cubatão
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 3.736.569,07
f. Principais fatos	O Fisco Municipal objetiva a cobrança de IPTU, referente ao exercício de 2025. Em 24.01.2025, o Ecopátio apresentou impugnação à cobrança, para ver reconhecida a invalidade do lançamento, desde então pendente de julgamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há decisões de mérito proferidas.
h. Estágio do processo	Postulatório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia, sua capacidade, ou seus negócios.

k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda nos âmbitos administrativo e judicial, caso a decisão administrativa seja impugnada judicialmente, o Ecopátio deverá efetuar o pagamento do tributo, sem prejuízo de pleitear administrativamente reequilíbrio contratual a seu favor, em razão da cobrança desse novo tributo.
--	--

(c) Arbitragem

• **ECO-050 Concessionária de Rodovias S/A (“Eco050” ou “Ecovias Minas Goiás”):**

Processo nº 23238/GSS	
a. Juízo	Arbitral – Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI)
b. Instância	Não há
c. Data de instauração	21/11/2017
d. Partes no processo	ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A. Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	A Eco050 apresentou requerimento de Arbitragem, pleiteando: (i) O reconhecimento da inadequação da interpretação da ANTT sobre o marco inicial para contagem do prazo para as obrigações relativas à duplicação/ampliação das vias e determinação da inaplicabilidade do desconto de reequilíbrio (Fator D) em desfavor da Concessionária, com a consequente condenação da ANTT ao pagamento de indenização pelos eventuais valores descontados nas tarifas praticadas a partir do ano de 2018; (ii) A recomposição do equilíbrio contratual rompido em decorrência da execução de obras decorrentes da necessidade de reparação de vícios ocultos que afetavam a estrutura da rodovia.
f. Principais fatos	Após a apresentação de defesa pela ANTT e manifestações pelas partes, em 23/10/2019 foi deferido pedido da Concessionária para a realização de duas perícias, sendo uma avaliação econômico-financeira da aplicação do Fator D no período discutido e uma avaliação de Engenharia sobre os vícios ocultos apontados. Em outubro de 2020 iniciaram-se os trabalhos periciais. Em março de 2021, a perícia apresentou laudo econômico-financeiro com o cálculo de reequilíbrio para os argumentos de cada parte, sob alegação de que, por depender de premissas jurídicas, caberá ao tribunal definir o cenário adequado ao caso: (i) se acatados os argumentos da ANTT, não haveria reequilíbrio a ser recomposto; (ii) se reconhecido o cenário defendido pela Concessionária, a perícia indicou R\$ 16,69 milhões de reequilíbrio a ser recomposto (data-base 02/2020). No laudo de engenharia indicou o direito da Concessionária ao reequilíbrio de R\$ 1,11 milhões (data- base 05/2017). Foram apresentados quesitos complementares sobre o laudo pericial, respondidos pelos experts em 07 de maio de 2021. O Tribunal concedeu prazo para manifestação das partes sobre a resposta apresentada pela perícia aos quesitos complementares e agendou para 18/10/2021 Audiência para oitiva dos profissionais da empresa perita. Contudo, o processo precisou ficar suspenso entre a renúncia de um dos árbitros e a nomeação de seu substituto. Em 26.06.2023 foi realizada Audiência para oitiva da perita e esclarecimentos acerca dos dados técnicos apurados na perícia e, pelos desdobramentos dos fatos, criou-se um cenário apto à tratativas de acordo entre as partes, o que fundamentou Decisão do Tribunal pela suspensão do procedimento até 22.04.2024. Em 24.05.2024, as Partes informaram que firmaram acordo consubstanciado no Termo de Consenso 0001/2024, para pôr fim à demanda; Em 23.08.2024, proferida sentença arbitral, homologando a renúncia manifestada no Termo de Consenso assinado pelas partes e julgando extinto, com resolução de mérito, todos os pedidos formulados no procedimento arbitral. Após o pagamento pela Eco050 dos honorários de árbitros, custas e despesas da arbitragem, bem como de honorários advocatícios

	aos patronos da ANTT no valor de R\$ 5.000,00, o processo foi encerrado.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença Arbitral homologando a renúncia das Partes e julgando extinto os pedidos formulados no procedimento arbitral.
h. Estágio do processo	Encerrado
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Procedimento Arbitral com impactos econômicos positivos ao Contrato de Concessão com potencial reequilíbrio em favor da Concessionária por inadequação da interpretação da ANTT sobre o marco inicial para contagem do prazo das obrigações contratuais
k. Impacto em caso de perda do processo	O impacto consistirá no não recebimento dos valores pleiteados do reequilíbrio econômico-financeiro.

(d) **Cíveis**

- **Concessionária de Rodovias do Sul S/A – Ecosul (“Ecosul” ou “Ecovias Sul”):**

Processo Ação Civil Pública nº 5002699-17.2012.404.7110	
a. Juízo	2ª Vara Federal de Pelotas
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	27/03/2012

d. Partes no processo	Polo ativo: SETCERGS – Sindicado das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Sul (SETCERGS) Polo passivo: Concessionária de Rodovias do Sul S/A – Ecosul, União Federal e Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	O SETCERGS pleiteia que seja reconhecida desconstituição e a nulidade do Termo Aditivo nº 01/2000 ao Contrato de Concessão. O valor da causa fixado pelo Poder Judiciário é de R\$ 305.925.000,00.
f. Principais fatos	Ação movida pelo SETCERGS contra a Ecosul e União Federal que visa à nulidade do Termo Aditivo que alterou o trecho da rodovia concedida, o prazo da concessão, bem como permitiu a cobrança da tarifa bidirecional, entre outras cláusulas. A Ecosul impugnou o valor da causa e apresentou sua contestação. A impugnação ao valor da causa foi julgada procedente para limitar o valor da ação em R\$ 305.925.000,00. As partes discutiram o tema da prescrição junto às instâncias superiores até 26/05/2021, quando se consolidou no processo o entendimento que a matéria não teria sido prejudicada pela prescrição, retornando-se os autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito. Em 01/09/2021, o juiz determinou a realização de perícia econômico-financeira do Contrato de Concessão, nos limites do objeto da ação (Termo Aditivo nº 01/2000). As partes apresentaram quesitos à perícia em outubro de 2021. Em abril de 2022, foi proferido despacho substituindo a perita nomeada. Em outubro de 2022, foi proferida decisão indeferindo as impugnações aos quesitos apresentados pelos réus e determinando a intimação da Ecosul para depósito dos honorários periciais (perícia econômico- financeira, cujo objetivo é confirmar se as alterações promovidas no 1º Aditivo ao Contrato de Concessão mantiveram a equação contratual equilibrada). Em novembro de 2022, a Ecosul interpôs agravo de instrumento em face da decisão com vistas a obstar a análise de quesitos que extrapolem o objeto da ação. O pedido de efeito suspensivo foi deferido, de tal modo que a ação de origem foi suspensa até o julgamento definitivo do agravo. Em dezembro de 2023, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento. Em 26.01.2024, opostos embargos de declaração pela Ecosul. Em 30.04.2024, embargos de declaração rejeitados. Em 26.06.2024, interposto Recurso Especial. Em 02.09.2024, decisão inadmitindo o Recurso Especial. Aguarda-se julgamento agravo interposto face à decisão negou seguimento ao recurso especial. Em paralelo, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a celebração de acordo. Após a manifestação das partes informando que não possuem óbices para celebração de acordo, foi designada audiência de conciliação virtual para o dia 03.04.25.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	O processo restou inicialmente extinto pela prescrição, mas a decisão foi reformada pelo STJ e o processo tramita regularmente em 1ª instância.
h. Estágio do processo	Instrutória
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico e ao contrato de concessão
k. Impacto em caso de perda do processo	O eventual julgamento de procedência da presente ação conduziria à situação anterior à assinatura do Termo Aditivo, com o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, que teria que ser reestabelecido pelo Governo Federal, na forma prevista contratualmente e pela Lei de Concessões. Por outro lado, o estado avançado da concessão, que irá se encerrar em 2026, reduz o impacto imediato de eventual anulação do aditivo.
Processo: Ação Popular nº 5002170-90.2015.4.04.7110	
a. Juízo	2ª Vara Federal de Pelotas/RS

b. Instância	Tribunais Superiores
c. Data de instauração	02/04/2015
d. Partes no processo	Polo ativo: Francisco Carlos Goncalves Cardoso e Outros Polo passivo: Concessionária de Rodovias do Sul S/A – Ecosul, União Federal e Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Autores pleiteiam a declaração de nulidade parcial do 4º Termo Aditivo ao contrato nº PJ/CD/215/98, que regulamenta a concessão do Polo de Pelotas, RS. O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000.000,00, porém foi impugnado pela Ecosul e União Federal, em razão da impossibilidade de se fixar quantia desarrazoada e sem parâmetro objetivo e legal, quando, no caso, é inviável estabelecer-se o benefício econômico da pretensão autoral.
f. Principais fatos	Ação Popular movida por empresários do ramo de transporte rodoviário de cargas e logísticas, por meio da qual pretendem a nulidade do 4ª Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, principalmente a alteração do fator multiplicador (relação eixo comercial e passeio). O pedido de antecipação de tutela dos autores foi indeferido. Foi apresentada contestação pela Ecosul, ANTT e União Federal. Juntado parecer do Ministério Público Federal (MPF) no sentido de afastar as preliminares arguidas pelos réus. Em 12/09/2016, o processo foi redistribuído à 2ª Vara Federal, devido a conexão com a ação civil pública nº 5002699-17.2012.404.7110. Em 09/02/2018, a ação foi julgada improcedente, tendo sido reconhecida a defesa da Concessionária no sentido de inexistir irregularidades no 4º Termo Aditivo. Em 13/03/2018, os autores populares interpuseram recurso de apelação. Em março de 2022, o MPF opinou pelo desprovisionamento da apelação dos autores populares. Apelação dos autores populares foi desprovida pelo TRF04. Embargos de declaração opostos pelos autores populares rejeitados. Em abril de 2023 houve interposição de recurso especial e extraordinário pelos autores populares. Em 05.06.2023, Ecosul apresentou contrarrazões aos respectivos recursos. Em 25.07.2023, foram proferidas decisões inadmitindo os recursos às instâncias superiores, em face das quais os autores populares interpuseram agravo. Em 14.12.2023, foi desprovido o agravo interno, tendo sido mantida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Aguarda-se julgamento pelos Tribunais Superiores dos agravos interpostos face às decisões denegatórias dos recursos especial e extraordinário. Em março de 2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença: observou que o TCU (v. Acórdão 236/2017, acima mencionado – TC 019.671/2014-8) afastou de plano as supostas irregularidades inerentes à majoração do item fator multiplicador, que constituem objeto da ação. Concluiu, com base na decisão da Corte de Contas, que não existem indícios de desequilíbrio contratual em decorrência dessa circunstância. Acórdão apelação: afastou as preliminares de cerceamento de defesa, porque entendeu desnecessárias as provas requeridas pelos autores populares. Reforçou a aplicabilidade do Acórdão 236/2017 do TCU ao caso (TC 019.671/2014-8), e afastou os impactos do Acórdão 883/2020-TCU (TC 020.984/2019-7) para esta ação, distinguindo os seus termos. O acórdão restou mantido em sede de embargos de declaração.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico e ao contrato de concessão
k. Impacto em caso de perda do processo	O eventual julgamento de procedência da presente ação conduziria à situação anterior à assinatura do 4º Termo Aditivo, com o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, que teria que ser reestabelecido pelo Governo Federal, na forma prevista contratualmente e pela Lei de Concessões.

Processo: Tutela Cautelar Antecedente nº 1015421-95.2021.4.01.3400	
a. Juízo	6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal
b. Instância	2ª Instância
c. Data de instauração	22/03/2021
d. Partes no processo	Polo ativo: Concessionária de Rodovias do Sul S/A – Ecosul Polo passivo: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Demanda ajuizada pela Concessionária contra a Agência Reguladora em que se discute a inadequação de alteração dos critérios para fiscalização quanto ao cumprimento dos investimentos em recuperação e manutenção das rodovias concedidas do Polo Rodoviário Pelotas. Por meio dessa medida, se pretende anular os atos administrativos que, a partir da adoção de novos critérios, implicam em impactos econômicos e ao contrato de concessão no que tange à aplicação de desconto de 3,17% na tarifa apurada em 2021, lavratura de multas estimadas em R\$ 26,6 MM e determinação para o refazimento de obras que haviam sido aceitas pela ANTT entre 2016 e 2019.
f. Principais fatos	Ação ajuizada em 22/03/2021 para o reconhecimento da ilegalidade dos atos praticados pela ANTT quanto à modificação de critérios de apuração quanto ao cumprimento do cronograma de investimentos das obras de recuperação e manutenção do pavimento incorporadas por meio do 6º aditivo contratual. Essa mudança abrupta de comportamento implicou na revisão do percentual de execução de obras que já haviam sido aceitas e devidamente apuradas dentro dos critérios contratuais, com projeção correlata no processo de revisão tarifária que estava em curso na oportunidade (desconto de 3,17% na tarifa apurada para o ano de 2021). Além disso, com base nessa análise, a Agência aplicou multas administrativas por inexecução de investimentos e, determinou o refazimento das obras. Nesse sentido, a Concessionária ajuizou a medida judicial em que pleiteou, cautelarmente, a suspensão das decisões emitidas pela Agência que concluíram i) pela aplicação de desconto na tarifa básica de pedágio; ii) pela aplicação de penalidades e; iii) pelo refazimento de obras, com base nessa alteração de entendimento. No mérito, a Concessionária requereu a declaração de que as obras executadas atenderam as regras contratuais estabelecidas no 6º Termo Aditivo ao Contrato. A ANTT apresentou contestação. Em 11/06/2021, a medida cautelar foi integralmente provida em primeiro grau e, posteriormente, confirmada no TRF1, para determinar que a ANTT a) se abstenha, até a prolação da sentença, de exigir e/ou impor novas sanções à requerente com fundamento nos fatos levados ao juízo, bem como aplicar redução tarifária; e b) se abstenha de exigir o refazimento das obras realizadas a partir do 6º Termo Aditivo até que seja proferida sentença nos autos. A ANTT interpôs agravos de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar e contra a decisão que complementou a decisão liminar. O Tribunal negou o efeito suspensivo pleiteado pela ANTT. No mérito, os agravos de instrumento perderam o objeto em razão da prolação de sentença antes do julgamento dos recursos. Em 27.11.2023 foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos da Ecosul. A Ecosul opôs em 15.12.2023, embargos de declaração em face da sentença proferida para determinar o cancelamento das infrações aplicadas. Em 20.02.2024 a ANTT interpôs recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo. Em 06.03.2024, apresentada contrarrazões ao recurso de apelação pela Ecosul. Em 05.11.2024 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Ecosul. Aguarda-se o julgamento do recurso de apelação.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença: julgou procedentes os pedidos da Ecosul para que a ANTT observe os critérios de fiscalização previstos 6º aditivo contratual (parâmetros de desempenho), bem como deixe de aplicar a nova orientação de forma retroativa para os anos de 2016-2019, restando, portanto, afastada a aplicação do desconto na tarifa básica de pedágio e a exigibilidade das penalidades e do refazimento de obras supostamente não executadas.

h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico e ao contrato de concessão
k. Impacto em caso de perda do processo	Na hipótese de provimento do recurso de apelação, os impactos em caso de perda implicam em reequilíbrio tarifário em favor do Poder Concedente correspondente ao desconto de 3,17% não aplicado na revisão tarifária de 2021; determinação pela ANTT para o refazimento parcial de obras de recuperação do pavimento; retomada dos processos administrativos lavrados para apuração das multas por inexecução e desembolso com sucumbência a ser arbitrada pelo juiz.

Processo: Ação Popular nº 5012473-85.2023.4.04.7110	
a. Juízo	2ª Vara Federal de Pelotas/RS
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	28/12/2023
d. Partes no processo	Polo ativo: Vilson Farias e Vitor Hugo Silva dos Santos Junior Polo passivo: Concessionária de Rodovias do Sul S/A – Ecosul, União Federal e Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Autores pleiteiam a nulidade da Deliberação-ANTT nº 443 de 21 de dezembro de 2023, que aprovou a 19ª e a 20ª Revisões Ordinárias e a 16ª Revisão Extraordinária das Tarifas Básicas de Pedágio (TBP) e estabeleceu os novos valores a serem praticados a partir de 01.01.2024 no Polo Rodoviário Pelotas.
f. Principais fatos	Ação Popular movida por cidadãos, por meio da qual pretendem a nulidade Deliberação-ANTT nº 443 de 21 de dezembro de 2023, que aprovou a 19ª e a 20ª Revisões Ordinárias e a 16ª Revisão Extraordinária das Tarifas Básicas de Pedágio (TBP) e estabeleceu os novos valores a serem praticados a partir de 01.01.2024 no Polo Rodoviário Pelotas, sob a alegação de ausência de fiscalização do ente contratante e violação ao princípio da modicidade tarifária. O pedido de antecipação de tutela dos autores populares foi indeferido, tendo sido objeto de agravo de instrumento destinado a obter a suspensão dos reajustes tarifários implementados. O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido e os autores populares (Agravantes) interpuseram agravo interno. A Ecosul apresentou contestação em 29.02.2024. Em 06.03.2024, mantida decisão que indeferiu o pedido antecipatório. Em 27.09.2024, proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. Em 04.12.24, decisão mantida no TRF4. Em 06.02.2025 o processo transitou em julgado e foi definitivamente encerrado.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença (27.09.24): Sentença: Processo extinto sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade de Victor Hugo e Vilson Farias para representação de interesses coletivos. Acórdão (04.12.24): Mantida sentença no TRF4.
h. Estágio do processo	Encerrado
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico e ao contrato de concessão

k. Impacto em caso de perda do processo	Na hipótese de procedência da presente ação, a Agência deverá anular a Deliberação 443/2023 e providenciar a revisão do reequilíbrio em processo administrativo próprio, considerando a determinação judicial, o que conduziria à situação anterior à revisão da tarifa básica de pedágio aplicada a partir de 01.01.2024.
--	--

Processo: Mandado de Segurança nº 5000004-97.2024.4.04.7101	
a. Juízo	2ª Vara Federal de Uruguaiana/RS
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	03/01/2024
d. Partes no processo	Polo ativo: Município do Rio Grande Polo passivo: Superintendente Regional - Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Concessionária de Rodovias do Sul S/A – Ecosul e Ministério Público Federal
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	O Município do Rio Grande pleiteia a suspensão liminar dos efeitos da Deliberação 443/2023-ANTT, que consolidou e aprovou a 19ª Revisão Ordinária e a 16ª Revisão Extraordinária das Tarifas Básicas de Pedágio (TBP) do Contrato de Concessão n.º 013/00-MT (PJ/CD/215/98), estabelecendo os novos valores a serem praticados a partir de 01.01.2024.
f. Principais fatos	Mandado de Segurança impetrado pelo Município do Rio Grande em face do Superintendente Regional da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), na qual o impetrante requer a suspensão liminar dos efeitos da Deliberação 443/2023-ANTT, que consolidou e aprovou a revisão da tarifa básica de pedágio, estabelecendo os novos valores a serem praticados a partir de 01.01.2024, sob alegação de violação às decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do processo TC nº 020.984/2019-7. Em 29.01.2024, a Ecosul apresentou manifestação preliminar, requerendo a extinção sumária da ação ou, quando menos, o indeferimento da tutela antecipatória requerida, em razão da ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. bem como defendeu a legitimidade do reajuste e revisão tarifária aplicados. Em 01.02.2024 a Ecosul apresentou petição complementar com juntada de decisão do TCU que referenda suas alegações. Após manifestações e informações apresentadas pelas partes pleiteando a rejeição da liminar e demonstrando que não há qualquer ilegalidade e/ou violação aos comandos do TCU, o pedido antecipatório foi rejeitado, decisão em face da qual o impetrante interpôs Agravo de Instrumento.. Em 13.06.2024, proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade da parte coautora e, em seguida, houve a perda do objeto do agravo de instrumento diante da referida sentença. Em 11.09.2024 foi certificado o trânsito em julgado e baixa definitiva do processo.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença: Processo extinto sem julgamento do mérito.
h. Estágio do processo	Encerrado
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Mandado de Segurança com impacto econômico, à imagem e ao contrato de concessão

k. Impacto em caso de perda do processo	Na hipótese de procedência do presente mandado de segurança, a Agência deverá suspender a Deliberação 443/2023 e providenciar a revisão do reequilíbrio em processo administrativo próprio, considerando a determinação judicial, o que conduziria à situação anterior à revisão da tarifa básica de pedágio aplicada a partir de 01.01.2024.
--	---

• **RDC” CONCESSÕES S/A (atual denominação da Rodovias das Cataratas S/A “Ecocataratas”):**

Processo: Ação Civil Pública nº 5002208-05.2015.4.04.7013	
a. Juízo	6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	14/08/2015
d. Partes no processo	Ministério Público Federal – MPF – União Federal - Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR – CECM e RDC e demais antigas Concessionárias do então Anel de Integração do Paraná
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) com o fim de determinar a abstenção da União à prática de qualquer ato de renovação dos convênios de delegação firmados em 1996 com o Estado do Paraná, bem como para determinar que o DER/PR e o Estado do Paraná se abstenham de firmar qualquer acordo de prorrogação dos Contratos de Concessão com as concessionárias do Anel de Integração.
f. Principais fatos	Proposta a ação civil pública, foi proferida decisão deferindo liminarmente que a União Federal se abstenha de praticar qualquer ato de renovação dos convênios de delegação, com o fim de prorrogar os contratos de concessão, bem como que o DER/PR e as concessionárias se abstenham de firmar qualquer acordo de prorrogação sem o procedimento licitatório. Interposto agravo de instrumento por CECM e RDC visando cassar a liminar deferida e definição quanto à competência para julgamento. Em 27/04/2016, provido parcialmente o recurso no TRF para cassar a liminar deferida em primeira instância. Em 06/04/2016, a CECM e RDC apresentaram contestação. Ultimado o saneamento do feito, foi determinado o julgamento antecipado da lide. Concessionárias apresentaram manifestação reforçando a perda do objeto da ação (decisão TCU). Juízo determinou intimação do MPF para se manifestar acerca da perda do objeto da ação. Em 30/08/21 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Em 22/10/21 o MPF apresentou recurso de apelação. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região – TRF4, em 16/12/21. Aguarda-se o julgamento do recurso. Nos autos de origem a União apresentou petição em 07/03/2023 informando que os Convênios de Delegação perderam sua validade com o encerramento dos Contratos de Concessão ocorridos em novembro de 2021. Face a tal circunstância, requereu a intimação do MPF para que se manifeste acerca da situação atual dos fatos e eventual perda do objeto da demanda. O MPF requereu o provimento do recurso de apelação. Atualmente, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 30/08/21 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido sob o fundamento de que as hipóteses de prorrogação do contrato de concessão são específicas e previstas pela lei e contrato, pelo que não há espaço para subterfúgios ou expedientes ilícitos que levem à prorrogação irrestrita dos contratos firmados com as concessionárias.
h. Estágio do processo	Recursal

i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto à imagem da Companhia.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em 26/11/2021 encerrou-se a vigência do Convênio de Delegação, assim como do Contrato de Concessão 073/97. Face a perda superveniente do objeto pelo encerramento do contrato entende-se que não há impacto em caso de perda do processo.

Processo: Ação Ordinária nº 5045816-87.2018.4.04.7000	
a. Juízo	6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	05/10/2018
d. Partes no processo	CECM – RDC - Estado do Paraná, Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER-PR), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Agência Nacional de Transportes e Terrestres (ANTT) e União Federal.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação proposta com o objetivo de evitar que haja suspensão da cobrança do pedágio ou alteração dos valores cobrados nas praças de pedágio, bem como seja promovido o encerramento ou invalidados os Contratos de Concessão e aditivos, sem que antes haja um processo administrativo com a participação das concessionárias.
f. Principais fatos	ANTT e DNIT apresentaram contestação em 14/11/2018 e em 30/11/2018, respectivamente. Em 13/01/2020 foi protocolado pedido liminar visando afastar os efeitos da Resolução 67/2019 da Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE-PR), o qual foi indeferido em 27/05/2020. Face tal decisão a Concessionária opôs Embargos de declaração, em relação ao qual foi negado provimento em 17/11/2020. A Concessionária protocolizou Agravo de Instrumento visando atacar a decisão proferida. Em março/2021 a Concessionária deduziu petição de desistência do recurso oposto, face à perda do interesse recursal, a qual foi aceita, com baixa do recurso. Em abril de 2022, foi proferida sentença extinguindo em parte o feito sem resolução de mérito, e, na parte não extinta julgou o feito improcedente. As Concessionárias opuseram Embargos de Declaração da sentença em razão de que a decisão não analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, assim como proferiu decisão mais ampla do que o objeto da demanda. Opostos Embargos de Declaração pelo DNIT e ANTT acerca da fixação da verba honorária. Os embargos de declaração das Concessionárias foram desprovidos, sendo que os opostos pelo DNIT e ANTT foram acolhidos em parte para estabelecer que a verba honorária de sucumbência deve ser rateada entre os órgãos. Oposto recurso de apelação por CECM e RDC. Em novembro de 2023, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março 2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença extinguindo em parte o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que com o encerramento da vigência das concessões houve perda superveniente do objeto, assim como, na parte não extinta julgou improcedente o pedido de garantia ao devido processo administrativo em razão de que instaurados o processo de apuração com a oportunização de contraditório e ampla defesa às Concessionárias
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remota

j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia ou seus negócios.
k. Impacto em caso de perda do processo	Face o encerramento dos Contratos de Concessão -073/97 e 076/97, e em vista do encaminhamento das questões residuais ao Judiciário, foram mitigados os riscos relacionados a perda da ação.

Processo: Ação Popular nº 5002472-16.2019.4.04.7002	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	07/03/2019
d. Partes no processo	Tiago Felipe Ludke - RDC - Estado do Paraná, Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER-PR), Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR) e União.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação popular proposta por Tiago Felipe Ludke, movida em decorrência dos Autos nº 5052288-41.2017.4.04.7000 e 5036128-04.2018.4.04.7000 (denúncias do MPF), visando a rescisão do Contrato de Concessão nº 073/97 devido ao suposto desequilíbrio econômico financeiro em favor do Estado, bem como a condenação da Concessionária por dano moral coletivo.
f. Principais fatos	Em 08/05/2019 foi apresentada a contestação pela RDC. Em 11/02/2020, proferida decisão que determinou que o Estado do Paraná e DER/PR passem a constar no polo ativo, bem como que o MPF junte aos autos o termo do acordo de leniência celebrado com o grupo econômico Ecorodovias. Em 01/06/2020 a Concessionária requereu a imediata extinção do processo sem resolução do mérito ou a pronta rejeição dos pedidos. Em 09/09/2020 o MPF manifestou sua oposição ao deferimento de qualquer medida cautelar em face da RDC, ressaltando a necessidade de abatimento dos valores pactuados e adimplidos em eventual condenação. Em abril de 2021 foi proferido despacho determinando a intimação dos Réus para que se manifestem acerca do aditamento da petição inicial deduzido pela parte Autora. Em 10/10/2021 foi proferida sentença declarando a inépcia da inicial, extinguindo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c/c o art. 330, § 1º, I do CPC. Em 09/12/2021 o Autor protocolou recurso de apelação, sendo que os autos foram remetidos ao TRF4 para julgamento. Em novembro de 2023, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março 2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Proferida sentença declarando a inépcia da inicial no que toca à pretensão de caducidade do contrato de concessão 73/1997, extinguindo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c/c o art. 330, § 1º, I do CPC.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico a Companhia.
k. Impacto em caso de perda do processo	Condenação da concessionária ao pagamento de danos morais coletivos, assim como eventual apuração de reequilíbrio econômico- financeiro do Contrato de Concessão para a cobrança de valores.

Processo: Ação Ordinária nº 5044220-97.2020.4.04.7000	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	11/09/2020
d. Partes no processo	RDC - Estado do Paraná, Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER-PR), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Agência Nacional de Transportes e Terrestres (ANTT) e União Federal.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação ajuizada pela Concessionária visando reequilíbrio das perdas tarifárias decorrentes da isenção dos eixos suspensos.
f. Principais fatos	Em 24/12/2020, protocolada contestação em conjunto por ANTT e DNIT. Apresentada réplica às contestações pela Concessionária, foi proferido despacho saneador em 22/03/2021, mediante o qual foram fixados os pontos controvertidos e determinadas diligências ao DER/PR, para que, no prazo de 90 dias, afirmitivamente o sistema de arrecadação da Concessionária, apontando de forma objetiva e técnica eventuais pontos de divergência, oportunizando à RDC a apresentação de documentação complementar se assim entender necessário. Como estava próximo o prazo de encerramento das concessões e, posteriormente, em razão do decurso do prazo de vigência, o Juízo determinou a realização de perícia multidisciplinar, nomeando peritos contábil e de engenharia para a realização dos trabalhos. Nomeados os peritos, a Concessionária realizou o depósito dos honorários periciais para o início dos trabalhos. Foi agendado para o dia 22/11/2021 o início dos trabalhos de levantamento periciais de engenharia, presencialmente, nas 5 (cinco) Praças de Pedágio da RDC. A diligência ocorreu com o acompanhamento dos assistentes técnicos das partes. E ainda, em 16/02/2022, iniciou-se o trabalho pericial contábil, no escritório do Perito, com a entrega, pela RDC, dos documentos solicitados. Entregues os laudos periciais de engenharia e contábil, ambos os peritos atestaram a assertividade do sistema de arrecadação utilizado pela RDC, sendo que o perito contábil quantificou a perda a ser ressarcida a empresa no montante de R\$ 89.481.941,06 (oitenta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e seis centavos). Em novembro de 2023, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março 2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. Estágio do processo	Instrutória
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia ou seus negócios.
k. Impacto em caso de perda do processo	A concessionária não faria jus ao reequilíbrio econômico- financeiro do contrato de concessão (no valor de R\$ 89.481.941,06).

Processo: Ação Ordinária nº 5057801-82.2020.4.04.7000	
a. Juízo	5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	2ª instância

c. Data de instauração	26/11/2020
d. Partes no processo	RDC - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR), Estado do Paraná, Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER-PR), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Agência Nacional de Transportes e Terrestres (ANTT) e União Federal.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação ajuizada pela Concessionária, a fim de evitar que se concretize a indevida e arbitrária redução dos valores tarifários de pedágio e obter a invalidação de decisão proferida pela AGEPAR, no âmbito de processo de Autotutela de nº 16.844.187- 8.
f. Principais fatos	Em 28/11/2020 concedida a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos Resolução 27/2020 AGEPAR, bem como atos dela decorrentes. Ou seja, estão suspensos os efeitos da decisão do processo de autotutela, inclusive os referentes a necessidade de cálculo de nova base tarifária, suspensão de reajuste tarifário ou suspensão de reequilíbrios contratuais. Em 11/12/2020, protocolada petição de pedido de reconsideração pela AGEPAR em face da decisão que concedeu a tutela de urgência. Em 14/12/2020, proferida decisão indeferindo o pedido de reconsideração da AGEPAR. Em 21/12/2020, protocolada contestação pela União, bem como manifestação de ciência acerca da decisão de 28/11/2020 e reiterando a alegação de ilegitimidade passiva. Em 22/12/2020, protocolada contestação pela ANTT. Em março de 2021 apresentadas todas as contestações dos réus, foi apresentada réplica pela RDC. Autos foram conclusos para deliberação. Em 08/04/2021 o Agravo de Instrumento sob o n. 5059841- 85.2020.4.04.0000 oposto pela Agência Reguladora do Paraná em razão da decisão liminar proferida em favor da Concessionária foi desprovido, mantendo- se a decisão liminar proferida, sob o fundamento de que a AGEPAR não possui competência/legitimidade para promover atos de reequilíbrio econômico- financeiro e regulação do Contrato de Concessão. Em 22/04/2022, foi proferida sentença acatando a incompetência/ilegitimidade da Agência. Após Embargos de Declaração opostos pela Agência Reguladora, ANTT e União foi proferida decisão acolhendo os Embargos da ANTT e União para o fim de julgar improcedente o feito em face da União, Estado do Paraná e ANTT/DNIT. DNIT e ANTT opuseram Apelação visando fixação de honorários de sucumbência. AGEPAR e RDC também opuseram recursos de apelação. Em novembro de 2023, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março 2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Proferida sentença, a qual reconheceu que, apesar de identificar diversos vícios perpetrados no curso do processo administrativos (contraditório e ampla defesa especialmente), a AGEPAR se afigura parte incompetente/ilegítima para interferir diretamente em atos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Dispositivo: confirmo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, deduzido contra a AGEPAR, para declarar a nulidade instaurado a partir do Memorando 08/2020/GREF, e, por conseguinte, a nulidade da Resolução nº 27/2020. Em relação aos demais pedidos formulados em face da ANTT, União, Estado e DNIT, julgo-os improcedentes, na forma do artigo 487, I, do CPC.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia ou seus negócios.
k. Impacto em caso de perda do processo	Apuração de valores de acordo com os critérios estabelecidos pela AGEPAR no processo de autotutela para ressarcimento pela Concessionária.

Processo: Ação Popular nº 5056314-43.2021.4.04.7000	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	13/05/2021
d. Partes no processo	Maurício Thadeu de Mello e Silva e Arilson Chiorato - RDC Estado do Paraná e União Federal
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação popular proposta visando a condenação da Concessionária, ao ressarcimento ao erário acerca dos valores recebidos a maior pela aplicação da tarifa de pedágio, em razão da aplicação equivocada dos critérios de percepção dos degraus de pista dupla e de depreciação, apurados em processo administrativo levado a efeito pela AGEPAR – Agência Reguladora do Paraná. Protesta-se que a condenação ao ressarcimento se dê mediante a duplicação das estradas nas rodovias sob concessão, que correspondam ao mesmo valor que as Concessionárias teriam recebido a maior. Para tanto, foi requerida a tutela antecipada tendente a determinar a busca e apreensão visando o arresto, sequestro, arrolamento de bens e registro de protesto contra a alienação de qualquer bem das Concessionárias, de modo suficiente a garantir a efetivação da tutela jurisdicional, constituindo-se fundo para a duplicação das rodovias objeto dos contratos. Valor dado à causa R\$ 990.614.490,00 (novecentos e noventa milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e noventa reais).
f. Principais fatos	Em 14/05/2021 foi proferido despacho determinando que as Rés fossem intimadas a apresentar manifestação, acerca dos fatos apresentados na inicial, em sede de justificação prévia, previamente a análise do Juízo a respeito do pedido liminar. A Concessionária apresentou sua manifestação prévia aduzindo haver litispendência com outras ações em trâmite pela 1ª Vara Federal de Curitiba. O processo foi redistribuído a esse Juízo, o qual, em análise preliminar, constatou potencial inépcia da inicial em razão de que não se pode ter por plausível a alegação genérica de que as concessionárias, indiscriminadamente, não realizaram as obras devidas e, não obstante, efetivaram os incrementos de tarifa de pedágio. Ponderou que a inicial, nesse sentido, marca-se por acentuada generalidade que não é sanada nem por indicar respectivos processos administrativos que teriam sido instaurados pela Agepar para apurar a questão do degrau tarifário. Assim sendo, determinou que os Autores apresentassem emenda à inicial, especificando os fatos e a causa de pedir, e o próprio pedido formulado, que não refletiam todas as especificações do caso concreto. Os Autores apresentaram emenda à petição inicial em 23/07/21. Em 13/08/21 o Juízo proferiu decisão determinando o desmembramento do feito, individualizado para cada uma das Concessionárias, não obstante a petição de emenda apresentada pela parte Autora, pois é necessário saber, com maior precisão, qual é a causa de pedir em face de cada concessionária, não cabendo ao Juízo e demais participantes do processo desvendá-la. O feito foi redistribuído individualmente, sendo que em 06/10/2021 a Procuradoria Geral do Estado apresentou emenda à petição inicial requerendo integrar o polo ativo da demanda. Em 28/01/2022 foi proferido despacho determinando que a RDC apresente manifestação preliminar acerca dos pedidos liminares, após a apresentação das emendas à petição inicial. Em 14/02/2021 a Concessionária apresentou manifestação. Em 22/04/2022 foi proferida decisão indeferindo totalmente os pedidos liminares deduzidos pelos Autores, determinando-se a intimação das partes para apontamento de eventual litispendência da ação em trâmite com outra que discuta os temas referentes ao tema de reequilíbrio do contrato de concessão. Após manifestação das partes, quanto a inexistência de litispendência, o Juízo acatou as emendas à inicial e determinou o processamento do feito, afastando as preliminares alegadas pela Concessionária em sede de justificação prévia. E ainda, em 09/12/2022 deferiu o pedido do Estado do Paraná para a inclusão da Ecorodovias Concessões e Serviços no polo passivo da demanda em razão do encerramento do Contrato de Concessão 073/97. Foi determinada a remessa dos autos para o SISTCON TRF 4ª Região para tentativa conciliatória. Após a audiência de conciliação, não havendo acordo entre as partes, iniciarão os prazos para que a

	RDC e Ecorodovias apresentem suas contestações. Em novembro de 2023, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março 2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. Estágio do processo	Postulatória
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico e à imagem da Companhia
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso a ação viesse a ser julgada procedente, a concessionária teria que realizar o ressarcimento dos valores correspondentes às obras de duplicação e critério de depreciação e/ou eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Processo: Ação Civil Pública nº 5000198-46.2023.4.04.7000	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	05/01/2023
d. Partes no processo	Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR – Estado do Paraná – RDC Concessões S/A – CR Almeida S/A Engenharia de Obras – Ecorodovias Concessões e Serviços S/A – Ecorodovias Infraestrutura e Logística S/A – Participare Administração e Participações Ltda – Primav Construções e Comércio S/A – Primav Infraestrutura S/A – Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação Civil Pública por meio da qual se pretende a declaração de nulidade do procedimento licitatório e do contrato de concessão da Concessionária Ecocataratas; o ressarcimento/indenização no importe mínimo de R\$ 4,3 bilhões; e a condenação por danos morais coletivos no importe mínimo de R\$ 500 milhões. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4,8 bilhões.
f. Principais fatos	Em 04.03.24, proferido despacho determinando a citação dos requeridos para apresentarem contestação em 15 dias, cuja fluência restará suspensa durante as tratativas conciliatórias. Citação das partes ocorrida no mês de março/24. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. Estágio do processo	Remota

i. Chance de perda	Não classificada em razão do não conhecimento dos termos da ação (sigilo e ausência de citação)
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico e à imagem da Companhia
k. Impacto em caso de perda do processo	Revisão e apuração de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, indisponibilidade de bens e possível condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais coletivos.

Processo: Ação Ordinária nº 5040685-63.2020.4.04.7000	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	21/08/2020
d. Partes no processo	RDC – Estado do Paraná, Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER-PR), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Agência Nacional de Transportes e Terrestres (ANTT) e União Federal
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade de multas aplicadas com base na Resolução 003/2019 do DER/PR. Tais multas foram lavradas em desconformidade com o procedimento contratualmente previsto, qual seja, o de concessão de prazo prévio para correção de eventuais defeitos antes da aplicação de qualquer penalidade. Quantidade de autos: 1.920 – Valores envolvidos: R\$ 222 MM
f. Principais fatos	Foi deferida liminar (inclusive mediante garantia, para valores de autos de infração já encerrados administrativamente quando do ajuizamento da ação) em favor das Concessionárias para suspender a exigibilidade das respectivas multas, assim como para que o DER/PR não impusesse sanções às Concessionárias até decisão definitiva do Juízo quanto ao procedimento de autuação e o correspondente prazo de cura a ser observado para a correção das irregularidades identificadas pela fiscalização. Todas as partes demandadas apresentaram suas contestações, sendo que a RDC apresentou réplica. Em novembro de 2023, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. Estágio do processo	Decisório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia ou seus negócios.
k. Impacto em caso de perda do processo	Face o encerramento dos Contratos de Concessão 076/97, acaso a ação seja julgada improcedente o DER/PR poderá opor os autos de infração julgados subsistentes na esfera administrativa, mediante a imposição da penalidade de multa.

- **“CECM” CONCESSÕES S/A (atual denominação da Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A - “Ecovia”):**

Processo: Ação Civil Pública nº 5038203-50.2017.4.04.7000	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	21/11/2006
d. Partes no processo	Departamento de Estrada de Rodagens do Paraná – DER/PR - DNIT - Estado do Paraná - União Federal e CECM
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação Civil Pública ajuizada visando compelir a CECM a restituir resultados que teriam sido obtidos a maior do que a previsão contratual, no período compreendido entre os anos de 1998 e 2005, no montante aproximado de R\$58 milhões.
f. Principais fatos	Ação civil pública em que se pleiteia a compensação de resultados que teriam sido obtidos a maior do que a previsão contratual no período compreendido entre os anos de 1998 e 2005, no montante aproximado de R\$58 milhões, mediante redução das tarifas de pedágio. Em julho de 2009, foi proferida sentença julgando o processo extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir dos autores, tendo em vista que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pode ser satisfeito por via administrativa. O Estado do Paraná e o DER-PR interpuseram recurso de apelação. Em 06/10/2015, o TRF, por unanimidade, deu provimento às apelações para o fim de anular a sentença proferida e determinar a instauração da fase instrutória do processo. Em 26/10/2015, a Ecovia opôs embargos de declaração, providos parcialmente tão somente para fins de prequestionamento. Em seguida, a CECM interpôs recursos perante os tribunais superiores, os quais tiveram seu seguimento negado. Contra estas decisões, a CECM interpôs recursos de agravo, o qual foi conhecido para negar provimento ao recurso especial. Opostos os demais recursos cabíveis, o quais foram desprovidos, a decisão transitou em julgado em 04/12/2017. Com a baixa dos autos para primeira instância, considerando a assinatura do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão pela Ecovia e DER/PR, que resultou no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato almejado com a propositura da demanda, as partes requereram a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de o objeto do processo ter sido resolvido, deixando de existir interesse processual, sobre o que o Ministério Público se opôs. Prolatada sentença julgando improcedente o pedido inicial. O Estado do Paraná apresentou recurso de apelação, o qual foi remetido ao TRF da 4ª Região. Em novembro de 2023, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sentença calçou-se no fundamento de que a simples variação da lucratividade do negócio objeto do contrato administrativo não é razão suficiente para proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico à Companhia

k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, poderá ser exigido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, eventualmente apurado, em favor do poder concedente.
--	--

Processo: Ação Civil Pública nº 5002208-05.2015.4.04.7013	
a. Juízo	6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	14/08/2015
d. Partes no processo	Ministério Público Federal – MPF – União Federal - Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR – CECM e RDC e demais antigas Concessionárias do então Anel de Integração do Paraná
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) com o fim de determinar a abstenção da União à prática de qualquer ato de renovação dos convênios de delegação firmados em 1996 com o Estado do Paraná, bem como para determinar que o DER/PR e o Estado do Paraná se abstenham de firmar qualquer acordo de prorrogação dos Contratos de Concessão com as concessionárias do Anel de Integração.
f. Principais fatos	Proposta a ação civil pública, foi proferida decisão deferindo liminarmente que a União Federal se abstenha de praticar qualquer ato de renovação dos convênios de delegação, com o fim de prorrogar os contratos de concessão, bem como que o DER/PR e as concessionárias se abstenham de firmar qualquer acordo de prorrogação sem o procedimento licitatório. Interposto agravo de instrumento por CECM e RDC visando cassar a liminar deferida e definição quanto à competência para julgamento. Em 27/04/2016, provido parcialmente o recurso no TRF para cassar a liminar deferida em primeira instância. Em 06/04/2016, a CECM e RDC apresentaram contestação. Ultimado o saneamento do feito, foi determinado o julgamento antecipado da lide. Concessionárias apresentaram manifestação reforçando a perda do objeto da ação (decisão TCU). Juízo determinou intimação do MPF para se manifestar acerca da perda do objeto da ação. Em 30/08/21 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Em 22/10/21 o MPF apresentou recurso de apelação. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região – TRF4, em 16/12/21. Nos autos de origem a União apresentou petição em 07/03/2023 informando que os Convênios de Delegação perderam sua validade com o encerramento dos Contratos de Concessão ocorridos em novembro de 2021. Face a tal circunstância, requereu a intimação do MPF para que se manifeste acerca da situação atual dos fatos e eventual perda do objeto da demanda. O MPF requereu o provimento do recurso de apelação. Atualmente, o processo foi suspenso e remetido ao setor de conciliação. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 30/08/21 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido sob o fundamento de que as hipóteses de prorrogação do contrato de concessão são específicas e previstas pela lei e contrato, pelo que não há espaço para subterfúgios ou expedientes ilícitos que levem à prorrogação irrestrita dos contratos firmados com as concessionárias.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico à Companhia

k. Impacto em caso de perda do processo	Em 26/11/2021 encerrou-se a vigência do Convênio de Delegação, assim como do Contrato de Concessão 073/97. Face a perda superveniente do objeto pelo encerramento do contrato entende-se que não há impacto em caso de perda do processo.
--	---

Processo: Ação Ordinária nº 5045816-87.2018.4.04.7000	
a. Juízo	6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	05/10/2018
d. Partes no processo	CECM – RDC - Estado do Paraná, Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER-PR), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Agência Nacional de Transportes e Terrestres (ANTT) e União Federal
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação proposta com o objetivo de evitar que haja suspensão da cobrança do pedágio ou alteração dos valores cobrados nas praças de pedágio, bem como seja promovido o encerramento ou invalidados os Contratos de Concessão e aditivos, sem que antes haja um processo administrativo com a participação das concessionárias.
f. Principais fatos	ANTT e DNIT apresentaram contestação em 14/11/2018 e em 30/11/2018, respectivamente. Em 13/01/2020 foi protocolizado pedido de tutela antecedente/liminar visando afastar os efeitos da Resolução 67/2019 da Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE-PR), o qual foi indeferido em 27/05/2020. Face tal decisão a Concessionária opôs Embargos de declaração, em relação ao qual foi negado provimento em 17/11/2020. A Concessionária protocolizou Agravo de Instrumento visando atacar a decisão proferida. Em março/2021 a Concessionária deduziu petição de desistência do recurso oposto, face à perda do interesse recursal, a qual foi aceita, com baixa do recurso. Em abril de 2022, foi proferida sentença extinguindo em parte o feito sem resolução de mérito, e, na parte não extinta julgou o feito improcedente. As Concessionárias opuseram Embargos de Declaração da sentença em razão de que a decisão não analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, assim como proferiu decisão mais ampla do que o objeto da demanda. Opostos Embargos de Declaração pelo DNIT e ANTT acerca da fixação da verba honorária. Os embargos de declaração das Concessionárias foram desprovidos, sendo que os opostos pelo DNIT e ANTT foram acolhidos em parte para estabelecer que a verba honorária de sucumbência deve ser rateada entre os órgãos. Oposto recurso de apelação por CECM e RDC. Em novembro de 2023, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença extinguindo em parte o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que com o encerramento da vigência das concessões houve perda superveniente do objeto, assim como, na parte não extinta julgou improcedente o pedido de garantia ao devido processo administrativo em razão de que instaurados o processo de apuração com a oportunização de contraditório e ampla defesa às Concessionárias
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia ou seus negócios.

k. Impacto em caso de perda do processo	Face o encerramento dos Contratos de Concessão - 073/97 e 076/97, e em vista do encaminhamento das questões residuais ao Judiciário, foram mitigados os riscos relacionados a perda da ação.
--	--

Processo: Ação Civil Pública nº 5035770-05.2019.4.04.7000	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	11/07/2019
d. Partes no processo	Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR – Estado do Paraná – CECM Concessões S/A – CR Almeida S/A Engenharia de Obras – Ecorodovias Concessões e Serviços S/A – Ecorodovias Infraestrutura e Logística S/A – Participare Administração e Participações Ltda – Primav Construções e Comércio S/A – Primav Infraestrutura S/A – Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação Civil Pública por meio da qual se pretende a declaração de nulidade do contrato de concessão da Concessionária Ecovia; a revisão do contrato de concessão e ressarcimento no importe mínimo de R\$ 4.9 bilhões por meio de restituição aos usuários, mediante supressão ou redução de tarifas e realização de investimentos; aplicação das sanções prevista na lei anticorrupção; e indenização por danos morais coletivos, em razão de irregularidades supostamente apuradas.

f. Principais fatos	Em 30/09/2019, o acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal foi juntado aos autos pelo cartório. Em 06/11/2019, a CECM e suas controladoras apresentaram manifestação preliminar, demonstrando: (i) os diversos defeitos constantes da petição inicial; (ii) a ausência dos requisitos necessários à concessão das medidas antecipatórias requeridas; (iii) a manifesta improcedência dos pedidos formulados; e (iv) a necessidade de extinção do feito ou, alternativamente, o cabimento do julgamento liminar de improcedência da demanda. Em seguida, o Estado do Paraná apresentou manifestação ratificando e reiterando os pedidos de urgência, bem como requerendo o prosseguimento no feito com a consequente apreciação das medidas antecipatórias pleiteadas. Em 19/12/2019, a CECM e as suas controladoras apresentaram nova manifestação, apontando circunstância superveniente (a instauração de processo administrativo de responsabilização pela CGE, mencionado no item 4.5, o que enseja a extinção do processo desde logo ou o indeferimento do pedido antecipatório. Em 08/10/2020, publicada decisão que indeferiu os pedidos de tutela provisória. Em 05/11/2020, protocolada petição da AGEPAR requerendo sua intervenção no feito na condição de amicus curiae. Em 01/12/2020, protocolada emenda à inicial. Em 06/12/2020, proferido despacho determinando o prosseguimento do feito e a consequente citação das Rés (cartas de citação já juntadas aos autos). Em 10/02/2021 a Concessionária apresentou contestação. Interposto Agravo de Instrumento pelo Estado do Paraná, ao qual foi negada a antecipação de tutela recursal, e, posteriormente o mérito, face o indício da existência de perigo da demora inverso, devendo ser prestigiado o Acordo de Leniência firmado pela empresa e o MPF. Em abril/2021 o Estado do Paraná apresentou Embargos de declaração, os quais foram improvidos. Em julho/2021 o Juízo deferiu o ingresso da Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR e do Município de Pontal, ambos na qualidade de amicus curiae, sendo que ainda migrou a União Federal para o polo ativo da demanda. Na mesma oportunidade as partes foram intimadas para apresentar as provas que pretendem produzir, assim como o eventual interesse na designação de audiência conciliatória. Novamente o Estado do Paraná deduziu novo pedido liminar requerendo que fosse imposta à Ecovia obrigação para execução das “manutenções periódicas” relativas aos trechos rodoviários de acesso, assim como o reparo dos graves defeitos de pavimento e sinalização detectados pela AGEPAR, em relatório confeccionado pela Agência. Depois de oportunizada a manifestação à Concessionária, o pedido foi indeferido. Em novembro/2021 foi designada audiência conciliatória para o dia 01/02/2022 às 14h. Realizada audiência, a mesma restou infrutífera face aos parâmetros e valores utilizados pelo Estado do Paraná como base para negociação. Proferida decisão saneadora em que foram rejeitadas as preliminares de mérito arguidas pelos Réus, assim como determinada a produção de prova pericial, oportunizando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, assim como deferimento de prova oral, com o arrolamento de testemunhas, e prova documental emprestada. Em março/2023 as partes apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos, assim como indicaram testemunhas a serem eventualmente ouvidas. Em novembro de 2023, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico e à imagem da Companhia.
k. Impacto em caso de perda do processo	Revisão e apuração de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, ou depósito de valor correspondente ao percentual da receita bruta quando vigente a concessão ou indisponibilidade de bens, com possível decretação de revisão do contrato de concessão, indenização por danos materiais e morais coletivos.

Processo: Ação Ordinária nº 5044213-08.2020.4.04.7000	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	11/09/2020
d. Partes no processo	Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR – Estado do Paraná – CECM Concessões S/A – DNIT – ANTT – União Federal
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação ajuizada pela Concessionária visando reequilíbrio das perdas tarifárias decorrentes da isenção dos eixos suspensos.
f. Principais fatos	Em 20/10/2020, realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Em 17/11/2020, protocolada contestação pelo DNIT e pela ANTT. Em 03/12/2020, protocolada contestação de DER/PR e Estado do Paraná. Na mesma data, protocolada contestação pela União. Em fevereiro/2021 apresentada réplica por parte da Ecovia. Com a iminência do encerramento do prazo de vigência do Contrato de concessão (em 27/11/2021), o Juízo deferiu a possibilidade de a Ecovia produzir a ata notarial com a finalidade de que o notário descreva o software e o equipamento utilizados pela Concessionária para aferição dos eixos cujos pneus tocam o solo e aqueles que estão suspensos. O notário também pode descrever a situação que visualiza in loco, na dinâmica nos postos de pedágio. E, ainda, consignou que a tempo e modo será realizada a perícia nos registros da autora sobre a quantidade de eixos suspensos que passaram por suas cancelas, partindo-se da premissa de que os registros armazenados pela Concessionária são idôneos. Produzida a ata notarial com o acompanhamento da vistoria pelo representante do Estado do Paraná. Em novembro/2021, foi designada audiência conciliatória para o dia 01/02/2022 às 14h. Realizada audiência a mesma restou infrutífera face aos parâmetros e valores utilizados pelo Estado do Paraná como base para negociação. O feito foi saneado, sendo que o Juízo entendeu que a mensuração do alegado desequilíbrio depende da realização de prova técnica, pelo que intimou as partes para indiquem se e quais quesitos que já foram formulados na ACP 5035770-05.2019.4.04.7000 alcançam também o objeto da demanda, isto é, quais quesitos se prestam a clarificar a mensuração do desequilíbrio causado pelos eventos invocados pela parte Autora; e caso a mensuração do equilíbrio já não possa ser elucidada pelos quesitos já formulados na mencionada Ação Civil Pública, se desejam formular quesitos específicos deste litígio, quer para acrescê-los à prova pericial da ACP, quer para constituírem objeto de perícia própria a ser realizada nestes autos, caso no qual deverão as partes apresentar os quesitos específicos desde logo, sob pena de preclusão. A CECM destacou a necessidade de que seja realizada perícia autônoma, pelo que apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico em data de 13/02/2023. Em novembro de 2023, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia ou seus negócios.
k. Impacto em caso de perda do processo	A concessionária não faria jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão (no valor de R\$ 61.257.039,50).

Processo: Ação Ordinária nº 5057980-16.2020.4.04.7000	
a. Juízo	6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	27/11/2020
d. Partes no processo	CECM - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR), Estado do Paraná, Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER-PR), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Agência Nacional de Transportes e Terrestres (ANTT) e União Federal
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação ajuizada pela Concessionária, a fim de evitar que se concretize a indevida e arbitrária redução dos valores tarifários de pedágio e obter a invalidação de decisão proferida pela AGEPAR, no âmbito de processo de Autotutela de nº 16.844.802-3.
f. Principais fatos	Em 01/12/2020, proferida decisão não concedendo a tutela provisória. Na mesma data, interposto agravo de instrumento pela Ecovia. Em 03/12/2020, juntado mandado de intimação e citação da AGEPAR devidamente cumprido. Em 11/12/2020 concedida em parte a liminar para impedir a implementação de redução das atuais tarifas de pedágio cobrados pela CECM. Em 15/12/2020, protocolada petição pelo DNIT requerendo a reabertura do prazo para contestação, por ter renunciado equivocadamente ao se dar por ciente da decisão liminar. Em março de 2021, apresentadas todas as contestações dos Réus, foi apresentada réplica pela CECM. Em 28/04/2021 foi julgado o Agravo de Instrumento oposto pela Concessionária. O recurso foi totalmente provido, determinando-se o afastamento da redução tarifária apurada em processo de autotutela promovido pela AGEPAR, sob o entendimento de que a Agência Reguladora não possui competência/legitimidade para promover atos de reequilíbrio econômico-financeiro e regulação do Contrato de Concessão. E ainda, autorizou a implementação do reajuste contratual referente ao ano de 2020, o qual foi implantando em maio/2021. Em 01/06/2022 proferida sentença julgando o feito procedente. AGEPAR opôs Embargos de Declaração face a sentença proferida, os quais foram desprovidos. Na sequência, AGEPAR, DNIT, ANTT e União interpuseram recurso de apelação da decisão proferida. Processo remetido ao TRF 4ª Região para julgamento do recurso. Em novembro de 2023, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de: a) declarar a nulidade da instauração do processo de autotutela nº 16.844.802-3, referente à revisão tarifária anual, consoante já aprovado pelo Poder Concedente (Resolução Homologatória nº 011/2016), no que tange ao Contrato de Concessão nº 76/1997; b) determinar que os Réus se abstenham de adotar quaisquer providências com base na decisão da AGEPAR; c) determinar que o DER/PR e a AGEPAR deem o devido processamento ao pedido de reajuste tarifário apresentado pela Autora, nos moldes e prazos contratualmente previstos, abstendo-se de calcular a tarifa com base nas premissas e valores constantes da Nota Técnica nº 02/2019; d) determinar que o Estado do Paraná, a União, o DNIT e a ANTT adotem todas providências de sua competência para o fim de garantir a manutenção da intangibilidade da equação econômico financeira da outorga.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia ou seus negócios.

k. Impacto em caso de perda do processo	Apuração de valores de acordo com os critérios estabelecidos pela AGEPAR no processo de autotutela para ressarcimento pela Concessionária.
--	--

Processo: Ação Civil Pública nº 5061493-89.2020.4.04.7000	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	14/12/2020
d. Partes no processo	Estado do Paraná, Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER-PR), AGEPAR, União Federal, CECM e Ecorodovias Concessões e Serviços S/A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Suposto inadimplemento contratual da CECM, relativo à implantação de bases de Serviço de Atendimento ao Usuário ("SAUs"), com pedido cumprimento das obrigações contratuais supostamente pendentes e redução tarifária de 28,36% ou 28,47%, em razão da inexecução contratual alegada.
f. Principais fatos	Em 14/12/2020, processo distribuído por dependência à ACP 5035770-05.2019.4.04.7000. Em 15/12/2020, proferida decisão indeferindo a tutela pleiteada e determinando a intimação do MPF, da União e da AGEPAR, além da citação da CECM e Ecorodovias. Face a tal decisão o Estado do Paraná manejou recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal, mantendo-se a liminar proferida. Em 13/05/2021 Estado do Paraná apresentou Agravo Interno da decisão ao qual também foi negado provimento. Nos autos de origem, a Concessionária apresentou sua contestação em 10/02/2021. Em novembro/2021 foi designada audiência conciliatória para o dia 01/02/2022 às 14h. Realizada audiência, a mesma restou infrutífera face aos parâmetros e valores utilizados pelo Estado do Paraná como base para negociação. Proferida decisão saneadora foi determinada a produção de prova pericial, oportunizando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, assim como deferimento de prova oral, com o arrolamento de testemunhas, e prova documental emprestada. Em março/2023 as partes apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos, assim como indicaram testemunhas a serem eventualmente ouvidas. Em novembro de 2023, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. Estágio do processo	Instrutória
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico e à imagem da Companhia.
k. Impacto em caso de perda do processo	Apuração para ressarcimento de danos ao erário em valores correspondentes aos investimentos não executados.

Processo: Ação Civil Pública nº 5058587-29.2020.4.04.7000	
a. Juízo	11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	1ª instância

c. Data de instauração	03/02/2021
d. Partes no processo	Associação Beneficente Educacional Cajuru, CECM Concessões S.A., União Federal, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – ANTT, Município de Curitiba-PR, Estado do Paraná e o Ministério Público Federal.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação Civil Pública que visa que o Município de Curitiba, União Federal, DNIT e Ecovia sejam compulsoriamente instados a realizar obras de pavimentação nas vias marginais da BR 277 km 74,5 até o km 84 (divisa de SJP com o Jardim Botânico).
f. Principais fatos	A Ecovia foi citada da demanda em data de 09/02/2021, na qual a Associação pleiteia a execução das obras de pavimentação asfáltica nas marginais existentes na BR 277, entre os Kms 84 e 74,5, em razão da dificuldade de circulação de veículos e pedestres na localidade, especialmente em dias com incidência de chuvas. Foi pleiteada decisão liminar para que a pavimentação asfáltica fosse implantada imediatamente nos locais, o que não deferida. Em 07/04/2021 a Ecovia apresentou sua Contestação acompanhada de documentos. Em agosto/2021 a liminar pleiteada foi totalmente indeferida. Determinada a realização de prova pericial, acerca da qual as partes apresentaram seus quesitos e nomearam seus assistentes técnicos. E ainda, foi realizada audiência de instrução e julgamento para a colheita de prova oral no dia 06/04/2022. Nesta audiência, o DNIT informou que há previsão de licitação do trecho para nova exploração mediante pedágio, pelo que foi concedido prazo para que o Órgão esclareça se as obras requeridas na demanda foram contempladas na nova licitação. E ainda, será realizado nos autos estudo de impacto ambiental acaso se entenda pela realização das obras para posterior deliberação. O DNIT apresentou manifestação aduzindo que as obras pleiteadas na demanda estão contempladas no projeto da nova concessão. Em 08/02/2024, proferida decisão para incluir o Estado do Paraná como parte no processo e adiar a realização da prova pericial devido às reformas em curso pelo Estado. As partes não se opuseram à suspensão do processo e a Concessionária pleiteou sua exclusão do processo por não ser responsável pelas obras. Aguarde-se a decisão do pedido de exclusão da Concessionária. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. Estágio do processo	Instrutória
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico e à imagem da Companhia.
k. Impacto em caso de perda do processo	Apuração para ressarcimento de danos ao erário em valores correspondentes aos investimentos não executados.

Processo: Ação Ordinária nº 5040685-63.2020.4.04.7000	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	21/08/2020
d. Partes no processo	CECM – Estado do Paraná, Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER-PR), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Agência Nacional de Transportes e Terrestres (ANTT) e União Federal

e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade de multas aplicadas com base na Resolução 003/2019 do DER/PR. Tais multas foram lavradas em desconformidade com o procedimento contratualmente previsto, qual seja, o de concessão de prazo prévio para correção de eventuais defeitos antes da aplicação de qualquer penalidade. Quantidade de autos: 1.697 – Valores envolvidos: R\$ 457 MM
f. Principais fatos	Foi deferida liminar (inclusive mediante garantia, para valores de autos de infração já encerrados administrativamente quando do ajuizamento da ação) em favor das Concessionárias para suspender a exigibilidade das respectivas multas, assim como para que o DER/PR não impusesse sanções às Concessionárias até decisão definitiva do Juízo quanto ao procedimento de autuação e o correspondente prazo de cura a ser observado para a correção das irregularidades identificadas pela fiscalização. Todas as partes demandadas apresentaram suas contestações, sendo que a CECM apresentou réplica. Em novembro de 2023, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. Estágio do processo	Decisório
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia ou seus negócios.
k. Impacto em caso de perda do processo	Face o encerramento dos Contratos de Concessão 076/97, acaso a ação seja julgada improcedente o DER/PR poderá opor os autos de infração julgados subsistentes na esfera administrativa, mediante a imposição da penalidade de multa.

• **Ecorodovias Infraestrutura e Logística S/A (“EIL”):**

Processo: Ação Civil Pública nº 5035770-05.2019.4.04.7000	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	11/07/2019
d. Partes no processo	Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR – Estado do Paraná – CECM Concessões S/A – CR Almeida S/A Engenharia de Obras – Ecorodovias Concessões e Serviços S/A – Ecorodovias Infraestrutura e Logística S/A – Participare Administração e Participações Ltda – Primav Construções e Comércio S/A – Primav Infraestrutura S/A – Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação Civil Pública por meio da qual se pretende a declaração de nulidade do contrato de concessão da Concessionária Ecovia; a revisão do contrato de concessão e ressarcimento no importe mínimo de R\$ 4.9 bilhões por meio de restituição aos usuários, mediante supressão ou redução de tarifas e realização de investimentos; aplicação das sanções prevista na lei anticorrupção; e indenização por danos morais coletivos, em razão de irregularidades supostamente apuradas.

f. Principais fatos	Em 30/09/2019, o acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal foi juntado aos autos pelo cartório. Em 06/11/2019, a CECM e suas controladoras apresentaram manifestação preliminar, demonstrando: (i) os diversos defeitos constantes da petição inicial; (ii) a ausência dos requisitos necessários à concessão das medidas antecipatórias requeridas; (iii) a manifesta improcedência dos pedidos formulados; e (iv) a necessidade de extinção do feito ou, alternativamente, o cabimento do julgamento liminar de improcedência da demanda. Em seguida, o Estado do Paraná apresentou manifestação ratificando e reiterando os pedidos de urgência, bem como requerendo o prosseguimento no feito com a consequente apreciação das medidas antecipatórias pleiteadas. Em 19/12/2019, a CECM e as suas controladoras apresentaram nova manifestação, apontando circunstância superveniente (a instauração de processo administrativo de responsabilização pela CGE, mencionado no item 4.5, o que enseja a extinção do processo desde logo ou o indeferimento do pedido antecipatório. Em 08/10/2020, publicada decisão que indeferiu os pedidos de tutela provisória. Em 05/11/2020, protocolada petição da AGEPAR requerendo sua intervenção no feito na condição de amicus curiae. Em 01/12/2020, protocolada emenda à inicial. Em 06/12/2020, proferido despacho determinando o prosseguimento do feito e a consequente citação das Rés (cartas de citação já juntadas aos autos). Em 10/02/2021 a Concessionária apresentou contestação. Interposto Agravo de Instrumento pelo Estado do Paraná, ao qual foi negada a antecipação de tutela recursal, e, posteriormente o mérito, face o indício da existência de perigo da demora inverso, devendo ser prestigiado o Acordo de Leniência firmado pela empresa e o MPF. Em abril/2021 o Estado do Paraná apresentou Embargos de declaração, os quais foram improvidos. Em julho/2021 o Juízo deferiu o ingresso da Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR e do Município de Pontal, ambos na qualidade de amicus curiae, sendo que ainda migrou a União Federal para o polo ativo da demanda. Na mesma oportunidade as partes foram intimadas para apresentar as provas que pretendem produzir, assim como o eventual interesse na designação de audiência conciliatória. Novamente o Estado do Paraná deduziu novo pedido liminar requerendo que fosse imposta à Ecovia obrigação para execução das “manutenções periódicas” relativas aos trechos rodoviários de acesso, assim como o reparo dos graves defeitos de pavimento e sinalização detectados pela AGEPAR, em relatório confeccionado pela Agência. Depois de oportunizada a manifestação à Concessionária, o pedido foi indeferido. Em novembro/2021 foi designada audiência conciliatória para o dia 01/02/2022 às 14h. Realizada audiência, a mesma restou infrutífera face aos parâmetros e valores utilizados pelo Estado do Paraná como base para negociação. Proferida decisão saneadora em que foram rejeitadas as preliminares de mérito arguidas pelos Réus, assim como determinada a produção de prova pericial, oportunizando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, assim como deferimento de prova oral, com o arrolamento de testemunhas, e prova documental emprestada. Em março/2023 as partes apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos, assim como indicaram testemunhas a serem eventualmente ouvidas. Em novembro de 2023, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico e à imagem da Companhia.
k. Impacto em caso de perda do processo	Revisão e apuração de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, ou depósito de valor correspondente ao percentual da receita bruta quando vigente a concessão ou indisponibilidade de bens, com possível decretação de revisão do contrato de concessão, indenização por danos materiais e morais coletivos.

Processo: Ação Civil Pública nº 5000198-46.2023.4.04.7000	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	05/01/2023
d. Partes no processo	Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR – Estado do Paraná – RDC Concessões S/A – CR Almeida S/A Engenharia de Obras – Ecorodovias Concessões e Serviços S/A – Ecorodovias Infraestrutura e Logística S/A – Participare Administração e Participações Ltda – Primav Construções e Comércio S/A – Primav Infraestrutura S/A – Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação Civil Pública por meio da qual se pretende a declaração de nulidade do procedimento licitatório e do contrato de concessão da Concessionária Ecocataratas; o ressarcimento/indenização no importe mínimo de R\$ 4.3 bilhões; e a condenação por danos morais coletivos no importe mínimo de R\$ 500 milhões. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4,8 bilhões.
f. Principais fatos	Em 04.03.24, proferido despacho determinando a citação dos requeridos para apresentarem contestação em 15 dias, cuja fluência restará suspensa durante as tratativas conciliatórias. Citação das partes ocorrida no mês de março/24. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. Estágio do processo	Postulatória
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico e à imagem da Companhia.
k. Impacto em caso de perda do processo	Revisão e apuração de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, indisponibilidade de bens e possível condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais coletivos.

• **Ecorodovias Concessões e Serviços S/A (“ECS”):**

Processo: Ação Civil Pública nº 5035770-05.2019.4.04.7000	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	11/07/2019
d. Partes no processo	Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR – Estado do Paraná – CECM Concessões S/A – CR Almeida S/A Engenharia de Obras – Ecorodovias Concessões e Serviços S/A – Ecorodovias Infraestrutura e Logística S/A – Participare Administração e Participações Ltda – Primav Construções e Comércio S/A – Primav Infraestrutura S/A – Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR

e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação Civil Pública por meio da qual se pretende a declaração de nulidade do contrato de concessão da Concessionária Ecovia; a revisão do contrato de concessão e ressarcimento no importe mínimo de R\$ 4.9 bilhões por meio de restituição aos usuários, mediante supressão ou redução de tarifas e realização de investimentos; aplicação das sanções prevista na lei anticorrupção; e indenização por danos morais coletivos, em razão de irregularidades supostamente apuradas.
f. Principais fatos	Em 30/09/2019, o acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal foi juntado aos autos pelo cartório. Em 06/11/2019, a CECM e suas controladoras apresentaram manifestação preliminar, demonstrando: (i) os diversos defeitos constantes da petição inicial; (ii) a ausência dos requisitos necessários à concessão das medidas antecipatórias requeridas; (iii) a manifesta improcedência dos pedidos formulados; e (iv) a necessidade de extinção do feito ou, alternativamente, o cabimento do julgamento liminar de improcedência da demanda. Em seguida, o Estado do Paraná apresentou manifestação ratificando e reiterando os pedidos de urgência, bem como requerendo o prosseguimento no feito com a consequente apreciação das medidas antecipatórias pleiteadas. Em 19/12/2019, a CECM e as suas controladoras apresentaram nova manifestação, apontando circunstância superveniente (a instauração de processo administrativo de responsabilização pela CGE, mencionado no item 4.5, o que enseja a extinção do processo desde logo ou o indeferimento do pedido antecipatório. Em 08/10/2020, publicada decisão que indeferiu os pedidos de tutela provisória. Em 05/11/2020, protocolada petição da AGEPAR requerendo sua intervenção no feito na condição de amicus curiae. Em 01/12/2020, protocolada emenda à inicial. Em 06/12/2020, proferido despacho determinando o prosseguimento do feito e a consequente citação das Rés (cartas de citação já juntadas aos autos). Em 10/02/2021 a Concessionária apresentou contestação. Interposto Agravo de Instrumento pelo Estado do Paraná, ao qual foi negada a antecipação de tutela recursal, e, posteriormente o mérito, face o indício da existência de perigo da demora inverso, devendo ser prestigiado o Acordo de Leniência firmado pela empresa e o MPF. Em abril/2021 o Estado do Paraná apresentou Embargos de declaração, os quais foram improvidos. Em julho/2021 o Juízo deferiu o ingresso da Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR e do Município de Pontal, ambos na qualidade de amicus curiae, sendo que ainda migrou a União Federal para o polo ativo da demanda. Na mesma oportunidade as partes foram intimadas para apresentar as provas que pretendem produzir, assim como o eventual interesse na designação de audiência conciliatória. Novamente o Estado do Paraná deduziu novo pedido liminar requerendo que fosse imposta à Ecovia obrigação para execução das “manutenções periódicas” relativas aos trechos rodoviários de acesso, assim como o reparo dos graves defeitos de pavimento e sinalização detectados pela AGEPAR, em relatório confeccionado pela Agência. Depois de oportunizada a manifestação à Concessionária, o pedido foi indeferido. Em novembro/2021 foi designada audiência conciliatória para o dia 01/02/2022 às 14h. Realizada audiência, a mesma restou infrutífera face aos parâmetros e valores utilizados pelo Estado do Paraná como base para negociação. Proferida decisão saneadora em que foram rejeitadas as preliminares de mérito arguidas pelos Réus, assim como determinada a produção de prova pericial, oportunizando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, assim como deferimento de prova oral, com o arrolamento de testemunhas, e prova documental emprestada. Em março/2023 as partes apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos, assim como indicaram testemunhas a serem eventualmente ouvidas. Em novembro de 2023, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico e à imagem da Companhia.

k. Impacto em caso de perda do processo	Revisão e apuração de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, ou depósito de valor correspondente ao percentual da receita bruta quando vigente a concessão ou indisponibilidade de bens, com possível decretação de revisão do contrato de concessão, indenização por danos materiais e morais coletivos.
--	--

Processo: Ação Civil Pública nº 5061493-89.2020.4.04.7000	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	14/12/2020
d. Partes no processo	Estado do Paraná, Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER-PR), AGEPAR, União Federal, CECM e Ecorodovias Concessões e Serviços S/A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Suposto inadimplemento contratual da CECM, relativo à implantação das bases de Serviço de Atendimento ao Usuário ("SAU") com pedido cumprimento das obrigações contratuais supostamente pendentes e redução tarifária de 28,36% ou 28,47%, em razão da inexecução contratual alegada.
f. Principais fatos	Em 14/12/2020, processo distribuído por dependência à ACP 5035770-05.2019.4.04.7000. Em 15/12/2020, proferida decisão indeferindo a tutela pleiteada e determinando a intimação do MPF, da União e da AGEPAR, além da citação da CECM e Ecorodovias. Face a tal decisão o Estado do Paraná manejou recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal, mantendo-se a liminar proferida. Em 13/05/2021 Estado do Paraná apresentou Agravo Interno da decisão ao qual também foi negado provimento. Nos autos de origem, a Concessionária apresentou sua contestação em 10/02/2021. Em novembro/2021 foi designada audiência conciliatória para o dia 01/02/2022 às 14h. Realizada audiência, a mesma restou infrutífera face aos parâmetros e valores utilizados pelo Estado do Paraná como base para negociação. Proferida decisão saneadora foi determinada a produção de prova pericial, oportunizando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, assim como deferimento de prova oral, com o arrolamento de testemunhas, e prova documental emprestada. Em março/2023 as partes apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos, assim como indicaram testemunhas a serem eventualmente ouvidas. Em novembro de 2023, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. Estágio do processo	Instrutória
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico e à imagem da Companhia.
k. Impacto em caso de perda do processo	Apuração para ressarcimento de danos ao erário em valores correspondentes aos investimentos não executados.

Processo: Ação Popular nº 5056314-43.2021.4.04.7000	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR

b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	13/05/2021
d. Partes no processo	Maurício Thadeu de Mello e Silva e Arilson Chiorato, RDC, Estado do Paraná, União Federal e ECS
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação popular proposta visando a condenação da Concessionária, ao ressarcimento ao erário acerca dos valores recebidos a maior pela aplicação da tarifa de pedágio, em razão da aplicação equivocada dos critérios de percepção dos degraus de pista dupla e de depreciação, apurados em processo administrativo levado a efeito pela AGEPAR – Agência Reguladora do Paraná. Protesta-se que a condenação ao ressarcimento se dê mediante a duplicação das estradas nas rodovias sob concessão, que correspondam ao mesmo valor que as Concessionárias teriam recebido a maior. Para tanto, foi requerida a tutela antecipada tendente a determinar a busca e apreensão visando o arresto, sequestro, arrolamento de bens e registro de protesto contra a alienação de qualquer bem das Concessionárias, de modo suficiente a garantir a efetivação da tutela jurisdicional, constituindo-se fundo para a duplicação das rodovias objeto dos contratos. Valor dado à causa R\$ 990.614.490,00 (novecentos e noventa milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e noventa reais).
f. Principais fatos	Em 14/05/2021 foi proferido despacho determinando que as Rés fossem intimadas a apresentar manifestação, acerca dos fatos apresentados na inicial, em sede de justificação prévia, previamente a análise do Juízo a respeito do pedido liminar. A Concessionária apresentou sua manifestação prévia aduzindo haver litispendência com outras ações em trâmite pela 1ª Vara Federal de Curitiba. O processo foi redistribuído a esse Juízo, o qual, em análise preliminar, constatou potencial inépcia da inicial em razão de que não se pode ter por plausível a alegação genérica de que as concessionárias, indiscriminadamente, não realizaram as obras devidas e, não obstante, efetivaram os incrementos de tarifa de pedágio. Ponderou que a inicial, nesse sentido, marca-se por acentuada generalidade que não é sanada nem por indicar respectivos processos administrativos que teriam sido instaurados pela Agepar para apurar a questão do degrau tarifário. Assim sendo, determinou que os Autores apresentassem emenda à inicial, especificando os fatos e a causa de pedir, e o próprio pedido formulado, que não refletiam todas as especificações do caso concreto. Os Autores apresentaram emenda à petição inicial em 23/07/21. Em 13/08/21 o Juízo proferiu decisão determinando o desmembramento do feito, individualizado para cada uma das Concessionárias, não obstante a petição de emenda apresentada pela parte Autora, pois é necessário saber, com maior precisão, qual é a causa de pedir em face de cada concessionária, não cabendo ao Juízo e demais participantes do processo desvendá-la. O feito foi redistribuído individualmente, sendo que em 06/10/2021 a Procuradoria Geral do Estado apresentou emenda à petição inicial requerendo integrar o polo ativo da demanda. Em 28/01/2022 foi proferido despacho determinando que a RDC apresente manifestação preliminar acerca dos pedidos liminares, após a apresentação das emendas à petição inicial. Em 14/02/2021 a Concessionária apresentou manifestação. Em 22/04/2022 foi proferida decisão indeferindo totalmente os pedidos liminares deduzidos pelos Autores, determinando-se a intimação das partes para apontamento de eventual litispendência da ação em trâmite com outra que discuta os temas referentes ao tema de reequilíbrio do contrato de concessão. Após manifestação das partes, quanto a inexistência de litispendência, o Juízo acatou as emendas à inicial e determinou o processamento do feito, afastando as preliminares alegadas pela Concessionária em sede de justificação prévia. E ainda, em 09/12/2022 deferiu o pedido do Estado do Paraná para a inclusão da Ecorodovias Concessões e Serviços no polo passivo da demanda em razão do encerramento do Contrato de Concessão 073/97. Foi determinada a remessa dos autos para o SISTCON TRF 4ª Região para tentativa conciliatória. Após a audiência de conciliação, não havendo acordo entre as partes, iniciarão os prazos para que a RDC e Ecorodovias apresentem suas contestações. Em novembro de 2023, determinada a suspensão do processo e remessa ao setor de conciliação. Em março/2025, mesmo andamento.

g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. Estágio do processo	Postulatória
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico e à imagem da Companhia.
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso a ação viesse a ser julgada procedente, a concessionária teria que realizar o ressarcimento dos valores correspondentes às obras de duplicação e critério de depreciação e/ou eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Processo: Ação Civil Pública nº 5000198-46.2023.4.04.7000	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	05/01/2023
d. Partes no processo	Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR – Estado do Paraná – RDC Concessões S/A – CR Almeida S/A Engenharia de Obras – Ecorodovias Concessões e Serviços S/A – Ecorodovias Infraestrutura e Logística S/A – Participare Administração e Participações Ltda – Primav Construções e Comércio S/A – Primav Infraestrutura S/A – Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação Civil Pública por meio da qual se pretende a declaração de nulidade do procedimento licitatório e do contrato de concessão da Concessionária Ecocataratas; o ressarcimento/indenização no importe mínimo de R\$ 4.3 bilhões; e a condenação por danos morais coletivos no importe mínimo de R\$ 500 milhões. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4,8 bilhões.
f. Principais fatos	Em 04.03.24, proferido despacho determinando a citação dos requeridos para apresentarem contestação em 15 dias, cuja fluência restará suspensa durante as tratativas conciliatórias. Citação das partes ocorrida no mês de março/24. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. Estágio do processo	Postulatória
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico e à imagem da Companhia.
k. Impacto em caso de perda do processo	Revisão e apuração de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, indisponibilidade de bens e possível condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais coletivos.

- **Ecoporto Santos S/A (“Ecoporto”):**

Processo: Ação Civil Pública nº 0003277-84.2004.4.03.6104	
a. Juízo	1ª Vara Federal Santos
b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	01/04/2004
d. Partes no processo	Ministério Público Federal (MPF) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) x Ecoporto Santos S/A, Libra, Santos Brasil e Usiminas.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Cobrança da Taxa de Segregação e Entrega de contêineres - SSE (antiga, THC-2)
f. Principais fatos	Ação proposta pelo Ministério Público Federal, buscando a imediata suspensão da taxa THC-2, posterior declaração de sua ilegalidade e a condenação ao pagamento de indenização ao Fundo de Proteção dos Direitos Difusos por danos diretos e indiretos causados aos consumidores. A ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito em 1ª instância. O MPF e CADE apresentaram recurso em 21/05/2012, que continua pendente de julgamento. As partes foram, em 03/03/2023, instadas a manifestar acerca do julgamento do TC Processo 021.408/2019-0 pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1448/2022 - Plenário). Em 13/04/2023, a ABRATEC – Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres foi admitida no feito como amicus curiae. Em 20/04/2023, foi iniciado o julgamento das apelações, tendo sido proferido o voto do Relator Desembargador Federal André Nabarrete para reformar a sentença, a fim de reconhecer o interesse de agir do MPF, bem como determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Em 13/11/2023, a empresa Marimex foi admitida como assistente simples no feito. Em 21/11/2023, foi proferido voto-vista da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA no sentido de negar provimento aos recursos do CADE e do MPF, para julgar improcedente a ação, declarando a legalidade da cobrança da taxa THC-2. Em 08.05.24, acórdão pelo provimento parcial às apelações, reconhecendo a ilegalidade da cobrança de SSE. Em 21.05.24, o MPF interpôs Recurso Especial. Na sequência, foram opostos recursos de embargos de declaração pelas corrés (Ecoporto Santos S/A, Libra, Santos Brasil e Usiminas), todos impugnados pelo MPF e pela Marimex. Em 12.06.24, a ANTAQ apresentou embargos de declaração, a fim de que seja decretada a nulidade dos atos, por não ter participado da demanda. Em 19.06.24, o CADE impugnou os embargos de declaração opostos pelos Terminais. Em 16.12.24, embargos de declaração da ANTAQ não foram conhecidos e os demais recursos rejeitados. Em 01.02.25, a ANTAQ apresentou Recurso Especial, com pedido de nulidade do acórdão, em vista que a decisão impactou diretamente as resoluções da ANTAQ, sem ter tido a Agência participado do feito, considerando que a decisão atinge sua competência normativa. Na sequência, as corrés interpuseram os seus respectivos recursos para a Instância Superior. Em 25/03/25, o MPF apresentou suas contrarrazões a cada recurso interposto. Aguarda-se o julgamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença (11/01/2008): A ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, mediante o reconhecimento de carência da ação por falta de interesse do Ministério Público Federal. Acórdão (08.05.24): Dado provimento parcial ao recurso de apelação para reconhecer a ilegalidade da cobrança de SSE.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível

j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia, sua capacidade, ou seus negócios.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o Ecoporto continuará impedido de cobrar a taxa SSE (antiga, THC-2).

Processo: Ação Ordinária nº 0020121-87.2005.4.03.6100	
a. Juízo	5ª Vara Federal de São Paulo
b. Instância	Superior
c. Data de instauração	09/09/2005
d. Partes no processo	Ecoporto Santos S/A x Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), União e Autoridade Portuária de Santos S.A. (antiga, Codesp), além de a Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. como terceira interessada.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Cobrança da Taxa de Segregação e Entrega de Contêineres – SSE (antiga, THC- 2)

f. Principais fatos	Ação proposta pela Ecoporto objetivando a anulação da decisão administrativa prolatada pelo CADE nos autos do processo nº 08012.007443/1999-17, para que seja permitida a cobrança da taxa THC-2. Em junho de 2013 foi requerida a tutela de urgência para retomada da cobrança, negada pelo Juízo, decisão contra a qual apresentamos agravo de instrumento em 17/09/2013, ao qual foi negado provimento em 13/03/2014. Em 12/03/2014, protocolamos nova petição requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, pedido que restou indeferido em 21/03/2014. Em novembro de 2014, foi disponibilizada sentença de improcedência da demanda em primeira instância, contra a qual interpusemos recurso de apelação em dezembro de 2014. Em 07/12/2017, por maioria de votos, foi negado provimento aos recursos de apelação apresentados pela União e pelo Ecoporto. Em 2018, o Ecoporto apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados. Em seguida, o Ecoporto interpôs recurso aos Tribunais Superiores. Em março de 2021 o Recurso Especial foi distribuído ao Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 1.924.689/SP) e desde então está na conclusão com o Ministro Sérgio Kukina. Em 15/10/2021, o Ecoporto apresentou petição, demonstrando que a jurisprudência é favorável à cobrança de THC-2 (SSE) e requereu que haja a sua uniformização para dar provimento ao Recurso Especial, ainda pendente de julgamento. Em 28/03/2022, o Ecoporto apresentou nova petição, com pedido de uniformização de jurisprudência, bem como que seja dado provimento ao Recurso Especial, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a licitude da cobrança na Ação Civil Pública movida pelo IDUSP (Resp n. 1.399.761/SP) e que teve como parte o Ecoporto, portanto, há sujeição aos efeitos subjetivos da coisa julgada, além da existência da eficácia da decisão em âmbito nacional. Em 24/03/2023, nos autos do Recurso Especial interposto pelo Ecoporto (Resp n. 1.924.689/SP), ainda pendente de julgamento, as partes foram instadas a apresentar manifestação acerca do julgamento feito pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1448/2022), Em 13/04/2023, os autos foram à conclusão para decisão ao Ministro Sérgio Kukina. Em 12/05/2023 a Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (ABRATEC) e Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (ABRATEC) foram admitidas como amicus curiae e apresentaram manifestações pela legalidade da cobrança de THC-2 (SSE). Aguarda-se o julgamento do Recurso Especial interposto pelo Ecoporto (Resp n. 1.924.689/SP). Em março 2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença (03/11/2014): Ação foi julgada improcedente por entender que a segregação e entrega não é um novo serviço, e, portanto, a cobrança da taxa seria ilegítima. Acórdão (07/12/2017): Por maioria de votos, foi negado provimento à apelação do Ecoporto, tendo sido considerada válida a decisão administrativa prolatada pelo CADE e mantida a sentença na sua integralidade.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia, sua capacidade, ou seus negócios.
k. Impacto em caso de perda do processo	O Ecoporto continuará impedido de cobrar a taxa SSE (antiga, THC-2), e não poderá levantar os valores depositados no processo.

Processo: Ação Civil Pública nº 0028916-03.2006.8.26.0562	
a. Juízo	4ª Vara Cível Santos
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	01/08/2006
d. Partes no processo	IDUSP – Instituto de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos x Ecoporto Santos S/A, Libra, Santos Brasil e Rio Cubatão Logística Portuária (Usiminas)
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Cobrança da Taxa de Segregação e Entrega de Contêineres - SSE (antiga, THC- 2)
f. Principais fatos	Ação proposta pelo Ministério Público Federal, buscando a imediata suspensão da taxa THC-2, a posterior declaração de sua ilegalidade, e a condenação ao pagamento de indenização ao Fundo de Proteção dos Direitos Difusos por danos causados aos consumidores diretos e indiretos. O pedido foi julgado improcedente e confirmado pelo Tribunal, ao negar provimento ao recurso de apelação e pelo STJ, a rejeitar Recurso Especial. Está pendente no STJ discussão correlata da Usuport. Em fevereiro de 2022, restou indeferido o seu pedido de intervenção como amicus curiae, por meio de decisão que também julgou prejudicados os embargos por ela opostos e determinou que fosse certificado o trânsito em julgado da demanda. Essa decisão foi objeto de oposição de novos embargos de declaração pela Usuport, os quais foram rejeitados em 25/03/2022. Em 20/04/2022, a Usuport interpôs agravo interno que fora improvido em 21/09/2022. Em 28/09/2022, foram opostos embargos de declaração pela Usuport, impugnados pelas partes e pendentes de julgamento. Em 13/10/2022, a Usuport protocolou petição opondo exceção de suspeição. Em 10/11/2022, o Ministro Relator Francisco Falcão fundamentou sua decisão pela inexistência de causa de suspeição, entretanto, averbou sua suspeição por motivo de foro íntimo, para não pairar dúvida acerca da imparcialidade no julgamento do recurso. Em 14/11/2022, o feito foi redistribuído para o Ministro Mauro Campbell Marques. Em 21/08/24, foi proferida decisão pelo STJ não conhecendo os embargos de declaração opostos pela Usuport, e, reiterando o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legalidade da SSE. Os autos foram recebidos em primeira instância, e, em 28/02/25, as partes intimadas a se manifestar sobre o cumprimento do acórdão. Em 19/03/25, o Ecoporto pleiteou o arquivamento do feito e, em 21/03/25, a parte autora intimada a se manifestar. Aguarda-se o arquivamento dos autos.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença (22/04/2009): Ação julgada improcedente com fundamento na legalidade da cobrança pelos serviços de segregação e entrega de contêineres, haja vista que foi regulamentada pelo órgão regulador com fixação de limites para os valores, não ferindo os princípios da ordem econômica e da livre concorrência e remuneração serviço não coberto pelas demais taxas cobradas. Acórdão (09/02/2012): Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, diante da cobrança da tarifa não configurar ofensa à livre concorrência, à ordem econômica e aos consumidores, mantendo a sentença na sua integralidade. Acórdão STJ (abr/21) confirmando decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial.
h. Estágio do processo	Executório
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico, à imagem e ao contrato de concessão

k. Impacto em caso de perda do processo	Ecoporto continuará impedido de cobrar a taxa SSE (antiga, THC-2).
--	--

Processo: Ação Civil Pública nº 0007994-39.2013.4.03.6100 (apensada a esta está a ação 0007616-55.2014.4.01.3400 que tramitava pela 17ª Vara Federal de Brasília)	
a. Juízo	22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	06/05/2013
d. Partes no processo	Ministério Público Federal (MPF) x Ecoporto Santos S/A e outros.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Contrato de Arrendamento.
f. Principais fatos	Ação objetivando a declaração de prática de ato de improbidade praticado por pessoa física que ocupou cargo de administração na Ecoporto. A defesa prévia foi apresentada em agosto de 2013. Antes de decidir sobre o recebimento ou não da Ação Civil Pública, e eventual determinação de citação das partes para apresentação de contestação, o juiz, em 01/08/2016, determinou a suspensão do processo até final julgamento do conflito de competência (CC 147702- DF). A Min. Assusete Magalhães, sob a relatoria do referido conflito de competência, designou o juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no processo principal, sem prejuízo do processo na origem manter-se suspenso. Em 03/04/2023, foi publicada decisão que julgou o conflito de competência (CC 147.702-DF) para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem competirá, também, deliberar sobre os efeitos das decisões já proferidas. Em 13/04/2023, foram opostos embargos de declaração por parte interessada (Sr. Marco Antonio Negrão Martorelli), que foram rejeitados. Em 18/08/2023, foi certificado o trânsito em julgado do conflito de competência (CC 147.702-DF). Na sequência, em 24/05/2023, foi protocolada petição pelo Ecoporto, requerendo o desbloqueio de todos os bens constritos inicialmente, o que foi deferido e já cumprido. Em 22.11.2024, prolatada sentença que reconheceu a improcedência da ação. Em 04.12.24, opostos embargos de declaração pelo Ecoporto. Em 28.01.25, autos conclusos, aguardando a apreciação do recurso.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença (22.11.2024): Improcedência da ação e julgado prejudicados os embargos de terceiros opostos por Noemia Mendes Araújo
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico, à imagem e ao contrato de concessão
k. Impacto em caso de perda do processo	Ressarcimento ao erário, proibição de contratar com o Poder Público e receber incentivos ou benefícios fiscais.

Processo: Ação Ordinária nº 1015346-78.2016.8.26.0562 (demanda 1) e 1015209-96.2016.8.26.0562 (demanda 2)	
a. Juízo	4ª Vara Cível e 8ª Vara Cível da Comarca de Santos
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	16/06/2016 e 15/06/2016
d. Partes no processo	Libra Terminais S/A e Libra Terminal 35 S/A x Ecoporto Santos S/A; Libra Terminais S/A e Libra Terminal 35 S/A x Termarex Terminais Marítimos Especializados Ltda.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 68.948.189,93
f. Principais fatos	Ação de Cobrança proposta pelos Terminais Portuários do Grupo Libra, buscando a condenação ao pagamento da taxa de Serviço de Segregação e Entrega- SSE (antiga, THC-2) referente ao período que ficaram impossibilitados de cobrar (2005 a 2011), em razão da decisão administrativa proferida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Em 16/02/2024 foi certificado o trânsito em julgado da demanda 1 e os autos remetidos à 1ª Instância. Em 25/10/24 foi distribuído Incidente de Liquidação por Arbitramento (0018001-59.2024.8.26.0562), posteriormente convertido para Liquidação Comum, com produção de provas, decisão objeto de Agravo de Instrumento interposto pela Libra (Agravo de instrumento n. 2009586-56.2025.8.26.0000). Em 06/02/25, o curso da liquidação foi suspenso, em razão da concessão do efeito suspensivo nos autos do recurso de Agravo de instrumento. Aguarda-se a definição acerca do procedimento de liquidação. A demanda 2 aguarda desfecho no STJ, com quadro desfavorável.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentenças (29/03/2019 e 06/10/2017): pedido da Libra julgado procedente no que diz respeito a condenar ao pagamento dos valores referentes aos serviços de segregação e entrega de contêineres (THC2) no período de maio/2005 a 15/06/2011 e de 16/08/2011 a 29/11/2011. Acórdãos (31/07/2019 e 13/12/2018): Apelações desprovidas. STJ (dezembro/23): mantida a decisão da demanda 1 e pendente de julgamento a demanda 2.
h. Estágio do processo	Executório
i. Chance de perda	Provável
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia, sua capacidade, ou seus negócios.
k. Impacto em caso de perda do processo	Desembolso dos valores previstos na decisão.

Processo: Ação Ordinária nº 5004980-32.2022.4.03.6104	
a. Juízo	4ª Vara Federal de Santos
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	29/08/2022

d. Partes no processo	Ecoporto Santos S.A. x Autoridade Portuária de Santos S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 20.137.653,10
f. Principais fatos	Trata-se de demanda ajuizada pelo Ecoporto em face da Autoridade Portuária, visando à suspensão da cobrança pela Autoridade Portuária de suposta diferença da Movimentação Mínima Contratual - MMC prevista no contrato de arrendamento. Em 30/08/2022, foi proferida decisão liminar determinando a suspensão de quaisquer atos da parte ré tendentes a impedir ou não aceitar o pagamento da remuneração mensal com base no mesmo parâmetro previsto no Contrato. Em 16/11/2022, foi proferida decisão liminar que confirmou a decisão inicialmente proferida e deferiu o pedido antecipatório. A referida decisão é objeto do Agravo de Instrumento n. 5033468- 73.2022.4.03.0000, em que se aguarda julgamento pelo TRF da 3ª Região. Em 12/12/2022, o Ecoporto reiterou a manifestação com pedido de emenda à petição inicial. Em 15/05/2023, as partes foram instadas a dizer sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo tido a concordância expressa de ambas as partes. Em 26 de setembro de 2023 foi realizada audiência de conciliação e desde então os autos estão suspensos para tentativa de conciliação entre as Partes. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há decisões de mérito proferidas.
h. Estágio do processo	Postulatório
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia, sua capacidade, ou seus negócios.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o Ecoporto deverá pagar a diferença cobrada pela SPA a título de Movimentações Mínimas Contratuais – MMC (de agosto/22 em diante).

Processo: Ação Ordinária nº 5006237-92.2022.4.03.6104	
a. Juízo	4ª Vara Federal de Santos
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	28/10/2022
d. Partes no processo	Ecoporto Santos S.A. x Autoridade Portuária de Santos S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 70.321.160,67.

f. Principais fatos	Por meio da presente ação o Ecoporto busca o reconhecimento da nulidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas, que resultaram na revisão retroativa dos valores devidos pelo Ecoporto à SPA a título de Movimentações Mínimas Contratuais – “MMC” (2014 a julho/22), com base em revisão contratual unilateral, sob a alegação de que o patamar mínimo é alterado a cada quinquênio, devendo servir este de base para as revisões subsequentes. Em 16/11/2022, foi proferida decisão com o deferimento do pedido antecipatório para suspender a exigibilidade da cobrança remuneratória retroativa, de apenar o Ecoporto ou mesmo de impedir suas operações, ou, ainda, de inscrevê-lo em cadastros restritivos de crédito. A referida decisão é objeto do Agravo de Instrumento n. 5033472-13.2022.4.03.0000, em que se aguarda julgamento pelo TRF da 3ª Região. Em 09/01/2023, foi proferida decisão afastando o pedido de reconsideração, e, por conseguinte, mantendo vigente a tutela antecipada. Em 10/05/2023, as partes foram instadas a dizer sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo tido a concordância expressa de ambas as partes. Em 26 de setembro de 2023 foi realizada audiência de conciliação e desde então os autos estão suspensos para tentativa de conciliação entre as Partes. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há decisões de mérito proferidas.
h. Estágio do processo	Saneador
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia, sua capacidade, ou seus negócios.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o Ecoporto deverá arcar com o valor da diferença cobrada pela SPA, de forma retroativa, a título de Movimentações Mínimas Contratuais – MMC (2014 a julho/22).

Processo: Ação Declaratória nº 1049793-02.2023.4.01.3400	
a. Juízo	13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	13/05/2023
d. Partes no processo	Ecoporto Santos S.A. x União Federal.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 100.000,00

f. Principais fatos	Por meio da presente ação o Ecoporto busca assegurar a manutenção da vigência do Contrato de Arrendamento PRES 028.98, até decisão final sobre o recurso administrativo que apreciará o pedido de prorrogação no processo administrativo nº 50300.000038/2014-80, com a definição da política pública e a destinação da área pela União, evitando com isso a interrupção da prestação do serviço e todo impacto na cadeia produtiva e relações de trabalho. Em 22/05/2023 foi proferida decisão interlocutória, indeferindo o pedido de tutela de urgência, decisão que é objeto do Agravo de Instrumento n. 1020192-63.2023.4.01.0000 em trâmite perante a 6ª Turma do TRF1, que entendeu que o assunto deve ser resolvido pela Administração Pública. Em 14/07/2023, a União apresentou sua contestação. Em 28/02/2024 o Ecoporto juntou réplica. Em 03/04/2024, os autos foram à conclusão para julgamento. Em paralelo, em 12/06/2023, o Ministro de Portos e Aeroportos, proferiu o Despacho Decisório nº 4/2023/ASSAD-MPOR/GAB-MPOR, mantendo, cautelarmente, a vigência do Contrato, assegurando a continuidade das operações pelo prazo de até 180 dias, ou até que haja uma definição de política pública sobre a destinação da área. Na sequência, o Diretor- Presidente da Autoridade Portuária de Santos S.A., com base na delegação de competências formalizada por meio do Convênio de Delegação de Competências nº 001/2023, editou a Portaria DIPRE nº 209.2023, prorrogando por mais 180 dias (a contar de 09.12.2023), a referida medida cautelar, que suspendeu o encerramento da vigência do Contrato, assegurando a continuidade das operações. Em março 2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há decisões de mérito proferidas.
h. Estágio do processo	Decisório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Capacidade de o processo impactar o patrimônio da Companhia, sua capacidade, ou seus negócios.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o Ecoporto poderá ter de interromper os serviços prestados.

• **Ecopátio Logística Cubatão Ltda. (“Ecopátio”):**

Processo: Ação Ordinária nº 5009287-68.2018.4.03.6104	
a. Juízo	2ª Vara Federal de Santos
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	06/12/2018
d. Partes no processo	Ecopátio Logística Cubatão Ltda. x União Federal e Município de Cubatão
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação declaratória proposta contra a União e o Município de Cubatão com o intuito de obstar qualquer ato que possa prejudicar a manutenção do Contrato de Concessão nº 123/99, em especial diante do ofício da SPU - Superintendência de Patrimônio da União - determinando a desocupação da área em 90 dias (Notificação nº 081/2018 - COCAI), decorrente de decisão judicial proferida nos autos da Ação Popular n. 0006730-63.1999.4.03.6104, na qual o Ecopátio não é parte.

f. Principais fatos	Em 13/12/2018 foi concedida liminar, preservando os efeitos do contrato de concessão. Em 29/03/22 as Partes foram intimadas para se manifestar acerca do pedido da União para que sejam encaminhados ao setor de conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 27/04/2022, o Ecopátio manifestou concordância com o encaminhamento dos autos ao setor de conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 22/11/2022, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos, conjuntamente com a ação popular nº 0006730-63.1999.4.03.6104, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Em 23/02/2023, os autos foram remetidos ao Tribunal. Em 10/10/2023 foi determinada consulta ao Gabinete da Relatora da Apelação, pendente de julgamento, nos autos da Ação Popular n. 0006730- 63.1999.4.03.6104 acerca de possível prevenção para o julgamento das demandas, não tendo sido reconhecida. Em 30/04/24, os autos foram encaminhados ao Gabinete de Conciliação, e, na sequência, designada audiência para 07/08/24. Foram realizadas duas audiências até o momento (07/08/24 e 14/03/25), e, tendo em vista que as partes ainda estão em tratativas em relação à viabilidade de acordo, restou designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/25. Aguarda-se eventual conciliação entre as Partes.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há decisões de mérito proferidas.
h. Estágio do processo	Saneador
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico, à imagem e ao contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	A União poderá tomar providências administrativas e judiciais visando à desocupação da área ocupada pelo Ecopátio.

Processo: Ação Popular nº 5002377-20.2021.4.03.6104	
a. Juízo	2ª Vara Federal de Santos
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	12/04/2021
d. Partes no processo	Juliana de Oliveira Bandeira x Ecopátio Logística Cubatão Ltda, União Federal, Município de Cubatão, Procurador Marco Aurélio Bezerra Verdemaris e Procurador Antonio Perez de Oliveira, além de o Ministério Público Federal como interessado.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação proposta por popular alegando prejuízo ao erário, por suposto descumprimento, pela União, da decisão judicial proferida na Ação Popular nº 0006730-63.1999.4.03.6104. Alega a parte autora que a União vem sofrendo prejuízos por não ter retomado a posse da área da Vila Parisi, trecho que engloba toda a área objeto do Contrato de Concessão firmado pelo Ecopátio com o Município de Cubatão.

f. Principais fatos	Em 20/05/2021 foi declinada a competência para julgar a presente causa em favor da 2ª Vara Federal, em virtude da conexão com a referida ação declaratória. Em 02/12/2022, a Magistrada do caso, por motivo de foro íntimo, declinou a atuação no feito e requereu, por ofício, que o Tribunal designe outro Magistrado para conduzir e julgar o feito. Em 27/12/2022, o Município de Cubatão juntou a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória nº 5009287- 68.2018.4.03.6104 e requereu também a remessa dos autos em comento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, evitando-se assim decisões conflitantes. Em 31/03/2023, a parte autora informou que possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Em 14/03/2024, foi proferido despacho, determinando a remessa dos autos, conjuntamente com a Ação Popular nº 0006730-63.1999.4.03.6104 e a Ação Ordinária nº 5009287- 68.2018.4.03.6104, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual designação de audiência de tentativa de conciliação. Foram realizadas duas audiências até o momento (07/08/24 e 14/03/25), e, tendo em vista que as partes ainda estão em tratativas em relação à viabilidade de acordo, restou designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/25. Aguarda-se eventual conciliação entre as Partes.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há decisões de mérito proferidas.
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico, à imagem e ao contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	A possibilidade de determinação judicial para ordenar o cumprimento da decisão proferida na Ação Popular n. 0006730-63.1999.4.03.6104. visando à desocupação da área ocupada pelo Ecopátio.

• **ECO135 Concessionária de Rodovias S/A (“ECO135” ou “Ecovias Norte Minas”):**

Processo n.º 5066512-62.2023.8.13.0024	
a. Juízo	5.ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG
b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	30/03/2023
d. Partes no processo	Autor: Deputado Arlen de Paulo Santiago Filho Réus: Eco135 Concessionária de Rodovias S.A e Estado de Minas Gerais (réus).
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação Popular distribuída com objetivo de suspender o reajuste da tarifa de pedágio em 01/04/2023, em razão de suposta não realização das obras previstas no Contrato de Concessão, pela Eco135. R\$ 5.000,00 (valor da causa).

f. Principais fatos	Em 31/03/2023, determinada intimação dos réus sobre tutela antecipada requerida. Efetuada o reajuste anual da tarifa de pedágio (IPCA) pelo Poder Concedente em 01/04/2023, conforme prevê o Contrato de Concessão. Em 03/05/2023, a sentença reconheceu que o tipo de ação proposta não foi a correta para a discussão do tema, uma vez que não foi demonstrado qualquer prejuízo causado aos consumidores e a coletividade. Em 27/06/23 interposto recurso de apelação pelo Autor. Em 28.06.24, acórdão mantendo a sentença que extinguiu o processo. Em 30.07.24, trânsito em julgado do acórdão da apelação. Processo arquivado.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença de extinção da ação por inadequação do tipo de ação proposta. Acórdão: Mantida sentença de extinção da ação.
h. Estágio do processo	Encerrado.
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Popular com impacto no Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Suspensão do reajuste anual da tarifa de pedágio em 2023, o que resultaria em pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ao Poder Concedente.

• **Concessionária Ecovias do Cerrado S/A (“Ecovias do Cerrado” ou “Ecovias Cerrado”):**

Processo nº 1009761-12.2020.4.01.3803	
a. Juízo	7ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte - MG do Tribunal Regional da 6ª Região
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	06/11/2020
d. Partes no processo	Ministério Público Federal Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Concessionária Ecovias do Cerrado S/A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência antecipada, cujo objetivo é de alterar o Contrato de Concessão, bem como o Programa de Exploração de Rodovia (PER) e incluir novas obrigações quanto a sinalização e elementos de proteção, além de indenização por danos causados aos usuários e dano moral coletivo.
f. Principais fatos	No dia 19/02/2021 a Ecovias do Cerrado apresentou manifestação em que requereu o indeferimento do pedido liminar apresentado pelo Ministério Público Federal, que foi acatada pelo magistrado sob o fundamento de que não foram evidenciados os requisitos legais para atendimento ao pedido do MPF. Em 01/09/2021 o MPF requereu a realização de prova pericial e inspeção judicial em todo o trecho objeto da concessão. A referida prova pericial foi indeferida em 07/01/2022. Em 13/05/2022 foi proferida decisão que reconheceu a preclusão consumativa quanto ao pedido de produção de provas periciais e determinou a conclusão dos autos para sentença. Em abril de 2024 aguarda decisão de mérito. Em março/2025, mesmo andamento

g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito no presente processo.
h. Estágio do processo	Decisório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Popular com impacto no Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o impacto seria a inclusão e ou alterações das obrigações contratuais em relação à sinalização e elementos de segurança, o que gerará o exercício do direito ao reequilíbrio perante à ANTT e eventual arbitramento de dano moral coletivo.

Processo nº 1008114-11.2022.4.01.3803	
a. Juízo	3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia – MG do Tribunal Regional da 6ª Região
b. Instância	2º Instância
c. Data de instauração	29/07/2022
d. Partes no processo	Ministério Público Federal Concessionária Ecovias do Cerrado S.A, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ECO050 – Concessionária de Rodovias S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido liminar, cujo objetivo é de alterar o Contrato de Concessão, bem como o Programa de Exploração de Rodovia (PER) e incluir a gestão do trecho urbano do município de Uberlândia-MG sob a responsabilidade das Concessionárias Ecovias do Cerrado e Eco050 – Concessionária de Rodovias S.A.
f. Principais fatos	Apresentadas as contestações pelas concessionárias e ANTT, em 21/09/2022 foi proferida decisão que postergou a análise do pedido liminar e determinou a manifestação do MPF sobre as contestações apresentadas. Em 01/11/2022 foi proferida sentença julgou improcedente a ação. No dia 30/11/2022 o MPF apresentou recurso de apelação, que foi devidamente contrarrazoado pelas Concessionárias e ANTT. Em segundo grau, o MPF apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso. Por esta razão, os autos foram redistribuídos e aguarda-se decisão. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	A sentença proferida em 01/11/2022 julgou improcedente a ação, face aos limites à atuação do Poder Judiciário no campo das políticas e escolhas públicas e considerou como indevida interferência jurisdicional nos critérios discricionários do Administrador.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico ao Contrato de Concessão.

k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o impacto seria a inclusão e/ou alterações das obrigações contratuais não previstas ensejando a manutenção do trecho urbano do município de Uberlândia-MG, o que geraria o exercício do direito ao reequilíbrio junto à ANTT.
--	---

Processo nº 1071928-42.2022.4.01.3400	
a. Juízo	4ª Vara Federal Cível da SJDF do Tribunal Regional da 1ª Região
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	31/10/2022
d. Partes no processo	Associação Brasileira de Usuários de Rodovias sob Concessão (Usuvias) Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. e União Federal
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se Ação Civil Pública ajuizada pela Usuvias cujo objetivo é alterar o Contrato de Concessão e incluir como obrigação da Concessionária a construção de pontos de parada de descanso para aos motoristas profissionais do transporte rodoviário de passageiros e cargas.
f. Principais fatos	No dia 11/11/2022 foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar requerido pela Usuvias. No dia 12/12/2022 a Usuvias interpôs agravo de instrumento (processo nº 1041923-52.2022.4.01.0000) em face da decisão que indeferiu a liminar da ação, o que foi devidamente contrarrazoado pela Concessionária. Em 05/11/2023 houve renúncia de mandato dos advogados que representavam USUVIAS e, mediante a ausência de representação, o MPF se manifestou pelo desinteresse em assumir a titularidade ativa da ação. Em 23/02/2024, juntada de parecer do MPF manifestando desinteresse no prosseguimento da demanda. Em 01/07/2024, conclusão dos autos para julgamento. Em 30/07/2024, sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito. Em 27/09/2024, trânsito em julgado. Em 06/03/2025, autos arquivados definitivamente.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença (30.07.2024): Processo extinto sem resolução de mérito.
h. Estágio do processo	Encerrado
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico ao Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o impacto seria a inclusão e ou alterações das obrigações contratuais, por incluir obrigações não previstas quanto a construção de pontos de parada de descanso – PPD, o que gerará o exercício do direito ao reequilíbrio perante a ANTT.

Processo nº 1008199-31.2021.4.01.3803	
a. Juízo	1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia – MG do Tribunal Regional Federal da 6ª Região
b. Instância	1ª Instância

c. Data de instauração	30/06/2021
d. Partes no processo	Ministério Público Federal Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Município de Monte Alegre de Minas – MG e Concessionária Ecovias do Cerrado S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de ação civil pública que o Ministério Público distribuiu por dependência à Ação de Desapropriação (referente à área denominada Trevão), na qual requer que a Concessionária promova a realocação da Escola Municipal Nicanor Parreira, com a devida construção de novas instalações, dentro de um raio de 5 quilômetros do local atual, escolhido com a anuência do Município de Monte Alegre de Minas, mediante o ressarcimento pela ANTT, via reequilíbrio econômico- financeiro, dos investimentos, pagamentos, custos e despesas necessárias à execução, na forma prevista no Contrato de Concessão.
f. Principais fatos	No dia 27/09/2021 foi deferida parcialmente a tutela de urgência, com a finalidade de determinar que a Concessionária se abstenha de realizar a demolição da Escola Municipal até sua realocação em novo local, na qual restou consignado que caberá a Concessionária custear reconstrução do imóvel, em dinheiro ou in natura. O valor concernente a justa indenização pela desapropriação do imóvel escolar foi depositado em juízo no Processo nº 1007208- 55.2021.4.01.3803. No dia 08/03/2023 foi realizada inspeção judicial nas dependências da Escola. Em 29/08/2024, MPF toma ciência do laudo pericial e requer reserva de R\$ 1.838.292,14 da ação de desapropriação. Em 02/12/2024, juízo intima MPF e Município de Monte Alegre para comprovarem custos e prazo para reconstrução da escola. Em 02/12/2024, acordo homologado parcialmente. Em 09/12/2024, MPF informa que o custo de reconstrução da escola foi avaliado pelo Município de Monte Alegre em R\$ 2.354.097,72. Em 06/02/2025, concedido o prazo de 60 dias para que o Município de Monte Alegre preste as informações requeridas pelo MPF.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito no presente processo.
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico ao Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o impacto seria a inclusão e ou alterações das obrigações contratuais, referente à construção de novo prédio educacional à Escola Municipal Nicanor Parreira, o que gerará o exercício do direito ao reequilíbrio perante à ANTT.

Processo nº 1002745-80.2024.4.01.3507	
a. Juízo	Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jataí-GO do Tribunal Regional da 6ª Região
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	21/11/2024
d. Partes no processo	Município de Aparecida do Rio do Norte Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; Concessionária Ecovias do Cerrado S.A

e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de ação civil pública distribuída pelo Município de Aparecida do Rio Doce, cujo objeto consiste na suspensão imediata das obras nos kms 114, 114+47 e 115, até que sejam realizadas as adaptações e adequações ao projeto pretendidas pela municipalidade, com a finalidade de mitigar impactos ao comércio local. Além das alterações pleiteadas, requer a condenação da Concessionária para indenizar os comerciantes locais pelos prejuízos causados às respectivas atividades em razão das obras.
f. Principais fatos	Em 18/12/2024 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado pelo Município para imediata suspensão das obras. Em 19/03/2025 foi apresentada contestação da Concessionária.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito no presente processo.
h. Estágio do processo	Saneadora.
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Popular com impacto no Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o impacto consistiria na alteração do projeto executivo referente às obras em andamento, já aprovadas pela ANTT, mediante a inclusão de obras não previstas no Contrato de Concessão, o que geraria o exercício do direito ao reequilíbrio junto à ANTT.

• **Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A (“Ecovias” ou “Ecovias Imigrantes”):**

Processo nº 0004870-76.2012.8.26.0161	
a. Juízo	Vara da Fazenda Pública de Diadema – SP
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	29/03/2012
d. Partes no processo	Autor: Ministério Público Estadual (MPE) Réu: Município de Diadema, Estado de São Paulo e Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de Ação Civil Pública visando à demolição das moradias localizadas em área de risco e à desocupação das moradias dentro da faixa "non aedificandi" da Rodovia dos Imigrantes no Município de Diadema e novas ocupações.
f. Principais fatos	Em 29/03/2012, ocorreu a citação da Ecovias, inclusive da tutela antecipada concedida para remoção das moradias localizadas em áreas de riscos no Km 16 da Rodovia dos Imigrantes, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento. Em 23/03/2012, deferido o pedido da Ecovias para remoção imediata das 14 moradias. Em 17.07.2023, apresentado Laudo Pericial referente à 1ª etapa destinada a estabelecer o limite da faixa de domínio. Em 12.03.2025, apresentada manifestação pelo perito judicial informando o agendamento da vistoria na área para o dia 20.05.2025. Aguarda-se conclusão da perícia.

g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 11/08/2014, proferida sentença que julgou parcialmente procedente a ação para (i) condenar a Ecovias a indenizar os moradores das residências demolidas e (ii) determinar a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre Município e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU). Em 21/10/2015, o recurso de apelação da Ecovias foi provido para determinar a anulação da sentença, para inclusão da DERSA no polo passivo e realização de perícia.
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ações civil pública com impacto à imagem.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o impacto financeiro será em relação ao pagamento de eventual indenização às famílias removidas (já depositados em juízo pela concessionária), bem como custo de demolição e remoção das famílias ainda não removidas, a ser apurado.

Processo: Ação Ordinária nº 1031187-59.2014.8.26.0053	
a. Juízo	8ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo-SP
b. Instância	Tribunais Superiores (STJ)
c. Data de instauração	30/07/2014
d. Partes no processo	Autor: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A Réus: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP) e o Estado de São Paulo.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada para aplicar o reajuste anual de 2014, conforme previsão contratual e anular a Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP de 26/06/2014.
f. Principais fatos	Em 13/08/2014, deferida a antecipação de tutela para permitir a aplicação do reajuste da tarifa de pedágio calculado com base na aplicação do IPCA. Em 14/08/2014, proferida decisão pelo Presidente do Tribunal de Justiça suspendendo os efeitos da decisão que concedeu a antecipação de tutela. Em 26/02/2015, a ação foi julgada procedente. Em 13/09/2016, a apelação do Estado/ARTESP foi provida para julgar improcedente a ação. Em 20/03/2017, houve a Interposição de Recursos Especial e Extraordinário pela Ecovias. Em 14/02/2024 a Concessionária interpôs Agravo Interno contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial. Trânsito em julgado do acórdão de Apelação em 23/09/2024. Em 11.03.25, decisão determinando a manifestação das partes e a tramitação de eventual cumprimento de sentença, bem como o arquivamento dos autos em caso de nada ser requerido em 30 dias. Em 26/03/2025 o estado iniciou o cumprimento de sentença dos Honorários advocatícios de sucumbência. Concessionária ainda não intimada para efetuar o pagamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 26/02/2015, a ação foi julgada procedente para anular os atos que determinaram a não aplicação integral do reajuste contratual de 2014, condenando-se os réus a aplicarem às tarifas da autora o reajuste anual de 2014 de acordo com o critério contratual, no percentual de 6,3748%, correspondente à variação do IPCA. Em 13/09/2016, o recurso de apelação interposto pelo Estado/ARTESP foi provido para julgar improcedente a ação.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Provável

j. Critério para relevância	Capacidade de impactar o contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, será mantida a aplicação de reajuste atualmente vigente de 4,57%, referente ao reajuste anual automático de 2014 e a Ecovias deverá pagar sucumbência estimada em R\$ 7.547,65.

Processo: Ação Ordinária nº 1012600-47.2018.8.26.0053	
a. Juízo	9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo
b. Instância	Tribunais Superiores (STJ)
c. Data de instauração	15/03/2018
d. Partes no processo	Autor: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A Réu: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP) e o Estado de São Paulo
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de ação ajuizada em razão da insuficiência das medidas de compensação determinadas como contrapartida pela não aplicação do reajuste contratual da tarifa de pedágio em 2013.
f. Principais fatos	Em 02/06/2020 o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Em 02/07/2020 acolhidos os embargos de declaração da Ecovias para julgar procedente a ação e condenar as rés na obrigação de promoverem a recomposição do equilíbrio-financeiro do contrato de concessão. Em 15/08/2020 apresentado recurso de apelação pelo Estado. Em 08/12/2021, foi proferida decisão suspendendo o processo por 180 dias em razão das tratativas de acordo pelas partes. Considerando que não houve acordo entre as partes no processo administrativo ARTESP-PRC-2021/01312, houve julgamento do recurso e, em 17/10/2023 foram opostos Embargos de Declaração pela Concessionária face ao acórdão que reformou a sentença. Em 24/11/2023 a Concessionária Interpôs Recurso Especial, contrarrazoados pelo Estado de São Paulo e ARTESP em 15/03/2024. Em 10.05.2024, interposto agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Em 03.09.2024, autos na conclusão com o Min. Afrânio Vilela para julgamento. Aguarda-se julgamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 02/07/2020 acolhidos os embargos de declaração da Ecovias para julgar procedente a ação e condenar as rés na obrigação de promoverem a recomposição do equilíbrio- financeiro do contrato de concessão. Em 29.09.23: Proferido acórdão reformando a sentença, para (i) reconhecer a litispendência e afastar os pedidos iniciais; (ii) condenando a Ecovias ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Em 26/10/2023 foi proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração Opostos pela Concessionária.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação com capacidade de impactar o contrato de concessão da Ecovias.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, a Ecovias não será compensada integralmente pela não aplicação da tarifa de pedágio pertinente ao ano de 2013.

Processo: Ação Ordinária – Declaratória nº 1065014-85.2019.8.26.0053

a. Juízo	12ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo
b. Instância	Tribunais Superiores (STJ)
c. Data de instauração	26/11/2019
d. Partes no processo	Autor: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A Réu: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de ação declaratória para anulação do termo de aplicação de penalidade ao contrato de concessão, referente a não executar a poda manual e mecanizada do revestimento vegetal quando a altura atingir 30 centímetros em trechos genéricos da rodovia.
f. Principais fatos	Em 26/11/2019, liminar deferida para suspender o pagamento da multa. Em 27/4/2022, proferida sentença, pedido julgado improcedente. Em maio de 2022, foi apresentado recurso de Apelação pela Concessionária. Em 30/10/2023 a Concessionária interpôs Recursos Especial e Extraordinário, face aos acórdãos que negaram provimento à Apelação. Em 02/02/2024 a Concessionária interpôs Agravos em Recursos Especial (AREsp nº 2569309 / SP (2024/0047624-7)) e Extraordinário. Em 14.10.2024, negado provimento ao agravo de instrumento. Em 23.01.25, a ARTESP requereu a intimação da Ecovias para pagamento do valor da multa atualizado. Em 17/02/2025 a Concessionária comprovou o pagamento da condenação nos autos do cumprimento de sentença 0001703- 30.2025.8.26.0053.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em maio de 2022 proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados e condenando a Ecovias ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor atualizado da causa. A sentença se reportou a um entendimento do TJSP em que se teria considerado que cada buraco na rodovia poderia ser caracterizado como uma infração individual, aplicando o entendimento para a poda da vegetação. Em 06/07/2023 foi proferido acórdão que negou provimento à Apelação da Concessionária, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Em 11/12/2023, foi proferida decisão de inadmissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Concessionária.
h. Estágio do processo	Executório
i. Chance de perda	Provável
j. Critério para relevância	Capacidade de impactar o contrato de concessão
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, a Ecovias será obrigada a pagar a multa contratual no valor estimado de R\$ 1.022.344,08.

Processo: Ação Ordinária – Declaratória nº 1072931-58.2019.8.26.0053	
a. Juízo	10ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	26/12/2019
d. Partes no processo	Autor: Concessionária Ecovias dos Imigrantes Réu: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP

e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de ação declaratória para reconhecer o reequilíbrio contratual decorrente dos investimentos realizados no acesso coletivo fora do trecho de concessão estimados em R\$ 4.486.883,26.
f. Principais fatos	Em 16/10/2020 apresentada contestação pela Artesp e pelo Estado. Em 28/04/2021, foi proferida decisão afastando as preliminares de inépcia e de prescrição apresentadas pela Artesp e deferindo a prova pericial contábil requerida pela Ecovias. Em março de 2022, aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela Artesp e pelo Estado contra a decisão que afastou a prescrição e da realização de perícia. Em 13/04/2022 foi proferido acórdão em Agravo de Instrumento interposto pela ARTESP que não reconheceu a prescrição da pretensão da Concessionária. Após apresentação do laudo pericial que apontou pela procedência do pedido de reequilíbrio econômico- financeiro do contrato, os autos estão conclusos para decisão.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sem decisões de mérito
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação com impacto econômico.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, a Ecovias não será ressarcida dos valores despendidos com os investimentos realizados no local.

Processo: Ação Civil Pública - nº 1000099-18.2020.8.26.0562	
a. Juízo	2ª Vara de Fazenda Pública de Santos
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	08/01/2020
d. Partes no processo	Polo ativo: Ministério Público do Estado de São Paulo e Procon/Santos Polo passivo: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e Concessionária Ecovias dos Imigrantes.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de ação civil pública que visa alteração / redução das tarifas de pedágio no Sistema Anchieta Imigrantes quando da operação 2x8 (inversão das pistas em virtude da demanda de tráfego). Valor atribuído à causa pelo MP R\$ 1.500.000,00.
f. Principais fatos	Em 23/04/2021, a Ecovias apresentou contestação. Em 14/09/2021 foi negado provimento pelo TJSP ao Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra a decisão que indeferiu a liminar para redução da tarifa. Em abril de 2022, deferida a produção de provas. Aguarda-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento 3004258-36.2022.8.26.0000 interposto pelo Estado de São Paulo. O julgamento definirá quais partes deverão arcar com o valor dos honorários periciais. Posteriormente, será iniciada a perícia.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sem decisões de mérito
h. Estágio do processo	Instrutório

i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação civil pública com impacto econômico e no contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, a concessionária será obrigada a readequar a tarifa de pedágio incidente no decorrer da Operação 2x8, em relação exclusivamente aos usuários dos automóveis de passeio, que passam pelas praças situadas no Riacho Grande (Km 31 da Rodovia Anchieta) e no Piratininga (Km 32 da Rodovia Imigrantes), reduzindo-se o valor aplicado em 60% quando em vigor a aludida operação, ou alternativamente uma redução em 30%.

Processo: Ação Civil Pública nº 1054426-14.2022.8.26.0053	
a. Juízo	10ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	15/09/2022
d. Partes no processo	Polo ativo: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE USUÁRIOS DE RODOVIAS SOB CONCESSÃO – USUVIAS Polo passivo: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP e Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada de urgência, visando (i) a imediata assunção da concessão pelo Poder Concedente, diante do término do prazo do contrato de concessão; (ii) a imediata fixação de tarifa de transição composta tão somente para a manutenção, conservação e operação, que deve ser cobrada dos usuários até a efetiva assunção e (iii) a suspensão de todo e qualquer reajuste e recomposição econômico-financeira do contrato, até que se apure o valor da tarifa quilométrica base inicial e seus reflexos pelo Poder Concedente, e (iv), no mérito, declarar a nulidade dos Termos Aditivos Modificativos TAM nº 16/2012, TAM nº 17/2018, TAM Preliminar nº 18/2021 e TAM Definitivo nº 19/2021.
f. Principais fatos	Em 15/09/2022, o processo foi distribuído. Em 19/09/2022, decisão para que a Usuvias apresentasse a indicação daqueles que representa com a qualificação (RG e CPF/CNPJ), bem como a juntada de ata da assembleia autorizando a propositura da ação coletiva. Em outubro de 2022, a Ecovias apresentou manifestação contra a instauração da ação. Em novembro de 2022, o Ministério Público apresentou manifestação desfavorável ao pedido liminar. Em 01/12/2023 protocolada contestação pelo Estado de São Paulo e ARTESP. Em 25/05/2023 a Ecovias protocolou contestação. Em 08.01.25, prolatada sentença (i) julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito. Aguarda-se eventual interposição de recursos.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	08.01.25, prolatada sentença (i) julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir e (ii) determinando descabida a condenação ao pagamento de honorários, custas e demais despesas, pois não evidenciada má-fé da autora.
h. Estágio do processo	Decisório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto ao Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, poderia ocorrer a imediata assunção da concessão pelo Poder Concedente.

Processo: Homologação de Transação Extrajudicial nº 1015836-65.2022.8.26.0053	
a. Juízo	1ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo
b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	25/03/2022
d. Partes no processo	Polo ativo: Ministério Público Estadual (MPE) Interessados : Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Associação Brasileira de Usuários de Rodovias Sob Concessão – Usuvias Polo passivo: Marcelino Rafart de Seras; Ecovias dos Imigrantes S/A e Ecorodovias Infraestrutura e Logística S/A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de pedido de homologação judicial de Acordo de Não Persecução Cível firmado com o MPSP para encerrar, de maneira consensual e definitiva, todas as investigações que vinham sendo conduzidas pelo MPSP no âmbito dos inquéritos civis nºs. 14.0695.489/2.018-9, 14.0695.295/2.018-8 e 14.0695- 1.071/2014-1. O valor total das obrigações assumidas é de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) – data-base março 2020.
f. Principais fatos	Em 01/04/2022, o acordo apresentado em juízo foi homologado por sentença que levantou o sigilo dos autos. Em abril de 2022 apresentado embargos de declaração pela Usuvias. Em julho de 2022, negado provimento ao recurso apresentado. Em agosto de 2022 apresentado recurso de apelação pela Usuvias. Em 21/02/2024 foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário pela Usuvias, os quais foram contrarrazoados pela Concessionária em 09/04/2024. Após a desistências dos Recursos Especial e Extraordinário pela Usuvias, foi certificado o trânsito em julgado em 1º.11.2024. Atualmente, acompanha-se o cumprimento nos autos do cumprimento de sentença (0006914-47.2025.8.26.0053).
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 01/04/2022, proferida sentença que homologou o acordo de não persecução civil (ANPC) Em 08/08/2023 foi proferido acórdão, em julgamento estendido, que por maioria de votos não conheceu o recurso de Apelação interposto pela Usuvias, com fundamento na ilegitimidade da Autora para a propositura da demanda.
h. Estágio do processo	Executório
i. Chance de perda	Remoto
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto à imagem.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, poderão ser aplicadas novas sanções à Ecovias e outras empresas do Grupo EcoRodovias com base nos fatos e informações coletadas pelo MPSP.

- **Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A (“Ecopistas” ou “Ecovias Leste Paulista”):**

Processo: Ação Ordinária nº 1033702-67.2014.8.26.0053	
a. Juízo	6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo- SP

b. Instância	Tribunais Superiores – STJ
c. Data de instauração	15/08/2014
d. Partes no processo	Autor: Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A – Ecopistas Réu: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP) e o Estado de São Paulo
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada para aplicar o reajuste anual de 2014, conforme previsão contratual e anular a Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP de 26/06/2014.
f. Principais fatos	Em 03/09/2014, liminar indeferida em primeiro grau. Em 13/07/2015, proferida sentença julgando improcedente a ação e condenando a Ecopistas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Contra essa decisão, a Ecopistas interpôs recurso de apelação e a Ecopistas, ao qual foi negado provimento em 26/02/2016. Em 07/07/2016 foram inadmitidos os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Concessionária. Em 12/04/2018, foi proferida decisão no STJ não conhecendo o agravo em Recurso Especial. Em 29/06/2018, foi juntado agravo interno interposto pela Ecopistas. Em 18/03/2019, foi exercido juízo de retratação para anular a decisão agravada e determinar o processamento do recurso especial. Em 02/04/2019, foi juntado agravo interno da ARTESP contra o juízo de retratação. Em 02/05/2019, a Ecopistas apresentou contraminuta. Em 21/03/2023, decisão desfavorável ao agravo interno da ARTESP. Em 30/11/2023 foi interposto Agravo Interno pelo Estado e pela ARTESP. Em 11.03.2024, negado provimento ao agravo interno. Após a reapreciação dos embargos da Ecopistas, em 12.03.2025 a concessionária interpôs novos recursos especial e extraordinário, os quais aguardam processamento e julgamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 13/07/2015, proferida sentença julgando improcedente por reputar que os atos praticados pela ARTESP seriam suficientes para caracterizar o desenvolvimento de um processo administrativo legítimo. Em 26/02/2016, foi negado provimento ao recurso de apelação da Ecopistas. Em 31/10/2023 foi proferida decisão conhecendo do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial da Ecopistas. Em 11/03/2024 foi proferida decisão negando provimento ao Agravo Interno interposto pelo Estado e pela ARTESP.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Ação com impacto no Contrato de Concessão.
j. Critério para relevância	Possível
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, a Ecopistas continuará aplicando, para cálculo da tarifa de pedágio do ano de 2014, um reajuste distinto daquele previsto contratualmente (IPCA de 6,37%, reajuste aplicado 6,9736%) e deverá pagar honorários sucumbenciais estimados em R\$ 61.032,16.

Processo: Ação Ordinária nº 1012595-25.2018.8.26.0053	
a. Juízo	8ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo- SP
b. Instância	Tribunais Superiores – STJ
c. Data de instauração	15/03/2018

d. Partes no processo	Autor: Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A – Ecopistas Réu: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP) e o Estado de São Paulo
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de ação ajuizada em razão da insuficiência das medidas de compensação determinadas como contrapartida pela não aplicação do reajuste contratual da tarifa de pedágio em 2013.
f. Principais fatos	Em 11/07/2018 foram proferidas decisões determinando a produção de prova pericial contábil. Em 02/05/2019, foi juntado laudo pericial favorável à Concessionária. Em 19/12/2020, a ação foi julgada procedente. Em 24/02/2021 foi dado parcial provimento ao recurso de apelação do Estado, apenas no que diz respeito aos honorários, mantendo a decisão no que se refere ao direito de reequilíbrio da Concessionária. Em 01/06/2021, foi interposto recurso especial pela ECOISTAS somente em relação aos honorários de sucumbência devidos ao patrono da Ecopistas. Em 23/06/2021 foram interpostos recursos especial e extraordinário pelo Estado e ARTESP. Em 03/09/2021, foi negado seguimento aos recursos especiais e extraordinário das partes. Em 06/10/2021, foi interposto agravo pela ECOISTAS e em 08/11/2021 foram interpostos agravos pelo Estado e ARTESP. Remetidos ao STJ, os autos foram conclusos à Ministra Relatora em 23/03/2022. Em 26/10/2023, a Concessionária Interpôs Agravo interno, recurso também interposto pelo Estado de São Paulo e ARTESP. Em abril de 2024, os autos foram conclusos ao Min. Teodoro Silva Santos. Em 02.09.2024, agravo não provido. Aguarda-se a instauração da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação do respectivo requerimento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 19/12/2020, a ação foi julgada procedente, reconhecendo o direito ao reequilíbrio decorrente da insuficiência das medidas mitigadoras relacionadas ao não reajuste da tarifa de pedágio no ano de 2013. Em 24/02/2021 foi dado parcial provimento ao recurso de apelação do Estado, apenas no que diz respeito aos honorários, mantendo a decisão no que se refere ao direito de reequilíbrio da Concessionária. Em 03/10/23 foram proferidas decisões que não conheceram dos agravos em recurso especial.
h. Estágio do processo	Executório
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação com impacto econômico e no contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, a Ecopistas não será compensada integralmente pela não aplicação do reajuste pertinente ao ano de 2013, cujas medidas mitigadoras não foram suficientes.

Processo: Ação nº 1070171-39.2019.8.26.0053	
a. Juízo	15ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo
b. Instância	Tribunais Superiores – STJ
c. Data de instauração	13/12/2019

d. Partes no processo	Autor: Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A – Ecopistas Réu: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP)
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de ação ajuizada objetivando o reequilíbrio econômico financeiro em razão do aumento da alíquota do RAT – Riscos Ambientais do Trabalho de 1% para 3% em razão da promulgação do Decreto 6957/19, causando impacto nos custos da Concessionária, estimado em R\$ 9.673.513,00.
f. Principais fatos	Em 17/06/2020, proferido despacho afastando tese da prescrição do fundo do direito, sustentada pela ARTESP, mas reconhecendo a prescrição das prestações vencidas até 29.09.2012. Em face desta decisão, em 14/07/2020 foi distribuído Agravo de Instrumento (2162184- 68.2020.8.26.0000) pela ECOISTAS e em 27/07/2020 pela ARTESP. Em 08/02/2021 foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ARTESP, que reverteu a decisão, com reconhecimento da prescrição total. Em 22/02/2021 foram opostos Embargos de Declaração pela ECOISTAS em face do acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento da ARTESP, os quais foram julgados em 05/04/2021, sendo negado provimento. Em 10/05/2021 a Ecopistas interpôs Recursos Especial e Extraordinário. Em 06/07/2021, proferidas decisões pelo TJSP negando seguimentos aos Recursos Especial e Extraordinário da Ecopistas. Em 26/07/2021, interpostos agravos perante o STJ pela ECOISTAS em face das decisões. Em 03/04/2023, o agravo interno desfavorável à Ecopistas. Em 20/04/23, apresentado recurso (Embargos de Declaração) pela Ecopistas. Em 13/06/2023, a ARTESP apresentou petição informando que o agravo de instrumento nº 2175219-95.2020.8.26.0000 foi provido pelo Tribunal de Justiça. Com isso, a Ecopistas interpôs Recursos extraordinário e especial, bem como agravos em recursos extraordinário e especial. Negado provimento aos recursos de agravos. Em 20/09/2024, certidão de arquivamento dos autos.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 08/02/2021 foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ARTESP, que reverteu a decisão, com reconhecimento da prescrição total. Em 22/02/2021 foram opostos Embargos de Declaração pela ECOISTAS em face do acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento da ARTESP, os quais foram julgados em 05/04/2021, sendo negado provimento. Em 18/11/2022 Agravo de Instrumento e Agravo Interno interpostos perante o STJ: decisões rejeitaram o Recurso Especial sob o argumento de que o STJ não poderia reexaminar a matéria fática decidida pelo TJSP (Súmula STJ nº 7). Em 14/03/2024, publicado Acórdão que acolheu parcialmente, apenas para corrigir o assunto dos autos, os Embargos de Declaração opostos pela Concessionária, em face do Acórdão que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial.
h. Estágio do processo	Encerrado.
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação com impacto econômico.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, a Ecopistas não terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em razão do aumento da alíquota do RAT.

Processo: Ação Civil Pública nº 1056624-24.2022.8.26.0053	
a. Juízo	05ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo – SP
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	26/09/2022
d. Partes no processo	Autor: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE USUÁRIOS DE RODOVIAS SOB CONCESSÃO – USUVIAS Réu: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP e Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto SA
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de ação civil pública movida pela Usuvias na qual pleiteia liminarmente: a suspensão de todo e qualquer reajuste e recomposição econômico-financeira do contrato, em especial aquele previsto para 1º de janeiro de 2023, até que se apure o valor da tarifa quilométrica base inicial e seus reflexos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E no mérito: Obrigação de fazer em relação a Artesp consistente na elaboração de planilha de cálculo e composição tarifária, e submissão da planilha à auditoria externa, e sendo constatado um suposto superfaturamento, seja a ré respectiva importância revertida à modicidade tarifária em favor dos usuários como forma de compensação dos prejuízos por eles suportados.
f. Principais fatos	Em outubro de 2022 a Ecopistas apresentou manifestação contra a ação da Usuvias. Em suma, não há fundamento no pedido da USUVIAS, especialmente por se tratar de Licitação em que o critério de seleção foi o de menor tarifa. Em novembro de 2022 o pedido liminar foi indeferido. Em dezembro de 2022, USUVIAS apresentou agravo, sendo negado o efeito suspensivo pelo Relator. Em abril/2023, negado provimento ao Agravo da Usuvias, mantendo a decisão que indeferiu a liminar. Neste mesmo mês, o Ministério Público apresentou manifestação pela improcedência da ação. Em 15/05/23 foram opostos embargos de declaração pela Usuvias. Em 20/05/23 foram opostos Embargos de Declaração pelo Estado de São Paulo e pela ARTESP. Em 11/09/2023 foram opostos Embargos de Declaração pela Usuvias. Em 26/10/23 foi interposta Apelação pela Usuvias. Em 01/12/2023 houve protocolo de contrarrazões ao Recurso de Apelação pela Concessionária. Em 25.07.2024, recurso de apelação não conhecido. O Estado iniciou o cumprimento de sentença pra execução dos honorários em 25/03/2025.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 03/05/23, foi prolatada sentença (i) julgando improcedente a pretensão inicial; e (ii) condenando a Usuvias ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Em 01/09/23, foi proferida decisão não conhecendo dos embargos de declaração opostos pela Ecopistas, Estado de São Paulo e ARTESP. Em 29/09/2023, foi proferida decisão não conhecendo dos embargos de declaração opostos pela Usuvias. Em 25/07/2024, recurso de apelação da Usuvias não conhecido. Em 24/08/2024 o acórdão de Apelação transitou em julgado.
h. Estágio do processo	Executório
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico e no Contrato de Concessão da Ecopistas.

k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, poderia ocorrer uma revisão da tarifa básica de pedágio cobrada pela Ecopistas.
--	---

• **ECO-050 Concessionária de Rodovias S/A (“Eco050” ou “Ecovias Minas Goiás”):**

Processo nº 1008114-11.2022.4.01.3803	
a. Juízo	3ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia –MG do Tribunal Regional Federal da 6ª Região
b. Instância	2º Instância
c. Data de instauração	29/07/2022
d. Partes no processo	Ministério Público Federal (MPF) ECO050 – Concessionária de Rodovias S.A.; Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido liminar, cujo objetivo é de alterar o Contrato de Concessão, bem como o Programa de Exploração de Rodovia (PER) e incluir a gestão do trecho urbano do município de Uberlândia-MG sob a responsabilidade das Concessionárias Eco050 – Concessionária de Rodovias S.A. e Ecovias do Cerrado.
f. Principais fatos	Apresentadas as contestações pelas concessionárias e ANTT, em 21/09/2022 foi proferida decisão que postergou a análise do pedido liminar e determinou a manifestação do MPF sobre as contestações apresentadas. Em 01/11/2022 foi proferida sentença que julgou improcedente a ação. No dia 30/11/2022 o MPF apresentou recurso de apelação, cujo teor foi objeto do Parecer apresentado pelo MPF em segundo grau, que entendeu pelo desprovisionamento do recurso. Aguarda decisão. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	A sentença proferida em 01/11/2022 julgou improcedente a ação, face aos limites à atuação do Poder Judiciário no campo das políticas e escolhas públicas.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico ao Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o impacto seria a inclusão e ou alterações das obrigações contratuais, inclusão da manutenção do trecho urbano do município de Uberlândia-MG, o que ensejaria o exercício do direito ao reequilíbrio perante a ANTT.

Processo nº 1007977-34.2019.4.01.3803	
a. Juízo	3ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia- MG do Tribunal Regional Federal da 6ª Região
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	17/09/2019

d. Partes no processo	Industria e Comércio de Produtos Estância Ltda Eco050 - Concessionária de Rodovias S.A.; Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de Ação de Indenização com pedido de Tutela de Urgência proposta em face da Eco050, visando a reparação de danos materiais causados à autora, que alega ter sofrido danos em sua propriedade com impactos à uma nascente de água em virtude de erosão originada na faixa de domínio da rodovia.
f. Principais fatos	Em 04/10/2019 a Concessionária manifestou acerca do pedido liminar e apresentou laudo técnico que comprovou a inexistência de sua responsabilidade na ocorrência da erosão. Em 16/08/2022 foi proferida sentença que extinguiu o processo em face da Concessionária. A autora recorreu da decisão. O processo encontra-se concluso para julgamento do recurso. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença extinguiu o processo em face da Concessionária pela ausência de responsabilidade e legitimidade pela obra que teria ocasionado os prejuízos alegados pela parte Requerente.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remoto
j. Critério para relevância	Ação indenizatória com impacto econômico ao Contrato de Concessão
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o impacto seria a inclusão e ou alterações das obrigações contratuais, referente à inclusão de obras no sistema de drenagem, o que geraria o exercício do direito ao reequilíbrio perante a ANTT.

Processo nº 1009760-27.2020.4.01.3803	
a. Juízo	9ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	05/10/2020
d. Partes no processo	Ministério Público Federal (MPF) ECO050 – Concessionária de Rodovias S.A.; Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de ação civil pública com pedido liminar com o objetivo de incluir novas obrigações no contrato de concessão, concernente ao serviço de inspeção da rodovia. No mérito, requer a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.
f. Principais fatos	No dia 11/11/20 foi proferida decisão que acolheu a preliminar arguida pela Eco050 e, por consequência, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em 09/03/2022 foi distribuído conflito de competência suscitado pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia. O processo aguarda a decisão do conflito de competência. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito no presente processo.
h. Estágio do processo	Saneador

i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico ao Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o impacto seria a inclusão e ou alterações das obrigações contratuais para se aumentar o escopo dos serviços de inspeção da rodovia, o que gerará o exercício do direito ao reequilíbrio perante a ANTT.

Processo nº 0031552-64.2014.4.01.3803	
a. Juízo	3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia do Tribunal Regional da 6ª Região.
b. Instância	2ª Instância
c. Data de instauração	26/01/2016
d. Partes no processo	Ministério Público Federal (MPF) ECO050 – Concessionária de Rodovias S.A.; Agência Nacional de Transportes (ANTT); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar com o objetivo de incluir novas obrigações no contrato de concessão, concernente a implantação de sinalização na BR-050, entre os KM 0,00 (divisa Minas/Goiás) e 68,9 (interseção da BR-050 com o contorno de Uberlândia). Pretende-se, ainda, provimento liminar para suspender o reajuste tarifário de 32,89%, deferido pela ANTT, a título de reequilíbrio econômico-financeiro em função da isenção de eixos suspensos concedido pela Lei 13.103/2015 (Lei dos Caminhoneiros), a declaração de nulidade do ato administrativo da ANTT que autoriza o reajuste tarifário daquele ano e a condenação em danos morais coletivos.
f. Principais fatos	Em 23/11/2017 foi proferida sentença julgando improcedente a demanda. No dia 10/01/2018 o Ministério Público interpôs recurso. Em 29/03/2021, negado provimento ao recurso de apelação. Em seguida, interposto recurso de embargos de declaração pelo MPF, os quais foram rejeitados em 28/08/23. Processo arquivado em 04/12/2023.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	A sentença proferida julgou improcedente os pedidos iniciais sob fundamento de que certificada a correção do reajuste extraordinário decorrente do advento da lei do caminhoneiro, não há que se falar em arrecadação indevida de tarifa e sua devolução em dobro. Tampouco, de indenização por danos morais coletivos.
h. Estágio do processo	Encerrado.
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico e ao Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o impacto seria a inclusão e ou alterações das obrigações contratuais, o que geraria o exercício do direito ao reequilíbrio pela Concessionária e a revisão de reajustes tarifários já realizados com a compensação pelo reequilíbrio em favor do Poder Concedente.

Processo nº 1004057-52.2019.4.01.3803	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte do Tribunal Regional da 6ª Região.

b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	22/05/2019
d. Partes no processo	Ministério Público Federal (MPF) ECO050 – Concessionária de Rodovias S.A.; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar com o intuito de reduzir a velocidade média da via, a correção de supostas irregularidades em 34 retornos operacionais em nível da BR050, bem como a obtenção de ordem judicial para que a Concessionária elabore novo estudo que aponte os possíveis locais a adotar velocidade máxima e a condenação em indenização por dano moral coletivo.
f. Principais fatos	Em 03/02/2020 foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar formulado pelo MPF, que apresentou recurso (agravo de instrumento) ao Tribunal. Em 11/01/2021 foi proferida decisão que deferiu a prova pericial requerida pelo MPF. Aguarda-se o agendamento da prova pericial em 1ª instância.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito no presente processo.
h. Estágio do processo	Instrutória
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico ao Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o impacto seria a inclusão e ou alterações das obrigações contratuais com a realização de obras e estudos não previstos no contrato, o que gerará o exercício do direito ao reequilíbrio perante a ANTT.

Processo nº 1004056-67.2019.4.01.3803	
a. Juízo	17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais do Tribunal Regional da 6ª Região.
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	22/05/2019
d. Partes no processo	Ministério Público Federal (MPF) ECO050 – Concessionária de Rodovias S.A.; Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, União Federal; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de Ação Civil Pública que requer a caducidade do contrato de concessão por supostas inexecuções de obrigações contratuais, referentes à monitoração do trecho sob concessão.
f. Principais fatos	Em 16/07/2019 foi proferida decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público Federal, que apresentou recurso (agravo de instrumento) ao Tribunal. Em junho de 2024, negado provimento ao Agravo de Instrumento. Aguardando o andamento do processo.

g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito no presente processo.
h. Estágio do processo	Saneador
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico, à imagem e ao Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, pode haver o reconhecimento das inexecuções contratuais apontadas para a abertura de processo administrativo pela ANTT para caracterização de caducidade no contrato de concessão e suas consequências regulatórias.

Processo nº 0003674-33.2015.4.01.3803	
a. Juízo	1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uberlândia do Tribunal Regional da 6ª Região.
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	07/04/2015
d. Partes no processo	Ministério Público Federal (MPF) ECO050 – Concessionária de Rodovias S.A.; Agência Nacional de Transportes (ANTT)
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar para suspender o início da cobrança de pedágio nas Praças de Pedágio da BR-050 até que sejam devidamente cumpridas as condições mínimas estabelecidas no contrato de concessão e no Programa de Exploração da Rodovia (PER) – Trabalhos Iniciais.
f. Principais fatos	Em 10/04/2015, a Concessionária compareceu espontaneamente no processo e protocolou sua manifestação em relação ao pedido liminar, que não foi examinado pelo Juízo. Em 16/04/2015 foi proferida decisão que declinou a competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, decisão esta que foi objeto de recurso (Agravio) do Ministério Público. Em 11.06.2024, negado provimento ao agravo de instrumento apresentado pelo Ministério Público Federal. Em 13/02/2025, manifestação do MPF pedindo o prosseguimento da ação com a designação de perícia de engenharia e contábil. Aguarda-se decisão.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito no presente processo.
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico, à imagem e ao Contrato de Concessão.

k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o impacto seria a condenação da Concessionária a restituir, em dobro, os valores da tarifa de pedágio cobrados indevidamente dos usuários da rodovia concedida. Todavia, salienta-se a perda do objeto considerando a atual fase do contrato de concessão.
--	--

Processo nº 0015854-47.2016.4.01.3803	
a. Juízo	3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia do Tribunal Regional da 6ª Região.
b. Instância	2ª Instância
c. Data de instauração	26/01/2016
d. Partes no processo	Ministério Público Federal (MPF) ECO050 – Concessionária de Rodovias S.A.; Agência Nacional de Transportes (ANTT); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar cujo objetivo é alterar o Contrato de Concessão e determinar a realização de obras emergenciais para sanar instabilidade dos maciços, deslizamento dos taludes, trincas no pavimento e danos nos dispositivos de drenagem em decorrência de obras realizadas pelo DNIT na rodovia BR-050.
f. Principais fatos	No dia 29/05/2017 a ECO050 apresentou recurso contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar intervenção no trecho entre a divisa dos estados de Minas Gerais e Goiás e o Município de Uberlândia (km 0 a 65). Em 29/06/2017 foi proferida decisão acolhendo a manifestação da ECO050 para determinar o reequilíbrio contratual em razão das intervenções. Em 19/09/2018 foi publicada a sentença julgando parcialmente procedente a demanda que confirmou os termos da liminar anteriormente concedida. A ANTT recorreu da decisão. O processo aguarda o julgamento do recurso. Em março 2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	A Sentença determinou a transferência do trecho entre a divisa dos estados de Minas Gerais e Goiás e o Município de Uberlândia (km 0 a 65) para a Concessionária, bem como a realização de obras emergenciais. Ainda, determinou que a ANTT promova o devido reequilíbrio do contrato de concessão em função das novas obrigações assumidas pela Concessionária.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico e ao Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o impacto seria a não recomposição econômico- financeira dos investimentos realizados em razão da determinação judicial. Em maio/2017, trecho entre o km 0 ao km 65 da BR-050 já foi transferido à Concessionária por Termo Aditivo nº 01 ao Contrato de Concessão com o devido reequilíbrio econômico-financeiro.

Processo nº 0011512-90.2016.4.01.3803
--

a. Juízo	1ª Vara Federal Seção Judiciária de Uberlândia do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
b. Instância	2ª Instância
c. Data de instauração	15/09/2016
d. Partes no processo	Ministério Público Federal (MPF) ECO050 – Concessionária de Rodovias S.A.; Agência Nacional de Transportes (ANTT); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) e União Federal;
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MPF com o objetivo de alterar o contrato de concessão para incluir a obrigação de instalar e manter a operação de balança móvel para pesagem veicular no município de Araguari.
f. Principais fatos	Em 28/10/2016 foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar fundamentada na ausência da comprovação quanto a necessidade de instalação de balança no trecho em referência. Em 11/05/2018 foi proferida sentença que julgou improcedente os pedidos do MPF, que foi objeto de recurso de apelação, devidamente contrarrazoado pela Concessionária. Em abril de 2023 aguarda-se julgamento do recurso. Na data de 13/06/2023 foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito até julgamento do Tema nº 1104 do STJ. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	A sentença que julgou improcedente os pedidos autorais, pois não restou comprovado nos autos a imprescindibilidade para instalação das balanças de pesagem móvel no local pretendido;
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico ao Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o impacto seria a inclusão e ou alterações das obrigações contratuais, adiantamento de investimentos, o que geraria o exercício do direito ao reequilíbrio. Todavia, a balança já foi implantada dentro do prazo previsto no Contrato de Concessão. Perda do objeto.

Processo nº 6001248-56.2025.4.06.3802	
a. Juízo	4ª Vara Federal Seção Judiciária de Uberaba do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	18/02/2025
d. Partes no processo	Autor: Ministério Público Federal (MPF) Réus: ECO050 – Concessionária de Rodovias S.A.; Agência Nacional de Transportes (ANTT); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) e Município de Uberaba;

e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de ação civil pública, originada de Inquérito Civil nº 1.22.002.00022- 2020-99, cujo o objeto consiste na condenação das partes requeridas à regularizar e finalizar a obra da passagem inferior de trecho sob gestão do DNIT (entre o km 178+350 e km 179+500), bem como a condenação do município à realizar a implantação de iluminação pública no local. Valor da causa: R\$ 4,5 milhões
f. Principais fatos	Aguarda-se a realização da audiência de conciliação agendada para o dia 05.05.2025.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito;
h. Estágio do processo	Postulatória
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação judicial com impacto econômico e ao contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o impacto seria a antecipação de obra já prevista em termo aditivo, ou alteração desta obrigação, o que gerará o exercício do direito ao reequilíbrio perante à ANTT.

Processo nº 6015023-72.2024.4.06.3803	
a. Juízo	^a 1 Vara Federal Seção Judiciária de Uberlândia do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	13/12/2024
d. Partes no processo	Autor: Ministério Público Federal (MPF) Réus: ECO050 – Concessionária de Rodovias S.A.; Agência Nacional de Transportes (ANTT); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT);
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de ação civil pública, originada de Inquérito Civil nº 1.22.003.000312.2019.99, cujo objeto consiste na condenação da Concessionária para realização da substituição integral das defensas metálicas e terminais absorvedores de impacto instalados em suposta desconformidade com as normas da ABNT; condenação da ANTT a reformular o manual de fiscalização para incluir como obrigação das concessionárias a realização do rastreio documental de materiais e ensaios técnicos em conformidade com as normas da ABNT, e na condenação das partes ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 60 milhões de reais.
f. Principais fatos	Em 08/04/2025 foi realizada audiência inicial sem conciliação das partes.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito;
h. Estágio do processo	Postulatória
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação judicial com impacto econômico e ao contrato de concessão.

k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, o impacto seria a inclusão e ou alteração das obrigações contratuais em relação a substituição integral das defensas metálicas e terminais absorvedores de impacto instalados no trecho sob concessão, o que gerará o exercício do direito ao reequilíbrio perante à ANTT e eventual arbitramento de dano moral coletivo.
--	---

• **ECO 101 Concessionária de Rodovias S/A (“Eco101” ou “Ecovias 101”):**

Processo: Apelação nº 1031453-49.2019.4.01.3400	
a. Juízo	11ª Turma Cível do TRF1 – Relator: Desem. Federal Newton Ramos
b. Instância	2ª Instância (TRF1)
c. Data de instauração	11/10/2019
d. Partes no processo	Autor: ECO101 Concessionária de Rodovias S/A Réu: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	A Concessionária busca o reconhecimento do direito ao reequilíbrio do contrato de concessão pelo não pedagiamento da BR116. Valor do reequilíbrio a ser calculado pela perda de tráfego considerado na proposta da ECO101, por ato unilateral do Poder Público. De acordo com estudos independentes contratados pela Concessionária “o impacto estimado do virtual pedagiamento da BR- 116/MG, considerando as matrizes do Cenário Licitação, é de ganho de 15,7% eixos comerciais/dia – consistindo de crescimentos individuais de 16,0% e 15,4% em Caminhões Rígidos e Articulados, respectivamente”.
f. Principais fatos	Após a apresentação de contestação pela ANTT (18/02/2020); de réplica pela ECO101 (14/05/2020); e de realização de audiência com o Juiz do caso (21/05/2020), em 25/05/2020 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela Concessionária na inicial, ao argumento de que a não concessão da BR116 não pode ser considerada fato imprevisível. Em 25 de junho de 2020, a ECO101 interpôs apelação em face da sentença. A ANTT apresentou contrarrazões em 10/07/2020 e o recurso foi recebido em 2ª instância (TRF- 1) em 17/07/2020. No período de 21/07 a 28/07/2023, foi negado provimento ao recurso. Em 21/08/2023, e ECO101 opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido, os quais foram acolhidos para dar provimento à apelação em 26/02/2024. Em 22/03/2024, a Procuradoria-Geral Federal – PGF opôs embargos de declaração em face do acórdão que acolheu os embargos de declaração opostos pela ECO101. Em agosto de 2024, não foram acolhidos os embargos de declaração da PGF, a qual interpôs recurso especial. Em 30 de setembro, apresentada contrarrazões ao recurso especial pela ECO 101. Em março/2025, aguarda-se julgamento do recurso especial.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	A sentença julgou improcedente o pedido da ECO101, considerando que o pedagiamento da BR-116 constituiria mera expectativa e que não havia no edital documento que comprovasse a intenção do Poder Público em privatizá-la. Em 2º grau, o acórdão negou provimento à apelação da ECO101, considerando que: i) a previsão de pedagiamento da BR-116 não foi considerada na análise feita pelo PER, que utilizou dados de tráfego daquela rodovia não pedagiada; ii) antes da assinatura do contrato de concessão, há mera expectativa de direito do concessionário; e iii) não restou configurada situação imprevisível em virtude de implementação de nova via alternativa livre de pagamento de pedágio. Posteriormente, os embargos de declaração opostos pela ECO101 foram acolhidos com efeitos infringentes, para, ao reconhecer a adoção de premissa equivocada adotada anteriormente pelo acórdão: i) declarar que a falta de pedagiamento da BR-116, após a concessão da BR-101, configura efetivo fator de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato de concessão; ii) declarar que a Concessionária tem direito à revisão contratual para a justa recomposição das

	perdas financeiras decorrentes do fator de desequilíbrio reconhecido; iii) condenar a ANTT a promover, por meio do adequado processo administrativo, as modificações contratuais necessárias ao restabelecimento da equação econômico-financeira original; e iv) com a inversão da sucumbência, condenar a ANTT ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em 17 de março de 2025, a ECO101 celebrou com ANTT, União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a interveniência do TCU, Termo de Autocomposição para a otimização e modernização do Contrato de Concessão. Dentre as obrigações pactuadas na solução consensual está a resolução de controvérsias entre as partes, com o endereçamento de renúncia a ser apresentada a esse processo como condição para a assinatura do Aditivo ao Contrato de Concessão.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação judicial com impacto econômico e ao contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Não obtenção do reequilíbrio pleiteado.

Processo: 1031293-24.2019.4.01.3400	
a. Juízo	9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	10/10/2019
d. Partes no processo	Autor: ECO101 Concessionária de Rodovias S/A Réu: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	A Concessionária pleiteia que seja determinada à ANTT a apreciação dos pedidos de revisão do cronograma de obras previsto no PER, bem como a abstenção de aplicar penalidades com base em inexecução de obras/investimentos até o efetivo cumprimento de seu dever de decidir.
f. Principais fatos	Em novembro de 2019, o pedido liminar foi deferido, estipulando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contra a qual a ANTT interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. O pedido de efeito suspensivo da ANTT foi negado. A ANTT apresentou contestação em 17/12/2019. Em maio de 2020 a ECO101 apresentou réplica, oportunidade em que destacou não haver novas provas a serem produzidas, sendo suficientes os documentos já apresentados em conjunto com a inicial para julgamento. Em agosto de 2020, a ANTT também informou não possuir interesse em produzir novas provas. Em abril de 2023 aguarda-se julgamento do agravo de instrumento da ANTT e julgamento do processo na origem. Em agosto de 2022, a Eco101 reiterou o descumprimento da liminar, diante da Agência ter manifestado não ter prolatado decisão definitiva acerca do objeto dos presentes autos. Em 07/02/2025, proferida decisão convertendo o julgamento em diligência para que a ANTT se manifeste sobre a alegação do descumprimento da liminar concedida.

g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em novembro de 2019, o pedido liminar foi deferido, estipulando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contra a qual a ANTT interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. O pedido de efeito suspensivo da ANTT foi negado. A ANTT apresentou contestação em 17/12/2019. Em maio de 2020 a ECO101 apresentou réplica, oportunidade em que destacou não haver novas provas a serem produzidas, sendo suficientes os documentos já apresentados em conjunto com a inicial para julgamento. Em agosto de 2020, a ANTT também informou não possuir interesse em produzir novas provas. Em abril de 2023 aguarda-se julgamento do agravo de instrumento da ANTT e julgamento do processo na origem. Em agosto de 2022, a Eco101 reiterou o descumprimento da liminar, diante da Agência ter manifestado não ter prolatado decisão definitiva acerca do objeto dos presentes autos. O processo se encontra concluso para julgamento desde 09/08/2022. Em 17 de março de 2025, a ECO101 celebrou com ANTT, União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a interveniência do TCU, Termo de Autocomposição para a otimização e modernização do Contrato de Concessão. Dentre as obrigações pactuadas na solução consensual está a resolução de controvérsias entre as partes, com o endereçamento de renúncia a ser apresentada a esse processo.
h. Estágio do processo	Decisório
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação judicial com impacto econômico e ao contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Ausência de análise dos pedidos administrativos de revisão do cronograma de obras originalmente previsto no PER, além da exigibilidade das multas já aplicadas pela ANTT decorrentes de descumprimento do cronograma de obras e outras novas multas a serem eventualmente aplicadas pela Agência sob o mesmo fundamento.

Processo: Ação Civil Pública nº 0022716-65.2017.4.02.5001	
a. Juízo	4ª Vara Federal Cível de Vitória/ES
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	31/07/2017
d. Partes no processo	Autor: Ministério Público Federal Réu: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e ECO101 Concessionária de Rodovias S/A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Indenização aos usuários da rodovia em valor compatível com as supostas irregularidades identificadas, com a conversão integral do valor em desconto tarifário, no valor de R\$ 10.000.000,00.

f. Principais fatos	Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, pelo suposto descumprimento contratual de obras obrigatórias do 5º ano- concessão. Em 20 de setembro de 2017, a Concessionária apresentou contestação. Em 27 de março de 2018, foi proferida decisão reconhecendo a conexão com o processo 0021258-95.2017.4.02.5006 (ação popular em trâmite na Serra) e que declarou a incompetência do Juízo de Vitória. Em 25/04/2019 foi juntada aos autos cópia do acórdão que julgou o conflito de competência, definindo como competente o juízo da 4ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, com remessa do processo para julgamento em 05/09/2019. Em 24 de março de 2021 foi proferida decisão que autorizou o ingresso da OAB como amicus curiae. Em setembro de 2022 foi proferida sentença que determinou à ANTT a adotar critérios que façam o preço do pedágio corresponder à evolução das obras realizadas em estado atual, sendo vedada a diluição dos descontos tarifários referentes às inexecuções anuais até o final do cronograma contratual, conforme entendimento do Acórdão 1.447 do TCU (TC 010.482/2016-4). A Eco101 foi condenada ao pagamento danos morais coletivos no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Contra tal decisão a ECO101 opôs Embargos de declaração alegando omissão e contradição. Em 06.12.2023, os Embargos de Declaração foram desprovidos, ao que a Concessionária interpôs recurso de apelação em 8 de fevereiro de 2024. Em 12.11.2024, acórdão dando provimento ao recurso de apelação, afastou condenação em danos morais coletivos e extinguiu o feito por perda superveniente do objeto. A decisão transitou em julgado em 06 de fevereiro de 2025.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em setembro de 2022 o Juiz da 4ª Vara Federal de Vitória proferiu sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do MPF para condenar a ECO101 e ANTT adotarem critérios que façam o preço do pedágio corresponder à evolução das obras realizadas em estado atual, sendo vedada a sua diluição pelo tempo de contrato e que a ECO101 efetue o pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) à título de dano moral coletivo, a serem revertidos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Em 06 de dezembro foram julgados os embargos de declaração, os quais foram desprovidos, pois se entendeu não haver omissão ou obscuridade a ser sanada na sentença. Em 12 de novembro de 2024, acórdão que deu provimento à apelação, afastou a condenação em danos morais coletivos e extinguiu o feito por perda superveniente do objeto.
h. Estágio do processo	Encerrado
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação judicial com impacto econômico e ao contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso a sentença seja mantida, será exigido o pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Não haverá novos impactos para a tarifa de pedágio além dos já endereçados na Tomada de Contas do TCU nº 010.482/2016-4.

Processo: Ação Civil Pública nº 0021465-94.2017.4.02.5006	
a. Juízo	4ª Vara Federal Cível de Vitória/ES
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	28/07/2017

d. Partes no processo	Autor: Município de Serra Réu: União Federal, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, ECO101 Concessionária de Rodovias S/A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Condenação em suspensão da cobrança da tarifa de pedágio enquanto não realizadas as obras obrigatórias, bem como o reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão adequando a tarifa aos serviços efetivamente prestados.
f. Principais fatos	Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Município de Serra, com pedido de suspensão ou redução proporcional da tarifa de pedágio, sob a alegação de que a Concessionária estaria em mora com as obrigações de duplicação dos trechos da rodovia, dentro dos prazos contratualmente previstos para o 4º e 6º ano da concessão. Foi proferida sentença em 14 de novembro de 2023, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão de perda superveniente do interesse de agir do Município de Serra, ao que a municipalidade recorreu em 08 de fevereiro de 2024. A Concessionária apresentou contrarrazões em 18 de março de 2024. Em 17.06.2024, negado provimento ao recurso de apelação. Em 09.08.2024 houve o trânsito em julgado da decisão e baixa definitiva do processo.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito. Acórdão: Negado provimento ao recurso de apelação.
h. Estágio do processo	Encerrado
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação judicial com impacto econômico e ao contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso haja procedência do pedido, não haverá novos impactos para a tarifa de pedágio além dos já endereçados na Tomada de Contas do TCU nº 010.482/2016-4.

Processo: Ação Civil Pública nº 5008731-70.2019.4.02.5001	
a. Juízo	3ª Vara Federal Cível de Vitória/ES
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	06/05/2019
d. Partes no processo	Autor: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Espírito Santo Réu: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, ECO101 Concessionária de Rodovias S/A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	A ação requer a suspensão da majoração do valor nominal da tarifa de pedágio em 2019 até que a Concessionária cumpra com o cronograma de obras obrigatórias, bem como o reconhecimento da impossibilidade de majoração do valor nominal da tarifa de pedágio.

f. Principais fatos	Em 16/05/2019, a Concessionária apresentou manifestação prévia, informando que (i) os descontos de reequilíbrio decorrentes de postergação de investimento são aplicados de acordo com o contrato de concessão, a lei, os regulamentos e metodologia previstos; e (ii) que não há culpa no atraso do cronograma de obras, pois decorre de força maior ou fato exclusivo de terceiro (demora extraordinária na obtenção de licenças, decisões negando reintegração na posse de área de faixa de domínio essencial para obra, etc). Em 17/05/2019 foi deferida a liminar para suspender qualquer reajuste ou revisão da tarifa em 2019 que importe na sua majoração. Em 07/06/2019, a Concessionária interpôs agravo de instrumento sem efeito suspensivo, bem como apresentou contestação. Em 04/02/2020, a Concessionária apresentou manifestação de perda de interesse processual superveniente, uma vez que o processo de reajuste objeto da ação teria ocorrido sem incremento da tarifa de pedágio. Em 13/10/2020 as partes foram intimadas para manifestação sobre o andamento dos processos junto ao TCU na TC nº 010.482/2016-4, bem como sobre os acórdãos do TCU juntados aos autos. Em 10/12/2021 o juiz de 1º grau julgou improcedente o pedido da OAB/ES. A OAB interpôs apelação. Aguarda-se julgamento do recurso de apelação.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	A sentença de improcedência dos pedidos formulados em sede de ação civil pública, reconheceu não ter o pedido principal fundamento técnico por se pautar em notícias de jornais, além de reconhecer ser a ação de natureza meramente política, sem respaldo no ordenamento jurídico ou no contrato.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação judicial com impacto econômico e ao contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso haja procedência integral do pedido, seria determinada a impossibilidade de majoração do valor nominal da tarifa do pedágio na revisão tarifária praticada.

Processo nº 5016859-74.2022.4.02.5001	
a. Juízo	5ª Vara Federal Cível de Vitória/ES
b. Instância	2ª Instância
c. Data de instauração	30/05/2022
d. Partes no processo	Polo ativo: Ministério Público Federal (MPF) Polo passivo: ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. Parte interessada: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	O MPF ajuizou a demanda para requerer a responsabilização objetiva da ECO 101 em razão do envio de relatórios com informações inverídicas ou imprecisas. O MPF requereu a condenação da ECO 101 (i) ao ressarcimento integral da vantagem financeira auferida com reversão do valor para a tarifa do pedágio; (ii) aplicação de penalidades "de maneira proporcional e na extensão dos danos"; e (iii) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no montante de R\$ 10 milhões.

f. Principais fatos	Em 28 de julho de 2022, a Concessionária apresentou defesa alegando, em síntese, (i) a conduta imputada à ECO101 não é verdadeira, pois alterações a relatórios de monitoramento se deram com base em justificativas técnicas e divergências interpretativas com a empresa terceirizada; (ii) ainda que a conduta imputada à ECO101 fosse verdadeira, ela tem previsão específica na regulação, sendo, portanto, mero inadimplemento contratual, cujas sanções estão especificadas nas normas da ANTT, razão pela qual a conduta imputada à ECO101 não se enquadra nas hipóteses do art. 5º da LAC; (iii) subsidiariamente, afirmou-se que eventual condenação da ECO 101 deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em setembro de 2022, o MPF apresentou réplica. Em fevereiro de 2023, a Eco101 e o MPF informaram que não têm mais provas a produzir. Em agosto de 2023 foi proferida decisão acolhendo a litispendência parcial em relação à Ação Civil Pública nº 0022716- 65.2017.4.02.5001/ES para delimitar objetivamente a lide a fim de excluir os pedidos relativos ao ressarcimento e à indenização por danos morais coletivos e encerrando a fase de instrução. Em novembro de 2023, o MPF apresentou alegações finais. Em janeiro de 2024, a Eco101 apresentou alegações finais e os autos foram conclusos para julgamento. Em 11 de julho de 2024 foi proferida sentença que afastou os pedidos de aplicação de desconto tarifário e de dano moral coletivo. No entanto, determinou a “proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público”, pelo prazo de cinco anos. A sentença foi mantida pelo TRF2 em 05 de fevereiro de 2025. A Concessionária formulou recurso com pedido de esclarecimentos para o TRF2, o qual aguarda julgamento. Caso a decisão seja mantida pelo TRF2, caberão recursos às instâncias superiores.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 11 de julho de 2024 foi proferida sentença que afastou os pedidos de aplicação de desconto tarifário e de dano moral coletivo. No entanto, determinou a “proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público”, pelo prazo de cinco anos. A sentença foi mantida pelo TRF2 em 05 de fevereiro de 2025.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico, à imagem e ao contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso haja procedência do pedido, haverá impacto financeiro à Companhia. Anteriormente à ao conhecimento da existência do procedimento, a Companhia e seus assessores jurídicos e financeiros estudaram, estabeleceram e contabilizaram, em 31/12/20, passivo da melhor avaliação para realização de valores relativos a penalidades de multas e desconto tarifários (“Fator D”). Parte do passivo já foi excluído da demanda, em razão de reconhecimento de litispendência com a Ação Civil Pública nº 0022716-65.2017.4.02.5001/ES, no entanto, ainda podem ser aplicadas penalidades.

Processo: 1077350-95.2022.4.01.3400	
a. Juízo	20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	23/11/2022
d. Partes no processo	Polo ativo: ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. Polo passivo: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Demanda ajuizada pela Eco101 contra a ANTT em que discute a exigibilidade das multas aplicadas pela ANTT em razão de supostas inexecuções contratuais. Por meio dessa medida, se pretende impedir a aplicação de multas em razão de alteração repentina no entendimento da ANTT a partir do 5º ano de concessão e, em consequência, anular as multas e processos administrativos que compõem o objeto da demanda.
f. Principais fatos	Ação judicial ajuizada em novembro de 2022 em razão da alteração repentina da forma de fiscalização do Contrato de Concessão pela ANTT, a partir do 5º ano de concessão (2017- 2018), que sem embasamento contratual e/ou legal, passou a instaurar uma multiplicidade de processos administrativos de maneira individualizada para cada inexecução, ao invés de um único processo administrativo, o que aumentou substancialmente o valor das penalidades aplicadas. Além disso, a ANTT passou a não mais observar o teto de 550URTs para o valor das multas, conforme Resolução ANTT nº 4.071/2013, e aplicar multas em valores superiores ao teto, com base no art. 78-F da Lei 10.233/2001. Alega-se, ainda, que foram impostas obrigações que extrapolam a previsão do Contrato de Concessão e do PER, a saber: (i) execução de vias locais em locais que não integram os bens da concessão ou em locais diferentes daqueles previstos no PER; (ii) construção de centros de controle em local definitivo e aquisição de fibra ótica própria, embora o PER apenas exija a instalação e funcionamento dessas estruturas (e não o seu funcionamento necessariamente em locais próprios); e (iii) execução de obras necessárias pelo suposto atingimento de gatilho de tráfego, embora tal gatilho não tenha sido alcançado, nos termos previstos no PER. A Concessionária ajuizou a medida judicial em que pleiteou, cautelarmente, (i) a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas à ECO101 nos processos administrativos/autos de infração; e (ii) de quaisquer novas penalidades e/ou processos administrativos e autos de infração sobre os mesmos temas debatidos até o julgamento final da ação, sob pena de multa diária. No mérito, a Concessionária requereu a confirmação da tutela de urgência, com a anulação das multas e processos administrativos indicados. Em novembro de 2022, a tutela de urgência foi indeferida em decisão que entendeu que a Concessionária não teria prestado a garantia do crédito a ter exigibilidade suspensa, e condicionou o deferimento da tutela à comprovação da contratação de seguro- garantia judicial. A Eco101 opôs embargos de declaração dessa decisão, informando que a Concessionária comprovou a prestação de seguro-garantia contratual. Em decisão de reconsideração, a tutela foi deferida parcialmente para suspender a exigibilidade das multas, após a comprovação de contratação do seguro-garantia judicial. A ANTT opôs embargos de declaração contra essa decisão. Em abril de 2023, a Eco101 apresentou réplica e foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração da ANTT, revogando a decisão e facultando à Eco101 a apresentação de garantia idônea. Em julho de 2023, a Eco101 apresentou endosso ao seguro garantia judicial, requerendo o restabelecimento da decisão que suspendeu a exigibilidade das multas. Em julho de 2023, o pedido da Eco101 foi acolhido e as multas foram suspensas. A ANTT opôs embargos de declaração contra essa decisão, que foram acolhidos em parte para determinar a suspensão do feito diante da afetação do Tema Repetitivo 1203 do STJ. A ANTT apresentou novos embargos de declaração que foram rejeitados. Em fevereiro de 2024, a ANTT interpôs agravo de Instrumento contra essa decisão para requerer o prosseguimento da ação. O recurso foi distribuído sob nº 1005915-08.2024.4.01.0000 para a 12ª Turma do TRF1. Em 26.12.2024, a Eco101 apresentou pedido de desistência da ação, considerando que o débito objeto da ação feito foi incluído na Transação Extraordinária junto à Procuradoria-Geral Federal, na qualidade de representante legal da ANTT. Atualmente, aguarda-se decisão.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito até o momento.
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Possível

j. Critério para relevância	Ação judicial com impacto econômico e ao contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso a ação seja julgada improcedente, haverá a retomada dos processos administrativos sancionadores discutidos, com potencial impacto financeiro à Concessionária em razão do desembolso do valor das multas aplicadas pela ANTT.

Processo: 1080205-47.2022.4.01.3400	
a. Juízo	9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	07/12/2022
d. Partes no processo	Polo ativo: ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. Polo passivo: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Demanda ajuizada pela Eco101 contra a ANTT em que se discute a exigibilidade das multas aplicadas pela ANTT contra a Concessionária em razão de atrasos no Cronograma das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhoria que ocorreram por motivos alheios à vontade da Eco101. O objetivo da ação é impedir a aplicação de penalidades com base nos fatos discutidos na ação, considerando-se as datas previstas no cronograma atual, cuja defasagem já foi reconhecida pelo TCU. Em consequência, o objetivo é anular as multas e processos administrativos contra a Concessionária em razão de suposto descumprimento do cronograma de obras previsto no PER.
f. Principais fatos	Ação ajuizada em dezembro de 2022 em razão das multas aplicadas pela ANTT contra a Eco101 por supostos atrasos no Cronograma das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhoria que ocorreram por motivos alheios à vontade da Eco101. Nesse sentido, requereu-se, em caráter cautelar: (i) que a ANTT se abstenha de aplicar novas penalidades e/ou iniciar novos processos administrativos e autos de infração contra a ECO101, com base no Cronograma vigente e nos fatos narrados na ação, até o julgamento final da demanda; e (ii) a imediata suspensão da exigibilidade das multas aplicadas à ECO101 nos processos administrativos/autos de infração indicados na demanda, ambos sob pena de multa diária. Em janeiro de 2023, a tutela de urgência foi deferida, e a ANTT interpôs o agravo de instrumento contra essa decisão, o qual se encontra pendente de julgamento. Em fevereiro de 2023, a ANTT apresentou contestação na ação principal, e a Eco101 apresentou réplica em março de 2023. Em 12 de fevereiro de 2025 foi proferida sentença homologando acordo extrajudicial firmado entre as partes. Processo arquivado em 20 de março de 2025.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito até o momento.
h. Estágio do processo	Encerrado
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação judicial com impacto econômico e ao contrato de concessão.

k. Impacto em caso de perda do processo	Caso a ação seja julgada improcedente, haverá potencial impacto financeiro à Concessionária em razão da retomada dos processos administrativos sancionadores que foram suspensos, bem como o risco de aplicação de novas multas com fundamento no Cronograma defasado.
--	--

Processo: ACP nº 1070709-91.2022.4.01.3400	
a. Juízo	1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	25/10/2022
d. Partes no processo	Polo ativo: Associação Brasileira de Usuários de Rodovias sob Concessão - USUVIAS Polo passivo: ECO101 Concessionária de Rodovias S.A., Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), União Federal
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Cuida-se de ação civil pública, por meio do qual se busca que seja determinado às rés que efetivem a instalação dos pontos públicos de parada, de espera e de descanso voltados aos motoristas profissionais do transporte rodoviário de passageiros e de cargas, em número suficiente a atender à demanda da malha rodoviária concedida, respeitando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Requer também a imposição de pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a se reverter em favor da modicidade tarifária do contrato em caso de descumprimento.
f. Principais fatos	Após a distribuição da petição inicial na 13ª Vara Federal, em 12/01/2023 foi declarada a incompetência do juízo e determinada a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal desta Seção por dependência ao juízo prevento. Em 16/03/2023, foi proferido despacho intimando a Usuvias a juntar aos autos cópia do rol de associados, para comprovar a representatividade adequada da associação autora. Em 03/04/2023, a Usuvias opôs embargos de declaração em face do referido despacho. Em 19/04/2023, foi proferida sentença determinando o não cabimento dos embargos de declaração em face de despacho, e julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, ao argumento de que foi evidenciada a ilegitimidade ativa da Usuvias. Em 23/05/2023, a Usuvias interpôs apelação em face da sentença. Em 11/01/2024, a ANTT apresentou contrarrazões, e a ECO101 em 09/02/2024. Aguarda-se pela remessa dos autos à 2ª Instância. Em maio/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	A sentença proferida determinou que a associação autora não se mostra legítima representante da sociedade civil. Assim, evidenciada a ilegitimidade ativa da Usuvias, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto econômico e ao Contrato de concessão
k. Impacto em caso de perda do processo	Impacto negativo no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão

Processo: Notificação nº 5006519-22.2023.4.02.5006 / 5004767-13.2024.8.08.0048

a. Juízo	4ª Vara Cível de Serra na Comarca da Capital – TJES
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	29/09/2023 (Justiça Federal – baixa definitiva) 19/02/2024 (Justiça Estadual)
d. Partes no processo	Polo ativo: Associação Brasileira de Usuários de Rodovias sob Concessão - USUVIAS Polo passivo: ECO101 Concessionária de Rodovias S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de notificação judicial requerida pela USUVIAS em face da ECO101, objetivando a notificação e interpelação da requerida para que seja apresentado o volume anual de tráfego pedagiado desde a data da assunção da concessão. A fundamentação da demanda se baseia no Programa de Exploração Rodoviária (PER), argumentando que a concessionária deve oferecer a modalidade de cobrança automática sem repassar os custos aos usuários, conforme estipulado, evitando a oneração adicional decorrente da aquisição e pagamento de mensalidades para utilização dos equipamentos TAG.
f. Principais fatos	Após a distribuição da notificação judicial na 1ª Vara Federal de Serra, em 08/01/2024, foi declarada a incompetência do juízo e determinada a redistribuição dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista que a USUVIAS não incluiu no polo passivo e nem requereu a citação, em qualquer condição, da União ou de entidade federal. Em 19/02/2024, o processo foi distribuído na 4ª Vara Cível de Serra, na Justiça Estadual do Espírito Santo. Aguarda-se pelo prosseguimento do feito. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	A decisão proferida reconheceu a incompetência do juízo federal para processar e julgar a demanda, pois como a autora não incluiu no polo passivo e nem requereu a citação, em qualquer condição, da União ou de entidade federal, não foi caracterizado o interesse jurídico da União, devendo o feito ser deslocado à Justiça Estadual.
h. Estágio do processo	Postulatório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Notificação judicial com impacto econômico ao contrato de concessão
k. Impacto em caso de perda do processo	Necessidade de oferecer a modalidade de cobrança automática sem repassar os custos aos usuários

- **Concessionária Ponte Rio-Niterói S/A - Ecoponte (“Ecoponte”):**

Processo nº 0080306-22.2016.4.02.5102	
a. Juízo	1ª Vara Federal de Niterói/RJ
b. Instância	Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.122.422)
c. Data de instauração	15/06/2016
d. Partes no processo	Polo ativo: Ministério Público Federal – MPF Polo passivo: Concessionária Ponte Rio-Niterói S/A – EcoPonte; e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Declaração de nulidade de cláusula do contrato de concessão que determina repasse de verbas à Polícia Rodoviária Federal, e a imposição de obrigação de fazer, sem repercussões econômicas.
f. Principais fatos	Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência, na qual o MPF insurge-se contra o repasse de verbas pela Ecoponte à Polícia Rodoviária Federal - PRF (Verba de Segurança no Trânsito, prevista na Cláusula 14.11 do Contrato de Concessão), bem como a utilização de recursos da Concessionária para: i) construção de 2 postos de apoio da PRF; ii) reforma de delegacia; iii) aparelhamento da PRF e implantação de radares, sendo todas obrigações previstas no Contrato de Concessão. Ao final, requer a condenação da Ecoponte a indenizar a diferença tarifária aos usuários supostamente lesados mediante execução específica. Em 03/08/2016, fora proferida decisão que deferiu parcialmente a medida liminar requerida, para determinar à ANTT que utilize a verba anual disponibilizada pela Ecoponte em programas de segurança, prevenção de acidentes, educação de trânsito, comunicação e aparelhamento da PRF, efetivamente, em favor dos usuários da Ponte Rio-Niterói. A decisão liminar foi favorável à Ecoponte, pois reconheceu a legalidade e a regularidade das obras já realizadas, inclusive a instalação de radares, e determinou que, em futuro convênio a ser firmado com a ANTT e PRF, os recursos a serem repassados pela Ecoponte sejam exclusivamente utilizados no patrulhamento da Ponte Rio- Niterói. Em 18/05/2017 a ação foi julgada procedente com a determinação revisão extraordinária da tarifa de pedágio. A Concessionária e a Agência recorreram da decisão e em 12/2022 foi julgado o recurso de apelação da Ecoponte e da Agência, que manteve a sentença em parte, havendo apenas a exclusão de parcela da condenação que determinava a revisão extraordinária da tarifa de pedágio. Em 23.6.23 foram interpostos recursos especial e extraordinário pela EcoPonte e ambos os recursos foram admitidos. Em 8.2.23 os autos foram recebidos no STJ. Em 8.02.23 os autos foram recebidos no STJ e autuados sob o n. 2.122.422. Em 14.02.24 o recurso foi distribuído ao Min. Benedito Gonçalves. Em 03.04.24 foi juntado parecer pelo MPF opinando pelo conhecimento parcial e, nessa parte, pelo não provimento do recurso especial da Ecoponte, e pelo conhecimento e provimento do recurso especial do MPF. Na mesma data os autos foram à conclusão. Aguarda-se decisão.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença procedente para condenar a Ecoponte e a ANTT i) a excluírem os acréscimos de todos custos contratualmente estabelecidos para incremento da segurança na Ponte para fins de repasse de valores à Polícia Rodoviária Federal (PRF), abstendo-se de contemplar tais custos nos índices de fixação e revisão tarifária, ao longo de todo o prazo da concessão; ii) à devolução dos valores indevidamente cobrados a título de pedágio, em dobro, mediante execução específica dos consumidores lesados; e iii) deferir a tutela de urgência de forma a determinar à ANTT que promova, por meio de Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio, a exclusão dos acréscimos de todos custos contratualmente estabelecidos para incremento da segurança na Ponte para fins de repasse de valores à Polícia Rodoviária Federal (PRF) Acórdão (decisão dos recursos de apelação): deu parcial provimento à remessa necessária e às apelações determinando a reforma pontual da sentença apenas para que seja excluída a determinação para realização de "Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio", sendo mantida a condenação da Ecoponte e da ANTT nos demais pedidos. Acórdão (decisão dos embargos de declaração): acolheu parcialmente os embargos da Ecoponte para o fim de alterar a condenação dos honorários advocatícios e fixá-los em consonância com o comando do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto ao Contrato de Concessão

k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de manutenção da procedência do pedido, será determinada a não disponibilização da verba de segurança, prevista na cláusula 14.10 do contrato de concessão à PRF. Sem repercussões econômicas, pois não houve repasse de verbas à PRF até o momento.
--	--

Processo nº 0225382-43.2017.4.02.5102	
a. Juízo	1ª Vara Federal de Niterói/RJ
b. Instância	Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.032.783)
c. Data de instauração	16/01/2018
d. Partes no processo	Polo ativo: Ministério Público Federal (MPF) Polo passivo: Concessionária Ponte Rio-Niterói S/A – Ecoponte; Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Declaração de nulidade de cláusula do contrato de concessão que obriga a Concessionária a custear a impressão de penalidades e infrações geradas pelos radares instalados na Ponte Rio-Niterói, bem como se abster de incorporar à tarifa o custo com remessa postal dessas notificações.
f. Principais fatos	Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência provisória no qual o MPF discute a regularidade da cláusula do contrato de concessão que obriga a Ecoponte custear a impressão e o envio das notificações e penalidades de trânsito geradas na Ponte Rio-Niterói. Em 18/12/2018 a tutela de urgência requerida pelo MPF foi provida pelo TRF para excluir da tarifa de pedágio os custos de impressão e remessa postal das referidas notificações. Em junho de 2019 o STF deu provimento ao pedido da ANTT para extensão dos efeitos da decisão do pedido de suspensão de tutela antecipada - STA nº 811/RJ - à presente ação civil pública. Na decisão do referido STA se reconheceu a regularidade de que tais custos possam ser previstos em contrato, suportados pelas concessionárias e reequilibrados. A sentença sobreveio em dezembro de 2019 e julgou improcedentes os pedidos do MPF, que recorreu da decisão. O recurso de apelação do MPF foi provido em setembro de 2021. A decisão do TRF proferida em julgamento de apelação foi objeto de recurso extraordinário pela ANTT e de recurso especial e extraordinário pela Ecoponte. Em outubro de 2022 os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Em 05.02.25 proferida decisão que conheceu do agravo da Ecoponte para conhecer em parte do recurso especial e dar parcial provimento, apenas para excluir a condenação da recorrente à restituição em dobro dos valores aos usuários. Em 14.02.25 foi interposto agravo interno pelo MPF. Em 26.02.25 foi interposto agravo interno pela Ecoponte. Aguarda-se julgamento.

g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença: Julgou extinto o processo dada a improcedência dos pedidos do MPF, considerando: a validade do Convênio de Cooperação Técnica nº 008/2008; que atos materiais precedentes e subsequentes ao exercício do poder de polícia podem ser delegados ao particular; que o pedágio possui natureza de preço público e que a segurança viária está incluída na adequada prestação do serviço, a ser remunerada mediante o pedágio; e, que não há qualquer óbice jurídico ao repasse do custeio com as notificações de infrações de trânsito aos usuários do serviço rodoviário. Acórdão julgamento apelação: Deu provimento à remessa necessária e à apelação para reformar a Sentença e, confirmando os efeitos da tutela antecipada, julgar procedentes os pedidos para condenar ANTT e EcoPonte i) a excluir da tarifa de pedágio os custos de impressão e remessa postal das notificações de infrações de trânsito e penalidades geradas na Ponte Rio-Niterói; ii) a restituírem aos usuários os valores ilegalmente arrecadados, devidamente corrigidos, o que se dará mediante execução específica dos consumidores lesados. Decisão monocrática (recurso especial – STJ): Deu provimento parcial ao recurso especial interposto pela EcoPonte, para acolher a alegação de violação ao art. 884 do Código Civil. Com isso, foi excluída a condenação da recorrente à restituição em dobro dos valores recebidos pelos serviços de impressão e envio das notificações e autuações de infrações de velocidade.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto ao Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Exclusão da obrigação contratual e da tarifa de pedágio correspondente aos custos de impressão e remessa postal das notificações de infração de trânsito e penalidades geradas na Ponte Rio- Niterói.

• **EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S/A (“EcoRioMinas” ou “Ecovias Rio Minas”):**

Processo nº 5002440-98.2022.4.02.5114	
a. Juízo	1ª Vara Federal de Magé/RJ
b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	21.09.2022
d. Partes no processo	Polo ativo: Município de Magé Polo passivo: EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S/A e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT Outros interessados: Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público Federal
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Aplicação das isenções e descontos tarifários aos Municípios de Magé, previstos em acordo celebrado no ano de 2015 pela concessionária que administrava a rodovia anteriormente à assunção da EcoRioMinas.

f. Principais fatos	Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela em que se pretende a manutenção das isenções da tarifa de pedágio aos moradores de Magé sob o argumento de que tais isenções foram objeto de acordo judicial celebrado em 2015 pela operadora que administrava a rodovia anteriormente à assunção da EcoRioMinas. A antecipação de tutela foi deferida em setembro de 2022, determinando à EcoRioMinas a manutenção das isenções e descontos tarifários previstos no acordo celebrado, em 2015, entre o Município de Magé e a Concessionária Rio Teresópolis S/A - CRT, com a interveniência da ANTT, nos autos do processo judicial 0039834- 74.2015.4.02.5114, até que as Praças Engenheiro Pierre Berman (P1), Santa Guilhermina (P2) e Santo Aleixo (P3) sejam desativadas e substituídas pelas Praças P7 (Guapimirim) e P8 (Itaboraí). ANTT e EcoRioMinas recorreram da decisão liminar. Em março de 2023 o TRF revogou a medida restabelecendo a cobrança da tarifa de pedágio em face dos moradores do Município e Magé. Em novembro de 2023, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos. Ambos os réus interpuseram apelação. Em 14.05.2024, apresentada as contrarrazões ao recurso contrarrazões pelo Município de Magé. Em 16.12.2024, a apelação interposta pela EcoRioMinas foi provida e a sentença reformada. Em 18.12.2024, os embargos de declaração opostos pelo Município de Magé não foram acolhidos. O acórdão transitou em julgado em 11.03.2025.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença de parcial procedência dos pedidos, condenando a EcoRioMinas a manter as isenções e descontos de tarifa de pedágio previstos nos acordo, em 2015, entre o Município de Magé e a Concessionária Rio Teresópolis S/A - CRT, com a interveniência da ANTT, até que as Praças Engenheiros Pierre Berman (P1), Santa Guilhermina (P2) e Santos Aleixo (P3) sejam desativadas e substituídas pelas Praças p7 (Guapimirim) e p8 (Itaboraí). Recurso de Apelação: O TRF da 2ª Região deu provimento ao recurso interposto pela EcoRioMinas para julgar improcedentes os pedidos da inicial.
h. Estágio do processo	Encerrado
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto ao Contrato de Concessão
k. Impacto em caso de perda do processo	As três praças objeto da ordem de isenção já foram desativadas, a repercussão prática da possível condenação tende a ser esvaziada. No mais, em caso de determinação judicial que imponha restrições à cobrança da tarifa de pedágio caberá reequilíbrio em favor da EcoRioMinas.

Processo nº 0067162-76.2015.4.02.5114	
a. Juízo	1ª Vara Federal de Magé/RJ
b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	25.06.2015
d. Partes no processo	Polo ativo: Município de Magé Polo passivo: EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S/A, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, União Federal e Concessionária Rio Teresópolis – CRT.

e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação judicial que alega o descumprimento do Contrato de Concessão Edital nº 0293/93/00, firmado com a antiga operadora do Sistema Rodoviário e encerrado em 2022, na qual a EcoRioMinas foi incluída em 16.05.23, objetivando o Município de Magé: (i) redução tarifa de pedágio na praça Engenheiro Pierre Berman (PN1, no km 133,5), em Magé/RJ, em 2/3 (dois terços) do valor praticado à época, eliminando a cobrança bidirecional da praça; (ii) implantação da praça de pedágio PN2 no km 104, fixando o valor da tarifa de pedágio em 1/3 (um terço) do valor praticado na praça de pedágio Engenheiro Pierre Berman PN1 (km 133,5); e (iii) implantação da praça de pedágio PN3 no km 35,0, fixando o valor da tarifa de pedágio em 1/3 (um terço) do valor praticado na praça de pedágio Engenheiro Pierre Berman PN1 (km 133,5); e (iv) eliminação da cobrança de pedágio nas praças auxiliares PA1 (km 122 – Santa Guilhermina) e PA2 (km 114 – Santo Aleixo).
f. Principais fatos	Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Magé em face da operadora anterior que administrava o Sistema Rodoviário. O Município alega que a antiga operadora do Sistema Rodoviário teria descumprido o Contrato de Concessão Edital nº 0293/93/00 em razão da ausência de instalação de duas praças de pedágio originalmente previstas no Contrato, o que teria ocasionado a centralização do valor da tarifa apenas nas praças de pedágio de Magé, elevando o preço praticado e pago pelos moradores da região. Foi deferido pedido apresentado pelo Município em 16.05.2023 para a inclusão da EcoRioMinas no polo passivo da ação. Em julho de 2023, foi apresentada contestação em que se defende a perda do objeto da ação e a ilegitimidade da EcoRioMinas, tendo em vista se tratar de novo contrato, com objeto distinto do contexto apresentado no caso. Os autos foram conclusos para julgamento em outubro de 2023. Em dezembro de 2024 foi proferida sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da EcoRioMinas e julgou improcedentes os pedidos. Como não houve interposição de recurso por parte do Município, os autos foram encaminhados ao TRF da 2ª Região em sede de remessa necessária. Em março/2025, aguarda julgamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença: reconheceu a ilegitimidade passiva da EcoRioMinas e julgou improcedentes os pedidos da inicial.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto ao Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Eventual perda do processo tende a não trazer impactos, dado que os pedidos da requerente dizem respeito a alteração de tarifa em praças de pedágio que foram substituídas pelo novo Contrato de Concessão. Ademais, no caso de determinação judicial que imponha restrições à cobrança da tarifa de pedágio, caberá reequilíbrio da receita não auferida em favor da EcoRioMinas.

Processo nº 5009388-95.2022.4.02.5101 conexo aos processos nº 5001864-87.2022.4.02.5120; nº 5045603-41.2020.4.02.5101; nº 5010071-35.2022.4.02.5101; nº 5013696-77.2022.4.02.5101 e 5052324-04.2023.4.02.5101	
a. Juízo	16ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ
b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	14.02.2022

d. Partes no processo	Ação Civil Pública nº 5009388-95.2022.4.02.5101 – Polo ativo: Município de Seropédica/RJ; Polo passivo: EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; Outros Interessados: Ministério Público Federal – MPF. Ação Civil Pública nº 5001864-87.2022.4.02.5120 (conexo) – Polo ativo: Município de Paracambi/RJ; Polo passivo: EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; Outros Interessados: Ministério Público Federal – MPF. Ação Popular nº 5045603-41.2020.4.02.5101 (conexo) – Polo ativo: Felipe Manoel Azevedo dos Santos; Polo passivo: EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT; Outros Interessados: Ministério Público Federal – MPF. Ação Popular nº 5010071-35.2022.4.02.5101 (conexo) – Polo ativo: Fernando José Gomes Gonçalves; Polo passivo: EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; Outros Interessados: Ministério Público Federal – MPF. Ação Popular nº 5013696-77.2022.4.02.5101 (conexo) – Polo ativo: André Luz Ramalho Ceciliano; Polo passivo: EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; Outros Interessados: Ministério Público Federal – MPF. Ação Civil Pública nº 5052324-04.2023.4.02.5101 (conexo) – Polo ativo: Associação dos Docentes da Universidade Rural do Rio de Janeiro; Polo passivo: EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; Outros Interessados: Ministério Público Federal – MPF.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Abstenção da cobrança da tarifa de pedágio na praça Viúva Graça – BR116/RJ, dos Moradores dos Municípios de Seropédica/RJ e Paracambi/RJ e dos docentes da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRJ, que comprovarem as condições de uso frequente da via, mediante requerimento simples à concessionária.
f. Principais fatos	Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar, conexa à outras ações coletivas, inicialmente propostas em face da operadora anterior que administrava o trecho Viúva da Graça, em que os Municípios de Seropédica, Paracambi e demais autores populares buscam a abstenção da cobrança da tarifa de pedágio para os moradores dos respectivos municípios. Por ocasião da assunção do sistema rodoviário Viúva Graça pela EcoRioMinas em 01/03/2023, foi determinada a inclusão da concessionária no polo passivo das ações, assim como determinado que a concessionária se abstenha de cobrar tarifas aos veículos emplacados no Município de Seropédica/RJ e Paracambi/RJ que transitem no Trecho Viúva Graça da Rodovia BR-116/RJ, sem necessidade de cadastramento prévio, na forma como vinha ocorrendo anteriormente. A EcoRioMinas foi citada da decisão em 28.02.2023. A Concessionária apresentou embargos de declaração e, posteriormente, Agravo de Instrumento. Em 09/03/2023 a EcoRioMinas foi intimada da decisão proferida em ação conexa - Ação Popular nº 5045603-41.2020.4.02.5101 – em que restou fixado que a abstenção da cobrança da tarifa de pedágio aplica-se também aos moradores cujos veículos não sejam emplacados na municipalidade, bastando a comprovação documental junto à concessionária que ateste ser residente na municipalidade. Em 2ª instância, o agravo de instrumento da EcoRioMinas, contra a decisão que a incluiu no polo passivo e determinou o cumprimento da liminar de abstenção da cobrança de pedágio, teve seu provimento negado. Em 28/04/2023 foi distribuída a Ação Civil Pública n. 5052324-04.2023.4.02.5101 com pedido liminar, sendo admitida a distribuição por dependência ao processo nº 5009388- 95.2022.4.02.5101, proposta em face da ANTT e da EcoRioMinas em que a entidade de classe busca a abstenção da cobrança da tarifa de pedágio dos docentes da UFRJ que transitem no Trecho Viúva Graça da Rodovia BR- 116/RJ. Em maio de 2023 foi deferida liminar para que a EcoRioMinas se abstenha de cobrar tarifas de pedágio aos docentes da UFRJ que comprovarem as condições de uso frequente da via, mediante requerimento simples, no que diz respeito ao Trecho Viúva Graça da Rodovia BR-116/RJ. Em 07.08.2024, sentença de procedência da ação. Após a apresentação do recurso de

	apelação pela ANTT e pela EcoRioMinas e diante da ausência de apreciação do pedido de efeito suspensivo, as partes opuseram embargos de declaração. Em 10/12/2024, apresentada contrarrazões ao recurso de apelação pelo Município. Em 15/12/2024, deferido parcialmente o pedido para suspender os efeitos da sentença apenas quanto à extensão da isenção de pedágio a veículos e grupos não previstos no pedido inicial, até o julgamento da apelação. Mantida a sentença no que se refere à isenção para os veículos emplacados no Município de Seropédica, conforme pleiteado na petição inicial. As partes interpuseram agravo interno da decisão que deferiu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Aguarda-se a apreciação dos recursos.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença (07.08.2024): Sentença de procedência da ação.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública conexa à outras ações coletivas com impacto ao Contrato de Concessão
k. Impacto em caso de perda do processo	No caso de determinação judicial que imponha restrições à cobrança da tarifa de pedágio caberá reequilíbrio da receita não auferida em favor da EcoRioMinas.

Processo nº 5000125-29.2024.4.02.5114	
a. Juízo	1ª Vara Federal de Magé/RJ
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	26.01.2024
d. Partes no processo	Polo ativo: Município de Magé/RJ Polo passivo: EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Pedido de isenção de pedágio aos veículos de propriedade dos moradores residentes no entorno da Praça de Pedágio - P7, especialmente aqueles residentes nos bairros Jororó, Vila Citrolândia e Estrada do Sertão, na cidade de Magé/RJ.
f. Principais fatos	Trata-se de demanda ajuizada pelo Município de Magé em face da Agência

	Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da EcoRioMinas Concessionaria de Rodovias S.A. com o objetivo de que seja concedida isenção do pagamento da tarifa de pedágio aos veículos de propriedade dos moradores residentes no entorno da PP7, especialmente aqueles residentes nos bairros Jororó, Vila Citrolândia e Estrada do Sertão, pelo prazo que perdurar o contrato de concessão ou até que seja criada uma via alternativa que garanta que esses moradores possam transitar sem qualquer ônus dentro do território municipal, mediante comprovação de residência e domicílio, com prévio cadastrado perante a EcoRioMinas. Em 06/05/2024, realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Em Aguarda-se conclusão da fase de instrução.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há decisões de mérito ainda proferidas.
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Judicial com impacto ao Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	No caso de determinação judicial que imponha restrições à cobrança da tarifa de pedágio caberá reequilíbrio da receita não auferida em favor da EcoRioMinas.

Processo nº 5003503-27.2023.4.02.5114	
a. Juízo	1ª Vara Federal de Magé/RJ
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	15.11.2023
d. Partes no processo	Polo ativo: Associação de Moradores Pequenos Produtores e Amigos dos Sertão Polo passivo: EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Pedido de isenção de pedágio aos veículos de propriedade dos moradores residentes no entorno da Praça de Pedágio - P7, especialmente Estrada do Sertão, na cidade de Magé/RJ.
f. Principais fatos	Trata-se de Ação Popular ajuizada pela Associação dos Moradores Pequenos Produtores e Amigos do Sertão em face de Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e EcoRioMinas Concessionaria de Rodovias S.A. com o objetivo de que seja concedida a isenção de pedágio para os moradores do bairro, de modo que - ainda que se realize a retirada da praças de pedágio -, tenham direito à isenção enquanto perdurar a situação de encravamento. A ANTT e a EcoRioMinas apresentaram manifestação ao pedido liminar da Associação. Aguarda o juízo analisar a legitimidade da associação autora, receber a inicial e analisar o pedido liminar apresentado pela Associação. Em 06/05/2024, realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Em Aguarda-se conclusão da fase de instrução.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há decisões de mérito ainda proferidas.
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Não há decisões de mérito ainda proferidas.

k. Impacto em caso de perda do processo	No caso de determinação judicial que imponha restrições à cobrança da tarifa de pedágio caberá reequilíbrio da receita não auferida em favor da EcoRioMinas.
--	--

Processo nº 1011373-06.2023.4.06.3814	
a. Juízo	2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	26.09.2023
d. Partes no processo	Polo ativo: Município de Inhapim Polo passivo: EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Pedido de isenção de pedágio aos veículos de propriedade dos moradores residentes nas Comunidades Santa Luzia, São Bento, Pedra Bonita, Santo Agostinho, São Francisco, São João, São José, São Pedro e Vila Marques, na cidade de Inhapim/MG.
f. Principais fatos	Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Inhapim/MG visando à condenação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A. para que se abstenham de cobrar a tarifa de pedágio dos moradores residentes no município de Inhapim/MG, ao argumento de que a praça de pedágio instalada no Município corta a cidade, dificultando que os moradores transitem por ela. A EcoRioMinas apresentou sua manifestação sobre o pedido liminar em 16/10/2023. Em 24/10/2023, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar do Município de Inhapim, sob o fundamento de inexistir os pressupostos para a concessão da medida requerida pelo Município. Em 01/02/2025, sentença julgando improcedente o pedido. Em 31/03/2025, trânsito em julgado. Em 31/03/2025, autos arquivados definitivamente.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença (01/02/2025): sentença de improcedência da ação.
h. Estágio do processo	Encerrado
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto ao Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	No caso de determinação judicial que imponha restrições à cobrança da tarifa de pedágio caberá reequilíbrio da receita não auferida em favor da EcoRioMinas.

Processo nº 1005182-21.2023.4.06.3821	
a. Juízo	Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Muriaé/MG
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	10.11.2023
d. Partes no processo	Polo ativo: Município de Leopoldina Polo passivo: EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
e. Valores, bens ou direitos	Pedido de isenção de pedágio aos veículos de propriedade dos moradores

envolvidos	residentes nas Comunidades km 104, Coelho e Socorro e dos proprietários de imóveis rurais localizados nas circunvizinhanças da Praça de Pedágio - P9 da BR-116, localizada no KM 784,3.
f. Principais fatos	Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Leopoldina/MG visando à condenação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A. para que se abstenham de cobrar a tarifa de pedágio dos moradores residentes nas Comunidades km 104, Coelho e Socorro e dos proprietários de imóveis rurais localizados nas circunvizinhanças da Praça de Pedágio - P9 da BR- 116, localizada no KM 784,3. A EcoRioMinas apresentou sua manifestação sobre o pedido liminar em 20/11/2023. Em 21/11/2023, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar do Município de Leopoldina. A EcoRioMinas e a ANTT apresentaram suas contestações em 11/12/2023 e 30/12/2023, respectivamente. Em 25/09/2024, decisão indeferindo o pedido de produção de prova pericial pelo Município. Em 11/11/2024, juntada de alegações finais pelo MPF. Em 03/12/2024, juntada de alegações finais pela EcoRioMinas. Em 04/12/2024, juntada de alegações finais pela ANTT. Em 05/12/2024, autos na conclusão. Aguarda-se decisão.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há decisões de mérito ainda proferidas.
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto ao Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	No caso de determinação judicial que imponha restrições à cobrança da tarifa de pedágio caberá reequilíbrio da receita não auferida em favor da EcoRioMinas.

Processo nº 1005800-69.2023.4.06.3819	
a. Juízo	Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	02.10.2023
d. Partes no processo	Polo ativo: Município de Santa Bárbara do Leste Polo passivo: EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT Polo passivo: EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Pedido de isenção de pedágio aos veículos de propriedade dos moradores residentes nas localidades do Peão de Baixo e Peão de Cima, na cidade de Santa Bárbara do Leste/MG.
f. Principais fatos	Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Santa Bárbara do Leste/MG visando à condenação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A. para que se abstenham de cobrar a tarifa de pedágio dos moradores residentes nas localidades do Peão de Cima e do Peão de Baixo, ao argumento de que a praça de pedágio instalada no Município corta a cidade, dificultando que os moradores transitem por ela. A EcoRioMinas apresentou sua manifestação sobre o pedido liminar em 25/10/2023. Em 25/10/2023, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar do Município de Santa Bárbara do Leste. A EcoRioMinas apresentou contestação em 11/12/2023. Aguarda a apresentação de réplica pelo Município e intimação

	para especificação de provas
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há decisões de mérito ainda proferidas.
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto ao Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	No caso de determinação judicial que imponha restrições à cobrança da tarifa de pedágio caberá reequilíbrio da receita não auferida em favor da EcoRioMinas.

(e) **Ambiental**

• **“RDC” CONCESSÕES S/A (atual denominação da Rodovias das Cataratas S/A - Ecocataratas):**

Processo: Ação Popular nº 0005771-89.2011.8.16.0021	
a. Juízo	2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel – PR
b. Instância	1ª instância (aguardando análise da admissibilidade do recurso para que os autos sejam remetidos para o Tribunal de Justiça)
c. Data de instauração	28/02/2011
d. Partes no processo	Rafael Cristiano Brugnerotto x RDC e outros
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Reparação dos danos ambientais lesivos ao patrimônio público, decorrentes de acidente de trânsito (R\$ 120.000,00 referentes à franquia do seguro). Não há outros valores, bens ou direitos envolvidos.
f. Principais fatos	Trata-se de ação popular com pedido liminar, alegando negligência da Ecocataratas em razão de acidente ocorrido no dia 19/02/2011, em que dois caminhões colidiram, resultando no vazamento de aproximadamente 5.000 litros de óleo no leito do Rio Cascavel. Em 06/08/2018, foi realizada perícia ambiental e de engenharia. Encerrada a instrução com apresentação de razões finais pelas partes. Em abril/2022 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o feito, face ao reconhecimento da responsabilidade objetiva da Concessionária. A Concessionária foi condenada ao pagamento de multa ambiental no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo a Seguradora condenada ao pagamento da referida multa até o limite da apólice securitária. A Concessionária e Seguradora opuseram Embargos de Declaração da sentença proferida, os quais não foram acolhidos. Em 19.03.2024, acórdão reformou a sentença para extinguir a ação sem resolução de mérito em relação à Concessionária. Em 23/10/2024, após o trânsito em julgado, a Concessionária firmou acordo para pagamento dos honorários de sucumbência da seguradora denunciada. Aguarda-se arquivamento dos autos.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença de parcial procedência publicada, condenando a Concessionária e a seguradora ao pagamento de multa ambiental no valor de R\$ 500.000,00 Acórdão de apelação reformou a sentença para extinguir a ação sem resolução do mérito em relação à Concessionária.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Provável

j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto à imagem
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de manutenção da sentença a RDC deverá efetuar o pagamento da multa ambiental fixada (até o limite da franquia, uma vez que se trata de caso segurado e que a seguradora também foi condenada).

Processo: Auto de infração nº 66834	
a. Juízo	Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR
b. Instância	Administrativa
c. Data de instauração	09/07/2021
d. Partes no processo	Diretoria de Defesa Agropecuária da Unidade de Medianeira x RDC e outros
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Multa de aproximadamente R\$ 4.983,17. Não há outros valores, bens ou direitos envolvidos.
f. Principais fatos	Trata-se de auto de infração lavrado por ter supostamente deixado de controlar a erosão do solo; adequado o trecho noticiado da Rodovia BR-277; permitido que as águas excedentes das chuvas escorram pelo leito e pela margem da rodovia provocando processo erosivo no solo da propriedade situada abaixo e adjacente. Em 18/08/2021, apresentada defesa pela RDC. Em 24/07/2023, sentença mantendo o auto de infração. Após do recurso administrativo, foi negado provimento e mantida a aplicação das sanções. Considerando que não cabe mais recurso contra a referida decisão, aguarda-se o cumprimento e o encerramento do processo.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença de procedência, mantendo a aplicação da sanção prevista no auto de infração com o pagamento de multa no valor de R\$ 4.983,17, bem como a apresentação de laudo técnico no prazo de 30 dias para apresentar Laudo Técnico que comprove a efetiva execução e conclusão de obras conservacionistas de solo e águas, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para providências. Acórdão mantendo a aplicação das sanções previstas no auto de infração.
h. Estágio do processo	Encerrado
i. Chance de perda	Provável
j. Critério para relevância	Ação ambiental com impacto à imagem da Companhia.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, a RDC deverá realizar o pagamento da multa prevista.

- **“CECM” CONCESSÕES S/A (atual denominação da Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A - “Ecovia”):**

Processo: Ação Civil Pública nº 503873995.2016.4.04.7000	
a. Juízo	11ª Vara Federal de Curitiba
b. Instância	1ª instância

c. Data de instauração	23/09/2014
d. Partes no processo	Ministério Público do Estado do Paraná / Ministério Público Federal / Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO x CECM / Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER-PR / Instituto Água e Terra – IAT/PR
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Licenciamento de operação corretivo da rodovia PR 508.
f. Principais fatos	O Ministério Público de Paranaguá ajuizou Ação Civil Pública em face da Ecovia, do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR e do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, pleiteando a realização de licenciamento de operação corretivo da rodovia PR 508, com a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), e a realização de obras de segurança, com implantação de redutores de velocidade, lombadas eletrônicas, sinalização adequada na rodovia, ciclovia e caminho para pedestres e o cumprimento destas obrigações sem incremento no custo do pedágio. Requereu, em sede de liminar, que o requerimento de licença de operação corretiva e a implantação dos dispositivos de segurança na rodovia sejam realizados no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 para cada obrigação descumprida. O Juiz postergou o exame dos pedidos liminares para depois da apresentação das contestações pelas requeridas. A Ecovia protocolou sua defesa em 12/12/2014. Após a realização de audiência conciliatória, em 20/04/2017, o juízo determinou ao MPF que formalizasse sua proposta de modelo de licenciamento ambiental. As partes foram intimadas para se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, sendo que a Ecovia protestou pelo julgamento antecipado da lide, sobretudo face a sua alegação de perda superveniente do objeto, por ter adotado medidas para satisfazer os pedidos da inicial. Ultrapassado o saneamento do feito, as partes apresentaram alegações finais. Em 09/09/2024, sentença de improcedência da ação em relação à Concessionária. O ICMBIO interpôs recurso de apelação em 04/11/2024. Recurso distribuído no TRF4 em 30/01/2025. Parecer do MPF juntado em 05/02/2025. Aguarda-se julgamento do recurso. Segundo o entendimento dos advogados responsáveis pela causa não é possível neste momento calcular os valores envolvidos e a chance de perda é possível, razão pela qual não foram constituídas provisões contábeis.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença (09/09/2024): ação julgada improcedente em relação à Concessionária.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico e à imagem.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, a Ecovia deverá realizar o licenciamento corretivo da PR 508, elaborar estudo ambiental para o licenciamento e realizar intervenções na rodovia sem recomposição do econômico-financeiro do contrato.

Processo: Ação Civil Pública nº 0001364-93.2018.8.16.0118	
a. Juízo	Vara da Fazenda de Morretes – PR
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	24/08/2018
d. Partes no processo	Ministério Público Estadual (MPE), CECM, Concórdia Logística Ltda, Dagnor Roberto Scheneider, Município de Morretes-PR, Instituto Água e Terra - IAT e Departamento

	de Estradas de Rodagem do Paraná-DER/PR
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Suposto dano ambiental ocasionado por acidente com o caminhão tanque da empresa Concórdia Logística, no dia 03/07/2016.
f. Principais fatos	O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública pleiteando que sejam os Réus condenado a custear indenização pelos danos morais coletivos e sociais decorrentes do dano ambiental ocorrido na Rodovia BR 277 quando, após o tombamento de um caminhão da empresa Concórdia carregado com etanol. Além do pleito indenizatório o MPE visa, ainda, a condenação da Concessionária e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná para que adotem as seguintes medidas preventivas, observando-se o correto licenciamento ambiental e a exigência de estudos ambientais prévios a: (i) construir rampas de escape; (ii) implantação de lombadas eletrônicas e redutores de velocidade; (iii) instalar sinais de advertência alertando para o risco de acidentes, bem como (iv) a instalação de monitoramento ambiental em pontos críticos. As partes apresentaram as contestações. Processo extinto sem resolução do mérito em face de DAGNOR ROBERTO SCHNEIDER em 09/07/2024. Protocolada petição pela Concessionária em 23/08/2024 requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da extinção do contrato de concessão firmado com o Estado do Paraná. O MP se manifestou em 06/12/2024 pelo indeferimento do pedido formulado pela Concessionária. Proferido despacho em 20/03/2025 para manifestação das partes acerca da aparente ilegitimidade passiva da CCM, DER, IAT (ex IAP) e MUNICÍPIO DE MORRETES. Aguarda manifestação das partes e prolação de sentença. Segundo o entendimento dos advogados responsáveis pela causa não é possível neste momento calcular os valores envolvidos e a chance de perda é remota em razão da existência de estudo ambiental robusto a denotar a inexistência de danos que ensejariam a procedência da ação, razão pela qual não foram constituídas provisões contábeis.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não há
h. Estágio do processo	Decisória
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico e à imagem da Companhia.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, a Ecovia poderá ser condenada a recuperação ambiental do local e indenização pelos danos morais, sociais e ambientais ocasionados em decorrência do acidente.

- **Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A (“Ecovias” ou “Ecovias Imigrantes”):**

Processo: Ação Civil Pública nº 0005842-58.2012.8.26.0157	
a. Juízo	1ª Vara Cível de Cubatão
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	17/09/12 (recebida citação)
d. Partes no processo	Autor: Ministério Público Estadual Réu: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Processo ajuizado em razão de parte do pagamento referente à compensação ambiental decorrente da construção da pista descendente da Rodovia dos Imigrantes ter restado pendente, em virtude da falta de definição quanto à forma de pagamento e de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

	Valor da compensação ambiental atualizada, depositado judicialmente: R\$ 63.511.240,45
f. Principais fatos	Em 30/09/2014, a Ecovias realizou o depósito judicial atualizado da condenação no valor de R\$ 38.827.779,41. Em 28/03/2019, a Ecovias efetuou novo depósito judicial referente a juros de mora complementares, do período de maio/2004 a novembro/2012, no valor de R\$ 6.521.564,00. Em novembro de 2022, no processo de cumprimento de sentença, o juiz delimitou o percentual devido à CDHU e à Fazenda Estadual em relação ao valor depositado, deixando claro que não existe saldo devedor pela Ecovias. Em 06.09.2024, apresentada petição pela Concessionária informando o desinteresse na realização da perícia que se destina somente a ratear os valores depositados entre os exequentes. Em 06.09.2024, apresentado laudo pericial informando a existência de saldo devedor da Ecovias relativo à juros adicionais no valor de R\$ 1.113.047,41. Em 14.10.2024, apresentada manifestação da CDHU apontando saldo devedor remanescente pela Ecovias. Em 24.10.1024, apresentada manifestação da perita judicialca respeito da manifestação da CDHU. Em 29.10.2024, apresentada manifestação pela Concessionária discordante do laudo pericial seja pela inexistência de saldo remanescente, seja pela preclusão do tema. Em 28.03.2025, apresentada manifestação pela Concessionária e CDHU a respeito dos esclarecimentos apresentados pela perita. Aguarda-se decisão.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 22/08/2014, proferida sentença parcialmente procedente para condenar a Ecovias ao pagamento de R\$ 36.917.497,00. Em 05/04/2018, foram parcialmente providos os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela CDHU, no tocante à forma de atualização da verba residual a ser paga. Em 07/02/2019 foi dado parcial provimento ao recurso da Ecovias para reconhecer que já foi efetuado o pagamento de parte dos juros pleiteados pelo Ministério Público. Em 14/08/2019 negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público.
h. Estágio do processo	Executório
i. Chance de perda	Remoto (trânsito em julgado da ação)
j. Critério para relevância	Ação Civil Pública com impacto no Contrato de Concessão (implementado reequilíbrio em favor da Concessionária pelo Poder Concedente)
k. Impacto em caso de perda do processo	O valor depositado de R\$ 38.827.779,41 e o depósito complementar no valor de R\$ 6.521.564,00 foram incluídos no Plano de Negócios da Companhia como investimento intangível e contabilmente provisionado. Por ocasião do TAM 19/2021 firmado em 24/11/2021, foi efetivado reequilíbrio econômico- financeiro em favor da concessionária.

- **Ecoporto Santos S/A (“Ecoporto”):**

Processo: Ação Civil Pública nº 0003140-58.2011.403.6104	
a. Juízo	1ª Vara Federal Santos
b. Instância	2ª instância
c. Data de instauração	31/03/2011

d. Partes no processo	Ministério Público Federal (MPF) x Ecoporto Santos S/A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 1.512.994,99
f. Principais fatos	Ação civil pública objetivando indenização por dano material e dano moral coletivo por potenciais danos ao meio ambiente decorrentes do derramamento de produto perigoso. A ação foi julgada procedente em 1ª e 2ª instâncias. Ecoporto opôs embargos de declaração rejeitados em julho/19. Interposto Recurso Especial pelo Ecoporto e pelo MPF. Em março de 2021 restou proferida decisão inadmitindo o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, tendo sido interposto o Agravo. Em março de 2022 foi proferida decisão inadmitindo o Recurso Especial interposto pelo Ecoporto, o que ensejou a interposição de o competente Agravo em Recurso Especial no dia 11/04/2022 (AREsp n. 1.950.568). Em 29/11/2022, foi proferido julgamento para não conhecer Agravo em Recurso Especial do Ecoporto, bem como para conhecer do Agravo do MPF e determinar sua conversão em Recurso Especial (REsp n. 2049496/SP). Em 14/02/2023, o MPF reiterou o seu parecer no feito pelo parcial conhecimento do recurso especial do próprio MPF e, no que conhecido, pelo seu não provimento. Em 06/06/2023, o foi dado provimento ao Recurso Especial do MPF para determinar o retorno dos autos ao tribunal a quo para apreciação do pedido de condenação por supostos danos coletivos. Na sequência, o Ecoporto opôs Embargos de Declaração que restaram rejeitados, em 17/08/2023. Em 05/09/2023, o Ecoporto interpôs Agravo Interno que teve provimento negado pelo STJ. Em 09/11/2023, o Recurso Especial do MPF transitou em julgado e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando na conclusão para decisão desde 19/12/2023. Em 15/08/24, recurso julgado desfavoravelmente ao Ecoporto, sem que este tenha sido devidamente intimado acerca dos referidos atos processuais. Em 02/12/24, o Ecoporto pleiteou a nulidade dos atos processuais realizados, sem a devida intimação do Terminal. Autos na conclusão desde 06/02/25. Aguarda-se julgamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença (27/04/2012): A ação foi julgada procedente, sob o fundamento de que o dano ocorreu em decorrência das atividades do Terminal, condenando o Ecoporto ao pagamento de indenização por dano ambiental na quantia de R\$ 329.976,48 a ser atualizada com juros de 6% ao ano desde a citação e correção monetária pela Resolução 134/2010-CJF até o efetivo depósito revertido ao Fundo de Direitos Difusos, acrescidos de custas e 10% do valor da condenação a título de honorários de sucumbência. Acórdão (julho/19): Negado provimento ao recurso de apelação do Ecoporto, mantendo a sentença na sua integralidade. Acórdão STJ (junho/23) dando provimento ao Recurso Especial do MPF.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Provável
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico, à imagem e ao contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	O Ecoporto deverá pagar indenização nos termos da decisão.

Processo: Ação Civil Pública nº 0000922-33.2006.4.03.6104

a. Juízo	3ª Vara Federal Santos
-----------------	------------------------

b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	10/02/2006
d. Partes no processo	Ministério Público Federal (MPF) x Ecoporto Santos S/A e Intermodal Tank
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação civil pública objetivando indenização por danos causados ao meio ambiente e à saúde humana, decorrente do vazamento de Nitrato de 2-Etil- Hexilo (ONU 3082, classe 9), durante a armazenagem.
f. Principais fatos	A ação foi julgada procedente em 1ª instância e mantida em 2ª instância. Em abril/20 foi proferida decisão pelo STJ mantendo o acórdão proferido pelo TRF3. O Ministério Público iniciou propôs cumprimento de sentença provisório (Processo nº 5001788-62.2020.4.03.6104). Em julho de 2021, as Partes celebraram acordo, nos seguintes termos: Ecoporto arcará com a indenização estimada em R\$ 4.225.040,68 e a corré deverá arcar com o mesmo valor, ambas em 60 (sessenta) parcelas iguais mensais atualizadas pela SELIC. Os pagamentos foram iniciados em outubro de 2021. Em março/2025, mesmo andamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença (30/11/2012): Prolatada sentença de procedência parcial da ação, condenando as corrés Intermodal e Ecoporto, solidariamente, a indenização por dano ambiental no valor de R\$ 630.957,34, acrescidos de juros e correção monetária. Acórdão (18/08/2016): Acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF-3ª, negando provimento aos recursos das corrés Ecoporto e Intermodal e, assim, provendo o recurso do Ministério Público para ratificar a sentença de origem e majorar a condenação das empresas, solidariamente, ao pagamento de US\$ 794.328,23 (em 16/06/2016, R\$ 2.772.205,52), acrescidos de juros e correção monetária.
h. Estágio do processo	Executório
i. Chance de perda	Provável
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico, à imagem e ao contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	O Ecoporto e a corré são solidários em relação ao cumprimento do acordo. Caso uma parte fique inadimplente, a outra será acionada para arcar com a integralidade da condenação.

- **Concessionária de Rodovias do Sul S/A (“Ecosul” ou “Ecovias Sul”):**

Processo Administrativo nº 008755-0567/22-1	
a. Juízo	Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM)
b. Instância	Defesa administrativa
c. Data de instauração	21/09/2022
d. Partes no processo	Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM) Autuada: Concessionária de Rodovias do Sul S/A – Ecosul
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Multa ambiental no valor de R\$ 15,2 mil por suposto descumprimento de condicionantes previstas em licenciamento ambiental.
f. Principais fatos	Trata-se de auto de infração lavrado em 21.09.2022 pelo suposto descumprimento de condicionante ambiental emitida em Autorização para a implantação de Base Operacional (BSO) no km 25,700 da BR-392/RS. O relatório

	de vistoria indicou a não apresentação de relatório periódico e não demonstração da realização de plantio de reposição florestal no local aprovado pela Autorização ambiental. Em 28.10.2022 a Concessionária apresentou defesa administrativa. Em 20.12.2024 foi proferida Decisão Administrativa de procedência do Auto de Infração. Em 13.01.2025, foi interposto Recurso Administrativo pela Concessionária e aguarda-se o julgamento.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Decisão Administrativa: considerou procedente a autuação, afirmando que não houve reposição florestal no local aprovado e acordado entre as partes, e pela ausência de apresentação do relatório de 2021 e insuficiência das informações prestadas no relatório de 2022, teria ocorrido a transgressão ao art. 97 do Decreto Estadual RS nº 55.374/2020.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Autuação com impacto ambiental
k. Impacto em caso de perda do processo	Na hipótese de procedência do Auto de Infração, a Ecosul deverá efetuar o pagamento da multa arbitrada, bem como promover novo plantio compensatório para cumprimento da condicionante ambiental.

Processo Administrativo nº 008483-0567/24-1	
a. Juízo	Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM)
b. Instância	Defesa administrativa
c. Data de instauração	28/08/2024
d. Partes no processo	Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM) Autuada: Concessionária de Rodovias do Sul S/A – Ecosul
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Multa ambiental no valor de R\$ 16,3 mil por suposto dano decorrente de lançamento de esgoto em corpo hídrico.
f. Principais fatos	Trata-se de auto de infração lavrado, a partir da constatação, em vistoria, de suposta prática de infração ambiental em obra de ampliação da pista, com extensão de galeria de drenagem e estrutura de pavimento, na pista sob o Viaduto do Cassino, segmento entre o km 15+600 ao km 17+000 da Rodovia BR-392/RS, de responsabilidade da contratada SBS Engenharia, decorrente do rompimento de tubulação que teria ocasionado o lançamento de esgoto no Arroio Viera - condomínio Waldemar Duarte. Em 17.09.2024 a Concessionária apresentou defesa administrativa e aguarda apreciação.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito até o momento.
h. Estágio do processo	Instrutório
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Autuação com impacto ambiental
k. Impacto em caso de perda do processo	Na hipótese de procedência do Auto de Infração, a Ecosul deverá efetuar o pagamento da multa arbitrada, sem prejuízo de ulterior desconto e/ou cobrança do prestador de serviços responsável pela execução da obra.

- **Eco101 Concessionária de Rodovias S/A (“Eco101” ou “Ecovias 101”):**

Processo: Ação Anulatória nº 0002716-32.2015.8.08.0048	
a. Juízo	1ª Vara da Fazenda Pública Municipal, Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	10/12/2015
d. Partes no processo	Autor: Eco101 Concessionária de Rodovias S.A Réu: Município de Serra
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Ação Anulatória objetivando a declaração de nulidade de auto de infração ambiental lavrado pelo Município de Serra para aplicação de multa de R\$ 64,9 mil por supostos danos causados por deslizamentos e erosão às margens da rodovia.
f. Principais fatos	Em 29.01.2019 a ação foi julgada procedente em 1ª instância para delcarar a nulidade da infração. O Município recorreu da decisão, que foi mantida em 2ª instância. O Município interpôs Recurso Especial, que foi negado pelo STJ em acórdão que manteve a sentença. Em 29.04.2024 o STJ negou o Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Serra. A decisão transitou em julgado em 21.06.2024 e o processo retornou para 1ª instância para digitalização e cumprimento de sentença.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Sentença: Determinou a anulação da infração lavrada pelo Município de Serra em razão da demonstração de que a erosão decorreu de evento de força maior (fortes chuvas). Acórdão (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo): manutenção da sentença proferida em 1ª instância. Acórdão (Recurso Especial - STJ): manutenção da sentença. Decisão monocrática (Agravo em REsp): manutenção da sentença que declarou a nulidade da infração.
h. Estágio do processo	Executório
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Ações civis públicas, coletivas e/ou populares com impacto econômico, à imagem e ao contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Condenação em multa de natureza ambiental para o pagamento de R\$ 64,9 mil, em razão de deslizamentos e erosão ocorridas em 2014 em imóvel situado às margens da rodovia.

Processo: Administrativo nº 8270814/2018	
a. Juízo	Prefeitura Municipal de Serra
b. Instância	Recursal
c. Data de instauração	18/04/2018
d. Partes no processo	Município de Serra Eco101 Concessionária de Rodovias S.A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Auto de Infração lavrado pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Serra para a aplicação de advertência por suposto descarte irregular de resíduos na faixa de domínio.

f. Principais fatos	Em 18.04.2018 foi lavrada a infração ambiental. A Concessionária apresentou defesa, que foi negada por decisão administrativa. Apresentado recurso administrativo. Em março/2025 aguarda-se o julgamento do recurso administrativo.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Decisão administrativa: Negou defesa apresentada pela Concessionária e manteve a aplicação da penalidade de advertência.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Processos de natureza ambiental
k. Impacto em caso de perda do processo	Sem impacto financeiro. Possibilidade de aplicação de multa em caso de reincidência.

Auto de Infração nº 00802/2022-ID	
a. Juízo	Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA (Espírito Santo)
b. Instância	1ª instância administrativa
c. Data de instauração	22/09/2022
d. Partes no processo	Autor: IEMA Réu: Eco101 Concessionária de Rodovias S.A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Multa ambiental de R\$ 4,4 mil aplicada com base no descumprimento de condicionantes ambientais impostas em licença vigente (LAU-GCA/CLAOP/nº1/2017).
f. Principais fatos	A Concessionária foi autuada por descumprir, sem justificativa prévia. As condicionantes 1 e 2 da Licença Ambiental Única (LAU-GCA/CLAOP/nº1/2017) emitida pelo IEMA/ES. A defesa administrativa foi apresentada em 10.10.2022, sendo indeferida em decisão notificada em 09.12.2024. A Concessionária efetuou o pagamento voluntário da penalidade em 06.01.2025.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Decisão administrativa manteve a penalidade.
h. Estágio do processo	Encerrado
i. Chance de perda	Provável
j. Critério para relevância	Processo relevante por tratar de descumprimento de condicionantes ambientais, o que pode impactar a regularidade de licenças e comprometer a imagem da Concessionária perante os órgãos de controle e o poder concedente.
k. Impacto em caso de perda do processo	Condenação em multa de natureza ambiental para o pagamento de R\$ 4,4 mil. Pagamento efetuado para não impactar a regularidade da licença.

Processo: Administrativo nº 02009.000181/2023-14	
a. Juízo	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
b. Instância	1ª instância administrativa

c. Data de instauração	18/01/2023
d. Partes no processo	Autor: IBAMA Réu: Eco101 Concessionária de Rodovias S.A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Multa ambiental de R\$ 30 mil aplicada por suposta destruição de 1.872 m² de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP).
f. Principais fatos	Denúncia inicial (24/04/2019): Moradores relataram suposto aterro de nascente durante obras na BR-101, sem localização precisa. Vistorias (2020-2021): IBAMA identificou possível corpo hídrico nas proximidades, mas não comprovou a existência de nascente no local indicado da denúncia. Auto de Infração (18/01/2023): Acusação de supressão indevida de vegetação em APP (1.872 m²), sem previsão na Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) nº 1.296/2018. Defesa da ECO101 (27/02/2023): Alegando nulidade do auto com base em: (i) ausência de comprovação técnica da APP; (ii) inexistência de dolo ou culpa, considerando que a supressão estava autorizada; e (iii) vícios no cálculo da multa.". Em março/2025 aguarda análise pelo IBAMA.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foi proferida decisão de mérito até o momento.
h. Estágio do processo	Defesa administrativa
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Processo relevante considerando o risco institucional envolvido, com potencial impacto negativo na imagem da concessionária perante órgãos ambientais.
k. Impacto em caso de perda do processo	Condenação em multa de natureza ambiental para o pagamento de R\$ 30 mil, acrescida de encargos legais e a possibilidade de embargo ou imposição de restrições operacionais. No aspecto ambiental, poderá haver obrigação de recuperação da área, caso confirmada a caracterização da APP.

Processo: Administrativo nº 02009.000158/2023-20	
a. Juízo	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
b. Instância	1ª instância administrativa
c. Data de instauração	17/01/2023
d. Partes no processo	Autor: IBAMA Réu: Eco101 Concessionária de Rodovias S.A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Multa ambiental inicialmente lavrada em R\$ 2.510 mil por suposto descumprimento de condicionante ambiental com impactos em curso hídrico. O Valor inicialmente atribuído foi retificado pelo IBAMA para R\$ 25.500,00 após defesa administrativa que contestou ausência de memória de cálculo e desproporcionalidade. Contudo, o órgão ambiental revisou a dosimetria para R\$ 500.000,00, sob alegação de ser o mínimo previsto na IN Conjunta nº 1/2021.
f. Principais fatos	A autuação, lavrada em 17.01.2023, refere-se ao suposto descumprimento de condicionante ambiental durante obras de duplicação da BR-101/ES, no Km 334, em que se teria utilizado de retroescavadeira em 11.02.2019 para drenagem de bacia, supostamente impactando curso hídrico. A defesa apresentada em 27.02.2023 sustenta que: (i) a intervenção foi realizada com base em licença válida (LI nº 1.120/2016); (ii) não houve comprovação técnica do dano; (iii) relatórios do próprio IBAMA, como o de Vistoria nº 3/2019, atestaram a regularidade das obras; (iv) a autuação se deu três anos após os fatos, sem provas robustas; e (v) a

	concessionária colaborou integralmente com as fiscalizações, apresentando todos os documentos requisitados. Em março/2025 aguarda análise do IBAMA.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foi proferida decisão de mérito até o momento.
h. Estágio do processo	Defesa administrativa
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Processo relevante considerando o risco institucional envolvido, com potencial impacto negativo na imagem da concessionária perante órgãos ambientais.
k. Impacto em caso de perda do processo	Condenação em multa de natureza ambiental para o pagamento de R\$ 500 mil, acrescida de encargos legais e a possibilidade de embargo ou imposição de restrições operacionais. No aspecto ambiental, poderá haver obrigação de recuperação da área, caso confirmada a caracterização da APP.

Processo: Administrativo nº 02009.000016/2017-14	
a. Juízo	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
b. Instância	1ª instância administrativa
c. Data de instauração	08/08/2023
d. Partes no processo	Autor: IBAMA Réu: Eco101 Concessionária de Rodovias S.A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Multa ambiental lavrada em R\$ 20,5 mil com fundamento em suposta destruição de 0,19 hectares de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) no km 301+4700 da BR-101/ES (Viana/ES).
f. Principais fatos	A autuação teve como base análise remota de imagens de satélite, sem vistoria técnica in loco. O IBAMA alega supressão vegetal em APP sem autorização. A defesa apresentada em 16.10.2023 sustenta que: (i) a área já se encontrava antropizada e poluída por esgoto, descaracterizando a APP; (ii) a concessionária possuía ASV válida (nº 1039/2015); (iii) não houve comprovação técnica presencial do suposto dano; e (iv) houve regeneração natural da vegetação. Alega ainda a ocorrência de prescrição, considerando que a denúncia data de 14.03.2017 e o auto de infração só foi lavrado em 08.08.2023, extrapolando o prazo de 5 anos previsto no art. 21 do Decreto nº 6.514/08. Em março/2025 aguarda análise pelo IBAMA.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foi proferida decisão de mérito até o momento.
h. Estágio do processo	Defesa administrativa
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Processo relevante considerando o risco institucional envolvido, com potencial impacto negativo na imagem da concessionária perante órgãos ambientais.
k. Impacto em caso de perda do processo	Condenação em multa de natureza ambiental para o pagamento de R\$ 20,5 mil, acrescida de encargos legais e a possibilidade de embargo ou imposição de restrições operacionais. No aspecto ambiental, poderá haver obrigação de recuperação da área, caso confirmada a caracterização da APP.

- **Eco050 Concessionária de Rodovias S/A (“Eco050” ou “Ecovias Minas Goiás”)**

Processo: Inquérito Civil nº 201600442394	
a. Juízo	Ministério Público Estadual de Goiás

b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	07/11/2016
d. Partes no processo	Autor: Ministério Público Estadual de Goiás Réu: ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Representação instaurada pelo Ministério Público do Estado de Goiás para apuração de possíveis irregularidades relacionadas a danos ambientais e à ocupação da faixa de domínio da BR-050.
f. Principais fatos	O Inquérito Civil foi instaurado para apurar suposto dano ambiental em propriedade rural denominada "Zalo", localizada às margens da BR-050, Km 111, zona rural. O caso envolve a atuação da concessionária no entorno da área, com possível impacto ambiental decorrente das atividades realizadas na faixa de domínio. O Ministério Público encaminhou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) à concessionária. A empresa, por meio da MGO Rodovias, apresentou contrapropostas e aguarda manifestação do órgão ministerial quanto à continuidade das tratativas. Em 15.03.2024 os autos foram encaminhados para análise de prorrogação de prazo do procedimento no âmbito do MPGO.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito.
h. Estágio do processo	Instrução
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	A representação trata de possíveis impactos ambientais em área rural situada na faixa de domínio da rodovia concedida, com potencial repercussão econômica, contratual e institucional para a concessionária.
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso não haja acordo e o Ministério Público opte pelo ajuizamento de ação civil pública, a empresa poderá ser obrigada a arcar com medidas de reparação ambiental e sofrer impactos reputacionais e operacionais. A depender da extensão do dano eventualmente reconhecido, poderá haver desdobramentos no âmbito do contrato de concessão.

Processo: Auto de Infração 006029/2015	
a. Juízo	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
b. Instância	Administrativo
c. Data de instauração	23/01/2015
d. Partes no processo	Autor: SEMAD Réu: ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	O caso envolve aplicação de multa de R\$3,6 mil por suposto dano ambiental decorrente de derramamento de óleo de motor em Área de Preservação Permanente (APP) – área de barramento, em local de captação de água.
f. Principais fatos	Em 29.04.2015 foi apresentada defesa administrativa. Em 07.02.2024 foi proferida decisão que não acolheu os argumentos apresentados. Em 24.06.2024 foi interposto recurso administrativo em que se alegou ausência de fundamentação legal na decisão recorrida e a ocorrência de prescrição intercorrente em razão de não ter havido movimentação útil do processo pelo período de 9 anos entre a apresentação da defesa e a decisão do órgão.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Decisão pela manutenção da penalidade de multa simples, no valor de R\$ 3,6 mil reais.
h. Estágio do processo	Recursal
i. Chance de perda	Remoto

j. Critério para relevância	A autuação possui reflexos econômicos, institucionais e contratuais, podendo impactar a imagem da concessionária e gerar desdobramentos no âmbito do contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso o recurso seja indeferido, a concessionária poderá ser responsabilizada pelo pagamento de multa de R\$3,6 mil,

Processo: Auto de Infração 041634	
a. Juízo	Polícia do Meio Ambiente do Estado de Goiás
b. Instância	Administrativo
c. Data de instauração	12/08/2015
d. Partes no processo	Autor: Polícia do Meio Ambiente do Estado de Goiás Réu: ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	O caso envolve aplicação de multa de R\$1,5 mil por suposto dano ambiental decorrente da extração de água subterrânea por meio de poço artesiano sem a devida outorga, em área situada na faixa de domínio da rodovia.
f. Principais fatos	Em 12/08/2015, foi lavrado Auto de Infração pela Polícia do Meio Ambiente do Estado de Goiás contra a concessionária, em razão da suposta captação de água subterrânea sem autorização. A empresa apresentou defesa administrativa ao órgão competente em 01.09.2015, que permanece pendente de análise.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito.
h. Estágio do processo	Instrução
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	A autuação possui reflexos econômicos, institucionais e contratuais, podendo impactar a imagem da concessionária e gerar desdobramentos no âmbito do contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso a defesa administrativa não seja acolhida e o recurso eventualmente interposto também seja indeferido, a concessionária poderá ser responsabilizada pelo pagamento de multa de R\$1,5 mil. Além da multa, podem ser determinadas restrições operacionais relacionadas ao uso de recursos hídricos, com reflexos à imagem institucional e à regularidade contratual da concessão.

Processo: Inquérito Civil nº 0701.19.001426-9	
a. Juízo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
b. Instância	1ª instância Administrativa
c. Data de instauração	04/06/2020
d. Partes no processo	Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Réu: ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Inquérito Civil instaurado para apuração de fatos ambientais e urbanísticos relacionados ao trecho do Distrito Industrial III e à presença de animais domésticos.
f. Principais fatos	Em 20.12.2019 a Concessionária apresentou manifestação esclarecendo que o objeto do procedimento não é aplicável ao escopo de atuação da Concessionária e, em 30.09.2022 foi determinada a suspensão do processo.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito.

h. Estágio do Processo	Instrução.
i. Chance de perda	Remoto
j. Critério para relevância	Processo com potencial repercussão econômica, ambiental e contratual, impactando a imagem institucional da concessionária e suas obrigações legais perante o poder concedente.
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso haja responsabilização da concessionária, poderá ser exigida a inclusão de obrigações não previstas no Contrato de Concessão por meio recomendação formal, proposta para a celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) ou mesmo a propositura de ação civil pública. Eventuais desdobramentos podem gerar impactos econômicos, considerando o desempenho de eventual atuação processual ou recuperação da área.

Processo: Inquérito Civil nº 1.22.002.000145/2021-19	
a. Juízo	Ministério Público Federal de Minas Gerais
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	16/08/2021
d. Partes no processo	Autor: Ministério Público Federal de Minas Gerais Réu: ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	O inquérito apura eventuais omissões relacionadas à manutenção das faixas de domínio da BR-050, especialmente quanto à roçada e às medidas preventivas de combate a incêndios.
f. Principais fatos	A investigação teve início a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria do Município de Uberaba/MG ao Ministério Público Federal, questionando a execução da roçada nas faixas de domínio da BR-050 e outras medidas adotadas pela concessionária para prevenção de incêndios. A concessionária respondeu às solicitação, apresentando os esclarecimentos técnicos e operacionais pertinentes. Em 30.11.2022 o procedimento foi recebido na subcoordenadoria jurídica da Procuradoria da República do Município de Uberaba para análise. Em março/2025 aguarda análise dos esclarecimentos apresentados.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foi proferida decisão de mérito.
h. Estágio do Processo	Instrução.
i. Chance de perda	Remoto
j. Critério para relevância	O caso trata de possíveis falhas em medidas de prevenção a incêndios, o que pode gerar repercussões ambientais, contratuais e institucionais, impactando diretamente a imagem e as obrigações da concessionária.
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso o Ministério Público Federal entenda pela existência de omissões na execução da roçada e demais medidas de prevenção a incêndios, poderá haver recomendação formal, proposta para a celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) ou mesmo a propositura de ação civil pública. Eventuais desdobramentos podem gerar impactos econômicos, considerando o desempenho de eventual atuação processual.

Processo: Auto de Infração nº 02553.000299/2022-95	
a. Juízo	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IBAMA
b. Instância	Administrativo
c. Data de instauração	11/08/2022
d. Partes no processo	Autor: IBAMA Réu: ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Multa Ambiental no valor de R\$ 27,3 mil em razão de suposta supressão de 200 indivíduos arbóreos sem aprovação prévia do órgão ambiental competente.
f. Principais fatos	Investigação conduzida por iniciativa do IBAMA para apuração de suposta danificação à Floresta (200 indivíduos arbóreos) ou qualquer vegetação nativa localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado sem aprovação prévia do órgão ambiental competente. Apresentada a defesa administrativa com pedido de conversão de multa em serviços ambientais que, em 09/2023 foi validado pelo órgão ambiental por meio de assinatura do Termo de Compromisso de Conversão de multa. O TCCM foi cumprido em 08/03/2024, conforme Termo de Entrega Termo de Entrega nº 10/2024, emitido pelo IBAMA.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Assinado TCCM (Termo de Compromisso de Conversão de Multa) no valor de R\$ 27.309,60 com a doação de insumos para o CETAS-BH.
h. Estágio do processo	Encerrado
i. Chance de perda	Provável
j. Critério para relevância	Representação com impacto econômico, à imagem e ao contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Cumprimento do TCCM (Termo de Compromisso de Conversão de Multa) no valor de R\$ 27.309,60 com a doação de insumos para o CETAS-BH. Termo de Entrega nº 10/2024-Cetas-BELOH HORIZONTE/Ditec-MG/Supes-MG emitido pelo IBAMA em 8/03/2024.

Processo: Inquérito Civil nº 2021509000	
a. Juízo	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMAM
b. Instância	Administrativo
c. Data de instauração	22/12/2021
d. Partes no processo	Autor: Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM Réu: ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Solicitação de medidas reparadoras e preventivas referentes a supostos danos ambientais decorrentes do carreamento de sedimentos provocado por escoamento superficial de águas pluviais, com possível impacto em solo, cursos d'água e ecossistemas adjacentes à faixa de domínio.
f. Principais fatos	Durante fiscalização ambiental realizada pela SEMAM, foi identificado o carreamento de sedimentos proveniente de áreas sob responsabilidade da concessionária, decorrente do escoamento superficial das chuvas. Um Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) foi elaborado e encaminhado em 29.02.2022 à concessionária, ao IBAMA e à própria Secretaria de Meio Ambiente, não havendo novas manifestações ou providências registradas desde então. Em março/2025 aguarda manifestação das autoridades competentes quanto aos encaminhamentos do relatório técnico.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foi proferida decisão de mérito.
h. Estágio do processo	Instrutório.
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Representação com potencial impacto econômico, ambiental e institucional, com reflexos diretos sobre a imagem da concessionária e o cumprimento das obrigações contratuais perante o poder concedente.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de responsabilização, poderão ser impostas sanções administrativas, incluindo multa e obrigação de reparação dos danos ambientais. Também podem ser exigidas medidas estruturais para controle de escoamento superficial e prevenção de novos eventos. A depender da evolução do processo, existe o risco de imposição de restrições ou embargos às atividades na área afetada, com

	possível repercussão contratual e institucional para a concessionária.
--	--

Processo: Inquérito Civil nº 202100378864	
a. Juízo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
b. Instância	Administrativo
c. Data de instauração	08/03/2022
d. Partes no processo	Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS Réu: ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Inquérito Civil instaurado para apuração de formação de Grotas no fundo do condomínio Jardim das Palmeiras, localizado na comarca de Cristalina/GO, pretende a reparação de erosão.
f. Principais fatos	Em 02.10.2022 foi realizada reunião com definição de que a Concessionária se reuniria com técnicos das empresas Direcorp e Hidrológic para entendimento e consolidação dos projetos, visando solucionar a questão da erosão na localidade.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito.
h. Estágio do Processo	Instrução.
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Processo com potencial repercussão econômica, ambiental e contratual, impactando a imagem institucional da concessionária e suas obrigações legais perante o poder concedente.
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso haja responsabilização da concessionária, poderá ser exigida a reparação integral do dano ambiental identificado por meio recomendação formal, proposta para a celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) ou mesmo a propositura de ação civil pública. Eventuais desdobramentos podem gerar impactos econômicos, considerando o desempenho de eventual atuação processual ou recuperação da área.

Processo: Inquérito Civil nº 1.22.002.000159/2022-13	
a. Juízo	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
b. Instância	Administrativo
c. Data de instauração	21/12/2023
d. Partes no processo	Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Procedimento administrativo para apuração dos fatos acerca da supressão de 200 indivíduos arbóreos.
f. Principais fatos	Após proposição de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo MPF, a Concessionária apresentou proposta de compensação ambiental para apreciação do Parquet em 10.10.2024. Em março/2025 aguarda-se análise do MPF.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito.
h. Estágio do Processo	Instrução.
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Processo com potencial repercussão econômica, ambiental e contratual, impactando a imagem institucional da concessionária e suas obrigações legais perante o poder concedente.

k. Impacto em caso de perda do processo	Caso haja responsabilização da concessionária, poderá ser exigida a reparação integral do dano ambiental identificado por meio recomendação formal, proposta para a celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) ou mesmo a propositura de ação civil pública. Eventuais desdobramentos podem gerar impactos econômicos, considerando o desempenho de eventual atuação processual ou recuperação da área.
--	--

Processo: Inquérito Civil nº 1.22.002.000458/2014-30	
a. Juízo	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
b. Instância	Administrativo
c. Data de instauração	08/03/2022
d. Partes no processo	Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Inquérito Civil instaurado para apuração de supostos danos ambientais ocorridos no Ribeirão Conquistinha.
f. Principais fatos	Em 07.07.2022 e 24.05.2024 foram prestados esclarecimentos ao MPF quanto ao escopo das obrigações contratuais da Concessionária e que o local dos fatos apurados está situado fora da faixa de domínio e discute fatos anteriores à assunção do trecho pela Concessionária.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito.
h. Estágio do Processo	Instrução.
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Processo com potencial repercussão econômica, ambiental e contratual, impactando a imagem institucional da concessionária e suas obrigações legais perante o poder concedente.
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso haja responsabilização da concessionária, poderá ser exigida a reparação integral do dano ambiental identificado por meio recomendação formal, proposta para a celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) ou mesmo a propositura de ação civil pública. Eventuais desdobramentos podem gerar impactos econômicos, considerando o desempenho de eventual atuação processual ou recuperação da área.

Processo: Inquérito Civil nº 202400613095	
a. Juízo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Catalão)
b. Instância	Administrativo
c. Data de instauração	10/02/2025
d. Partes no processo	Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS Réu: ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Procedimento instaurado para apuração de denúncia de suposto desmatamento e assoreamento de nascente.
f. Principais fatos	Em 03.03.2025 a Concessionária apresentou manifestação esclarecendo que o objeto da denúncia não faz parte de trecho sob concessão.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito.
h. Estágio do Processo	Instrução.

i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Processo com potencial repercussão econômica, ambiental e contratual, impactando a imagem institucional da concessionária e suas obrigações legais perante o poder concedente.
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso haja responsabilização da concessionária, poderá ser exigida a reparação integral do dano ambiental identificado por meio recomendação formal, proposta para a celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) ou mesmo a propositura de ação civil pública. Eventuais desdobramentos podem gerar impactos econômicos, considerando o desempenho de eventual atuação processual ou recuperação da área.

- **Concessionária Ecovias do Cerrado S/A (“Ecovias Cerrado”)**

Processo: Auto de Infração nº 316278/2023	
a. Juízo	Polícia Militar Ambiental
b. Instância	Administrativo
c. Data de instauração	14/06/2023
d. Partes no processo	Autor: Polícia Militar Ambiental Réu: Concessionária Ecovias do Cerrado S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de aplicação de multa no valor de R\$ 7,5 mil referentes a supostos danos ambientais em Área de Preservação Permanente (APP) decorrentes do carreamento de lixo advindo da rodovia BR-365, km 633, provocado por escoamento superficial de águas pluviais por meio de canaletas; dissipador ineficiente.
f. Principais fatos	Em 04.07.2023 foi apresentada defesa administrativa. Em março/2025 aguarda análise da manifestação pela 9ª Cia. De Polícia Militar de Meio Ambiente
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foi proferida decisão de mérito.
h. Estágio do processo	Instrutório.
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Representação com potencial impacto econômico, ambiental e institucional, com reflexos diretos sobre a imagem da concessionária e o cumprimento das obrigações contratuais perante o poder concedente.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de responsabilização, poderão ser impostas sanções administrativas, incluindo multa e obrigação de reparação dos danos ambientais. Também podem ser exigidas medidas estruturais para controle de escoamento superficial e prevenção de novos eventos.

Processo: Auto de Notificação nº 000580/2023	
a. Juízo	Superintendência de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Cachoeira Alta/GO
b. Instância	Administrativo
c. Data de instauração	20/11/2023
d. Partes no processo	Autor: Superintendência de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Cachoeira Alta/GO Réu: Concessionária Ecovias do Cerrado S/A
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Auto de Infração para apuração de descumprimento de normas de proteção a fauna e flora, por suposto impacto ambiental em nascente de lago municipal.

f. Principais fatos	Em 12.12.2023 foi apresentada defesa administrativa perante a Prefeitura de Cachoeira Alta/GO. Em março/2025 aguarda análise da manifestação.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foi proferida decisão de mérito.
h. Estágio do processo	Instrutório.
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Representação com potencial impacto econômico, ambiental e institucional, com reflexos diretos sobre a imagem da concessionária e o cumprimento das obrigações contratuais perante o poder concedente.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de responsabilização, poderão ser impostas sanções administrativas, incluindo multa e obrigação de reparação dos danos ambientais.

Processo: Notificação nº 5/2024-Cotra/CGLin/Dilic – Auto de Notificação 000580/2023	
a. Juízo	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
b. Instância	Administrativa
c. Data de instauração	27/11/2024
d. Partes no processo	Autor: IBAMA Réu: Concessionária Ecovias do Cerrado S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Notificação do órgão ambiental para fins de averiguação de denúncia de suposto dano ambiental por intervenção em nascente e Área de Preservação Permanente (APP).
f. Principais fatos	Em 20.02.2024 foi apresentada manifestação com esclarecimentos ao IBAMA sobre a obra realizada em faixa de domínio, com evidências sobre a ausência de intervenção em área de APP e inexistência de nascente nas proximidades do local das atividades. Em março/2025 aguarda análise do IBAMA.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito.
h. Estágio do processo	Instrução
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Representação com impacto econômico, à imagem e ao contrato de concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de responsabilização, poderão ser impostas sanções administrativas, incluindo multa e obrigação de reparação dos danos ambientais.

Processo: Inquérito Policial nº 52/2024	
a. Juízo	Delegacia de Polícia de Cachoeira Alta/GO
b. Instância	Administrativo
c. Data de instauração	02/04/2024
d. Partes no processo	Autor: Delegacia de Polícia de Cachoeira Alta Réu: Concessionária Ecovias do Cerrado S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de inquérito policial para apurar a responsabilidade acerca de supostos danos ambientais em floresta considerada Área de Preservação Permanente (APP).
f. Principais fatos	Em 28.02.2025 foi apresentada manifestação à Delegacia de Polícia, esclarecendo que não houve atuação da Concessionária em área de APP.

g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foi proferida decisão de mérito.
h. Estágio do processo	Instrutório.
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	Representação com potencial impacto econômico, ambiental e institucional, com reflexos diretos sobre a imagem da concessionária e o cumprimento das obrigações contratuais perante o poder concedente.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de responsabilização, poderão ser impostas sanções administrativas e/ou criminais, incluindo multa e obrigação de reparação dos danos ambientais.

Processo: Inquérito Civil nº 202400664524	
a. Juízo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (Promotoria de Justiça da Comarca de Cachoeira Alta)
b. Instância	Administrativo
c. Data de instauração	07/01/2025
d. Partes no processo	Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS Réu: Concessionária Ecovias do Cerrado S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Procedimento instaurado para apuração de suposto dano ambiental decorrente da prática de gradeamento em área próxima ao Córrego Cachoeirinha, localizado na BR-364, km 66.
f. Principais fatos	Em 28.02.2025 foi apresentada manifestação ao Ministério Público com esclarecimentos.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito.
h. Estágio do Processo	Instrução.
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Processo com potencial repercussão econômica, ambiental e contratual, impactando a imagem institucional da concessionária e suas obrigações legais perante o poder concedente.
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso haja responsabilização da concessionária, poderá ser exigida a reparação integral do dano ambiental identificado por meio recomendação formal, proposta para a celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) ou mesmo a propositura de ação civil pública. Eventuais desdobramentos podem gerar impactos econômicos, considerando o desempenho de eventual atuação processual ou recuperação da área.

Processo: Inquérito Civil nº 02.16.0342.0119092-2024-57	
a. Juízo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba)
b. Instância	Administrativo
c. Data de instauração	05/09/2024
d. Partes no processo	Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Réu: Concessionária Ecovias do Cerrado S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de notícia de fato instaurada em virtude de representação de lindeiros visando adoção de medidas preventivas contra incêndios nas matas ciliares do Ribeirão São Lourenço
f. Principais fatos	Em 23.09.2024 foi apresentada manifestação ao Ministério Público com esclarecimentos.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não foram proferidas decisões de mérito.

h. Estágio do Processo	Instrução.
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Processo com potencial repercussão econômica, ambiental e contratual, impactando a imagem institucional da concessionária e suas obrigações legais perante o poder concedente.
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso haja responsabilização da concessionária, poderá ser exigida a assunção de novas obrigações visando a mitigação de incêndios por meio recomendação formal, proposta para a celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) ou mesmo a propositura de ação civil pública. Eventuais desdobramentos podem gerar impactos econômicos, considerando o desempenho de eventual atuação processual ou cumprimento voluntário.

• **EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S/A (“EcoRioMinas” ou Ecovias Rio Minas)**

Processo: Auto de Infração nº 036/2023	
a. Juízo	Secretaria Municipa de Meio Ambiente
b. Instância	Administrativo
c. Data de instauração	16/06/2023
d. Partes no processo	Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU Réu: ECORIOMINAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Dano ambiental decorrente de descarte de material contaminado por óleo em área próxima a residências.
f. Principais fatos	Trata-se de Auto de Infração Ambiental lavrado contra a concessionária ECORIOMINAS, em razão de suposto descarte de material contaminado por óleo próximo a áreas residenciais. A empresa foi notificada da infração em 27/06/2023, sendo aplicada multa no valor de R\$ 15.022,00. Em 18/07/2023, foi apresentada defesa prévia pela concessionária. Em 24/07/2023, a autoridade ambiental julgou improcedente a defesa, mas considerou que o material já havia sido removido, o que levou à minoração do valor da multa para R\$ 7.511,00. Em 03/08/2023, foi protocolado recurso administrativo. Em 28/02/2024, foi registrado que a empresa terceirizada G.P. Portilho foi formalmente notificada de que eventual responsabilidade pelo pagamento da multa recairá sobre ela, motivo pelo qual foi mantido o prognóstico de risco possível.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Decisão de primeira instância administrativa manteve a aplicação da penalidade, ainda que com redução do valor da multa, diante da remoção do material. A concessionária interpôs recurso administrativo, que se encontra pendente de julgamento.
h. Estágio do Processo	O processo encontra-se na fase de recurso administrativo, pendente de análise pelo órgão ambiental competente, desde 03/08/2023.
i. Chance de perda	Possível.
j. Critério para relevância	Representação com impacto ambiental e potencial reflexo contratual.
k. Impacto em caso de perda do processo	A eventual perda do processo poderá resultar na manutenção da penalidade administrativa, com repercussão financeira limitada à multa de R\$ 7.511,00. Contudo, há potencial impacto reputacional, especialmente em razão da proximidade da área afetada com residências, e risco de responsabilização solidária da concessionária, ainda que haja notificação da empresa terceirizada quanto à responsabilidade pelos fatos.

Processo: Auto de Infração nº 316883/2023	
a. Juízo	COPAM - CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
b. Instância	Administrativo
c. Data de instauração	16/06/2023
d. Partes no processo	Autor: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD Triângulo Mineiro)

	Réu: ECORIOMINAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Multa administrativa no valor de R\$ 5.955,28, decorrente de intervenção em recursos hídricos sem a devida outorga.
f. Principais fatos	O processo refere-se a uma autuação por alteração no regime, quantidade e/ou qualidade de recursos hídricos sem a obtenção da outorga necessária. A defesa administrativa foi protocolada pela concessionária em 06/07/2023, sendo julgada em 08/02/2024, quando a multa foi mantida no valor de R\$ 5.955,28. Em 27/03/2024, a concessionária interpôs recurso administrativo, que ainda aguarda análise.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	A defesa administrativa apresentada pela concessionária foi julgada improcedente, mantendo-se a aplicação da multa no valor de R\$ 5.955,28. O recurso administrativo, protocolado em 27/03/2024, ainda está pendente de análise.
h. Estágio do Processo	O processo encontra-se na fase de recurso administrativo, aguardando análise pelo órgão competente, desde 27/03/2024.
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Representação com impacto econômico, à imagem da concessionária e ao contrato de concessão, além de tratar de questões ambientais relevantes.
k. Impacto em caso de perda do processo	Caso o recurso administrativo não seja provido, a multa de R\$ 5.955,28 será mantida. Além disso, o processo pode ter implicações reputacionais para a concessionária, dada a natureza da infração envolvendo recursos hídricos, o que pode gerar um aumento no rigor das fiscalizações futuras. A possível confirmação da infração também pode acarretar outras medidas corretivas ou restritivas.

Processo: Inquérito Policial nº 067-01918/2023	
a. Juízo	Delegacia de Polícia
b. Instância	Administrativo
c. Data de instauração	04/09/2023
d. Partes no processo	Autor: 67ª DELEGACIA DE POLÍCIA Réu: ECORIOMINAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de investigação sobre possível infração ambiental relacionada à extração de recursos minerais sem licença. O fato está relacionado à execução de obra no Km 17 da BR- 493/RJ, sob responsabilidade da concessionária, com execução pela empresa terceirizada Vilasa.
f. Principais fatos	Em 04/09/2023, durante patrulhamento na obra, a Polícia Civil abordou trabalhadores e solicitou apresentação da licença para extração mineral. A concessionária apresentou a documentação pertinente e prestou os devidos esclarecimentos. Ainda assim, os envolvidos foram conduzidos à delegacia, e foi lavrado Termo Circunstanciado com base no art. 55 da Lei 9.605/98. Na mesma data, foram colhidos depoimentos do operador da máquina e de uma testemunha, ambos prestadores de serviço vinculados à terceirizada.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Até o momento, não houve decisão de mérito. O procedimento está em fase inicial, com registro do Termo Circunstanciado e oitivas realizadas.
h. Estágio do processo:	O processo encontra-se na fase de Termo Circunstanciado, sem denúncia formalizada até o momento.
i. Chance de perda	Remota
j. Critério para relevância	O caso envolve possível infração ambiental em obra sob responsabilidade da concessionária, ainda que os serviços tenham sido executados por terceiros. Há reflexos institucionais e de fiscalização que justificam o acompanhamento.

k. Impacto em caso de perda do processo	Caso venha a ser formalizada denúncia e ocorra condenação, pode haver sanção pecuniária e reflexos reputacionais para os envolvidos. Contudo, a atuação tempestiva da concessionária na apresentação de documentos e esclarecimentos mitiga o risco. A responsabilidade, se reconhecida, deverá recair prioritariamente sobre a empresa terceirizada.
--	--

- **Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A (“Ecopistas” ou “Ecovias Leste Paulista):**

Inquérito Civil nº 14.0700.0000004/2020-1	
a. Juízo	GAEMA – Núcleo Vale do Paraíba
b. Instância	Administrativa
c. Data de instauração	05/02/2020
d. Partes no processo	Interessado: Ministério Público de São Paulo – GAEMA/Núcleo Paraíba do Sul Representados: DER e CETESB
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar danos ambientais relacionados a possíveis lacunas, omissões e/ou insuficiências na efetiva implementação de medidas preventivas/corretivas de atropelamento de fauna na Rodovia Carvalho Pinto (SP-070), a fim de aprimorar os critérios de licenciamento pelo órgão Ambiental, fomentando um conteúdo mínimo que contemple as medidas técnicas necessárias para reduzir os índices de perdas animais, na expectativa de que as ações mitigatórias de interesse faunístico possam se tornar, de modo efetivo e suficiente, exigência fundamental do licenciamento rodoviário.
f. Principais fatos	06/02/2020 – Oficiada CETESB a apresentar informações sobre o escopo mínimo exigido no licenciamento Ambiental de rodovias, bem como os critérios para análise de existência e eficácia de passagens de fauna. 06/02/2020 – ARTESP oficiada apresentar informações estatísticas de atropelamento de fauna na Rodovia Carvalho Pinto nos anos de 2017, 2018 e 2019, e eventuais medidas protetivas adotadas ou em estudo para mitigar o problema. 06/02/2020 – Ecovias Leste Paulista oficiada a apresentar informações sobre atropelamento de fauna ao longo da rodovia nos anos de 2017, 2018 e 2019, excetuando o trecho do prolongamento, além de um Relatório técnico que contemple diagnóstico dos dados obtidos, das medidas tomadas e possíveis ações a serem adotadas. 10/03/2020 – ARTESP apresentou os dados solicitados pelo MP em 06/02/2020. 19/03/2020 – DER apresentou as informações solicitadas pelo MP em 06/02/2020 08/05/2025 – Ecovias Leste Paulista apresentou as informações solicitadas pelo MP em 06/02/2020. 18/02/2021 – Prorrogado o prazo de conclusão do IC por mais 1 ano. Houve instauração de Grupo de Trabalho para elaboração de regramento par a implantação de Plano e Mitigação de Atropelamento de Fauna em Rodovias Estaduais, conforme Resolução da Presidência nº 27/2021/P da CETESB. 07/03/2022 – Prorrogado o prazo para conclusão do IC por mais 1 ano, visando aguardar o resultado do Grupo de Trabalho. 18/08/2022 – Concessionária oficiada a apresentar informações atualizadas sobre atropelamento de fauna e outras medidas mitigatórias, orientação preventiva às comunidades lindeiras, parceria para resgate e Socorro de animais sobreviventes e destinação dos animais de grande porte apreendidos na Faixa de domínio. 15/09/2022 – Concessionária apresentou as informações solicitadas pelo MP em 18/08/2022.

	04/06/2024 – Parecer CAEX com solicitação à Concessionária para apresentação de estudo de monitoramento e controle de atropelamento de fauna.
	06/11/2024 – Envio das informações solicitadas pelo CAEX.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Não houve até o momento
h. Estágio do processo	Em trâmite, sem decisão de mérito.
i. Chance de perda	Por se tratar de procedimento administrativo, sem valor econômico, não houve a classificação de risco.
j. Critério para relevância	Possível impacto à imagem
k. Impacto em caso de perda do processo	Implantação de medidas de mitigação de atropelamento de fauna

AIIPA nº 30005923	
a. Juízo	CETESB
b. Instância	Administrativa
c. Data de instauração	18/10/2023
d. Partes no processo	Autuado: Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S.A – Ecopistas Autuante: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	R\$ 0,00
f. Principais fatos	Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Advertência emitido contra a Concessionária por supostamente não realizar manutenção adequada nas caixas de contenção de produtos perigosos nº 05 e 07, km 77 e 79 da SP 070, conforme exigido no Relatório de Vistoria nº 43/21/IETR, uma vez que apresentam problemas na abertura no acionamento das comportas e que tais problemas podem afetar diretamente a eficiência do sistema de contenção de produtos perigosos da SP 070. 13/11/2023 – Apresentação de Defesa Prévia
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Ainda não houve decisão de mérito
h. Estágio do processo	Aguardando decisão referente a defesa previa apresentada
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Risco a Imagem
k. Impacto em caso de perda do processo	Realização de obras nas caixas de contenção.

• **ECO135 Concessionária de Rodovias S/A (“ECO135” ou “Ecovias Norte Minas”):**

Processo: Auto de Infração nº 208346/2019	
a. Juízo	Governo do Estado de Minas Gerais – Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – Polícia Militar de Minas Gerais
b. Instância	N/A
c. Data de instauração	05/11/2019
d. Partes no processo	Autoridade Competente: Governo do Estado de Minas Gerais – Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – Polícia Militar de Minas Gerais Atuada: Eco135 Concessionária de Rodovias S.A.

e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de Auto de Infração Ambiental consistente em apurar possível lesão à dois indivíduos arbóreos (soterramento de 02 árvores da espécie conhecida como Cagaita), no km 582+420, lado Norte da BR-135, em razão do fechamento de acesso irregular nas proximidade da praça de pedágio P4.
f. Principais fatos	Em 22/11/2019, a Concessionária protocolou defesa administrativa, requerendo a invalidação do ato administrativo, juntamente com laudo técnico, comprovando que não houve dano sobre a vegetação objeto do auto de infração.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Aguardando decisão da defesa administrativa.
h. Estágio do processo	Inicial
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação sem impacto no Contrato de Concessão
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, a Ecovias Norte Minas será condenada ao pagamento da multa no importe de R\$ 151,91.

Processo: Auto de Infração N° 298717/2022	
a. Juízo	Governo do Estado de Minas Gerais – Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
b. Instância	N/A
c. Data de instauração	21/07/2022
d. Partes no processo	Autoridade Competente: Governo do Estado de Minas Gerais – Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Autuada: Eco135 Concessionária de Rodovias S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de Auto de infração referente a suposta supressão de vegetação nativa sem autorização, conforme determinação do Art. 112 do decreto 47.383/2018.
f. Principais fatos	Em 29/08/2023 a Concessionária protocolou defesa administrativa, onde alega em síntese que, seja decretada a nulidade do Auto de Infração, ante os diversos vícios apontados, bem como seja acolhida a fundamentação expendida, declarando-se a insubsistência da autuação.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Aguardando decisão da defesa administrativa
h. Estágio do processo	Inicial
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação sem impacto no Contrato de Concessão.
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda, a Ecovias Norte Minas será condenada ao pagamento da multa no importe de R\$ 500,00

Processo: Auto de Infração nº 379479/2024	
a. Juízo	Governo do Estado de Minas Gerais – Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
b. Instância	N/A

c. Data de instauração	01/11/2024
d. Partes no processo	Autoridade Competente: Governo do Estado de Minas Gerais – Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Autuada: ECO135 Concessionária de Rodovias S/A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de Processo Administrativo referente a suposto carregamento de resíduos da obra de duplicação da BR-135 e consequente aterramento da nascente do rio Sítio.
f. Principais fatos	Em 13/12/2024 a Concessionária apresentou defesa administrativa, onde alega em síntese que seja decretada a nulidade do Auto de Infração, ante os diversos vícios apontados, bem como seja acolhida a fundamentação expendida, declarando-se a insubsistência da autuação. Subsidiariamente, seja aplicada condenação em grau inicial de advertência.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Aguardando decisão da defesa administrativa
h. Estágio do processo	Inicial
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação sem impacto no Contrato de Concessão
k. Impacto em caso de perda do processo	Em caso de perda a Ecovias Norte Minas será condenada ao pagamento da multa no importe de R\$ 4.770,44

- Termares Terminais Marítimos Especializados Ltda. (“Termares”)**

Processo: Auto de Infração nº 181083814	
a. Juízo	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB
b. Instância	1ª instância
c. Data de instauração	29/12/2014
d. Partes no processo	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB x Termares Terminais Marítimos Especializados Ltda.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Aplicação da penalidade de advertência por gotejamento de óleos provenientes dos equipamentos de grande porte, bem como limpeza e tratamento inadequado de resíduos de óleo.
f. Principais fatos	Trata-se de auto de infração lavrado com a aplicação da penalidade de advertência decorrente de suposto gotejamento de óleos provenientes dos equipamentos de grande porte, bem como limpeza e tratamento inadequado de resíduos de óleo, registrada no auto de nº 1569796. Em 10.02.2015, apresentada defesa administrativa e aguarda-se decisão.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Aguardando decisão da defesa administrativa
h. Estágio do processo	Inicial
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ação ambiental com impacto à imagem da Companhia.
k. Impacto em caso de perda do processo	Aplicação da penalidade de advertência

(f) **Trabalhista**

• **Concessionária Ecovias do Araguaia S.A. ("Ecovias Araguaia")**

Processo nº 0000178-28.2025.5.18.0201	
a. Juízo	Vara do Trabalho de Uruaçu – GO
b. Instância	1ª Instância
c. Data de instauração	5/2/2025
d. Partes no processo	Autor: Ministério Público Do Trabalho (MPT) Réu: E&P Infraestrutura S.A. ("Elo") e Concessionária Ecovias do Araguaia S.A.
e. Valores, bens ou direitos envolvidos	Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada e de exibição de documentos, cumulada com a condenação das rés por supostas infrações trabalhistas cometidas contra 348 trabalhadores, especialmente no que tange ao não pagamento de adicional de insalubridade e à falta de registro fidedigno da jornada de trabalho.
f. Principais fatos	Em 17/02/2025, ocorreu a citação da Ecovias Araguaia, inclusive da tutela antecipada parcialmente concedida e aplicada apenas a E&P, deferindo a obrigação para que a ELO pague os adicionais devidos e que regularize o registro. Em 24/02/2025, a Ecovias Araguaia opôs Exceção de Incompetência em razão do lugar, requerendo a declaração de incompetência da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO para julgar a Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo MPT, com o consequente encaminhamento dos autos para uma Vara do Trabalho de Brasília/DF ou, subsidiariamente, para Goiânia/GO. Aguarda-se julgamento da Exceção de Incompetência.
g. Resumo das decisões de mérito proferidas	Em 10/02/2025, deferida parcialmente o pedido liminar deferindo a obrigação para que a ELO pague os adicionais devidos e que regularize o registro.
h. Estágio do processo	Inicial
i. Chance de perda	Possível
j. Critério para relevância	Ações civil pública com impacto à imagem.
k. Impacto em caso de perda do	Em caso de perda, o impacto financeiro será em relação a eventual responsabilidade subsidiária/solidária, ao pagamento de dano moral coletivo e aos trabalhadores da E&P que fizeram jus aos pedidos e que comprovem ter laborado em contrato que a Ecovias Araguaia seja tomadora de serviço.

Em 31 de março de 2025, o valor total envolvido nos processos judiciais relevantes, descritos no item 4.4, com chance de perda provável (e, portanto, provisionados), era de R\$97.708 (em milhares de reais).

Na data deste Formulário de Referência, a Companhia e suas controladas são partes nos seguintes processos sigilosos considerados relevantes:

- A Companhia, a Ecorodovias Concessões e Serviços S.A. ("ECS") e em conjunto com a EIL, "Companhias"), a Rodovia das Cataratas - Ecocataratas S.A. ("Ecocataratas" ou "RDC"), atualmente denominada RDC Concessões S/A e a Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.A., atualmente denominada CECM Concessões S/A ("Ecovia" ou "CECM" e, em conjunto com a "Ecocataratas" ou "RDC" as "Concessionárias"), em virtude do acordo de leniência celebrado com o MPF/PR em 31 de outubro de 2019, receberam notificação prévia encaminhada pela Controladoria-Geral do Estado do Paraná ("C GE/PR") informando o início de processo administrativo de responsabilização (PAR) para apuração da prática atos lesivos contra a Administração Pública. Foram apresentadas as defesas prévias pelas Companhias e Concessionárias. Os autos não apresentaram detalhamento ou especificação das condutas supostamente atribuídas às Concessionárias.

Em 10 de agosto de 2021, mediante a Resolução CGE nº 45, o Controlador-Geral do Estado proferiu decisão no processo administrativo para: (1) aplicar multa de R\$38.600 para a Ecocataratas e R\$27.570 para a Ecovia; (2) determinar a condenação solidária da EcoRodovias Concessões e Serviços - ECS; (3) impor às empresas (ECS e Concessionárias) a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com o Estado do Paraná, por 2 (dois) anos; e (4) recomendar que o DER/PR instaure processo administrativo autônomo para a apuração da eventual inexecução contratual e consequente levantamento dos danos dela decorrentes. Em 20 de agosto de 2021 foi interposto recurso com o argumento de vícios formais e ausência de fundamentação legal. Foi proferida decisão pelo Corregedor Geral a qual incluiu a possibilidade de pena alternativa ao pagamento das multas, mediante a realização de operação e manutenção das rodovias, por 1 ano, sem a cobrança da tarifa de pedágio. Em razão da decisão substitutiva proferida, novo recurso foi apresentado, com efeito suspensivo, ao Governador.

Em 26 de setembro de 2024 a CGE/PR decidiu por reconhecer a nulidade do processo, anulando a decisão condenatória anterior. A decisão menciona que as empresas receberão novas notificações para reabertura do PAR, permitindo acesso a todas as provas que ensejaram a instauração do processo. A decisão reconheceu que houve vício formal da notificação às empresas, que não descreveu os supostos fatos ilícitos imputados, ato indispensável para o exercício da ampla defesa.

- A Ecocataratas e a Ecovia são rés em ação trabalhista proposta por J.C.N., ex-diretor da Associação Brasileira de Concessionária de Rodovias ("ABCR"), em face das concessionárias que compõem o Anel de Integração do Paraná, pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício e danos morais, com valor da causa atribuído em R\$ 4.9 milhões. Os pedidos foram rejeitados pelas primeira e segunda instâncias trabalhistas e o processo aguarda julgamento de recurso de

revista interposto pela parte.

- A Eco101 Concessionária de Rodovias S.A. ("Ecovias 101") foi parte em procedimento investigatório instaurado pela Polícia Federal que, de acordo com informações divulgadas pela polícia, tem como foco a apuração de eventuais irregularidades relacionadas a laudos técnicos sobre a situação de rodovia ("Operação Infinita Highway"). As investigações resultaram em 3 (três) desdobramentos para a controlada.

Em 25 de junho de 2022, a Ecovias 101 tomou conhecimento da Ação Civil Pública nº 5016859-74.2022.4.02.5001/ES e do Processo TC 030.292/2017-4, relatados no item 4.4 do presente Formulário de Referência.

Em 06 de setembro de 2022, a controlada tomou ciência do Processo Administrativo nº 50500.140675/2022-41, instaurado pela ANTT para obter maiores informações a respeito dos eventos apurados no âmbito do Processo TC 030.292/2017-4. Em 12 de setembro de 2022, a controlada apresentou manifestação nos autos do referido processo, também, na mesma linha da defesa apresentada na Ação Civil Pública nº 5016859-74.2022.4.02.5001/ES, movida pelo Ministério Público Federal. Houve reuniões entre a Concessionária e a ANTT para exposição dos argumentos da Companhia. Esses entendimentos estão em apreciação pelo TCU no âmbito do processo nº 033.444/2023-4 – SECEX/Consenso, abaixo relatado.

- A Ecovias 101 é parte em procedimento de solução consensual (TC 033.444/2023-4), em trâmite na Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos do Tribunal de Contas da União ("TCU"), que, por meio da Portaria SEGECEX/TCU nº 37/2023, de 10 de novembro de 2023, admitiu a solicitação formulada pela ANTT e União Federal, neste procedimento representada pelo Ministério dos Transportes, para a readaptação e modernização do Contrato de Concessão. O processo foi classificado como sigiloso, consoante o art. 5-A, VI, da Resolução TCU nº 259/2014 (alterada pela Resolução 358/2023) e §1º do art. 30 da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação). Em sessão realizada em 25 de setembro de 2024, o TCU aprovou com condicionantes, por unanimidade, a proposta de Termo de Autocomposição para a otimização e modernização do Contrato de Concessão da BR-101/ES/BA. A Ecovias 101, juntamente com a ANTT e Ministério apresentaram manifestação demonstrando o atendimento das condicionantes, o que foi reconhecido pelo TCU, em 12 de março de 2025, ensejando a celebração do Termo de Autocomposição, firmado em 17 de março de 2025, pela Ecovias 101, União – por intermédio do Ministério dos Transportes –, e ANTT, com interveniência do TCU. Com a aprovação do TCU e a celebração do Termo de Autocomposição, a ANTT aprovou e autorizou a publicação do edital do processo competitivo, por meio de leilão a ser realizado em 26 de junho de 2025. O critério de julgamento da melhor proposta será pelo menor valor da tarifa de pedágio, para alienação de 100% (cem por cento) das ações da Ecovias 101. Após a conclusão do processo competitivo, o Termo Aditivo de Relicitação será extinto e realizado um novo termo aditivo de

readequação do Contrato de Concessão com o vencedor do leilão.

- O Ecoporto Santos S.A. é autor de Ação Judicial proposta em face da União Federal e da ANTAQ, tendo por objeto o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento n. PRES/028.98, decorrente da disponibilização de áreas diversas daquelas que inicialmente seriam objeto do contrato, bem como pleiteando a anulação parcial dos atos administrativos contaminados, em especial a parcela da deliberação da ANTAQ na 454ª Reunião Ordinária da sua Diretoria Colegiada (Processo Administrativo n. 50300.016752/2018), que deixou de reconhecer o desequilíbrio. A ação foi julgada improcedente sob o fundamento de que não há direito a reequilíbrio pelo reordenamento de áreas, conforme intimação de sentença ocorrida em 1º de abril de 2024. O Ecoporto interpôs recurso de apelação, pendente de apreciação.

Valor total provisionado dos processos descritos no item 4.6

Em 31 de março de 2025, o valor total envolvido nos processos judiciais relevantes, descritos no item 4.6, com chance de perda provável (e, portanto, provisionados), era de R\$94.578 (em milhares de reais).

Termos de Ajustamento de Conduta Relevantes

A Concessionária de Rodovias do Sul S/A – Ecosul (“Ecosul”) é parte de Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”) celebrado com a ANTT, [o qual está sendo cumprido integralmente pela Companhia. [Destacamos abaixo informações a respeito dos TAC:

Processo nº 50500.060766/2021-13 – Termo de Ajustamento de Conduta	
Signatários	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) Concessionária de Rodovias do Sul S/A – Ecosul
Data da celebração	29 de fevereiro de 2024
Valores, bens ou direitos envolvidos	15 obras de Manutenção de Obras de Arte Especial e Sinalização Vertical e Horizontal no valor de R\$4.524 mil
Objeto do TAC	Em 29 de fevereiro de 2024, a Ecosul celebrou com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Termo de Ajustamento de Conduta na modalidade Multas – (“TAC Multas”), nos termos da Resolução ANTT nº 5.823/2018, da Portaria SUROD nº 24/2021 e da Deliberação ANTT nº 16/2024, que tem por objeto a aplicação de desconto e substituição de penalidades pecuniárias aplicadas pela ANTT por novos investimentos não previstos originalmente no Contrato de Concessão. As novas obrigações (15 obras de Manutenção de Obras de Arte Especial e Sinalização Vertical e Horizontal) totalizaram R\$4.524 mil e foram concluídas de forma antecipada em abril/2025. No atual momento, aguarda-se a apuração e confirmação pela ANTT quanto ao cumprimento do TAC Multas.
Consequências em caso de descumprimento	Em caso de descumprimento do TAC, serão exigidas as multas objeto da transação.